

ATA Nº 37, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler; e do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Ausentes os Ministros Benjamin Zymler, justificadamente, e Jorge Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 36, referente à sessão realizada em 1º de outubro de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.113/2024-0, TC-001.389/2024-6, TC-001.770/2023-3, TC-001.805/2024-0, TC-004.765/2023-0, TC-005.871/2024-7, TC-006.637/2023-0, TC-006.653/2023-5, TC-006.661/2023-8, TC-006.811/2024-8, TC-007.441/2024-0, TC-007.814/2024-0, TC-007.822/2024-3, TC-008.265/2023-2, TC-008.631/2024-7, TC-009.092/2023-4, TC-009.093/2023-0, TC-009.094/2023-7, TC-009.113/2024-0, TC-009.463/2024-0, TC-009.777/2024-5, TC-009.826/2021-1, TC-010.064/2024-9, TC-010.085/2024-6, TC-010.399/2024-0, TC-012.393/2022-3, TC-012.910/2023-6, TC-013.055/2024-0, TC-013.105/2024-8, TC-013.192/2024-8, TC-013.310/2024-0, TC-013.592/2024-6, TC-013.629/2024-7, TC-013.765/2024-8, TC-014.217/2024-4, TC-014.485/2024-9, TC-014.561/2024-7, TC-014.570/2024-6, TC-014.603/2024-1, TC-014.627/2024-8, TC-014.717/2024-7, TC-014.882/2024-8, TC-014.955/2024-5, TC-015.061/2024-8, TC-015.084/2023-0, TC-015.924/2024-6, TC-016.172/2024-8, TC-016.347/2021-8, TC-016.709/2024-1, TC-016.727/2024-0, TC-016.748/2024-7, TC-016.911/2024-5, TC-016.941/2022-5, TC-016.962/2024-9, TC-017.203/2024-4, TC-017.381/2023-1, TC-017.518/2024-5, TC-018.419/2024-0, TC-018.420/2024-9, TC-018.421/2024-5, TC-019.139/2024-1, TC-019.182/2024-4, TC-019.186/2024-0, TC-019.227/2024-8, TC-019.230/2024-9, TC-019.303/2024-6, TC-019.313/2024-1, TC-019.427/2024-7, TC-019.429/2024-0, TC-019.573/2024-3, TC-019.960/2024-7, TC-019.971/2023-0, TC-020.213/2023-9, TC-021.677/2023-9, TC-021.731/2022-5, TC-022.752/2023-4, TC-023.215/2020-8, TC-024.148/2021-0, TC-029.015/2022-7, TC-032.060/2023-8, TC-032.096/2020-8, TC-033.319/2023-5, TC-033.320/2023-3, TC-033.549/2020-6, TC-033.909/2020-2, TC-034.059/2023-7, TC-034.088/2023-7, TC-038.349/2023-0, TC-038.551/2021-7, TC-039.433/2021-8, TC-040.397/2021-1, TC-040.969/2021-5, TC-041.580/2021-4 e TC-045.727/2020-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-005.589/2023-1 e TC-016.229/2022-3, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;

TC-006.325/2021-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-002.436/2022-1, TC-019.153/2021-0, TC-021.903/2021-2 e TC-027.181/2019-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 8790 a 8955.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 8756 a 8789, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-017.963/2020-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Roberto Gilson Raimundo Filho não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome próprio. Acórdão 8824, constante da Relação 27/2024.

Na apreciação do processo TC-037.109/2023-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Rogério Telles Correia Das Neves produziu sustentação oral em nome de Maria Fernanda Ramos Coelho e Nara Magalhães Maubrigades. Acórdão 8771.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº TC-004.210/2019-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 28 de janeiro de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O pedido de vista ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária da Primeira Câmara realizada nesta data, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-000.041/2022-0 (Ata nº 34/2024), cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 15 de outubro de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 17 de setembro de 2024 pelo Ministro Jorge Oliveira.

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária da Primeira Câmara realizada nesta data, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-033.414/2019-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 15 de outubro de 2024. Já votou o relator (v. anexo II da Ata nº 18/2024-Primeira Câmara). O processo está sob pedido de vista formulado em 28 de maio de 2024 pelo Ministro Benjamin Zymler.

EMPATE EM VOTAÇÕES DE PROCESSOS

Na votação do processo TC-006.325/2021-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira apresentou voto divergente, o qual foi acompanhado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. O Ministro Jhonatan de Jesus votou acompanhando o relator. Ante a ocorrência de empate na votação, com fundamento no art. 139 do Regimento Interno, o processo TC-006.325/2021-1 foi excluído de pauta, para apreciação em Plenário.

Na votação do processo TC-002.436/2022-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Ministro Jhonatan de Jesus apresentou voto divergente, o qual foi acompanhado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. O Ministro Walton Alencar Rodrigues votou acompanhando o relator. Ante a ocorrência de empate na votação, com fundamento no art. 139 do Regimento Interno, o processo TC-002.436/2022-1 foi excluído de pauta, para apreciação em Plenário.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 8756/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.043/2022-1
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessada: Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco (117.350.231-91).
- 3.1. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Thaís Lopes Machado (46.342/OAB-DF), Leandro Madureira Silva (24.298/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 2.012/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele negar provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8756-37/24-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8757/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.324/2022-4
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).
- 3.1. Responsável: Raimunda Elisângela dos Santos Gomes (035.216.174-40).
- 3.2. Recorrente: Raimunda Elisângela dos Santos Gomes (035.216.174-40).
4. Órgão/Entidade: Município de Caiçara do Norte/RN.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Raimunda Elisângela dos Santos Gomes contra o Acórdão 2.528/2023-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas para condená-la em débito e multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8757-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8758/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 042.898/2021-8

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.1. Responsáveis: Carleone Júnior de Araujo (317.216.133-15); Município de Frecheirinha/CE (07.598.592/0001-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Frecheirinha/CE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carla Lacerda Viana (37.380/OAB-CE), representando Carleone Júnior de Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome devido à não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Carleone Júnior de Araújo;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas do Município de Frecheirinha/CE, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2018	50.000,00
29/6/2018	40.000,00
29/6/2018	70.000,00

9.3. aplicar a Carleone Júnior de Araújo a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Ceará, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8758-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8759/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.096/2022-7.

2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda. (10.789.986/0001-84); Marcos Juliano Lima Borges (713.651.500-97).

3.2. Interessada: Financiadora de Estudos e Projetos.

4. Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul a respeito da aplicação dos recursos repassados

pela União para subvenção do projeto de referência 525/2012, firmado entre a Fundação e a empresa Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar a empresa Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda. e Marcos Juliano Lima Borges revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda. e de Marcos Juliano Lima Borges, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do seu efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/10/2014	119.000,00

9.3. aplicar, individualmente, à Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda. e a Marcos Juliano Lima Borges a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8759-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8760/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.745/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Hélio Bandeira Barros (793.599.811-68).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico relativa ao Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação 404661/2013-0.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Hélio Bandeira Barros, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Hélio Bandeira Barros, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU) , o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2023	248.705,49

9.3. aplicar a Hélio Bandeira Barros, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao responsável;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8760-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8761/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.494/2023-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria Adélia de Almeida Luz (013.354.723-04).

4. Órgão: Comando da 10ª Região Militar do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 10ª Região Militar do Exército, em razão da extrapolação do teto constitucional e da acumulação indevida de pensão militar com mais de um benefício oriundo dos cofres públicos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Comando da 10ª Região Militar do Exército e à representante do espólio da responsável;

9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8761-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8762/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.201/2006-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas simplificada.

3. Responsáveis: Ana Araújo da Silva (182.496.981-34); Antônia Ferreira de Castro (266.910.271-91); Bráulio Miragem (006.201.060-34); Eduardo Flores Vieira (535.997.130-49); Edvaldo Vicente dos Santos Júnior (281.096.781-49); Ivete Medeiros Luz Barbosa (182.277.831-04); Jose Ferreira de Lima

(093.548.677-15); Luzia Rocha da Silva (424.420.446-68); Maria Goretti de Araújo (258.695.661-34); Marina da Silva Steinbruch (807.954.128-00); Wilson Ângelo da Silva (149.628.451-87).

4. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas simplificada da Defensoria Pública da União, relativa ao exercício de 2005, cujo exame parcial ocorreu mediante o Acórdão 128/2009-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr. José Ferreira de Lima (gestor financeiro da Defensoria Pública da União no período de 1/1/2005 a 29/5/2005) e Sra. Marina da Silva Steinbruch (Defensora-Pública Geral da União e ordenadora de despesas no período de 1/1/2005 a 11/5/2005), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. dar ciência deste acórdão:

9.2.1. à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2.2. à Defensoria Pública da União, e

9.2.3. aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8762-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8763/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.658/2023-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Sara Pereira Silva, CPF 282.983.301-53.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Sara Pereira Silva (ato nº 34079/2019), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para que a Sra. Sara Pereira Silva seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa e tempestiva da interessada para que a referida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, a interessada era filiada à referida associação;

9.3.2. após a verificação do subitem precedente, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. alerte a Sra. Sara Pereira Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8763-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8764/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.156/2023-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Vera Regina Gomes, CPF 199.395.580-15.

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Feliciano Ferreira Gomes em favor de Vera Regina Gomes (ato nº 51269/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Vera Regina Gomes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8764-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8765/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.361/2023-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Raquel de Oliveira Silva, CPF 248.535.181-34.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Raquel de Oliveira Silva (ato nº 71371/2022), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8765-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8766/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.684/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Denilza de Souza Peixoto, CPF 408.077.035-91; Gidelito Moreira de Almeida, CPF 003.413.228-73; Laurencio Candido de Oliveira, CPF 101.670.305-82; Luiz Silva de Carvalho, CPF 112.942.485-53; Maria da Gloria Alves dos Santos, CPF 084.337.395-49.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão inicial de aposentadoria a Denilza de Souza Peixoto (ato nº 71491/2022), Gidelito Moreira de Almeida (ato nº 61633/2022), Laurencio Candido de Oliveira (ato nº 90987/2022) e Luiz Silva de Carvalho (ato nº 90975/2022), autorizando-lhes os registros correspondentes, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria da Gloria Alves dos Santos (ato nº 48318/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão de origem que, em relação ao ato nº 48318/2022:

9.4.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação;

9.4.2. alerte a Sra. Maria da Gloria Alves dos Santos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.3 supra;

9.5.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8766-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8767/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.259/2023-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Eliana de Oliveira da Silva, CPF 750.367.547-00; Solange de Oliveira Harca, CPF 426.156.667-20.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Gabriel Paulino de Oliveira em favor de Eliana de Oliveira da Silva e Solange de Oliveira Harca (ato nº 64115/2023), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as Sras. Eliana de Oliveira da Silva e Solange de Oliveira Harca no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8767-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8768/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.571/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Flora da Costa Alvarenga, CPF 659.468.803-06; Solange da Costa Alvarenga, CPF 739.792.283-04.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Jose Flavio Alvarenga em favor de Flora da Costa Alvarenga e Solange da Costa Alvarenga (ato nº 69097/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as Sras. Flora da Costa Alvarenga e Solange da Costa Alvarenga no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8768-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8769/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.607/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Marinalva Tenorio da Silva Freitas, CPF 073.059.664-87.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Erandi Pereira de Freitas em favor de Marinalva Tenorio da Silva Freitas (ato nº 826/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Marinalva Tenorio da Silva Freitas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8769-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8770/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.620/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Dilce Nascimento Alberto, CPF 113.150.672-34.

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Leandro Marques Alberto em favor de Maria Dilce Nascimento Alberto (ato nº 74720/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Dilce Nascimento Alberto no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8770-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8771/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.109/2023-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto VI: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Nara Magalhães Maubrigades (007.208.571-12).

4. Órgão: Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senador da República Rogério Marinho, contra o pagamento de diárias e passagens em favor de participantes do 1º Seminário Nacional Catadoras na Resistência, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Nara Magalhães Maubrigades;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho;

9.4. aplicar à Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o desconto da dívida nos proventos da responsável, observado os limites estabelecidos na legislação em vigor, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência à Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, com fundamento nos artigos 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o enquadramento de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis como colaboradores eventuais, sem comprovação de

prestação de serviço específico e eventual para a Administração Pública, no intuito de justificar pagamento de diárias e passagens para participação no 1º Seminário Nacional “Catadoras na Resistência”, realizado entre os dias 25 a 27/10/2023, no Balneário de Praia de Leste, no Estado do Paraná, afronta o disposto no artigo 111 do Decreto-Lei 200/1967, Decreto 5.992/2006 e a jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.306/2012-TCU-Plenário, relator E. Ministro Raimundo Carreiro; e

9.7. enviar cópia desta deliberação ao representante e arquivar os autos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8771-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8772/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.114/2022-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Claeto Comércio e Serviço Ltda. (02.506.438/0001-71); José Moreira de Carvalho Neto (146.121.355-04).

3.2. Recorrente: José Moreira de Carvalho Neto (146.121.355-04).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Henrique de Moraes Ferreira (OAB-BA 33.825), José Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB-BA 56.904) e outros, representando José Moreira de Carvalho Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Moreira de Carvalho Neto em face do Acórdão 7.077/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8772-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8773/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.611/2023-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Marlene da Silva Bomfim (224.259.005-78).
 - 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17.183).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.747/2024-TCU-Primeira Câmara, da minha relatoria, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.873/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marlene da Silva Bomfim;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8773-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8774/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.768/2022-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Telma Rute Correa Pacheco (152.238.172-49).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Telma Rute Correa Pacheco emitido pelo Ministério da Economia (extinto);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria da Sra. Telma Rute Correa Pacheco, concedendo-lhe o registro;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada; e

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8774-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8775/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.039/2022-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ricardo Wagner Duarte Amorim (140.334.374-87).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor do Sr. Ricardo Wagner Duarte Amorim, ocorrido em 24/7/2021;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, para a adoção dos procedimentos necessários à revisão de ofício do ato de aposentadoria do Sr. Ricardo Wagner Duarte Amorim; e

9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Alagoas.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8775-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8776/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.188/2021-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: José Lamartine Sobreira do Monte (099.871.503-49).

3.2. Recorrente: José Lamartine Sobreira do Monte (099.871.503-49).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Nara Sampaio Monte (OAB-PI 6.041).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 7.274/2021–TCU–Primeira Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. José Lamartine Sobreira do Monte foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 7.274/2021 –TCU–Primeira Câmara;

9.3. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. José Lamartine Sobreira do Monte, concedendo-lhe registro; e

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. José Lamartine Sobreira do Monte e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8776-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8777/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.338/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I–Pedido de reexame

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Betania Gomes Grisi (630.317.364-00); Maria Eliana Lima dos Santos (572.653.302-00); Mariana Lopes Dal Ri (007.377.370-00); Miriam Fumiko Fujinawa (298.981.758-18); Monica Maria Alonso Marques (509.238.542-15).

3.2. Responsável: Jadinea Leandro Leite de Brito (027.884.254-22).

3.3. Recorrente: Jadinea Leandro Leite de Brito (027.884.254-22).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP) e Daniel Oliveira Nobrega (16504/OAB-PB); Lucas Andrade Moreira Pinto (60625/OAB-DF), Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Jadinea Leandro Leite de Brito contra o Acórdão 5.937/2021–TCU–Primeira Câmara, por meio do qual lhe foi aplicada a multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, em decorrência do não atendimento de diligência do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.937/2021–TCU–1ª Câmara;
- 9.3. remeter os autos ao relator a quo; e
- 9.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8777-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8778/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.571/2021-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Sueli Aparecida Balbino Lessa (117.112.108-38).

3.2. Recorrente: Sueli Aparecida Balbino Lessa (117.112.108-38).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Juliana Batista (160.956/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Sueli Aparecida Balbino Lessa contra o Acórdão 11.275/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar o Acórdão 11.275/2021-TCU-1ª Câmara insubsistente;
- 9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Sueli Aparecida Balbino Lessa, concedendo-lhe registro; e
- 9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8778-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8779/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.925/2021-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Mario Paulo Fernandes Ribeiro (180.912.375-53).
 - 3.2. Recorrente: Mario Paulo Fernandes Ribeiro (180.912.375-53).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Humberto David de Alencar Santos (OAB-BA 67.437).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mario Paulo Fernandes Ribeiro contra o Acórdão 3543/2023-TCU-1ª Câmara, que lhe julgou irregulares as contas, condenando-o em débito e multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8779-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8780/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.227/2022-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V– Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Tereza Cristina Alves (297.336.692-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor da Sra. Tereza Cristina Alves;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria da Sra. Tereza Cristina Alves;
- 9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria da Sra. Tereza Cristina Alves; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8780-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8781/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.227/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Sonilda Guimarães Cardoso (037.972.877-04).

3.2. Recorrente: Sonilda Guimarães Cardoso (037.972.877-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Sonilda Guimaraes Cardoso contra o Acórdão 15.131/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da recorrente foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8781-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8782/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.674/2021-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rafael Tavares de Lira (010.388.398-31).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Rafael Tavares de Lira, emitido pelo Ministério da Economia (extinto).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de trinta dias, o destaque do valor correspondente aos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.3.3. após a absorção da parcela mencionada no subitem 9.3.1, emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8782-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8783/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.496/2021-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Simone Pereira Saraiva da Silva (894.143.901-97); Total Saúde Medicamentos Eireli (10.269.745/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 2/6/2014 a 31/8/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação da empresa Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli (extinta), bem como dos atos dela decorrentes, nos termos dos artigos 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.754/2024-TCU-1ª Câmara;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/06/2014	23,40
04/07/2014	23,40
02/10/2014	19,20
28/11/2014	699,40
28/11/2014	86,67
28/11/2014	25,20
14/01/2015	1.230,30
14/01/2015	81,81
14/01/2015	1.699,20
14/01/2015	1.496,88
14/01/2015	10,80
09/02/2015	72,00
09/02/2015	112,00
09/02/2015	47,03
09/02/2015	187,11
03/03/2015	489,50
03/03/2015	15.198,15
03/03/2015	1.486,35
03/03/2015	2.282,85
03/03/2015	48,06
03/03/2015	2.663,40
02/04/2015	785,12
02/04/2015	4.243,25
02/04/2015	89,25
02/04/2015	48,06
02/04/2015	489,50
05/05/2015	431,60
05/05/2015	23.624,30
05/05/2015	917,75
05/05/2015	24,03

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/06/2015	832,89
12/06/2015	33.144,90
12/06/2015	84,45
12/06/2015	246,80
07/07/2015	48,06
07/07/2015	400,05
07/07/2015	10.778,70
07/07/2015	116,00
07/07/2015	12,00
07/07/2015	24,03
05/08/2015	21.277,15
05/08/2015	16,80
05/08/2015	24,03
05/08/2015	1.157,73
31/08/2015	83,10
31/08/2015	35,70
31/08/2015	60,65
31/08/2015	26.743,35
31/08/2015	12,13
31/08/2015	3.570,01

9.4. aplicar à Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 125.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8783-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8784/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.382/2019-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Elba Rosa Cavalcante de Vasconcelos (161.791.373-15); Eva Ribeiro dos Santos (101.238.731-34); Maria Amelia Roberta Ribeiro

(628.450.127-72); Maria Auxiliadora Cassiano de Souza (183.905.038-16); Urania Anagnostides Peixoto (052.520.947-64).

3.2. Recorrente: Maria Auxiliadora Cassiano de Souza (183.905.038-16).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Cassiano de Souza contra o Acórdão 7.288/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8784-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8785/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.428/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria de Fatima Rossi da Costa (811.489.098-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Rossi da Costa emitido pela Fundação Universidade Federal de São Carlos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. exclua as parcelas irregulares dos proventos da Sra. Maria de Fatima Rossi da Costa, no prazo de trinta dias;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8785-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8786/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.074/2021-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Aracy Fontes Ferraz (681.351.227-72); Cynthia Toraldo Teixeira Silveira (476.948.077-68); Danielle de Moura Domingues Scovino (124.731.287-90); Ely de Moraes Domingues (033.890.667-30); Izabel Christina Maximiano Ferreira (435.939.417-91); Kathia Toraldo Teixeira (734.380.737-49); Nancy Carone Aboumrad (033.220.337-91); Norma de Azevedo Fontes (255.688.927-68); Regina Lucia Maximiano Ferreira Correa Meyer (359.690.407-20); Thamara Santos de Moura Domingues (161.801.647-46); Thamirys Santos de Moura Domingues (170.392.647-14).

3.2. Recorrente: Nancy Carone Aboumrad (033.220.337-91).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jose Geraldo Machado dos Santos (106.296/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Nancy Carone Aboumrad contra o Acórdão 3.725/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8786-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8787/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.906/2021-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ricardo Rangel Araujo (216.247.474-34).
 - 3.2. Recorrente: Ricardo Rangel Araujo (216.247.474-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo Rangel Araujo contra o Acórdão 5.115/2024-TCU-1ª Câmara, que conheceu negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 1.722/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. retificar, por erro material, conforme Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, o Acórdão 5.115/2024-TCU-Plenário para, onde se lê “9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1047485.95.2020.4.01.3400”, leia-se “9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1005636.12.2021.4.01.3400, em tramite no TRF1”; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8787-37/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8788/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.514/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Luiz Carlos Pereira de Souza (016.267.438-43); Vira Lata Filmes Ltda. (00.567.440/0001-25).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ricardo Vidal (2.679/OAB-MT).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 11-0184, destinado ao desenvolvimento da adaptação para o cinema da obra literária “Filha, Mãe, Avó e Puta (Desenvolvimento)”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza e pela empresa Vira Lata Filmes Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza e da empresa Vira Lata Filmes Ltda., nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 93.187,42, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/10/2012, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da importância devida ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza e à empresa Vira Lata Filmes Ltda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, a Agência Nacional do Cinema, e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8788-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8789/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.573/2020-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Claudia Acylyno de Lima Resende (673.582.927-15); Lucia Helena Moroni (725.593.577-04); Maria Helena Ziegler de Andrade (201.608.048-50).

3.2. Recorrente: Claudia Acylyno de Lima Resende (673.582.927-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Claudia Acylyno de Lima Resende contra o Acórdão 5.122/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, para julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Claudia Acylyno de Lima Resende; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8789-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8790/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Zulmira D Avila Junior Carvalho, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular de parcelas judiciais referentes a planos econômicos, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando o entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, com a transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, a qual deveria ter sido paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente, nos termos dos enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

Considerando que a estrutura remuneratória da carreira dos servidores de origem sofreu diversas alterações, o que deveria ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos” (Pleno, relator E. Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão E. Ministro Teori Zavascki, j. 24/9/2014, DJe 26/11/2014);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Zulmira D Avila Junior Carvalho;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 9.110/2021-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 1.807/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 5.014/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira, por relação), 7.541/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 484/2023-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por relação), 2.690/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes, por relação), 2.702/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação), 5.571/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas, por relação), 2.656/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia) e 6.698/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por relação), entre outros;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Zulmira D Avila Junior Carvalho, negando-lhe registro;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.911/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zulmira D Avila Junior Carvalho (095.729.612-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

1.7.1.1 faça cessar, no prazo de 30 (trinta) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Zulmira D Avila Junior Carvalho, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente;

1.7.1.3. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a Sra. Zulmira D Avila Junior Carvalho tomou ciência do presente acórdão;

1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 8791/2024 - TCU – 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria da Sra. Silvania Silva Moura, emitido pela Fundação Nacional de Saúde, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando as propostas da então Sefip e do MPTCU, que indicam a ilegalidade da inclusão de parcelas relativas a planos econômicos nos proventos (Reclamação Trabalhista 0158800-85.1991.5.19.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maceió (AL) - Plano Bresser de 26,06%, URP de 16,19%, e Plano Verão de 26,05%);

Considerando o entendimento do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, de que parcelas relativas a planos econômicos não devem ser incorporadas permanentemente à remuneração, sendo de caráter temporário, como antecipação salarial, mesmo diante de decisões judiciais favoráveis, conforme o enunciado 322 do TST;

Considerando que vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à nova, salvo se houver previsão expressa em lei posterior (Súmula 276 do TCU);

Considerando que os percentuais de planos econômicos têm natureza de antecipação salarial e devem ser pagos apenas até a compensação das perdas salariais, o que se daria na data-base subsequente (Acórdãos 1614/2019-TCU-Plenário e 12559/2020-TCU-2ª Câmara);

Considerando que os pagamentos decorrentes de sentenças judiciais devem ser feitos em valores nominais, sujeitos apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo disposição contrária na sentença (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, e que as mudanças posteriores devem absorver as vantagens de decisões judiciais, desde que resguardada a irredutibilidade salarial (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 596.663, com repercussão geral, a sentença que concede percentual de acréscimo remuneratório perde eficácia com a incorporação definitiva desse percentual aos ganhos (RE 596.663/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, relator p/Acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014);

Considerando as reestruturações do plano de carreira, que modificaram a estrutura remuneratória e deveriam ter absorvido a parcela questionada.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Silvania Silva Moura;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Silvania Silva Moura, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.676/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvania Silva Moura (110.899.034-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Silvania Silva Moura, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente;

1.7.1.3. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a Sra. Silvania Silva Moura a tomou ciência do presente acórdão.

1.7.1.4. no prazo de 60 (sessenta) dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 8792/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Dorvalino Gonçalves de Jesus, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram nos proventos o pagamento da parcela de Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade por força de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade em questão é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido da ilegalidade do pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo dos Acórdãos 4.800/2024-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Jorge Oliveira; 4.004/2024-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro Vital do Rêgo; 3.993/2024-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro Antônio Anastasia; 3.550/2023-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler; 3.230/2022-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.551/2022-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, em 8/8/2011, proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

Considerando que, na fase de cumprimento de sentença, houve dúvida quanto ao que efetivamente restou decidido por meio da decisão transitada em julgado, tendo sido realizado acordo homologado em juízo entre o IBGE e a associação dos servidores, nos seguintes termos:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado. (grifos inseridos)

Considerando que, no caso de servidores ativos, a GDIBGE, nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, é composta por uma parte referente à avaliação de desempenho institucional (até 80 pontos) e outra vinculada à avaliação de desempenho individual (até 20 pontos);

Considerando que, nos termos da mencionada sentença homologatória, acordou-se que os servidores aposentados devem receber 100% da parcela institucional (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), totalizando 90 pontos;

Considerando que a decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

Considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Dorvalino Gonçalves de Jesus, concedendo-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros; e

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a aposentadoria poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, dispensando-se a emissão de novo ato, em observância à decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, proposta originalmente perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-009.290/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dorvalino Gonçalves de Jesus (145.428.701-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Duilio Cleto Marsiglia, emitido pela Universidade Federal de Alagoas, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular de parcelas judiciais referentes a planos econômicos nos percentuais de 3,17% (URV) e 26,05% (URP);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando o entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreduzibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, com a transformação das vantagens inquinadas em VPNI, sujeitas apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, a qual deveria ter sido paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente, nos termos dos enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

Considerando que a estrutura remuneratória da carreira dos servidores de origem sofreu diversas alterações;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que:

A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (Pleno, relator E. Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão E. Ministro Teori Zavascki, j. 24/9/2014, DJe 26/11/2014);

Considerando que, em relação à 3,17% (URV), a Portaria Interministerial 26/1995 fixou o reajuste dos vencimentos dos servidores em 22,07%, embora o correto, segundo a Lei 8.880/1994, seria o percentual de 25,94%;

Considerando que o percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%);

Considerando que, inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse resíduo de 3,17% mediante decisões judiciais favoráveis, como no caso ora apreciado;

Considerando que o artigo 8º, da Medida Provisória (MP) 2.225/2001, reconheceu o erro e estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo o reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%;

Considerando que o artigo 9º, da aludida MP, estabeleceu que a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002, momento em que a situação de todos os servidores, quanto ao percentual de 3,17%, passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento;

Considerando que o artigo 10, da referida MP, dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de reorganização de cargos e carreiras ou concessão de adicionais ou vantagens, excepcionando apenas as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos;

Considerando que com a vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%;

Considerando que a parcela de 3,17% já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios da carreira do interessado;

Considerando que, em relação à rubrica relativa à URP (26,05%), há decisões liminares impedindo a sua supressão, concedidas no âmbito do Mandado de Segurança 26.156/DF, da relatoria da E. Ministra

Cármem Lúcia, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes, junto ao Supremo Tribunal Federal, que contaram com o seguinte teor, in verbis:

Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação. (j. 1/11/2006, DJ 14/11/2006)

Pelo exposto, suspendo as determinações contidas nas letras a e c da decisão cautelar proferida nos autos do Processo TC-Processo 011.205/2009-0 no que pertinem aos docentes da Universidade de Brasília, substituídos pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília – ADUnB, mantendo-se, por óbvio, o pagamento da parcela URP (decisão transitada em julgado) na forma como era realizada quando do deferimento da medida liminar. Notifiquem-se o Tribunal de Contas da União e os órgãos da Universidade de Brasília responsáveis pelo cumprimento dessa decisão. (j. 7/10/2009, DJ 14/10/2009)

Considerando que, desse modo, há impedimento judicial para supressão da rubrica relativa à URP, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros, enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria pelo STF no mencionado mandado de segurança;

Considerando, no entanto, que a medida liminar deferida pelo STF assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989);

Considerando que, no caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria;

Considerando que, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da liminar concedida pelo STF, deve ser determinada à entidade de origem a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao Sr. Alcir Braga Sanches em 1/11/2006, data de concessão da referida medida liminar (nessa linha, Acórdãos 4.161/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, e 4.266/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Duilio Cleto Marsiglia;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Duilio Cleto Marsiglia, negando-lhe registro;

- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-010.371/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Duilio Cleto Marsiglia (154.016.264-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. no prazo de trinta dias, contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos na rubrica "16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO ", referente ao percentual 3,17% (URV) comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato ora impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Duilio Cleto Marsiglia, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no MS 26.156/DF, emita novo ato de concessão de aposentadoria para o Sr. Duilio Cleto Marsiglia, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 8794/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Joao Jose Amado Ramalho Junior, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram nos proventos o pagamento da parcela de Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade por força de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade em questão é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido da ilegalidade do pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo dos Acórdãos 4.800/2024-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Jorge Oliveira; 4.004/2024-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro Vital do Rêgo; 3.993/2024-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro Antônio Anastasia; 3.550/2023-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler; 3.230/2022-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.551/2022-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, em 8/8/2011, proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101,

impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

Considerando que, na fase de cumprimento de sentença, houve dúvida quanto ao que efetivamente restou decidido por meio da decisão transitada em julgado, tendo sido realizado acordo homologado em juízo entre o IBGE e a associação dos servidores, nos seguintes termos:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado. (grifos inseridos)

Considerando que, no caso de servidores ativos, a GDIBGE, nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, é composta por uma parte referente à avaliação de desempenho institucional (até 80 pontos) e outra vinculada à avaliação de desempenho individual (até 20 pontos);

Considerando que, nos termos da mencionada sentença homologatória, acordou-se que os servidores aposentados devem receber 100% da parcela institucional (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), totalizando 90 pontos;

Considerando que a decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

Considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Joao Jose Amado Ramalho Junior, concedendo-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros; e

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a aposentadoria poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, dispensando-se a emissão de novo ato, em observância à decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, proposta originalmente perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-012.443/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Jose Amado Ramalho Junior (750.164.437-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8795/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Benedito Carlos Teixeira Pinto, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram nos proventos o pagamento da parcela de Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade por força de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade em questão é tema de jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido da ilegalidade do pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo dos Acórdãos 4.800/2024-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Jorge Oliveira; 4.004/2024-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro Vital do Rêgo; 3.993/2024-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro Antônio Anastasia; 3.550/2023-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler; 3.230/2022-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.551/2022-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, em 8/8/2011, proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

Considerando que, na fase de cumprimento de sentença, houve dúvida quanto ao que efetivamente restou decidido por meio da decisão transitada em julgado, tendo sido realizado acordo homologado em juízo entre o IBGE e a associação dos servidores, nos seguintes termos:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado. (grifos inseridos)

Considerando que, no caso de servidores ativos, a GDIBGE, nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, é composta por uma parte referente à avaliação de desempenho institucional (até 80 pontos) e outra vinculada à avaliação de desempenho individual (até 20 pontos);

Considerando que, nos termos da mencionada sentença homologatória, acordou-se que os servidores aposentados devem receber 100% da parcela institucional (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), totalizando 90 pontos;

Considerando que a decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

Considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a

ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Benedito Carlos Teixeira Pinto, concedendo-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros; e

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a aposentadoria poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, dispensando-se a emissão de novo ato, em observância à decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, proposta originalmente perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-013.975/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Benedito Carlos Teixeira Pinto (163.772.149-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8796/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.545/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Risalva Gomes de Lira Santos (141.311.454-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8797/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.165/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Alves Ferreira (952.692.078-34); Delane da Silva Borges (853.915.227-49); Elaine Aparecida Rodrigues Marques Alcobia (088.501.398-02); Ezequiel Marques Boaventura (151.342.371-15); Sergio Luiz da Costa Faria (244.574.501-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8798/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.631/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Antonio Dias Junior (049.071.648-23).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8799/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.650/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aida Sabry Azar Mendes (067.466.673-91); Artidor Correa de Moraes (041.014.051-15); Emilson Pereira de Araujo (138.581.814-04); Marcos Antonio Henrique da Silva (646.969.527-20); Nestor Bergamaschi (290.762.420-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8800/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.664/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Jose Lopes Alves (056.727.538-84); Carlos Mendes Rodrigues (144.706.242-68); Miguel Menezes (282.783.300-00); Necy Ferreira da Silva (194.354.793-91); Regina Pereira de Freitas Klein (607.779.829-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8801/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.690/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Giancarlo Lastoria (395.218.698-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8802/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Aura de Lourdes Domingos Pereira, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto) e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, no que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

Considerando que a interessada possui os seguintes períodos de funções comissionadas: 23/07/1993 a 7/4/1998, no total de 4 anos, 8 meses e 20 dias, suficientes para a incorporação de 4/5 de DAS-101.2.

Considerando que não há nos autos informação de que o pagamento de parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 31/7/2001, 1/5 de DAS-101.2, esteja amparado por decisão judicial transitada em julgado e a parcela deve ser transformada em vantagem em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes.

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Aura de Lourdes Domingos Pereira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Aura de Lourdes Domingos Pereira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-023.994/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Mapa (extinto); Aura de Lourdes Domingos Pereira (143.878.401-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.1.1. promova, no prazo de trinta dias, o destaque do valor correspondente aos "quintos" incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 638.115;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. após a absorção da parcela mencionada no subitem 1.7.1.1., emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 8803/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria do Sr. Manoel Lins da Silva, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram, no tempo calculado para fins do adicional por tempo de serviço (ATS), tempo celetista prestado junto a município;

Considerando que o cômputo do tempo de serviço de outro ente da federação não tem como pressuposto o ingresso do servidor na administração federal antes do advento da Lei 8.112/1990, mas sim sua submissão ao regime da Lei 1.711/1952, estatuto que antecedeu aquele primeiro;

Considerando que o fator de discriminar para o cômputo ou não do tempo de serviço prestado a outros entes da federação é a existência de submissão do servidor ao regime da Lei 1.711/1952;

Considerando que o ex-servidor integrou os quadros do Departamento da Comissão Exec. do Plano da Lavoura Cacaueira em 20/2/1987 na condição de celetista e, por conseguinte, não tendo o interessado sido regido pela Lei 1.711/1952, não fazendo jus ao cômputo do tempo municipal para fins de anuênio, consoante as regras da Lei 8.112/1990, notadamente aquela contida no inciso I do art. 103: “Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal”;

Considerando que, no que concerne aos tempos regidos pela CLT, o enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte no Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, foi no seguinte sentido:

É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais. (grifo acrescido)

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Manoel Lins da Silva, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-037.874/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Lins da Silva (124.791.605-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Manoel Lins da Silva, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente;

1.7.1.3. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o Sr. Manoel Lins da Silva tomou ciência do presente acórdão; e

1.7.1.4. no prazo de 60 (sessenta) dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 8804/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.419/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Moreira da Cunha Lessa (958.163.137-20); Edna Maria Pires (502.975.977-87); Francisco das Chagas Lopes (266.926.197-34); Vera Maria Fidalgo Nacif (500.609.537-72); Zila Miranda Grijo (013.260.817-05).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8805/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.224/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lucas Miguel Almeida Clerot (122.280.507-33); Pedro Leon Paranyba Clerot (045.803.901-21); Raquel Luiza Paranyba Clerot (045.803.811-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8806/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.785/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lydia Ferreira de Araujo (023.791.597-93).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8807/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a majoração indevida de proventos para o posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que o instituidor da pensão foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva e que, posteriormente, no ato de alteração, teve a fundamentação legal da reforma modificada para reforma por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo para o recebimento dos proventos sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980;

Considerando que, como bem assinalou a unidade técnica, não há amparo legal para tal procedimento;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal ato de pensão militar emitido em favor do Sr. Flavio Antonio Guerra, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.658/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Flavio Antonio Guerra (514.866.527-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 8808/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.108/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Cunha Parente (896.197.063-15); Ana Carolina Ferreira dos Santos (094.263.737-21); Carina Araujo Galvao (104.652.047-40); Cibele Tereza Ferreira Galvao (673.878.537-20); Fladey de Souza Gomes (728.160.907-87); Juliana Paula Ferreira dos Santos (117.220.567-11); Maria Laura Van Boekel Cheola (942.284.857-15); Maria da Conceicao Pinho Rodrigues (091.141.797-41); Maria do Socorro de Sousa Ferreira (002.397.307-20); Marilia Van Boekel Cheola (667.395.197-49); Rochele Moura Gomes (648.240.393-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8809/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.173/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria da Silva Cardoso (074.457.797-79); Cleonice Araujo Soares (103.841.107-62); Fabiany Santos Vitorio (077.087.887-30); Flavia Santos Vitorio (052.187.757-11); Rachel Cristina Brandao Hermeto Alves (704.343.877-20); Roseli Brandao Hermeto (744.092.397-91); Sonia Regina Marques Loureiro (028.785.217-22); Suzana Goncalves (916.135.587-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8810/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.284/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eloah Rios Paraizo Moises (148.511.038-67); Leila Maria Moises Fernandes (246.555.028-43); Lilian Martins de Souza (666.838.587-72); Marluce Rosa de Oliveira (611.206.937-72); Valeria Moises (104.581.488-14); Vilma Martins de Souza (486.829.507-15); Yanna Marcoge Castro de Souza (053.916.847-57).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8811/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.298/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deni Ines Reis da Silva (170.639.877-80); Denise Ines Reis da Silva Lins (076.326.467-95); Helena Pereira da Silva (120.062.201-44); Maria do Carmo da Silva (081.307.007-43); Simone Lima Caldas de Menezes (038.308.947-67); Teresa Cristina Galhardo Petrone (025.837.797-61).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8812/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.312/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Torrao Nascimento (033.832.437-29); Ana Maria Silva de Araujo (931.925.767-15); Bety France Cardoso Almeida (010.535.677-82); Danielle Oliveira Martins Paixao (088.825.107-60); Liliane Torrao Nascimento (009.569.857-42); Luciane Torrao Nascimento Saloca (012.317.607-70); Marcia de Souza Marques da Costa (022.439.217-40); Maria da Penha e Silva Correa (923.113.857-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8813/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.399/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eliana Rosario da Conceicao Tenorio (958.139.937-20); Mathilde Eudori do Nascimento Barbosa (198.341.284-87); Nirvana Mendonca de Souza (719.380.954-72); Pedro Goneli Ramos Ribeiro (046.908.491-02); Pedro Goneli Ramos Ribeiro (046.908.491-02); Sandra Christina Tenorio (024.039.537-92).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8814/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.491/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Debora Pereira Barreto Coutinho de Albuquerque (007.481.214-98); Heloysa da Silva Oliveira (028.509.347-98); Luzanira Valeria Santos de Almeida (103.594.637-89); Luzinete Claudino dos Santos (099.845.067-70); Maria Christina de Abrantes Demarco (236.542.872-04); Marilda Lauro Palma Duarte (477.697.507-68); Seleucia Pereira Barreto (417.454.694-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8815/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.510/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Euclidia Selenia Pereira Teixeira Terceiro (472.664.143-34); Eva Selenia Teixeira Queiroz (285.949.243-72); Helba Brinco Rodrigues Negroo (004.130.892-15); Ingrid Boeing Gomes Janeri (912.583.679-04); Maria de Lourdes Goulart Loyola (269.760.057-49); Nadia Oliveira da Silveira (790.082.327-15); Nilce Oliveira de Mello (879.368.017-15); Raquel Szerwinski Loyola (063.080.771-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8816/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.518/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Aguiar Ramos (986.795.468-87); Ana Marina Soares de Carvalho Fazoli (032.736.228-65); Cleide Aguiar Pereira (054.993.598-30); Eliane Leis do Espirito Santo (324.253.767-04); Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo (213.878.128-31); Maria das Gracas Ferreira Aguiar (037.339.068-88); Maria das Gracas Ferreira Aguiar (037.339.068-88); Maria de Lourdes Ribeiro Fontes (283.973.868-66); Santinha Pires de Aguiar (986.795.548-04); Stella Marina Carvalho Spinola e Castro (150.930.618-83).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8817/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.398/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alexandra Gabriela Pereira Rodrigues (697.127.270-68); Ana Elizabeth Cerisara (316.799.510-68); Cacilda Aparecida Giffoni (495.854.526-34); Claudia Iara Rodrigues Dias (303.155.060-91); Emiliania Primitiva Pereira Rodrigues (210.615.050-49); Genesi Carvalho de Quadros (925.918.410-04); Leticia Marques Lobo (024.107.196-86); Maria da Graca Rodrigues Maurer

(514.114.740-15); Martha Suzana Pereira Rodrigues (398.171.990-53); Silvia Piccini Sechous (301.386.630-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8818/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.477/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Fatima Viero Badaro (850.233.378-04); Cicera Josefa Soares da Silva (247.852.398-16); Edezilde Santos Silva (143.116.338-40); Maria Leonidia Badaro Viero (450.302.600-30); Nilza Soares Miranda (689.059.474-68); Telma Della Nina (071.967.108-60); Wanda Guido Leal (152.647.928-10).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8819/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.585/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adalzira Felix da Silva Correa (119.837.442-04); Cleide Felix da Silva (308.556.752-68); Erika Eli da Trindade Ferreira (993.129.487-68); Jacqueline Rodrigues Ramos da Silva (696.948.427-00); Laudelina Nogueira da Costa (079.128.112-49); Lenilia Felix da Silva (058.618.022-20); Rogeria Rodrigues Pires de Moraes Conceicao (861.830.367-49); Tamar Rodrigues Pires de Moraes (016.485.477-02); Vera Lucia do Nascimento Lourical (593.241.987-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8820/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em:

a) excluir da relação processual os Srs. Alceu Bittencourt Cairolli, Antônio Eduardo da Silva, Claudio Tognato e Valdecir Carli;

b) determinar o arquivamento do processo em relação ao Sr. Vilson Roberto do Amaral, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.646/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alceu Bittencourt Cairolli (035.197.248-04); Antonio Eduardo da Silva (375.108.008-20); Claudio Tognato (027.140.438-87); Valdecir Carli (709.839.848-91); Vilson Roberto do Amaral (073.755.248-40).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8821/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-008.699/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Mércia Regeane Lima de Oliveira Cesilio (588.261.061-34); Sandoval Rodrigues da Matta (342.242.701-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8822/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação à responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-015.361/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Valquiria Barbosa Nantes Ferreira (816.534.331-91).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8823/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-016.132/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Armando Amaral de Castro (124.386.002-25).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8824/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial instaurada em razão da determinação, constante do item 9.1.1 do Acórdão 986/2020-TCU-Plenário, para apuração de débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Calçado/PE;

Considerando que a unidade técnica propõe o arquivamento, uma vez que os juros de mora embutidos no precatório superam o valor dos honorários pagos, concluindo pela ausência de prejuízo ao Erário;

Considerando a concordância do MPTCU com a proposta de arquivamento dos autos;

Considerando que o referido arquivamento resulta na perda superveniente do objeto do agravo interposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (peça 143), em face do despacho que indeferiu o seu pedido de ingresso como interessado no processo;

Considerando que essa circunstância configura ausência de interesse recursal, o que impede o conhecimento do agravo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, incisos IV, alínea “b”, e V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; não conhecer do agravo interposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (peça 143); e informar essa decisão ao município, aos responsáveis e ao agravante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.963/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Expedito Ivanildo de Souza Silva (272.446.104-59); Roberto Gilson Raimundo Filho (021.062.064-10).

1.2. Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal (33.205.451/0001-14).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Calçado - PE.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Roberto Gilson Raimundo Filho (18.558/OAB-PE), representando Roberto Gilson Raimundo Filho; Ana Paula Del Vieira Duque (51.469/OAB-DF), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8825/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, dar ciência da deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde - MS, determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.504/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Vargem Grande - MA (05.648.738/0001-83).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Vargem Grande - MA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8826/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso, I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalvas as contas de Ednei Marcelo Miglioli, Emerson Antonio Marques Pereira e Helianey Paulo da Silva, dando-lhes quitação, dar ciência desta decisão aos interessados e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.997/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ednei Marcelo Miglioli (528.177.761-00); Emerson Antonio Marques Pereira (528.167.021-20); Helianey Paulo da Silva (554.828.301-44).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8827/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do

TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 12.073/2023-TCU-1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão:

Onde se lê: (...) “o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, com fulcro nos artigos”

Leia-se: (...) “o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com fulcro nos artigos”

1. Processo TC-039.585/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.465/2024-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (50.786.714/0001-45); Iraê Amaral Guerrini (016.386.408-07); Ulisses Rocha Antuniassi (573.007.209-00).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8828/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, em caráter improrrogável, por mais trinta dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que a Universidade Federal do Pará cumpra as determinações exaradas no item 9.2 do Acórdão Nº 6872/2024-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-022.057/2024-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8829/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, em caráter improrrogável, por mais sessenta dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, o prazo para que a Companhia Docas do Pará cumpra as determinações exaradas no Acórdão 3.909/2020-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-045.722/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8830/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer da representação, pois ausentes os requisitos de admissibilidade;

b) levar a conhecimento do representante que o TC 022.870/2023-7, referente ao levantamento sobre o setor postal brasileiro, aborda questões relacionadas aos pedidos trazidos na inicial, ao avaliar informações relativas ao risco de insustentabilidade econômico-financeira no longo prazo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

c) determinar o apensamento deste processo ao TC 015.834/2024-7, com fundamento nos arts. 2º, incisos I e VIII, 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, para futura comunicação das análises e deliberação adotadas naquele processo ao representante; e

d) dar ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-016.043/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8831/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da representação por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade; dar ciência desta deliberação ao representante; e arquivar os autos.

1. Processo TC-016.534/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rafael de Araujo (442742/OAB-SP), representando Cathedral de Servicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8832/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao contrato de prestação de serviços de dragagem do rio Itajaí, firmado pela Superintendência do Porto de Itajaí/SC (SPI).

Considerando que, por meio de despacho (peça 22), foi conhecida a representação, com fulcro no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e determinada a realização de diligência junto à Superintendência do Porto de Itajaí/SC (SPI) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), para o encaminhamento de informações necessárias à instrução do feito;

Considerando que, no mesmo despacho, foi indeferida a medida acautelatória requerida pelo representante;

Considerando, ainda, que foi indeferido o pedido da ABRATEC de ingresso nos autos, na condição de interessada, tendo em vista não ter demonstrado sua razão legítima para intervir no processo, consoante previsto no art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a ABRATEC interpôs agravo contra o despacho do Relator, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, solicitando a reforma do decisum, para que fosse concedida medida cautelar “com vistas a determinar a SPI a realizar o novo certame licitatório em tempo hábil para que a manutenção da dragagem não seja interrompida por falta de contratação de empresa destinada a prestar esse serviço”;

Considerando que somente as partes (responsáveis e interessados) são legitimadas para praticar atos processuais;

Considerando que, em 10/9/2024, a ABRATEC apresentou “informações adicionais” que não têm o condão de alterar o mérito do agravo ora analisado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do agravo interposto pela ABRATEC, em razão de sua falta de legitimidade para intervir no processo, sem prejuízo de ordenar que a AudPortoFerrovia promova o exame de mérito do processo.

1. Processo TC-017.584/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Associação Brasileira dos Terminais de Containeres de Uso Público - Abratec (05.086.999/0001-57).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Superintendência do Porto de Itajaí.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação Legal: Renato Fernandes de Castro (222981/OAB-SP), Carlos Marcelo Gouveia (222429/OAB-SP) e outros, representando Associação Brasileira dos Terminais de Containeres de Uso Público - Abratec.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8833/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.150/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministerio das Relacoes Exteriores.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8834/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Carlos Antonio da Silva, emitido pelo extinto Ministério da Economia e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou que, por ocasião da inativação do interessado, foi incluída em seus proventos, de forma irregular, vantagem atinente a plano econômico (26,05%), no valor de R\$ 279,78, com base em decisão judicial (processo 2003.83.00.012585-5);

considerando que a parcela mencionada deixou de ser paga, nos proventos do interessado, desde maio de 2021;

considerando que os atos sujeitos a registro que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares serão considerados legais, para fins de registro, nos termos do §4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 7º, §1º, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 8/7/2019, há mais de cinco anos, tendo se operando, portanto, o registro tácito; e

considerando os pareceres nos autos da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal pela legalidade e registro do ato concessório,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 246, de 2011, em reconhecer o registro tácito, ocorrido em 8/7/2024, do ato concessório de aposentadoria a Carlos Antonio da Silva e promover o arquivamento do presente processo, pois desnecessária a instauração de procedimento de revisão de ofício, nos termos definidos pelo art. 260, § 2º, do Regimento Interno, tendo em vista que a parcela judicial referente a plano econômico (26,05%) deixou de ser paga nos proventos do inativo.

1. Processo TC-009.458/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Antonio da Silva (189.464.964-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8835/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Francisca dos Santos Pereira, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou que, por ocasião da inativação da interessada, foi incluída em seus proventos, de forma irregular, vantagem atinente a adicional de atividade penosa em razão de exercício do cargo em zona de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, no valor de R\$ 384,62, com base em decisão judicial (processo 0005921-91.2014.4.01.4200);

considerando que a parcela mencionada deixou de ser paga, nos proventos da interessada, desde maio de 2020;

considerando que os atos sujeitos a registro que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares serão considerados legais, para fins de registro, nos termos do §4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 7º, §1º, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 13/5/2021, há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito; e

considerando os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal pela legalidade e registro do ato concessório,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, §1º, da Resolução-TCU 353/2023, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Francisca dos Santos Pereira, ordenar registro ao ato correspondente – ressalvando que não mais subsiste em seus proventos da parcela judicial – e informar o órgão de origem do teor desta deliberação.

1. Processo TC-009.501/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Francisca dos Santos Pereira (164.176.152-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8836/2024 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – Ismênio Bezerra – Diretor de Governança, Planejamento e Inovação, dilatando por 30 (trinta) dias os prazos para cumprimento dos termos do Acórdão 7374/2024 – TCU – 1ª Câmara, a contar do término dos que foram anteriormente fixados, comunicando esta decisão à requerente.

1. Processo TC-010.743/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria de Fatima Scofield Oliveira (252.132.456-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8837/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.322/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dirce Fidelis Simoes (136.692.902-06); Jose da Silva Sobrinho (259.253.006-10); Nilce Virginia de Oliveira Braga (350.940.102-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8838/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.737/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amiraldo Barbosa Costa (107.402.442-72); Conceição Maria de Lima (226.095.042-68); Maria José Alves Correa (208.840.282-91); Raiderson Sucupira Souza (319.152.302-25); Tatiana do Socorro Costa Correa Abidon (188.456.732-00).

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8839/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.259/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudete Ribeiro do Amaral (034.848.742-87); Lucia Dantas Sabatino (101.163.977-72); Maria Izabel Ribeiro (299.561.967-20); Nelson Pinto da Silva (376.454.207-15); Nilza Silva (264.260.997-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8840/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.275/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleber de Oliveira Campos (821.444.196-04); Darlan Soares Wedy (550.780.280-72); Gilberto Natal Molena (613.713.009-68); Jose Luiz Bastos Martires (388.692.687-72); Sergio Roberto Goncalves (729.759.628-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8841/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.329/2024-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Cesarino Pereira dos Reis (538.702.801-82); Geraldo Marcelo Amaral Santos (359.336.741-68); Luciano Laybauer (375.545.730-04); Martha Fernanda Barros Alfaia (181.039.872-04); Rogerio Augusto Viana Galloro (102.735.048-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8842/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ovande Jose de Almeida Orsi.

1. Processo TC-021.657/2024-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Ovande Jose de Almeida Orsi (012.800.888-18).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8843/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de alteração de aposentadoria de Elienai Barroso de Lacerda, emitido pela Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal e pelo Ministério Público de contas detectaram as seguintes irregularidades:

a) pagamento da rubrica “Vencimento Básico Complementar – VBC”, prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e

b) concessão de incentivo à qualificação (IQ) em que foi computada na base de cálculo do valor a ser pago a soma do provento básico e do VBC.

considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração da interessada, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas vencimento básico – VB, gratificação temporária – GT e gratificação específica de apoio técnico-administrativo e técnico-marítimo às instituições federais de ensino – GEAT, recebidas em dezembro/2004;

considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

considerando, ainda, que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e no período de 2013 a 2023, conforme art. 56 da Lei 14.673/2023);

considerando que no Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, restou asseverado que “a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)”;

considerando que, nos termos da Lei 11.091/2005, anexo IV, para a concessão de incentivo à qualificação identificada nos autos é necessária a comprovação de que a interessada tenha cursado especialização com carga horária igual ou superior a 360h;

considerando que o valor a ser pago a título de incentivo à qualificação deve ter por base percentual calculado, exclusivamente, sobre o padrão de vencimento recebido pelo servidor, conforme dispõe o art. 12 da Lei 11.091/2005;

considerando que a parcela VBC impugnada é considerada irregular por jurisprudência unânime desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.372/2023-1ª Câmara (de minha relatoria); 10.402/2022-1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 8.504/2022-2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão 7.229/2022-2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Elienai Barroso de Lacerda, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.493/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elienai Barroso de Lacerda (551.974.935-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do incentivo à qualificação, nos proventos da interessada;

1.7.3. dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de alteração de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 8844/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Severino dos Ramos Filho.

1. Processo TC-022.639/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Severino dos Ramos Filho (188.527.424-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8845/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Marcia Valpassos Pedro.

1. Processo TC-022.657/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marcia Valpassos Pedro (661.253.677-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8846/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Joao Carlos Mello Farias.

1. Processo TC-022.687/2024-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joao Carlos Mello Farias (551.706.687-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8847/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Roberto da Silva Sobrinho.

1. Processo TC-022.718/2024-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Roberto da Silva Sobrinho (341.136.654-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8848/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-019.460/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gabriel Victor Gomes Oliveira (084.912.151-58); Gabriella Gomes Oliveira (061.497.571-96); Joao Ubirajara Gomes Oliveira (061.497.841-69); Rosangela da Silva Gomes Oliveira (645.672.221-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8849/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.229/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Israelita de Oliveira Santos Alves (618.568.353-91); Robson Oliveira dos Santos (618.568.513-20); Roselita Silva dos Santos (618.613.593-49); Selma Brito de Oliveira Santos (346.734.823-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8850/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-022.797/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Aparecida de Souza (635.411.221-53); Maria Raimunda Marques de Almeida Cezar (812.159.167-87).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8851/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o

ato de concessão de pensão militar à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ressaltando que os proventos devem ser calculados com base no soldo do posto de Primeiro Tenente.

1. Processo TC-020.117/2024-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Nilza Oliveira Pinheiro (222.583.297-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8852/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.211/2024-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Ana Paula Goncalves Mendes (012.408.590-31); Angela Maria Onofrio (002.418.468-38); Catarina Lima Pulsz (011.247.280-07); Cecilia Onofrio Cardoso da Silva (002.418.508-60); Elisiane Goncalves Mendes (696.783.670-68); Elza da Luz Acosta Leal (404.254.950-00); Eneida Mary Lima Prauchner (580.304.090-87); Galvania Paz Foletto (585.174.560-68); Gislaine Paz Foletto (585.174.480-49); Inglaçir Lima da Silva (258.568.120-34); Luciene Evelin Acosta Leal Alves (964.595.900-44); Tania Regina Onofrio da Silva (503.263.170-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8853/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.248/2024-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Araci Maria Barbosa (074.368.019-70); Carla Nefertiti Kotelak (030.967.889-79); Cecilia Cordeiro de Meira (185.699.789-87); Eliana Cecilia Vieira (671.562.239-68); Izaura de Fatima Barbosa (820.400.109-63); Landi Blaese (292.925.659-15); Larissa Korb (579.991.399-04); Leonilda Buschermoele (890.009.199-91); Lilian Korb Koball (501.820.139-87); Maria Aparecida Vieira Schneider (817.495.209-82); Patricia da Conceicao Barbosa (046.787.399-20); Reni Teresinha Betim do Prado (925.941.319-20); Ruth Maria Faget Messias Fricks (828.819.529-68); Serenita da Luz Barbosa (005.153.839-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8854/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.302/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmelinda Rodrigues Botelho (619.097.427-91); Diva Lopes Ferreira (149.442.707-98); Diva Lopes Ferreira (149.442.707-98); Edi da Silva Azeredo (105.338.517-00); Jeferson Alves Gomes Filho (130.898.129-59); Maria Salete Rodrigues Ferreira (789.989.217-15); Marília Guilherme (856.659.917-91); Patricia Rodrigues Ferreira (015.613.797-60); Teresa Cristina de Mello Oliveira (410.918.927-68); Vera Lucia Moreira Lima (741.013.317-15); Vera Regina Guttierres de Matos (100.467.117-24); Vera Regina Moreira de Lima (689.170.407-30); Veronica Moreira de Lima (944.934.137-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8855/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.348/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Luzia Aparecida dos Santos Sodre (033.984.938-07); Marilena Toledo de Andrade (595.856.508-78); Mathilde Bacelar Cardoso Rossi (213.204.678-65); Monica Rossi (132.239.218-85); Rosali Vera Raiol Braga (036.198.422-72); Valdineia Lucio Barbosa (159.671.968-03).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8856/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.469/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Admilia Deolinda de Almeida (145.982.721-04); Ediclea Santos da Silva (891.941.102-63); Eliana Rodrigues do Monte da Silva (623.640.652-91); Elizangela Santos da Silva Valadares (533.360.972-15); Marcia Borges de Freitas (693.555.252-49); Monica de Oliveira Lima (024.202.477-79); Vanacy America Turque de Souza (070.014.207-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8857/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.528/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Jaqueline Ramos Teixeira de Carvalho (012.920.247-98); Jaqueline Sobreira Monteiro (848.467.635-87); Josina de Oliveira Santos (512.715.677-68); Kiane Sobreira Monteiro (074.643.415-46); Luiza Tavares de Oliveira (183.694.997-91); Luzia Monteiro Monteiro (183.567.295-72); Marcia Ramos Teixeira de Carvalho Ferreira (343.826.581-87); Maria Regina Correa de Souza (430.094.767-87); Maristela Ramos Teixeira de Carvalho (012.627.557-27); Regina Davila Pimentel (038.741.639-03); Regina Maria Correa de Souza (435.135.907-25); Tatiana Sobreira Monteiro (914.971.755-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8858/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.580/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lucia Soares Anaissi (428.330.941-91); Ana Maria Leite Soares da Silva (152.943.311-87); Ecclesia Mendes de Souza (108.443.254-49); Maria Veracy Silva de Almeida

(449.278.942-15); Myriam Gomes Gouveia (134.847.887-04); Solange Barbosa Silva (544.800.277-34); Solange Oliveira de Almeida (494.650.314-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8859/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.600/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Iris Lima Querino (275.225.178-50); Claudete Vieira de Andrade Oliveira (029.651.367-97); Claudina Maria Vieira de Andrade (026.672.957-65); Dircenir Oliveira Crelier (396.514.797-87); Elba Thais Rodrigues de Freitas (942.216.857-00); Eloisa Gonçalves de Lima (334.279.328-77); Hagada Batista Oliveira (117.699.057-82); Jaqueline Rosa dos Santos Soares (046.426.117-11); Katia Silva Andrade da Cruz (086.962.217-02); Maria Lucia Costa do Rosario (036.234.379-99); Maria Quiteria Rodrigues (918.911.917-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8860/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.618/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adeilda Rodrigues Monteiro (180.744.724-34); Claudia Cristina de Andrade Santos (709.839.504-82); Dulce de Araujo Santos (115.569.605-06); Graziela Maria Carvalho Ponde (425.103.847-91); Leonilha Sousa de Alencar Abreu (121.121.943-72); Leonisia Sousa de Alencar Borges (169.638.733-72); Lidiane Sousa de Alencar (032.756.053-30); Lidiene Sousa de Alencar (046.798.983-48); Maria Alice Carvalho Ponde (690.844.757-04); Maria Eugenia Carvalho Ponde (634.745.907-82); Maria Lucia de Andrade (223.538.014-04); Wyrlla Maia de Brito (321.062.114-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8861/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.634/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daniele Carrinho Moco (081.091.587-14); Eunice Joaquim de Oliveira Palandi (034.534.208-96); Janaina Francelina Correa da Costa Carrinho (008.602.847-27); Maria de Sousa Fonseca (053.107.239-86); Solange Santos Vidal Correia (403.370.907-00); Trindade Rosa do Nascimento (093.067.997-05).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8862/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.680/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adila Maria Oliveira de Vasconcelos (074.402.544-30); Ana Lucia Saldanha Tavares (026.323.207-71); Ana Marta Almeida Pessoa Fortes (797.309.737-68); Antonia Cristina Almeida de Aguiar Menezes (023.167.047-86); Luana Christina Souza da Silva (112.569.037-28); Monica Christina Saldanha Tavares (801.890.327-15); Nancy Avila de Carvalho (900.005.283-15); Regina Celia Coutinho (850.785.227-00); Sebastiana da Fonseca de Aguiar Pessoa (301.263.127-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8863/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.820/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldo de Melo Sobral (289.821.424-87); Alice de Freitas Oscar (388.770.583-15); Aurea de Melo Sobral (574.348.834-72); Cassia Maria Lima Borja (385.605.777-34); Clotilde Bertoldi (736.377.777-20); Eliana Bertoldi (428.968.947-72); Elizabeth Bertoldi (590.493.247-20); Luzia Celeste Bertoldi de Goes (013.341.347-07); Manoel Henrique Lima Borja (537.501.367-34); Marcia Maria Lima Borja (347.767.967-91); Maria Aparecida Siqueira (167.779.248-50); Regina Celia Sobral Fernandes (347.362.397-00); Rosangela Bertoldi (059.437.277-10); Sheyla da Silva Franco Garcia (035.934.478-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8864/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.410/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Maria Merini (624.413.379-04); Erica Angelina Cardoso Mendes Eiglmeier Noronha (038.598.139-27); Janaina Gorete dos Santos Ribeiro (763.978.077-20); Lucinete Neves Ribeiro (997.391.947-53); Odair Terezinha Schramm (659.822.589-20); Simone Raquel Merini Santos (733.661.969-04); Tatiana Merini (900.411.279-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8865/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.451/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Karin Medeiros de Farias Schneider (466.238.920-87); Maria de Jesus Ferreira (944.290.819-72); Marisa do Rocio Ribeiro Marcelino (709.378.779-72); Rosamaria Fritsch de Verney (621.171.659-15); Willian de Lima Colaco (073.776.669-78); Yvelise Maria Fritsch de Verney (390.021.100-06).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8866/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.455/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alba dos Santos Boness (283.250.898-73); Gardenia dos Santos Boness Camacho (311.991.188-77); Luiza Nilce Ferreira da Silva (079.426.718-10); Margaret dos Santos Boness Bispo (185.536.948-60); Maria Carolina de Moraes Martins (314.178.958-45); Maria Olivia de Moraes Martins Costa (083.044.708-37); Maria de Jesus Araujo Rodrigues (044.148.907-99); Morgana dos Santos Boness (139.851.968-50); Vera de Souza Fontes Barroso (553.113.777-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8867/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.465/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina Fister Antunes (439.534.760-68); Caroline de Abreu Castilho (777.057.420-04); Cinthia de Abreu Castilho Diel (685.472.500-34); Helena Casares de Mattos (160.721.620-53); Luciana Roberta Nunes Cardoso (673.895.380-15); Marilda Dutra Rodrigues (189.183.790-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8868/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.489/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleci Terezinha Bassetti Cestaro (396.541.419-49); Cleuseli Albino de Almeida (656.109.209-06); Ivone Albino de Oliveira (681.972.509-44); Josiane Aparecida Vedolin (061.007.739-29); Mara Cristina Queiroz Almeida (007.797.937-06); Piedade Souza de Almeida (328.830.217-91); Rosana Rodrigues de Almeida (827.918.137-72); Rosina Neves de Almeida (285.780.079-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8869/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.506/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Georgia Cristiane da Cruz Bezerra (611.289.961-20); Maraildes Nascimento Veiga (811.949.861-53); Marcia Coelho Siqueira (533.343.537-53); Maria Nazarete Goncalves Pinheiro (052.492.707-35); Rita de Cassia Costa Botelho (385.595.017-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8870/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.538/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Agnes Cristina Pereira de Lima (008.413.327-97); Hericintia Feitosa do Vale (591.674.672-53); Iramides Aparecida Alves de Castro (018.299.597-60); Maria Regina Taborda Masiero (023.958.727-84); Maria da Gloria Moreira da Costa do Vale (188.812.622-15); Nelsi Belcavello Macedo (464.199.697-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8871/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.566/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celia Maria Rolim de Lara (667.438.009-10); Irati Pereira Cardoso de Souza Pinto (853.359.837-87); Katia Elisa Pinto (077.904.748-63); Lilian Carniel Romao da Silva (056.380.438-61); Liliane Carniel (040.925.278-61); Rosane de Moraes Sarmento do Rego Barros (599.965.017-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8872/2024 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Rafaella Oliveira do Nascimento, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 246175/2012-5 que tinha por objeto o instrumento descrito como “Termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior - Aplicação de nanoestruturas no ciclo de tratamento da aterosclerose”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 2º do normativo, houve um transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data limite para apresentação da prestação de contas (31/5/2017) e a causa interruptiva seguinte, caracterizada pela notificação de cobrança via edital (14/07/2022), conforme indicado nos parágrafos 18 e 19 da instrução da unidade técnica à peça 51;

considerando que o decurso do tempo superior a cinco anos configura a incidência da prescrição quinquenal em relação aos responsáveis, o que afasta as pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 2º, 5º, e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-008.770/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rafaella Oliveira do Nascimento (615.570.993-91).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8873/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vista esta proposta para corrigir inexatidão material verificada no Acórdão 3.586/2024 – 1ª Câmara, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em:

a) retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.586/2024 – 1ª Câmara, para que, mantidos os demais termos da deliberação,

- no subitem 9.3,

onde se lê: “9.3. condená-la ao pagamento aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A. da importância de R\$ 4.030,99 (quatro mil e trinta reais e noventa e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até (...)”

leia-se: “9.3. condená-la ao pagamento aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A. da importância de R\$ 4.030,99 (quatro mil e trinta reais e noventa e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 11/4/2011 até (...)”

- no subitem 9.5,

onde se lê: “9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais consecutivas, (...)”

leia-se: “9.5. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais consecutivas, (...)”

b) acrescentar ao Acórdão 3.586/2024 – 1ª Câmara o subitem 9.8 e renumerar o seguinte:

“9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;”

1. Processo TC-012.375/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10).

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rodrigo Jereissati de Araujo (8175/OAB-CE) e outros, representando Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8874/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Jorge Mário Sedlacek por não comprovar a regular aplicação de recursos repassados por meio do Plano de Implementação 46958.001083/2009-92 (registro Siafi 299595), firmado com o Município de Teresópolis/RJ para “execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Município de Teresópolis (...)”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que a sequência de eventos processuais enumerados no item 19 da instrução à peça 165 indica o transcurso de tempo superior a cinco anos entre as causas interruptivas caracterizadas pela emissão da Nota Técnica 275, em 25/3/2015, e do Check-list de Triagem Processual 851/2022, em 18/4/2022;

considerando que o decurso de tempo superior a cinco anos configura a incidência da prescrição quinquenal em relação ao responsável, o que afasta as pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

considerando ainda os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, 2º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

1. Processo TC-015.057/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jorge Mário Sedlacek (445.480.017-00).

1.2. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8875/2024 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Ruidiárd de Sousa Brito, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 703866 (peça 6) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Axixá do Tocantins - TO, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Arraiá Pé de Serra – Cuidando da Natureza a Festa Fica Mais Bonita”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 2º do normativo acima mencionado, houve um transcurso de tempo superior a cinco anos entre a nota técnica 1042/2013 (peça 55), de 07/10/2013 e a causa interruptiva seguinte, caracterizada pelo parecer financeiro 147/2021 (peça 56), de 09/06/2021, conforme indicado nos parágrafos 18 e 19 da instrução da unidade técnica à peça 80;

considerando que o decurso do tempo superior a cinco anos configura a incidência da prescrição quinquenal em relação aos responsáveis, o que afasta as pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 2º, 5º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-015.331/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ruidiárd de Sousa Brito (344.103.843-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8876/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Francisco Ernane Peres Lima por não comprovar a regular aplicação de recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 755497 (peça 7), firmado com o município de Catunda/CE para realização do projeto “Santo Antônio da Alegria”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que a sequência de eventos processuais enumerados no item 19 da instrução à peça 72 indica o transcurso de tempo superior a cinco anos entre as causas interruptivas caracterizadas pelo AR do Ofício 3481/2017/Mtur, de 21/12/2017, e pela emissão do Relatório de TCE, em 27/3/2024;

considerando que o decurso de tempo superior a cinco anos configura a incidência da prescrição quinquenal em relação ao responsável, o que afasta as pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

considerando ainda os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, 2º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-015.333/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Ernane Peres Lima (461.952.203-10).

1.2. Unidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8877/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Paulo Mac Donald Ghisi, Reni Clóvis de Souza Pereira e da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR por não comprovarem a regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 741087/2010 (peça 9) firmado para “Implantação de Núcleos de Esporte Educacional no município de Foz do Iguaçu/PR”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que a sequência de eventos processuais enumerados no item 22 da instrução à peça 77 indica um transcurso de tempo superior a três anos entre as causas interruptivas caracterizadas pela emissão do Parecer Técnico 66/2015, em 3/11/2015, e do Parecer CGU – Trilha de auditoria, em 13/3/2019, bem como pela emissão do Ofício 637/2019, em 17/12/2019, e da Nota Técnica 18/2023, em 23/1/2023;

considerando que, nos termos do art. 8º da norma, o decurso de tempo superior a três anos configura a incidência da prescrição intercorrente em relação aos responsáveis, o que afasta as pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

considerando, ainda, os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da

Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-017.536/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo Mac Donald Ghisi (184.060.339-91); Reni Clóvis de Souza Pereira (737.525.099-53) e Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (76.206.606/0001-40).

1.2. Unidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8878/2024 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Eduardo Tadeu Costa, Jose Alexandre Pena Devesa e da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP por não comprovarem a regular aplicação de recursos repassados por força do Termo de Compromisso 100038948, firmado para realização do projeto “Atleta São Bernardo – Brasil”.

Considerando que a sequência de eventos processuais enumerados no item 20 da instrução à peça 82 indica que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

considerando, contudo, que a análise da unidade técnica constatou a inexistência de débito no âmbito do citado termo de compromisso, o que configura a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

considerando, ainda, os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU),

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em arquivar esta tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-017.537/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Tadeu Costa (077.335.568-56); Jose Alexandre Pena Devesa (131.310.998-36); Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP (46.523.239/0001-47).

1.2. Unidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8879/2024 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Dailsom Lettieri e Araxa Esporte Clube, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac Termo de Compromisso SLIE nº 1306767-21 – “Futuros Atletas Futebol De Campo Araxá”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre o despacho de expediente (peça 24), de 24/09/2018 e o parecer técnico (peça 25), de 28/10/2021, conforme indicado nos parágrafos 19 e 20 da instrução da unidade técnica à peça 83;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 2º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-018.499/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Araxá Esporte Clube (26.042.069/0001-71); Dailsom Lettieri (185.092.821-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8880/2024 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ em desfavor de Rodrigo Maia Araujo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Contrato de subvenção econômica 021/2014, firmado entre a Fapesq-PB e Rodrigo Maia Araújo-ME.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando, no entanto, que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, caracterizado pela notificação de Rodrigo Maia Araujo (17/10/2019);

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a notificação do responsável (17/10/2019) e a expedição da Portaria 002/2023, que determinou a instauração da TCE (17/02/2023), conforme indicado nos parágrafos 20 e 21 da instrução da unidade técnica à peça 66;

considerando que a prescrição intercorrente afasta a pretensão ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas a respeito dos fatos apurados nestes autos;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 2º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-039.755/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rodrigo Maia Araujo (010.358.444-78).

- 1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8881/2024 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, com base em denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 20/2022, quando da aquisição de maquinários tipo motoniveladora.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que, em exame sumário, a unidade técnica constatou que a representação já fora julgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com os responsáveis sendo multados pelas irregularidades constatadas, não havendo necessidade de atuação direta deste Tribunal no caso concreto;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, §1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação;
- b) encaminhar cópia da instrução da AudContratações, à peça 4 e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, e
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.732/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chopinzinho - PR.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8882/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 1/2024, sob responsabilidade da Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar, com valor estimado de R\$ 97.806.648,00 (peça 17), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recuperação e reparação de bens imóveis e infraestruturas das Organizações Militares do Rio Grande do Sul, afetadas pelas catástrofes climáticas de maio de 2024 (peça 4, p. 1).

Considerando não restar caracterizados o perigo da demora e a plausibilidade jurídica, nos termos da análise empreendida pela unidade técnica em sua instrução de peça 33,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RITCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, VII, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la improcedente, além de arquivar o processo e informar o conteúdo deste acórdão ao representante e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-022.232/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar.

- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Andressa Carvalho Martins (124.765/OAB-RS), representando a Fiel Comercial e Serviços Eireli.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8883/2024 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, a respeito de possíveis irregularidades na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), bem como na atuação da concessionária Arteris Litoral Sul, relacionadas a evento de deslizamento de terra ocorrido na rodovia BR-376/PR.

Considerando que após o deslizamento de 28/11/2022, a ANTT e a concessionária tomaram medidas imediatas para lidar com os danos e coordenar ações de resgate e desvio de tráfego;

considerando que as ações incluíram a sinalização do bloqueio total, orientação do tráfego e a disponibilização de informações por meio de painéis de mensagens variáveis (PMVs) e redes sociais da concessionária;

considerando que a rodovia foi parcialmente reaberta em 7/12/2022 com protocolos de segurança adicionais;

considerando que a autarquia exigiu que a concessionária apresentasse Plano de Ação detalhado para a estabilização das áreas afetadas, incluindo cronogramas e descrições das soluções adotadas e que vistorias subsequentes confirmaram a implantação de medidas temporárias de contenção;

considerando que a concessionária foi responsável pelo monitoramento contínuo das condições geotécnicas e meteorológicas, com avaliações periódicas e a implementação de melhorias necessárias;

considerando que, para evitar outros deslizamentos semelhantes, a ANTT solicitou para cada uma das demais concessionárias que apresentassem um planejamento das atividades de manutenção e recuperação de terraplenos que seriam tomadas nas encostas classificadas com níveis de risco 2 e 3, ressaltando-se que deveriam ser priorizadas as ações nos trechos com potencial de causar vítimas ou interromper o tráfego na rodovia, dado o histórico de problemas identificados em cada local;

considerando que todas as concessionárias apresentaram a situação do monitoramento das encostas que se encontram nos níveis 2 e 3 e seus respectivos planejamentos de intervenções;

considerando, com relação ao relatório técnico elaborado pela IMTRAFF, contratada pela ANTT para a realização de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva, houve a indicação que, de maneira geral, que a concessionária Arteris Litoral Sul estava em conformidade com os padrões de qualidade e modernidade exigidos pelo PER;

considerando que, na avaliação de especialistas, a análise do relatório de vistoria emitido por geólogo evidenciou que as causas para a ocorrência do acidente foram as chuvas atípicas e a ocorrência de ruptura em uma região fora do domínio da concessionária;

considerando que o inquérito policial foi arquivado por falta de justa causa para prosseguimento da ação criminal;

considerando que a análise da polícia científica concluiu que os deslizamentos não eram previsíveis com base nas condições geotécnicas e meteorológicas monitoradas previamente;

considerando que tanto a ANTT quanto a Concessionária Arteris Litoral Sul adotaram medidas necessárias para o acompanhamento e avaliação das concessões de rodovias;

considerando que a liberação do tráfego em Guaratuba/PR foi gerenciada com base em protocolos de segurança estabelecidos, e as responsabilidades foram apuradas conforme os procedimentos técnicos e legais vigentes;

considerando que, apesar de não haver evidências suficientes para atribuir responsabilidade direta aos envolvidos, foram levantados pontos relevantes sobre a necessidade de aprimorar o monitoramento e as ações preventivas nas áreas de risco;

considerando, contudo, que não são necessárias novas ações, pois as medidas já implementadas pela autarquia atendem às questões identificadas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, §1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) encaminhar cópia da instrução da AudRodoviaAviação à peça 63 e desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e à Concessionária Arteris Litoral Sul; e
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-030.513/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: Arthur Lima Guedes (18073/OAB-DF), Juliana Andrade Litaiff (44123/OAB-DF) e outros, representando Autopista Litoral Sul S.A..

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8884/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPC/DF), com base em denúncia a respeito de possíveis irregularidades na assistência oncológica no Hospital Universitário de Brasília/Universidade de Brasília (HUB/UnB), sob gestão da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que, em exame sumário, a unidade técnica constatou que, apesar de os fatos noticiados possuírem alta relevância, alto risco e não ter sido possível estimar a materialidade, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) já se encontram em processo de apuração dos fatos, não havendo necessidade de atuação direta deste Tribunal no caso concreto;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, §1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação;
- b) encaminhar cópia da instrução da AudSaude à peça 9 e desta deliberação ao Hospital Universitário de Brasília/Universidade de Brasília (HUB/UNB); à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh)/Ministério da Educação e ao Controle Interno da Ebserh para conhecimento e adoção das providências de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível a este Tribunal;
- c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução da AudSaude à Procuradora do Ministério Público de Contas do TCDF, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, e
- e) arquivar o processo.

1. Processo TC-040.374/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8885/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.144/2024-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Zacheu Braz Magalhaes (005.184.925-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8886/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.544/2024-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Paulo Ribeiro Ramos (287.935.107-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8887/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.159/2024-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Joao Nogueira Marques (017.488.402-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8888/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.647/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Daniel Miguel da Silva (308.283.924-04); Jair Muniz da Silva (265.308.724-34); Jose Fernandes Alves (124.617.254-20); Marcos Antonio Campelo (089.448.904-63); Saul Benedito Jacome Brandao (345.868.574-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8889/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.653/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Irenio Francisco Santos (170.774.945-00); Maria Angelica Andrade Santos (103.582.935-53); Nair Matos Santos (265.147.885-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8890/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.669/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Antonio Bisaggio (174.306.407-10); Valmir Gomes da Silva (590.979.147-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8891/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.291/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Magnalda Moreira da Silva Barroso Vitorino (251.776.991-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8892/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.760/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Irineia do Nascimento Fontoura (081.366.667-84); Ivanilda Maria Nunes Seibert (067.858.319-62).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8893/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.791/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Aparecida Ribeiro das Neves (224.829.384-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8894/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.794/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Isabel Aparecida Mantuane Frugoli (220.649.178-88); Maria Helena Falcao Paredes (700.511.001-34); Nelma Cavalcante dos Santos (079.914.792-34); Waldesino Augusto Vieira (065.082.787-20); Wanete Ramos Rodrigues (136.742.186-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8895/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.805/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Joao Henrique Santos Monteiro (058.522.211-80); Maria Jose Pedroso Chagas (099.045.732-04); Maria Lindomar Monteiro de Oliveira (054.499.012-91); Maridalva Rodrigues de Vilhena (163.537.812-53); Rosinete de Jesus Santos Vasconcelos (338.250.172-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8896/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.029/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Auseni de Sousa Martins Oliveira (245.564.243-72); Francisca Edinelia Fialho Santiago (913.362.873-49); Izabel Cristina Fialho Santiago (009.177.203-69); Maria Verbena de Carvalho Sousa (217.209.323-87); Maysa Sousa Pereira (072.405.393-00); Veraluce de Castro Peres (870.418.041-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8897/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.083/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Darquelina de Souza Martins (009.308.417-00); Edileusa Silva Chaves Amorim (519.824.637-91); Fabiana de Brito Tavares (641.272.657-87); Isaura Ramos Cordeiro (366.258.097-72); Maria Claudia Cavalcanti Lustosa (547.125.487-20); Niara Sampaio de Souza (080.054.785-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8898/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.212/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Camila Iracet Alves (829.393.570-72); Cleuza Maria Mendes Iracet (207.791.350-91); Denise Oliveira Guedes (726.377.220-53); Luci Reginara Costa Borba (538.075.880-00); Lucia Regina Borba de Quadros (487.172.580-49); Rita de Cassia Iracet Alves Rodrigues (883.363.100-10); Rita de Cassia Iracet Alves Rodrigues (883.363.100-10); Tatiana da Silva Alves (907.229.570-68); Vera Lucia Barbosa D Lapierre (314.806.750-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8899/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.269/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eunice Pereira de Queiroz (294.008.216-20); Hiloko Kimura (268.118.508-41); Iracy Sampaio do Nascimento (112.630.836-68); Maria Almeida da Cunha (059.277.648-43); Odilla Mariotto (268.510.308-29).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8900/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.303/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elisangela Lima de Oliveira Toledo (028.825.027-37); Ilka Espirito Santo de Aquino (158.964.045-49); Ilza do Espirito Santo Farias (222.277.685-68); Ivana Couto do Espirito Santo (471.461.925-04); Jane Silva Santos (105.207.947-45); Joelma Silva Santos (011.227.657-11); Maria Jose Mendonca Silva do Nascimento (037.832.514-00); Maria da Graca Oliveira Nunes (710.972.793-91); Raquel Fernandes da Costa (885.853.284-87); Rejane Fernandes da Costa (930.204.304-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8901/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.310/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Conceicao Marques dos Anjos (016.834.797-00); Cora dos Santos Camara (831.347.945-00); Maria da Conceicao Nascimento da Silva (686.884.827-72); Maria das Gracas Monteiro Francisco (870.815.209-87); Marilene Belmira de Oliveira (617.243.864-68); Rita de Cassia Camara (038.134.687-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8902/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.325/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra de Souza de Macedo Lopes (051.570.017-70); Dilma Maria Policarpo Silva Marra (198.265.402-34); Elizabete Coriolano Cruz (397.254.052-34); Maria do Carmo Prado Dias (998.616.585-72); Marilda Fiuza de Deus (693.295.917-87); Mariza Fiuza de Deus (810.061.797-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8903/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.333/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelais Marinho da Silva (099.139.634-00); Betania de Lourdes Marinho de Barros de Araujo (715.270.604-20); Georgina Maria Cabral Marques de Barros (464.448.824-00); Gildete Pereira Gomes (077.855.368-05); Inez de Albuquerque Cabral de Barros (339.854.564-53); Isabel Lopes da Silva (403.625.317-49); Izabel Cristina Galvao de Barros (782.092.504-34); Izabelita Cabral Marques de Barros (057.790.074-97); Joana Darc Parente de Souza (443.325.057-00); Nilda Siqueira de Faria Pereira (043.069.237-46); Regina Jose Maria (484.420.547-15); Sofia Maria Cabral de Barros (709.436.564-00); Vera Lucia Jesus Silva (624.531.577-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8904/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.382/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Pereira de Arruda (110.904.547-67); Alexandra Jesus de Arruda (136.030.027-92); Allana Alves de Arruda (097.621.824-05); Ana Claudia Gomes Costa (031.268.397-97); Dalva Jose dos Reis (612.120.837-68); Daulizete Ferreira Felix da Cruz (752.977.107-82); Daurian Jose Ferreira Teixeira (910.828.387-72); Doilza Jose Ferreira Lira (010.438.727-01); Helidy Muniz Navegantes (629.683.197-87); Heloisa Helena Xavier dos Santos (239.558.487-87); Ina Pereira da Costa (984.304.247-68); Lucimeire Costa Figueiredo (010.146.917-96); Mariana Alves de Arruda (066.082.511-22); Neuza Maria Xavier Medeiros Braga (010.967.737-40); Valdeci Pereira Lima (875.520.867-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8905/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.442/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alaide Moraes da Silva (602.358.297-49); Aparecida Conceicao Salles de Oliveira Ricardo (238.027.071-68); Francisca das Chagas Alencar (108.085.074-00); Gasparina Capistrano de Alencar Silva (918.159.591-34); Guiomar de Alencar Silva (413.227.704-68); Iroma Martins Pinheiro da Silva (888.618.999-00); Joao Henrique Albuquerque da Silva (105.506.759-06); Katia Regina da Silva (727.593.729-87); Maria da Penha Gomes dos Santos (061.675.987-89); Roselene Salles de Oliveira (055.641.548-51); Rubenice Narciso Gonzaga Gomes (023.436.287-18); Viviane Albuquerque da Silva (025.165.179-71).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8906/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.530/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Gonzaga de Miranda (018.473.147-08); Edna Lucia Neves de Mello Lima (767.545.374-34); Evelyn Gloria Monteiro de Mello (920.753.127-53); Iaraceny de Oliveira Gerivazo (643.942.477-72); Iguaraceny de Oliveira dos Santos (773.005.727-15); Jussara de Oliveira Pinheiro (790.521.007-30); Marcia Neves de Mello (696.143.344-87); Maria Luisa Pinto de Carvalho (074.289.347-29); Maria Teresa Pinto de Carvalho (427.134.477-04); Marise Neves de Mello Bezerra (234.048.684-04); Marta Maria Oliveira dos Santos (035.589.137-95); Regina Lucia Gonzaga de Miranda (018.473.157-71); Sandra Maria da Cunha Soares (078.648.171-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8907/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.630/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Erotilde de Sales Farias (198.156.034-34); Maria Cristina Amancio de Aquino Alves (762.774.104-15); Marlene da Silva Simoes (539.707.561-20); Odete Martins Cezar (027.668.084-77); Roberta Maria Revoredo de Aquino Alves (869.313.934-72); Umbelina Sander da Silva (397.898.102-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8908/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.682/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Joyce Menezes (145.280.337-47); Marcia Monteiro Soares (787.394.977-04); Maria de Fatima Trigueiro de Moraes (804.821.807-06); Mirtes Monteiro Soares (861.133.057-91); Valdivia Pinheiro Praxedes (819.588.547-00); Valeria Correa de Sa Coelho (808.368.607-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8909/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.799/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adalgisa dos Anjos Paz (662.490.587-53); Alice dos Anjos de Oliveira (006.413.277-30); Eliane Ralley Leal (021.777.317-63); Elizabeth Ralley Leal (078.267.907-27); Neuza de Moraes Dantas (080.490.018-30); Shirlei Pereira dos Santos (053.871.887-08).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8910/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.428/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Aparecida Machado da Rocha (512.340.769-34); Dulcemeyer de Souza Teixeira (862.473.019-87); Dulcemeyer de Souza Teixeira (862.473.019-87); Edeni do Amaral Lock (255.481.310-87); Rosalina Moncani (376.822.530-53); Tanajara Otilia Benech Oliveira Savi (988.911.460-72); Tatiana Lourdes Benech Knopp (815.265.800-63); Therezinha Clemencia de Liz (014.410.509-81).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8911/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.447/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elza Lameira da Silva (602.314.671-68); Iwla Gomes de Menezes (553.039.431-00); Luiza Acacio de Lima Sales (416.458.471-87); Maura Gomes de Menezes (386.032.841-72); Minalda Motinha dos Santos (493.214.551-91); Nilce Canaparro Nogueira (120.307.831-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8912/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.505/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Denise Maria dos Santos Cardozo (838.979.257-53); Elany Marques Martins (494.186.886-20); Fabhiola Chagas Coelho Vidal (941.036.400-06); Fabiana Chagas Coelho (053.954.956-81); Joana Okada do Nascimento (755.654.393-53); Jusseneide Fatima dos Santos Sao Leao (603.982.567-72); Margarida Athayde de Abreu (647.698.521-34); Valdete Neves Amorim (573.611.501-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8913/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.523/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andre Robson Vicente Mar (976.392.062-00); Celia Christina Ferreira (070.294.178-60); Claudia Alves Romao (811.604.707-82); Hilda Serta Alves (666.990.887-34); Maria de Fatima Silva Lima (017.263.088-63); Marisa Aparecida Lima Lopes (061.964.018-90); Rita de Cassia Lima Fernandes (187.765.998-33); Zenilda Esteves da Silva (802.358.757-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8914/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal de Paraná;

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da não absorção da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, com reflexo na composição do Adicional de Tempo de Serviço;

Considerando que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando, ainda, que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e no período de 2013 a 2023, conforme art. 56 da Lei 14.673/2023);

Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular, dado que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos acórdãos 3996/2023 e 10402/2002, ambos da 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 4532/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Bruno Dantas); 8.504/2022 - 2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer) e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando que o valor da parcela deveria ter sido totalmente absorvido, como demonstrado pela unidade instrutiva;

Considerando que, com base baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de “Provento Básico”, sem considerar a parcela conhecida como VBC;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1, e expedir as determinações abaixo.

1. Processo TC-008.923/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Celi Teresinha Rech (608.650.759-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que ela já deveria ter sido adequadamente absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do Adicional de Tempo de Serviço, nos proventos da interessada;

1.7.2.3. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-as que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 8915/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023.

1. Processo TC-009.487/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arlindo de Souza Leite (111.496.474-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas que continue abstendo-se de efetuar pagamentos das rubricas referentes à decisão judicial informada no ato.

ACÓRDÃO Nº 8916/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-017.677/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliane Feitosa Oliveira (001.511.548-80).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8917/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

- 1. Processo TC-019.229/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Sílvia Carvalho de Souza Arantes (221.351.971-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8918/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

- 1. Processo TC-019.240/2024-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Henrique dos Santos (114.406.001-04); Jovirene Joaquim Pereira (387.730.407-97); Maria do Rosário de Fátima Silva Lima (149.884.101-53); Marta Silva Brasil (279.824.401-34); Odracy Seype de Oliveira (225.443.561-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8919/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

- 1. Processo TC-019.279/2024-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Cláudio Soares de Carvalho (291.328.601-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8920/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 e 3).

1. Processo TC-019.339/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hélio Chagas Dager (702.344.777-68); Olga Rejane Hoffmann (295.419.300-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8921/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-019.363/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco das Chagas Pereira (149.668.087-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8922/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-019.375/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aparecido Sérgio Francisco (363.270.779-00); Domingas Rocha Ribeiro (364.724.501-10); Eliel Joaquim dos Santos (446.667.059-53); Ivaneide Dias de Araújo (348.109.437-04); Valdecir Fernandes (438.854.111-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8923/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 e 3).

1. Processo TC-021.004/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Cleide Bezerra Vieira (396.222.904-34); Maria Alice Pinto Giordano (296.681.820-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8924/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-021.149/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sandra Regina Pereira (010.882.048-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8925/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-021.160/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ailton Cabral (756.944.177-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8926/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-022.635/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Martins Soares (086.779.561-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8927/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-022.661/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gilberto Garbim (682.868.727-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8928/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-022.666/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Amélia Nair Lopes Lima (339.783.871-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8929/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade,

em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-022.728/2024-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Dênio Pereira Mundim (435.267.306-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8930/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 13 a 17).

1. Processo TC-039.437/2021-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Alexandre Barbosa Leite (387.773.634-34); José Ducival Gomes da Silva (001.144.052-04); Laerte Silveira (586.602.759-34); Mércia Maria Lemos de Oliveira (487.199.865-72); Nivardo Jovito Rocha (356.587.111-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8931/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-019.414/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Dirce Correa Abreu (787.447.763-49); Eliana Zago Abraham (096.403.801-30); Mauricélia Moura da Silva (127.966.032-53); Teresinha Duarte Aguiar (635.627.581-20); Wilma Gonçalves Santiago (032.161.872-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8932/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade,

em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-019.430/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Denise Batista Gonçalves de Jesus (634.394.097-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8933/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 e 3).

1. Processo TC-019.452/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ana Maria Perovano (435.630.827-15); Maria Solidade de Oliveira Pessoa (313.135.904-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8934/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-021.227/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Quésia Mirian Ferreira Soares (390.182.377-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8935/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peça 2).

1. Processo TC-022.747/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lúcia Maria de Andrade Silva (188.184.714-49); Márcio Gabriel Andrade Alt (096.386.984-11).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8936/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-022.798/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jorge Silva Ribeiro (267.677.407-72); Laura Vieira Leite da Silva (453.734.184-04); Leila Gomes Martins (074.787.367-42); Maria de Lourdes Lopes de Azevedo (026.727.857-83); Severina Soares de Oliveira Luciano (563.701.484-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8937/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 e 3).

1. Processo TC-014.951/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alexandra Dias Nascimento (014.920.797-23); Amara Oliveira Bastos (094.479.377-05); Márcia Dias Nascimento Vasconcellos (864.052.097-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8938/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.073/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aliete Farias da Silva (774.674.857-00); Aline de Moraes dos Santos (054.192.037-58); Ana Dulce Magalhães Dantas (050.515.415-34); Cíntia Richer Soares (435.472.147-34); Jusseara de Brito Cardoso (519.533.747-00); Lêda Maria Alves Dantas (399.571.877-91); Marianna Enyla Coêlho dos Santos (148.356.677-35); Mônica Silveira de Brito (019.056.727-99); Sandra Maria Muniz Fagundes (036.950.057-18); Sandra Richer Soares (779.670.897-15); Sonira Lúcia Dantas Neves (557.666.685-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8939/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 e 3).

1. Processo TC-020.105/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Miyoshi (913.225.536-53); Alessandra Miyoshi (061.379.756-65); Lourdes Maria Miyoshi (041.072.466-12); Rocy Ferreira da Silva (187.747.333-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8940/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.124/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Guilherme de Oliveira Liberato Silva (063.994.092-76); Ingrid Helena Unfer Pereira Bernardo (098.084.797-40); Isis Regina Unfer Pereira (106.335.477-35); Marciana Dias Vieira de Oliveira (254.741.958-00); Marlene de Castro Barros (198.709.064-00); Olga Maria Gomes Silva (315.014.602-00); Pedro Joaquim Alves Pereira (085.759.195-98); Vani Anijar Sampaio (429.401.415-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8941/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.337/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldeide Monteiro Ferreira (984.556.642-15); Aldeny Ferreira Torres (743.524.312-49); Ana Cristina de Oliveira Silva (018.975.127-40); Ana Maria de Oliveira Silva (018.975.097-90); Débora Ferreira Torres (952.923.902-59); Denise Ferreira Carneiro (251.395.172-72); Helena Barbosa Lima (287.926.021-34); Iolanda Arruda de Oliveira (923.888.417-04); Izadora de Oliveira Silva (028.043.027-25); José Carlos Firmino dos Santos Souza (698.010.611-20); Ketry Caroliny da Silva Macabu Soares (130.365.897-67).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8942/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 8).

1. Processo TC-020.345/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cléa Maria Silva dos Santos (005.462.967-50); Clemilda dos Santos Ferreira (051.481.367-90); Cleusa Maria Silva dos Santos (004.283.407-41); Débora Rangel Bandeira Theodoro (012.385.997-29); Isolete Santos dos Reis (070.117.567-28); Izabel do Santos (229.925.457-91); Mônica Rangel Peixoto Reis (006.117.657-56); Neli Moura Chagas (353.178.847-72); Osilanda Silva do Nascimento (032.852.727-08); Rita da Conceição de Andrade Peixoto (774.078.067-72); Silvana Silva dos Santos (003.169.147-11); Sônia Maria Moura Diniz (351.768.657-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8943/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.380/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Conceição Santos de Carvalho (006.881.637-50); Bruno Cordeiro Mendes (042.932.601-70); Eliane Conceição dos Santos (912.894.407-00); Hilda Conceição Correa (912.898.077-87); Maria Neci Bezerra (010.711.258-26); Maria do Carmo Amâncio de Castro

(617.648.334-49); Rejane Carmecina da Silva Paiva (559.908.783-20); Sandra Cristina Martins (163.835.668-81); Simone Cavichine de Oliveira Braz (410.703.561-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8944/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.549/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Paula Medeiros da Silva (128.325.267-80); Erly Helena de Oliveira Ismael (092.176.047-71); Michele Medeiros da Silva Santos (135.740.987-74); Severina da Silva Queiroz (380.053.104-63); Solange Maria de Albuquerque Ribeiro (803.678.287-15); Vânia Costa Lima da Silva (004.092.757-19).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8945/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.598/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Joselita Almeida de Carvalho (078.854.787-93); Luciana Mota Rios de Jesus (095.350.147-73); Luciana Plasse Renon Rodrigues (707.211.060-72); Luciane de Abreu Madruga da Silva (014.988.467-26); Maria de Fátima Pascoal Costa (701.591.574-04); Viviane Plasse Renon (936.560.920-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8946/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade,

em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-020.620/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra Carla Sousa Bastos Ribeiro (392.423.662-34); Ana Caroline Durant Borges (019.257.104-40); Célia Maria de Oliveira (090.166.027-20); Elizabete Cristina da Silva (918.232.697-53); Iara Pinto da Cunha Almeida (073.579.657-24); Janaína Durant Borges (019.257.004-88).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8947/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-021.387/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lúcia Dornelles de Freitas Dias (675.594.680-04); Clarissa Brinckmann Oliveira Hirano (969.043.800-04); Cristina Brinckmann Oliveira Netto (453.881.480-68); Daise Elaine de Almeida Mendes (521.105.596-91); Edina Aparecida Meireles (587.923.256-53); Leda Maria Ávila Guazzelli (293.059.420-91); Maria Benedita Pereira do Couto (859.872.986-87); Maria Elzira Jury Freitas (728.401.290-00); Moema Brinckmann Oliveira (676.560.990-34); Regina Helena Dornelles de Freitas (568.877.870-91); Rodrigo Alves Vaz Goulart (994.895.620-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8948/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-021.453/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Christiane Salete Martins Ferreira (765.075.481-20); Cláudia Cristina Martins Ferreira (837.746.701-10); Elida Morel de Lima (762.150.241-04); Elisângela Martins Ferreira Jatobá (797.938.861-53); Kytleen Francysca Ferreira (044.574.881-86); Lucy Cruz Sodré de Lima (218.523.402-15); Maria Elza de Oliveira Matos (448.588.681-68); Walkyria Lemes da Silva (468.643.341-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8949/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-021.502/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adélia Ferreira dos Santos (114.001.964-34); Antônio Marcus Machado de Araújo (014.983.954-57); Josefa da Costa Ferreira (014.423.777-63); Mônica Umbelina de Jesus da Silva (720.672.334-91); Sandra Geisa Oliveira de Araújo (750.934.994-04); Simone Helena Machado de Araújo (094.310.767-99); Sônia Maria Toscano da Cruz (860.434.397-00); Telma Umbelina de Jesus (876.675.764-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8950/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-021.524/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ângela Neno Cecílio Maciel (239.115.571-91); Anita Prado Ferraro (100.415.038-56); Clei Prado Borsari (035.934.958-72); Iracema Neno Cecílio Tada (221.200.411-72); Márcia Badin de Melo (338.020.818-38); Nádia da Costa (200.032.218-22); Quintiliana Marcondes Duarte (077.342.528-42).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8951/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-021.536/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Dulce Pombo Puppim (583.701.881-68); Maria Salete Silva Rocha (201.710.724-72); Maria da Conceição Galvão Amorim (106.548.444-53); Maria da Glória Ferreira Marques (231.799.963-15); Monalisa Viana Marques (000.373.853-13); Shirley Viana Ferreira

(032.840.904-95); Solange Viana Ferreira (228.470.223-68); Zaira Maria Galvão de Medeiros (106.041.974-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8952/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-021.586/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Patrício Macêdo (112.774.591-34); Fernanda Maria Patrício Pimentel (034.241.027-09); Iracy Ferreira dos Passos (281.871.305-63); Laura Maria Patrício de Toledo Camargo (838.654.624-72); Neide Costa de Oliveira (071.492.457-14); Sílvia Renata Ribeiro Rocha Silveira (204.875.128-80); Urana Ribeiro da Silva (560.506.907-15); Zélia Maria Patrício Ribeiro (550.846.567-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8953/2024 - TCU – 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, "a", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: julgar as contas de Henrique Câmara Azevedo (CPF 849.392.146-72), Nelson de Souza Dabés Filho (CPF 050.893.956-91), Lúcio José de Figueiredo Sampaio (CPF 008.475.776-00), Olavo Machado Júnior (CPF 092.374.886-53) regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas na instrução da unidade técnica (peça 87), dando-se quitação aos responsáveis; e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, regular as contas dos demais responsáveis constantes do item 1.1, com quitação plena; encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais.

1. Processo TC-029.016/2016-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Aguinaldo Diniz Filho (066.570.876-91); Alberto Jose Salum (535.067.406-44); Ana Paula da Costa Gondim (850.870.926-91); Aurelio Marangon Sobrinho (235.725.076-34); Christiano Paulo de Mattos Leal (044.345.236-94); Claudio Jesus Ferreira (772.386.726-34); Edwaldo Almada de Abreu (056.082.606-00); Heli Siqueira de Azevedo (470.069.357-68); Henrique Camara Azevedo (849.392.146-72); Irma Ribeiro Santos (822.855.786-87); Joao Batista Gomes Pelegrini (393.440.886-91); José Antônio Gontijo do Couto (469.166.796-20); José Maria Meireles Junqueira (007.190.056-04); João Fabio Britto Grossi (422.213.076-15); Luiz Afonso Vaz de Oliveira (323.890.786-72); Luiz Fernando Pires (618.417.738-91); Lúcio José de Figueiredo Sampaio (008.475.776-00); Maria Regina

Gomes de Souza Paradela Cunha (544.829.766-87); Marina Santos Ourivio (042.594.446-89); Márcio Danilo Costa (269.570.356-20); Mônica Soares Lage Costa (008.254.826-90); Nelson de Souza Dabes Filho (050.893.956-91); Olavo Machado Junior (092.374.886-53); Paulo Cesar Rodrigues da Costa (269.487.966-72); Paulo Ferreira Sousa (272.482.246-34); Valentino Rizzioli (042.526.298-70); Wellington Memic (192.132.716-20).

1.2. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: Henrique Andrade Rodrigues (144.014/OAB-MG), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Sesi No Estado de Minas Gerais; Henrique Cesar Mourão (32340/OAB-MG), Antonio Fernando Guimarães Pinheiro (23719/OAB-MG) e outros, representando Olavo Machado Junior; Henrique Cesar Mourão (32340/OAB-MG), Antonio Fernando Guimarães Pinheiro (23719/OAB-MG) e outros, representando Henrique Camara Azevedo; Henrique Cesar Mourão (32340/OAB-MG), Antonio Fernando Guimarães Pinheiro (23719/OAB-MG) e outros, representando Nelson de Souza Dabes Filho; Henrique Cesar Mourão (32340/OAB-MG), Antonio Fernando Guimarães Pinheiro (23719/OAB-MG) e outros, representando Lúcio José de Figueiredo Sampaio.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8954/2024 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Quijingue/BA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2014.

Considerando que o acórdão 1474/2024-1ª Câmara, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Almiro Costa Abreu Filho, condenando-o ao pagamento de débito estabelecido no item 9.2 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme item 9.3 da decisão;

Considerando que o item 9.3 do referido acórdão indicou, incorretamente, o cofre credor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para o recolhimento da multa aplicada, sendo o cofre correto o do Tesouro Nacional;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, V, “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do item 9.3 do acórdão 1474/2024-1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos (peças 76-78), mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: (...) “o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente desde” (...)

Leia-se: (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde (...)

1. Processo TC-044.241/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Almiro Costa Abreu Filho (020.429.125-90).

1.2. Entidade: Município de Quijingue/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Não há.

ACÓRDÃO Nº 8955/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º e 2º, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações abaixo.

1. Processo TC-009.314/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos (00.489.828/0001-55).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro (31932/OAB-DF), Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (48149/OAB-DF) e outros, representando Atlântico Engenharia Ltda; Mariana Mello Ottoni (33.989/OAB-DF), Thiago Lucas Gordo de Sousa (17.749/OAB-DF) e outros, representando Aceco TI S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. manter o sobrestamento do presente processo até o desfecho do processo 1013291-69.2020.4.01.3400, que transcorre junto à 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do caput do art. 157 do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. Encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e à 9ª Vara Federal de Brasília/DF, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 43 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 9 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 37 DE 08 DE OUTUBRO DE 2024
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, votos e os Acórdãos de nºs 8756 a 8789, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 008.043/2022-1

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

Interessada: Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco (117.350.231-91).

Representação legal: Thaís Lopes Machado (46.342/OAB-DF), Leandro Madureira Silva (24.298/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICA ALUSIVA À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%), SEM ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR ASSEGURANDO A NÃO ABSORÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ALEGAÇÕES DE PRECEDENTES DESTA CORTE QUE PERMITIRIAM O PAGAMENTO DA URP. DECISÕES QUE NÃO INTERFEREM NO EXAME CONCRETO DE ATOS SUJEITOS A REGISTRO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, a qual recebeu a anuência da representante do Ministério Público de Contas (peças 52 e 54):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 39) interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 2.012/2024-TCU-1ª Câmara (peça 35, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) a revisar de ofício do Acórdão 2.999/2022-TCU-1ª Câmara (relatoria: E. Ministro Vital do Rêgo) para considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Angela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica ‘10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)’, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Angela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU, caso não sejam providos, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

1.7.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato ora impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para a Sra. Angela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

HISTÓRICO

2.Instaurada revisão de ofício do registro tácito, o ato de aposentadoria de Angela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco foi considerado ilegal e teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

2.1.Considerou-se que há decisões liminares impedindo a supressão da URP (26,05%), concedidas pelo STF no âmbito do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes. No entanto, a liminar assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989).

2.2.No caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice*, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria.

2.3.Assim, houve o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação, com negativa de registro, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos servidores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS 26.156/DF, além de determinar a correção do valor recebido a título de URP/1989.

2.4.Irresignada, a Fundação Universidade de Brasília interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 45 e do despacho de peça 49.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla questão acerca do pagamento da parcela judicial de 26,05% eivar de ilegalidade o ato de aposentadoria da interessada e impedir o seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

5. Do pagamento da parcela judicial referente à URP

5.1. Aduz-se que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos da inativa, com base nos seguintes argumentos.

5.2. A determinação para que a UnB corrija o valor da rubrica referente à URP, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade, vai de encontro às determinações do Plenário desse Tribunal de Contas que, em sede de Relatório de Inspeção (TC 011.205/2009-0), determinou à UnB que corrigisse os valores ‘pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016’.

5.3. No voto proferido nos autos do Relatório de Inspeção (Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário), o Ministério Benjamin Zymmler apresentou a seguinte fundamentação:

27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o *periculum in mora* decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o *fumus boni iuri* fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

5.4. Essa medida cautelar visava afastar a incidência na rubrica da URP de aumento decorrente da Lei 13.325/2016, de modo a ‘evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia’. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à referida legislação, e não a importância paga em novembro de 2006, quando da concessão da liminar no MS 26.156/DF. Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.5. O Ministro-Relator Benjamin Zymmler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

5.6. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a Universidade de Brasília ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários do MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

5.7. Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.

5.8. Também é sabido o entendimento da Corte de Contas no sentido de que ‘Julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações’ (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymmler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute *in casu* eventual irregularidade não identificada anteriormente).

5.9. Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida no âmbito do MS 26.156/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, o que não ocorreu até a presente data.

5.10. Na ausência de fato novo justificável, opera-se, no caso, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores aposentados em idêntica situação jurídica passariam a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.

5.11. Verifica-se haver razões suficientes para que seja revisto o julgamento do ato de aposentadoria no ponto atinente à correção do valor da rubrica referente à URP.

5.12. Merece reforma, também, o subitem 1.7.3 do acórdão recorrido no que tange à determinação para a restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, em caso de desconstituição da liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989, proferida no MS 26.156/DF. Com efeito, é aplicável a Súmula TCU 106, que dispensa o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé.

5.13. Assim, requer que o recurso seja conhecido e provido, de maneira que sejam reformados os subitens 1.7.1 e 1.7.3 do acórdão recorrido, haja vista violar o dispositivo de decisão judicial de mérito, proferida nos autos do MS 26.156/DF, e a coisa julgada administrativa, na medida em que não observa a determinação do subitem 9.2.1 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário.

Análise

5.14. O ato de aposentadoria de Angela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco foi considerado ilegal, em razão do entendimento de que a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais que, no passado, lhes deram ensejo, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

5.15. A medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do MS 26.156/DF, a manutenção do valor percebido a título de URP/1989 em novembro de 2006, data da concessão da referida medida liminar. Todavia, a FUB extrapolou os limites da salvaguarda deferida pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela **sub judice**, pois continuou a ser paga sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da interessada.

5.16. No que tange à suposta violação à ‘coisa julgada administrativa’, materializada pelo Acórdão 561/2017-Plenário, cabe trazer à colação o voto proferido pelo Ministro Jorge Oliveira (Acórdão 8.924/2023-1ª Câmara), nos seguintes termos:

9. Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC 011.205/2009-0), que todos os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.

10. Essa situação era contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião: ‘a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, de forma nominal, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB’.

11. Assim, tendo em vista o risco de novo aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, o TCU determinou, cautelarmente, que fossem mantidos os valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da referida lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário). Essa determinação foi ratificada pelo Acórdão 561/2017-Plenário.

12. No entanto, essas decisões não alteraram o entendimento quanto à necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos estritos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas no STF.

13. Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar no MS 26.156, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

‘praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/ proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.’

14. Do mesmo modo, é impróprio se falar em contradição entre as decisões proferidas pelo Plenário e o acórdão ora recorrido, pois este trata especificamente da aposentadoria em exame. Esse entendimento tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.133/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), cujo voto esclarece que ‘não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (...) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda’.

15. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão. O fato de o TCU ter estabelecido outro valor de referência para sua percepção, em momento pretérito, não constitui óbice ao ajuste de seu cálculo, uma vez que a medida anterior, expedida na forma de comando geral, não tem capacidade de se sobrepor ao exame específico do ato de aposentadoria, do qual decorrem determinações próprias e supervenientes).

5.17. Tem-se, portanto, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, se sobrepõe a qualquer outra determinação expedida pela Corte de Contas, mormente a que tratou, em específico, do reajustamento irregular – após o advento da Lei 13.325/2016 – das rubricas judiciais pagas aos servidores a título de planos econômicos.

5.18. Relativamente à Súmula TCU 106, observa-se que sua aplicação tem por finalidade precípua evitar que as delongas processuais que podem retardar a apreciação do processo pela Corte de Contas venham a prejudicar inativos ou pensionistas que, de boa-fé, sejam contemplados em seus proventos ou pensões com parcelas financeiras decorrentes de vantagens a que

não fariam jus e que lhe foram outorgadas, seja por erro da Administração, seja por interpretação ou aplicação equivocada da legislação, sem que para tal tenham concorridos os interessados.

5.19.No presente caso, o pagamento da URP há muito não decorre de erro da administração, mas de ação judicial intentada pelo sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual. Assim, nos exatos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a eventual desconstituição de decisão judicial que assegura a continuidade do pagamento da parcela implica a obrigatoriedade de reparação do dano causado ao Erário, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

5.20.Quanto à manutenção em destacado nos proventos de parcelas alusivas a planos econômicos, cabe ressaltar que situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.21.Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.22.Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

5.23.Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.24.É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.25.Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da interessada e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, sendo cabível a determinação para que a FUB corrija o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade (subitem 9.2.2 do acórdão recorrido), bem como a determinação para acompanhamento da tramitação do MS 26.156/DF e adoção de providências, a depender de seu desfecho (subitem 9.2.4 do acórdão guerreado).

5.26.Diante do exposto, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

6.Da análise de mérito, conclui-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da servidora e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

6.1.Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a)conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 2.012/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco.

2.O ato foi assim apreciado por incluir nos proventos da inativa parcela alusiva à URP (26,05%), sem que tenha sido absorvida por reajustes na remuneração; por consequência, o acórdão recorrido determinou à UnB:

- a) o restabelecimento da URP aos valores de novembro de 2006, mês no qual foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF (subitem 1.7.1); e
- b) na hipótese de desconstituição da decisão, a cobrança dos valores indevidamente pagos desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial diversa (subitem 1.7.3).

3.No recurso se alega que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos da interessada, razão para continuidade do recebimento, com amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória e no que decidiu este Tribunal nos Acórdãos 2.355/2016 e 561/2017, ambos do Plenário e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

4.Ademais, solicita a recorrente a supressão da determinação para que se restituam ao erário os valores pagos a título de URP, em observância à Súmula TCU 106.

5.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o *Parquet* propõem conhecer do apelo e a ele negar provimento, conforme decidiu esta Corte em caso similar ao destes autos (Acórdão 8.924/2023-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira).

6.Manifesto concordância aos encaminhamentos propostos, porquanto seguem o decidido pelo TCU em situações similares (Acórdãos de 1ª Câmara 10.309 e 11.989/2023, 3.143, 3.147 e 4.039/2024; e de 2ª Câmara 1.184 e 3.066/2024, de minha relatoria, 7.928/2023-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 9.628 e 1.133/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo).

7.Quanto ao argumento de que o pagamento da URP observa os Acórdãos do Pleno 2.355/2016 e 561/2017, esclareço que o Ministro Zymler, relator de ambos, como já dito, recentemente preferiu o Acórdão 4.626/2024-TCU-1ª Câmara, pelo qual afasta alegação similar, citando o Acórdão 8.924/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, transcrito na instrução reproduzida no relatório precedente e que resumo a seguir:

a) inspeção em 2009 (TC 011.205/2009-0) verificou que a FUB pagava URP a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, extrapolando decisões liminares do STF (MS 26.156 e 28.819) que garantiam, apenas, o pagamento na forma nominal, e não o reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória dos servidores da universidade;

b) o TCU, para evitar novo reajuste em razão do advento da Lei 13.325/2016, cautelarmente, determinou a manutenção dos valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos referidos mandamus, nos patamares existentes antes da edição daquela lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário, ratificado pelo Acórdão 561/2017-Plenário); e

c) a determinação exarada na deliberação recorrida para retroação da URP ao valor pago em novembro de 2006, ao ser proferida a liminar no MS 26.156, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal ou do STF, porquanto aquela decisão, precária, apenas assegurou a manutenção do valor recebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

“praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/ proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.”

8.No que diz respeito ao pedido de supressão da determinação de cobrança de valores indevidamente pagos à interessada (subitem 1.7.3 do acórdão recorrido), esclareço que a Súmula TCU 106 permite a isenção requerida apenas até a data de conhecimento por parte do órgão competente – neste caso a UnB – da decisão pela ilegalidade do ato de aposentadoria.

9.Assim, como desde a impetração do MS 26.156 o interessado tinha ciência da ilegalidade relativa ao recebimento da URP, ausente está a indispensável boa-fé, a permitir a incidência da súmula mencionada (Acórdão 12.785/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo).

10.Esclareço, por fim, que a cobrança dos valores impugnados somente deverá ser providenciada na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do referido mandado de segurança, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso.

Ante o exposto, conheço do recurso, nego-lhe provimento e VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 8756/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 008.043/2022-1

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco (117.350.231-91).

3.1. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Thaís Lopes Machado (46.342/OAB-DF), Leandro Madureira Silva (24.298/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 2.012/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ângela Maria Cristina Uchoa de Abreu Branco,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele negar provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8756-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 009.324/2022-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Caiçara do Norte/RN.

Recorrente: Raimunda Elisângela dos Santos Gomes (035.216.174-40)

Responsável: Raimunda Elisângela dos Santos Gomes (035.216.174-40).

Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. EXERCÍCIO 2014. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS EM FACE DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. NOVOS ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E APLICAÇÃO NAS FINALIDADES DAS AÇÕES SOCIAIS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 108), que contou com a anuência de seus dirigentes (peça 109):

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimunda Elisângela dos Santos Gomes (peça 80) contra o Acórdão 2528/2023-TCU-1ª Câmara (peça 60), relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Raimunda Elisângela dos Santos Gomes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 16, § 2º, alínea ‘c’, 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sra. Raimunda Elisângela dos Santos Gomes, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que

comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	D/C
9/12/2014	703,70	D
3/2/2014	465,00	D
3/2/2014	260,00	D
3/2/2014	260,00	D
3/2/2014	260,00	D
3/2/2014	465,00	D
3/2/2014	465,00	D
27/2/2014	465,00	D
27/2/2014	465,00	D
27/2/2014	260,00	D
27/2/2014	260,00	D
10/3/2014	260,00	D
10/3/2014	465,00	D
3/1/2014	1.183,00	D
3/1/2014	1.296,00	D
3/2/2014	1.183,00	D
3/2/2014	1.296,75	D
27/2/2014	1.548,00	D
27/2/2014	1.548,00	D
31/3/2014	1.548,00	D
31/3/2014	1.548,00	D
31/3/2014	1.548,00	D
2/5/2014	1.547,00	D
2/5/2014	1.547,00	D
2/5/2014	1.547,00	D
30/5/2014	1.547,00	D
30/5/2014	1.547,00	D
30/5/2014	1.547,00	D
1/7/2014	1.547,00	D
1/7/2014	2.000,00	D
1/7/2014	1.547,00	D
16/7/2014	5.000,00	D
16/7/2014	4.000,00	D
1/8/2014	1.547,00	D
1/8/2014	1.547,00	D
1/8/2014	2.519,90	D
27/8/2014	1.547,00	D
27/8/2014	1.547,00	D
27/8/2014	2.000,00	D
27/8/2014	1.547,00	D
11/9/2014	940,05	D
7/10/2014	1.652,20	D
7/10/2014	1.655,13	D
7/10/2014	1.547,00	D
12/11/2014	1.547,00	D
12/11/2014	1.547,00	D
12/11/2014	1.547,00	D
12/11/2014	1.547,00	D
12/11/2014	1.547,00	D
19/11/2014	1.993,21	D
9/12/2014	3.399,90	D
17/3/2014	4.000,00	D
25/3/2014	4.965,05	D
25/3/2014	4.999,55	D
25/3/2014	5.061,25	D

31/3/2014	425,00	D
31/3/2014	425,00	D
31/3/2014	425,00	D
31/3/2014	425,00	D
31/3/2014	260,00	D
31/3/2014	260,00	D
31/3/2014	260,00	D
31/3/2014	465,00	D
31/3/2014	465,00	D
8/4/2014	40,00	D
8/4/2014	425,00	D
10/4/2014	4.000,00	D
30/4/2014	425,00	D
30/4/2014	425,00	D
30/4/2014	40,00	D
30/4/2014	260,00	D
30/4/2014	260,00	D
30/4/2014	465,00	D
30/4/2014	465,00	D
30/4/2014	465,00	D
30/4/2014	425,00	D
30/4/2014	260,00	D
30/4/2014	425,00	D
2/5/2014	425,00	D
15/5/2014	4.000,00	D
30/5/2014	425,00	D
30/5/2014	425,00	D
30/5/2014	465,00	D
30/5/2014	425,00	D
30/5/2014	425,00	D
30/5/2014	465,00	D
30/5/2014	465,00	D
30/5/2014	260,00	D
30/5/2014	260,00	D
30/5/2014	260,00	D
16/6/2014	2.980,48	D
16/6/2014	2.505,84	D
1/7/2014	425,00	D
1/7/2014	425,00	D
1/7/2014	465,00	D
1/7/2014	425,00	D
1/7/2014	425,00	D
1/7/2014	260,00	D
1/7/2014	260,00	D
1/7/2014	260,00	D
1/7/2014	465,00	D
1/7/2014	465,00	D
15/7/2014	2.991,03	D
16/7/2014	3.000,00	D
7/10/2014	690,24	D
17/10/2014	425,00	D
17/10/2014	425,00	D
17/10/2014	465,00	D
17/10/2014	425,00	D
17/10/2014	425,00	D
17/10/2014	260,00	D
17/10/2014	260,00	D
17/10/2014	465,00	D

17/10/2014	465,00	D
21/10/2014	260,00	D
31/10/2014	2.500,00	D
31/10/2014	2.500,00	D
31/10/2014	2.500,00	D
31/10/2014	2.500,00	D
7/11/2014	2.500,00	D
11/11/2014	2.500,00	D
4/12/2014	1.000,00	D
12/12/2014	687,80	D
12/12/2014	1.869,56	D
12/12/2014	687,80	D
12/12/2014	1.869,56	D
12/12/2014	2.000,00	D
10/1/2014	1.300,00	D
2/4/2014	2.000,00	D
17/10/2014	4.000,00	D
3/2/2014	425,00	D
3/2/2014	425,00	D
3/2/2014	425,00	D
3/2/2014	425,00	D
11/2/2014	3.000,00	D
27/2/2014	425,00	D
27/2/2014	425,00	D
27/2/2014	425,00	D
27/2/2014	425,00	D
4/10/2022	25,40	C
4/10/2022	77,64	C
4/10/2022	153,00	C
4/10/2022	501,74	C

9.3. aplicar à Sra. Raimunda Elisângela dos Santos Gomes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão à responsável e ao tomador de contas.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), ao Município de Caiçara do Norte/RN, durante o exercício de 2014 (peças 1-36) em desfavor da Sra. Raimunda Elisângela dos Santos Gomes, ex-prefeita daquela municipalidade.

2.1. Os recursos foram repassados na modalidade fundo a fundo para a execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). O débito apurado em relação à responsável corresponde ao valor total das verbas repassadas, no montante de R\$ 168.644,40, em valores históricos (lista das parcelas à peça 40, p. 4-7).

2.2. No âmbito desta Corte de Contas, a Sra. Raimunda Elisângela dos Santos Gomes, ex-Prefeita do Município de Caiçara do Norte/RN, no período de agosto/2013 a dezembro/2014, foi regularmente citada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao citando ente federativo, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2015. Também foi promovida a audiência da mesma responsável pelo não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas dos valores recebidos da União. Os ofícios de citação/audiência constam às peças 45-46 e os avisos de recebimento às peças 47-48 e foram fundamentos em face das seguintes irregularidades:

a) citação:

(...) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Caiçara do Norte - RN, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2015.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 16 e 22.

Normas infringidas: Art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, bem como no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012 e com fundamento análogo ao Inciso I, § 1º, do artigo 82, da Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/6/2022: R\$ 274.153,31.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos; e

b) audiência:

(...) não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas do PSB/PSE, cujo prazo encerrou-se em 31/5/2015.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16 e 22.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, 8º e 10º da Portaria 625, de 2010.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/5/2015

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

2.3. Transcorrido o prazo regimental, a responsável não recolheu o débito que lhe foi imputado, tampouco apresentou suas alegações de defesa, atraindo para si os efeitos da revelia.

2.4. Insta assinalar que sobrevieram aos autos informações, oriundas do Ministério da Cidadania, dando ciência de que houve devolução parcial dos valores em discussão - R\$ 25,40, em 4/10/2022 (peça 51); o R\$ 77,64, em 4/10/2022 (peça 52); o R\$ 153,00, em 4/10/2022 (peça 53); e R\$ 501,74, em 4/10/2022 (peça 54) - os quais, ao final, foram lançados como crédito em favor da responsável.

2.5. Assim, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial deste Tribunal, AudTCE, propos julgar irregulares as contas da responsável, condenando-a ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992 (peças 56-58). A manifestação regimental do MP/TCU acompanhou o encaminhamento proposto por aquela unidade técnica (peça 59).

2.6. Em 4/4/2023, foi prolatado o Acórdão 2.528/2023-TCU-1ª Câmara, transcrito no item 1.1 deste Exame.

2.7. Irresignada com aquele julgado, a recorrente interpôs recurso de reconsideração apresentando novos elementos a título de prestação de contas e requerendo que suas contas fossem julgadas regulares (peça 80).

2.8. Ao proceder ao exame de mérito inicial, esta unidade técnica recursal, promoveu, preliminarmente, o saneamento dos autos de forma que, a par dos novos elementos de prova apresentados, o Fundo Nacional de Assistência Social se manifestasse quanto ao alcance da finalidade assistencial e à conformidade financeira da prestação de contas (peças 95-96).

2.9. Em resposta à diligência, a Secretaria Nacional de Assistência Social encaminhou a documentação juntada às peças 102-106 na qual se manifesta pela ineficácia dos documentos apresentados pela responsável, ora recorrente, para fins de posicionamento favorável ao julgamento regular das presentes contas. Assim, se prossegue quanto a análise meritória recursal.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade à peça 81 e do despacho do relator, Ministro Jhonatan de Jesus, à peça 84.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame avalia:

a) preliminarmente, se houve infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e

b) no mérito, se os novos elementos de prova apresentados pela responsável, a título de prestação de contas, são suficientes para atestar a regularidade da aplicação dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no Município de Caiçara do Norte – RN, exercício de 2014.

5. [Preliminar] - Cerceamento de defesa

5.1. A recorrente alega que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que ela promoveu a juntada da prestação de contas dos recursos em discussão no próprio portal do MDS [Ministério do

Desenvolvimento Social], em 23/8/2023, os quais não foram devidamente analisados por aquele ministério e não foram, posteriormente, enviados a este Tribunal (peça 80, p. 1-2).

Análise:

5.2. Não assiste razão à recorrente.

5.3. Inicialmente, há que ser ressaltado que a data de citação da recorrente neste processo de TCE é 9/9/2022 (ofícios de citação às peças 45 e 46 e comprovantes de notificação às peças 47 e 48) e a própria recorrente informa que encaminhou o processo de prestação de contas dos serviços em questão perante o MDS somente em 23/8/2023.

5.4. Assim, quem deu causa à eventual supressão de instância foi a recorrente o que atrai a incidência da norma prevista no Regimento Interno do TCU (RI/TCU), pelo não acolhimento da nulidade, nos termos do disposto no art. 173, *verbis*:

Art. 173. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

5.5. Ademais, consta na fase interna do processo de TCE que a recorrente foi notificada, em 28/7/2021 (ofício de notificação à peça 17 e aviso de recebimento à peça 18) para que promovesse a regularização do processo de prestação de contas (nos termos do Art. 6º da Portaria MDS 625/2010), com o preenchimento do Demonstrativo Sintético e do Parecer do Conselho de Assistência Social:

(...)

2. Ressaltamos que a prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é realizada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira, preenchido pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social competente, que verifica adequação da execução física e financeira, considerando a oferta sistemática dos serviços socioassistenciais, sob a ótica da disponibilização dos serviços, e depois o encaminha via sistema eletrônico (SUASWEB) para posterior análise do Ministério.

3. Informamos que até o presente momento não identificamos o preenchimento do Demonstrativo Sintético e do Parecer do Conselho de Assistência Social, tampouco a prestação de contas foi apresentada por meio de documentação física.

4. Desta forma, solicitamos que a Senhora apresente a documentação referente à prestação de contas dos recursos repassados para execução do programa pactuado, com recursos federais, contendo: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outras das quais julguem pertinentes, referente aos Pisos pactuados no exercício de 2014. Cumpre esclarecer que a documentação deverá ser apresentada de forma organizada e na ordem cronológica.

5.6. Neste contexto, menciona-se, adicionalmente, que o ordenamento jurídico brasileiro rechaça a invocação de motivação torpe na medida em que os novos elementos de prova apresentados pela recorrente deveriam ter sido encaminhados a partir de 28/7/2021 (notificação na fase interna do processo de TCE), ou após a sua citação por este Tribunal em 9/9/2022 (citação da fase externo do processo de TCE), e não o foram.

5.7. Por fim, a recorrente não apresentou, sequer, nenhuma justificativa para sua omissão quanto à prestação de contas dos recursos em discussão. Assim sendo, ratifica-se o entendimento de não há nenhuma razão para que seja reconhecida qualquer nulidade processual referente ao alegado cerceamento de defesa.

6. [Mérito] - Nova documentação apresentada a título de prestação de contas

6.1. A recorrente apresenta diversos documentos e defende que os recursos aplicados nos serviços de PSB e de PSE, durante o exercício de 2014, atenderam à finalidade pública e, portanto, suas contas devem ser julgadas regulares mediante a reforma integral do acórdão recorrido (peça 80, p. 2). Os elementos de prova por ela apresentados são os seguintes:

a) extrato de execução da receita e da despesa – primeira infância, conta 30.770-X (peça 80, p. 3) e relação de pagamentos realizados no período (peça 80, p. 4);

b) extrato de execução da receita e da despesa – PBV, conta 30.772-6 (peça 80, p. 5) e relação de pagamentos realizados no período (peça 80, p. 6);

c) extrato de execução da receita e da despesa – PVMC, conta 31.493-5 (peça 80, p. 7) e relação de pagamentos realizados no período (peça 80, p. 8-9);

d) extrato de execução da receita e da despesa – PVMC, conta 30.773-4 (peça 80, p. 10) e relação de pagamentos realizados no período (peça 80, p. 11);

e) extrato de execução da receita e da despesa – PVMC, conta 31.493-5 (peça 80, p. 12) e relação de pagamentos realizados no período (peça 80, p. 13-14);

f) cópias de contratos (peça 80, p. 15-20, p. 22-27, p. 28-34, p. 36-37), comprovantes de despesa mediante cópias de fatura de consumo de energia (peça 80, p. 21 e p. 35), notas fiscais (peça 80, p. 38-41) e declaração de compra de aparelho celular (peça 80, p. 42);

g) saldos de contas correntes (peça 80, p. 43-54); e

h) extratos bancários, Banco do Brasil, Agência 0727-7: conta 30.773-4 (peça 80, p. 55-66); conta 33.078-7 (peça 80, p. 67-72, p. 133-138); conta 14.925-X (peça 80, p. 73-84); conta 30.770-X (peça 80, p. 85-96); conta 30.772-6 (peça 80, p. 97-108); conta 30.854-4 (peça 80, p. 109-120); e, conta 31.493-5 (peça 80, p. 121-132).

6.2. A mencionada documentação foi analisada pela Secretaria Nacional de Assistência Social e encaminhada a este Tribunal:

a) Ofício 3.055/2023/MDS/SNAS/CGGI (peça 102);

b) Despacho 2708/2023/SNAS/DEFNAS (peça 103);

c) Nota Técnica 1674/2023 (peça 104), onde se concluiu basicamente que:

c.1) quanto aos comprovantes de despesas referentes às cópias de contratos de monitores de PETI (peça 80, p. 15-20, p. 22-27, p. 28-34, p. 36-37): ‘O contrato apresentado não foi suficiente para comprovação dos pagamentos efetivamente realizados ao profissional’ (peça 104, p. 6-7);

c.2) já em relação às cópias de notas fiscais (peça 80, p. 21, p. 35, p. 38-41) e à declaração de aquisição de aparelho de celular (peça 80, p. 42), reiterou o apontamento da subalínea anterior e acrescentou que: ‘(...) os recursos fundo a fundo devem ser executados em despesas de custeio.’ (peça 104, p. 7);

d) Demonstrativo de Serviços/Programas, de gestão PBF e Gestão SUAS (peça 105); e

e) Relatório de parcelas pagas atualizado (peça 106).

Análise:

6.3. No mérito, não assiste razão à recorrente, explicitando que, para fins processuais, a resposta encaminhada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, não será incorporada às razões de decidir da presente instrução (nem de forma subsidiária) posto que não traz qualquer inovação quanto aos próprios entendimentos deste Tribunal quanto à regularidade da prestação de contas em discussão e não se constata elementos de prova que aproveitassem aos argumentos recursais apresentados por ela.

6.4. De início, há que se assinalar que a nova documentação apresentada pela recorrente se omitiu quanto à demonstração do necessário vínculo de nexo causalidade entre as transferências de recursos federais dos serviços de PSB e de PSE, durante o exercício de 2014, as despesas realizadas naquelas finalidades. Com efeito, aplicável, no essencial, o enunciado que se extrai do que foi decidido no Acórdão 10.089/2018-Primeira Câmara (relator Vital do Rêgo), precedente extraído da base de Jurisprudência Seleccionada deste Tribunal, a seguir enunciado:

A apresentação, em sede de tomada de contas especial, de parecer do Conselho Municipal de Assistência Social acerca da regularidade das contas relativas aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, desprovido de documentação adicional a demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas, por si só, não garante a demonstração da regular aplicação desses recursos.

6.4.1. Em relação aos comprovantes de despesas referentes aos contratos de prestação de serviço (peça 80, p. 15-20, p. 22-27, p. 28-34, p. 36-37), atinentes a supostos gastos com monitores de PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil):

a) não foram acompanhados de comprovantes adicionais de que os trabalhos foram efetivamente realizados por cada contratado, tais como: controle de frequência; indicadores do efetivo monitoramento executado; recolhimentos dos respectivos encargos trabalhistas; recibos de pagamento a autônomo (RPA's); ou, documentos equivalentes;

b) também não constam os comprovantes de pagamentos efetivamente realizados pelos monitores de PETI contratados, em especial, os comprovantes de transferência bancária tendo como beneficiários os contratados; e

c) em que pese reconhecer lançamentos mensais nos extratos bancários no valor de R\$ 425,00 (conforme tabela abaixo), não se pode presumir que correspondem aos pagamentos efetuados aos monitores de PETI. Além disso, inexistem comprovantes de que os trabalhos foram efetivamente realizados, a exemplo, das tabelas de frequência dos monitores (contendo horários, datas e locais de prestação dos serviços), bem como de eventuais relatórios dos trabalhos efetuados. Para fins meramente informacionais, seguem os lançamentos nos valores de R\$ 425,00 com emissão de DOC ou transferência online:

#	Data	Tipo de transferência	Conta corrente	Ação social	Localização
1	3/2/2014	Doc	30.773-4	PVMC	Peça 80, p. 56
2	3/2/2014	Doc	30.773-4	PVMC	Peça 80, p. 56
3	27/2/2014	Transferência online	30.773-4	PVMC	Peça 80, p. 56
4	27/2/2014	Transferência online	30.773-4	PVMC	Peça 80, p. 56
5	27/2/2014	Doc	30.773-4	PVMC	Peça 80, p. 56
6	27/2/2014	Doc	30.773-4	PVMC	Peça 80, p. 56
7	31/3/2014	Transferência online	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 123
8	31/3/2014	Transferência online	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 123
9	31/3/2014	Transferência online	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 123
10	31/3/2014	Doc	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 123
11	8/4/2014	Doc	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 124
12	30/4/2014	Transferência online	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 124
13	30/4/2014	Transferência online	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 124
14	30/4/2014	Doc	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 124
15	30/4/2014	Doc	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 124
16	2/5/2014	Transferência online	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 125
17	30/5/2014	Transferência online	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 125
18	30/5/2014	Transferência online	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 125
19	30/5/2014	Doc	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 125
20	30/5/2014	Doc	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 125
21	1/7/2014	Transferência online	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 127
22	1/7/2014	Transferência online	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 127
23	1/7/2014	Doc	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 127
24	1/7/2014	Doc	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 127
25	17/10/2014	Transferência online	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 130

26	17/10/2014	Transferência online	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 130
27	17/10/2014	Doc	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 130
28	17/10/2014	Doc	31.493-5	SCFV	Peça 80, p. 130
Observações:		a) os gastos supra totalizam R\$ 11.900,00 (28 vezes R\$ 425,00) ao passo que os respectivos contratos somaram R\$ 10.200,00 (R\$ 2.550,00, peça 80, p. 16, mais R\$ 2.550,00, peça 80, p. 22, mais R\$ 2.550,00, peça 80, p. 29, e mais R\$ 2.550,00, peça 80, p. 32). b) como dito alhures, não se conhecem os destinatários finais das emissões de DOCs e das transferências online efetivadas			

6.4.2. Já em relação aos comprovantes referentes às cópias das notas fiscais apresentadas:

a) há compatibilidade de valor e de tempo entre as datas de suas emissões e os lançamentos a débito nos extratos bancários, conforme se verifica na tabela abaixo:

Notas Fiscais Eletrônicas	Valor, data (NF-e)	Extrato bancário - Data e Valor	Extrato bancário (referência nos autos)
1.138	R\$ 4.965,05, em 24/3/2014 (peça 80, p. 38-39)	R\$ 4.965,05, de 25/3/2014	Peça 80, p. 123
1.141	R\$ 4.999,55, em 25/3/2014 (peça 80, p. 40)	R\$ 4.999,55, de 25/3/2014	
1.140	R\$ 5.061,25, em 25/3/2014 (peça 80, p. 40)	R\$ 5.061,25, de 25/3/2014	

b) no entanto, não foram juntados:

b.1) os comprovantes de transferência bancária aos respectivos emissores das notas fiscais;

b.2) comprovantes adicionais de que as aquisições foram, de fato, utilizadas nas ações de assistência social; e

c) dessa forma, as cópias das notas fiscais apresentadas não se prestam para desconstituir, sequer em parte, o débito imputado à recorrente.

6.4.3. Em relação às faturas de consumo de energia elétrica (peça 80, p. 21 e 35) não foram lançadas na relação de pagamentos e não constam nos extratos bancários, de forma que não se prestam a desconstituição parcial do débito.

6.4.4. Por fim, com relação à compra do aparelho de celular (no valor de R\$ 1.300,00 mediante declaração datada em 9/5/2014 pela empresa Era Comércio em Tecnologia e Informática Ltda-ME):

a) não se sabe se a necessidade de sua aquisição atendia ações de assistência social, não havendo qualquer documento adicional que justificasse, sob a égide dos princípios da oportunidade e conveniência administrativas, a mencionada compra de forma que se se mostra ineficaz para eventual desconstituição de débito; e

b) ademais, há incompatibilidade entre a data da declaração de venda e o suposto lançamento no extrato bancário, 10/1/2014 (peça 104, p. 3, tabela 'PSB – Ag. 727-7 Conta Corrente 14.925-X) e não foi anexado o comprovante de transferência bancária em nome da citada empresa individual.

6.5. Há que se ressaltar que os documentos juntados contendo informações sobre a execução da receita e da despesa e as relações de pagamentos são provas produzidas pela própria recorrente com o intuito de auxiliar os órgãos de controle na análise da prestação de contas apresentada. Ou seja, não são elementos aptos, por si sós, a comprovar a regular aplicação dos recursos. De igual forma, as informações quanto aos saldos de valores das contas correntes à peça 80, p. 43-54.

6.6. Enfim, não se verifica a regularidade quanto à necessária demonstração do vínculo de nexo causalidade entre os recursos federais repassados, na modalidade fundo a fundo do FNAS, à então gestão municipal da recorrente, em 2014, e a efetiva aplicação nas finalidades de assistência social a que deveria comprovar.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) inexistiu cerceamento à defesa da recorrente uma vez que a apresentação da documentação de sua parte, a título de prestação de contas dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), se deu intempestivamente e não obedeceu à forma e lugar devidos. Dessa forma, a parte não pode arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido, nos termos do art. 173 do RI/TCU; e

b) a apresentação, em grau de recurso de reconsideração, em processo de TCE, de nova documentação acerca da regularidade das contas relativas aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, desprovida de documentação apta a demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas não garante a demonstração da regular aplicação desses recursos.

7.1. O exame da prescrição, nos termos da Resolução TCU 344/2022, foi efetuado no âmbito do acórdão recorrido (peça 61, p. 2, item 8) e concluiu pela não incidência das prescrições ressarcitória e punitiva, motivo pelo qual não será objeto de nova análise.

7.2. Dessa forma, restam atendidos todos os pressupostos processuais de constituição e de regular desenvolvimento da presente TCE. No mérito, não há razões para que se proceda a reforma, total ou parcial, do acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. A manifestação do MPTCU (peça 110) anuiu à proposta da unidade especializada, por meio de parecer com o seguinte teor:

“1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Raimunda Elisângela dos Santos Gomes, ex-Prefeita do Município de Caiçara do Norte-RN, contra o Acórdão 2.528/2023-TCU-1.^a Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, relativas às transferências do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2014, com imputação integral do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

2. Na origem, a Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do então Ministério da Cidadania em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

3. A prestação de contas dos recursos do FNAS, na modalidade fundo a fundo, possui fluxo peculiar, disciplinado por ato normativo do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), procedimento que é de conhecimento dos gestores municipais. Tais observações foram feitas na Nota Técnica n.º 10.751/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5), exarada ainda em 2014, voltada a avaliar a prestação de contas dos referidos repasses federais:

A prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada para este Órgão, por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social – SUAS Web, conforme determina a Portaria do MDS n.º 625/2010.

O fluxo de preenchimento estabelecido pela norma ministerial consiste no envio, pelo gestor, das informações por meio do Demonstrativo Sintético ao Conselho de Assistência Social, que emite parecer de avaliação no sistema. Após o encaminhamento do parecer, o Gestor Federal analisa as informações constantes dos instrumentos.

4. Não obstante o referido fluxo, a ex-gestora não se desincumbiu de tais obrigações formais e materiais. E, ainda mais relevante, na visão desta representante do Ministério Público, não foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, não existindo, portanto, manifestação do órgão municipal de controle social sobre a aplicação de tão relevantes recursos públicos federais, voltados ao atendimento das demandas de maior sensibilidade para as populações locais, relativas à assistência social.

5. O referido estado de omissão perdurou por toda a fase de prestação de contas até sua conversão em tomada de contas especial, não obstante as inúmeras notificações da ex-prefeita para que apresentasse a prestação de contas dos recursos federais transferidos e o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (peças 5, 8, 16, 22).

6. De igual forma, na fase externa da TCE, não obstante regularmente citada no mesmo endereço constante de sua peça recursal (peças 46 e 47), com assinatura de próprio punho nos avisos de recebimento, a responsável permaneceu silente, tendo sido caracterizada sua revelia, levando à condenação pela totalidade dos valores transferidos (abatidos alguns valores, objeto de restituição) e à imposição de multa, proporcional ao valor do dano.

7. Em sede de recurso de reconsideração (peça 80), a responsável apresenta enfim novos elementos que comprovariam a correta aplicação dos recursos federais, postulando que suas contas sejam julgadas regulares.

8. Preliminarmente, conforme bem pontuou a AudRecursos, não procede a nulidade alegada pela recorrente, por suposto cerceamento de defesa decorrente da falta de análise de sua prestação de contas por parte do MDS. Isso porque, na Nota Técnica n.º 1.674/2023 (peça 104), decorrente da diligência realizada pela referida Unidade Técnica após a juntada dos novos documentos pela ora recorrente, o MDS ressaltou o caráter extemporâneo da documentação apresentada pela ex-prefeita, bem como a ausência de preenchimento completo do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira do exercício de 2014. Portanto, formalmente, as contas ainda não foram apresentadas pela ex-gestora ao órgão repassador.

9. Nesse contexto, correta a proposta da AudRecursos de que não há falar em cerceamento de defesa, quando a própria recorrente não se desincumbiu, a tempo e modo devidos, da prestação de contas ao órgão federal repassador.

10. De igual forma, não vemos reparos a serem feitos na análise sobre a prescrição, realizada pela AudTCE (peça 56), seja quanto ao termo inicial (31/5/2015, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4.º, I, da Resolução 344/2022), seja pelo apontamento das causas interruptivas que demonstraram a ausência de inércia estatal na apuração dos fatos e na imputação de responsabilidade à ex-gestora.

11. Apenas pontuamos que, além dos atos inequívocos de apuração dos fatos trazidos na instrução da AudTCE, que foram utilizados nas razões de decidir do Relator do Acórdão 2.528/2023-TCU-1.^a Câmara, ainda se consubstanciaram atos de notificação da responsável para que ela apresentasse a devida prestação de contas (peças 6, 7, 9, 10, 12 e 17). De igual forma, a citação realizada pelo TCU (peças 46 e 47) também caracteriza nova interrupção da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 5.º, I, da Resolução 344/2022. Não há também hiato temporal superior a três anos sem despacho ou decisão, de forma que não se operou a prescrição intercorrente.

12. Quanto ao mérito, também considero adequada a proposta da Unidade Técnica, no sentido de negar provimento ao apelo, uma vez que os documentos ora apresentados em sede recursal não permitem o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a sua aplicação nas finalidades de assistência social.

13. Aliada à análise da AudRecursos, observamos também o escrutínio da documentação realizado pelo órgão repassador (peça 104), após a diligência realizada pela Unidade Técnica, onde são apontadas as impropriedades que inviabilizam o estabelecimento do vínculo entre os pagamentos supostamente realizados com os recursos federais e as respectivas finalidades dos programas públicos assistenciais, não restando assim comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados fundo a fundo.

14. Por fim, ressaltamos novamente a gravidade da ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), dificultando ainda mais a análise da efetiva aplicação dos recursos federais, considerando que aquele órgão de controle social possui condições de verificar, de maneira próxima à comunidade, a efetiva destinação dos recursos destinados aos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, com o atingimento dos fins assistenciais.

15. Nesse sentido, colacionamos precedente extraído da Jurisprudência Seleccionada desta Corte, ressaltando a caracterização do erro grosseiro decorrente da ausência do parecer do CMAS:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, regulada pela Lei 9.604/1998 e pela Portaria MDS 625/2010, desacompanhada do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Acórdão 4778/2019-Primeira Câmara |Relator: VITAL DO RÊGO

16. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público endossa o encaminhamento da Unidade Técnica, no sentido de conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio recurso de reconsideração interposto por Raimunda Elisângela dos Santos Gomes (peça 80) contra o Acórdão 2.528/2023-TCU-1ª Câmara (peça 60), de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

3. A Tomada de Contas Especial (TCE) de origem foi instaurada em desfavor da recorrente (ex-prefeita do Município de Caiçara do Norte/RN - gestão 8/2013 a 12/2014, de forma interina) pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania (MDS) por se omitir no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), durante o exercício de 2014 (peças 1-36), para execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE); o prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/5/2015.

4. Na fase externa, promoveram-se a regular citação e a audiência da responsável, que optou pelo silêncio, de modo que o processo seguiu à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Em linha com a proposta da unidade especializada e com o parecer do Ministério Público de Contas, o acórdão recorrido julgou irregulares suas contas, com imputação integral do débito, no montante histórico de R\$ 168.644,40, e aplicação de multa.

5. Irresignada, Raimunda Gomes interpôs este recurso de reconsideração, alegando (i) que houve cerceamento de defesa e (ii) que os novos documentos apresentados a título de prestação de contas se mostram suficientes para atestar a regularidade da aplicação dos serviços de PSB e PSE; requer, pois, a regularidade de suas contas.

6. Para saneamento dos autos, os novos documentos foram enviados ao FNAS para que se manifestasse quanto ao alcance da finalidade assistencial e à conformidade financeira da prestação de contas (peças 95 e 96); sua resposta à diligência foi no sentido de que tais elementos probatórios não se mostram aptos a fundamentar o julgamento pela regularidade das contas (peças 102 e 106).

7. Já a Unidade Especializada em Recursos (AudRecursos), em sua instrução de peça 108, considera os argumentos da recorrente insuficientes para alterar a decisão recorrida e propõe negar provimento ao apelo, posicionamento seguido pelo Ministério Público, por meio do parecer constante da peça 110.

8. Feito o breve resumo, decido.

9. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso, nos termos do exame à peça 81 e do despacho à peça 84.

10. Acolho os pareceres e adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo de fazer breves comentários sobre a matéria.

11. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, a recorrente alega que apresentou a prestação de contas dos recursos em discussão no portal do MDS em 23/8/2023 e que a documentação não foi devidamente analisada pela pasta, nem enviada a este Tribunal (peça 80, p. 1 a 2).

12. Não procede essa alegação, o então Ministério da Cidadania analisou os documentos apresentados pela recorrente, destacou seu caráter extemporâneo e a ausência do preenchimento completo do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira do exercício de 2014. Portanto, formalmente, as contas ainda não foram prestadas ao órgão repassador. Demais disso, Raimunda Gomes foi regularmente notificada tanto na fase interna, em 28/7/2021 (ofício de notificação à peça 17 e aviso de recebimento à peça 18), quanto na fase externa, em 9/9/2022 (ofícios de citação às peças 45 e 46 e comprovantes de notificação às peças 47 e 48), oportunidades em que poderia ter apresentado os referidos documentos no fluxo desta TCE e trazido justificativas para sua omissão em prestar contas dos recursos em discussão.

13. Acerca da prescrição, ratifico o exame efetuado no voto condutor do Acórdão 2.528/2023-TCU-1ª Câmara, realizado sob o prisma da Resolução TCU 344/2022, que concluiu pela não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte.

14. No mérito, considero insuficientes os argumentos apresentados com vistas a alterar a decisão vergastada, uma vez que os novos documentos trazidos neste apelo não são capazes de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e sua aplicação efetiva nas finalidades de assistência social.

15. Isso porque, não foram apresentados documentos que atestem a efetiva execução dos serviços contratados ou a correta utilização dos produtos adquiridos no âmbito do PSB e PSE, nem que demonstrem a correta movimentação financeira por meio da conciliação entre os destinatários das transferências bancárias e os comprovantes fiscais das despesas, conforme

análise detalhada na instrução da AudRecursos (peça 108, p. 11-14). Soma-se a isso o fato de a recorrente não ter disponibilizado o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do exercício de 2014 com preenchimento completo, conforme informou o Ministério da Cidadania (peças 102 e 106).

16. Adicionalmente, não foi juntado aos autos o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, consoante exigido pela Nota Técnica 10.751/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, para que se comprovasse a aplicação dos recursos nas demandas de assistência social, configurando erro grosseiro nos termos da jurisprudência desta Corte (Acórdão 4.778/2019-1ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo).

Ante o exposto, acompanhando os pareceres uniformes emitidos nos autos, conheço do recurso de reconsideração para negar-lhe provimento, nos termos da minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 8757/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.324/2022-4
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).
- 3.1. Responsável: Raimunda Elisângela dos Santos Gomes (035.216.174-40).
- 3.2. Recorrente: Raimunda Elisângela dos Santos Gomes (035.216.174-40).
4. Órgão/Entidade: Município de Caiçara do Norte/RN.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Raimunda Elisângela dos Santos Gomes contra o Acórdão 2.528/2023-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas para condená-la em débito e multa,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8757-37/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 042.898/2021-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Frecheirinha/CE.

Responsáveis: Carleone Júnior de Araújo (317.216.133-15); Município de Frecheirinha/CE (07.598.592/0001-34).

Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

Representação legal: Carla Lacerda Viana (37.380/OAB-CE), representando Carleone Júnior de Araújo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-PREFEITO E DO MUNICÍPIO. DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 93):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), inicialmente em desfavor de Carleone Júnior de Araújo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

HISTÓRICO

2. Em 25/5/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 17). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2025/2021.
3. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Frecheirinha - CE, no exercício de 2018, na modalidade fundo a fundo.
4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.
5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
6. No relatório (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 160.000,00, imputando-se a responsabilidade a Carleone Júnior de Araújo, ex-Prefeito, no período de 1/1/2017 a 29/6/2018, na condição de gestor dos recursos.
7. Em 22/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).
8. Em 11/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33).
9. Na instrução inicial (peça 37), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Irregularidade 1: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.
 - 9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 5, 10, 12, 16, 17, 18, 19 e 22.
 - 9.1.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, bem como no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012 (e alterações) e com fundamento análogo a alínea ‘b’ do inciso II, §1º, do artigo 70 da Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016.
 - 9.2. Débitos relacionados ao responsável Município de Frecheirinha - CE:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2018	50.000,00
29/6/2018	40.000,00
29/6/2018	70.000,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. Responsável: [1] Município de Frecheirinha - CE.

- 9.2.2.1. Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.
- 9.2.2.2. Nexos de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.
- 9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.
10. Encaminhamento: citação.
- 10.1. Irregularidade 2: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.
- 10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 5, 10, 12, 16, 18, 19 e 22.
- 10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Arts. 70 e 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.
- 10.1.3. Responsável: [2] Carleone Júnior de Araújo.
- 10.1.3.1. Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.
- 10.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.
- 10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.
11. Encaminhamento: audiência.
12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o responsável [1] Município de Frecheirinha - CE como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.
13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 39), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:
- a) [1] Município de Frecheirinha - CE - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:
- Comunicação: Ofício 59605/2022 – Sproc (peça 44)
Data da Expedição: 17/11/2022
Data da Ciência: 24/11/2022 (peça 50)
Nome Recebedor: Erica Dandara Santos Lima (CPF 610.311.663-51)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 41).
Fim do prazo para a defesa: 9/12/2022
- b) [2] Carleone Júnior de Araújo - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:
- Comunicação: Ofício 59606/2022 – Sproc (peça 43)
Data da Expedição: 17/11/2022
Data da Ciência: 22/11/2022 (peça 45)
Nome Recebedor: não legível
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 41).
Fim do prazo para a defesa: 7/12/2022
- Comunicação: Ofício 59607/2022 – Sproc (peça 42)
Data da Expedição: 17/11/2022
Data da Ciência: 24/11/2022 (peça 51)
Nome Recebedor: Maria Antonia Lopes (CPF 044.101.103-90, RG 2006028113586)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 41).
Fim do prazo para a defesa: 9/12/2022
14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 53), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável [2] Carleone Júnior de Araújo permaneceu silente, tendo sido considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Quanto ao responsável [1] Município de Frecheirinha – CE, este apresentou defesa, analisada na seção Exame Técnico da instrução técnica de concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito (peça 55), onde se propôs, com anuência superior (peças 56 e 57), o seguinte:

- a) considerar revel o responsável [2] Carleone Júnior de Araújo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável [1] Município de Frecheirinha - CE;
- c) Fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Frecheirinha - CE (CNPJ: 07.598.592/0001-34) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do FNAS, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, abatendo-se as quantias já ressarcidas:

Irregularidade 1: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 5, 10, 12, 16, 17, 18, 19 e 22.

Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, bem como no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012 (e alterações) e com fundamento análogo a alínea 'b' do inciso II, §1º, do artigo 70 da Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Débitos relacionados ao responsável Município de Frecheirinha - CE:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2018	50.000,00
29/6/2018	40.000,00
29/6/2018	70.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/2/2023: R\$ 209.033,47.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

Responsável: [1] Município de Frecheirinha - CE.

Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

- d) informar ao responsável [1] Município de Frecheirinha - CE de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 4º, do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

- e) enviar cópia desta instrução ao responsável [2] Carleone Júnior de Araújo, para conhecimento.

17. Após parecer favorável do MPTCU (peça 59), foi exarado o Acórdão 4528/2023-TCU-1ª Câmara, Relator Jhonatan de Jesus (peça 60). Expedidas as comunicações de praxe (peças 61 a 65), foi identificada inexistência material na parte dispositiva da referida decisão, propondo-se seu apostilamento (peça 66), com anuência superior (peça 67) e parecer favorável do MPTCU (peça 68), uma vez que não constaram as informações relativas aos débitos e datas de origem.

18. Em seguida, foi expedido o apostilamento mediante o Acórdão 10864/2023-TCU-1ª Câmara, Relator Jhonatan de Jesus (peça 69), com as devidas providências de comunicação (peças 71 a 82).

19. Em 20/2/2024, foi elaborado pronunciamento da AudTCE (peças 83 e 84), uma vez identificado que o acórdão apostilado teve novo erro material, desta feita, quanto ao seu número de ordem, propondo-se tornar insubsistente a anterior decisão apostilatória (Acórdão 10864/2023-TCU-1ª Câmara), promovendo-se a revisão e o apostilamento do Acórdão 4528/2023-TCU-1ª Câmara, Sessão de 6/6/2023, Ata nº 17/2023, de modo a discriminar os valores e as respectivas datas de ocorrência do débito imposto ao Município de Frecheirinha/CE. O MPTCU se pronunciou favoravelmente (peça 85), e, assim, foi exarado o Acórdão 2320/2024-TCU-1ª Câmara (Relator Jhonatan de Jesus).

20. Em cumprimento ao aludido acórdão (peça 86), foi efetuada notificação do responsável [1], nos moldes a seguir:

a) [1] Município de Frecheirinha - CE - promovida a notificação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 14427/2024 – Seproc (peça 90)
Data da Expedição: 16/4/2024
Data da Ciência: 24/4/2024 (peça 91)

Nome Recebedor: Antonio Francisco Portela Pontes (OAB/CE 31423)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 87).
Fim do prazo para a defesa: 9/5/2024

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).
22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
27. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 3/12/2019 (data de emissão do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS), peça 4.
28. A aludida data está sendo agora retificada, sem qualquer prejuízo à defesa, visto ter saído com erro material no item 21 da instrução à peça 55, p. 5, considerando-se que o ano da ocorrência em ambas as datas permaneceu inalterado, qual seja, 2019 (entretanto, na tabela abaixo, esta data já constava corretamente apostada).
29. Por sua vez, o termo inicial da contagem da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória intercorrente ocorreu em 17/12/2019, consoante Nota Técnica 2569/2019-MCidadania (peça 12).
30. A nova tabela a seguir, apresentada com outra padronização em relação à instrução semelhante (peça 55), traz os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	03/12/2019	Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando a prestação de contas (peça 4, p. 9-10)	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da prescrição principal (5 anos)
2	17/12/2019	Nota Técnica 2569/2019 (peça 12)	Art. 5º, inc. II	Marco inicial da prescrição intercorrente (3 anos)
3	08/04/2020	Edital de Notificação 11/2020-MCidadania (peça 15)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	19/05/2020	Nota Técnica 1133/2020 (peça 16)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	22/05/2020	Nota Técnica 1134/2020 (peça 18)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	05/06/2020	Nota Técnica 66/2020 (peça 19)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	26/08/2021	Relatório do Tomador de Contas (peça 27)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	09/11/2021	Pronunciamento ministerial (peça 33)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	20/12/2021	Termo de sorteio (peça 35)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	24/10/2022	Pronunciamento da Unidade (peça 39)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as

				prescrições
11	24/11/2022	AR (peça 51) ref. Ofício 59607/2022-TCU (peça 42)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições ao responsável [2]
12	24/11/2022	AR (peça 51) ref. Ofício 59605/2022-TCU (peça 44)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições ao responsável [1]
13	19/01/2023	Despacho de conclusão das comunicações (peça 53)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	13/05/2024	Despacho de conclusão das comunicações (peça 92)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições

Observações:

(1) Registre-se a existência de marcos interruptivos não detalhados na exemplificação do quadro retro: peças 1, 17, 26, 30 a 39, 43, 45, 52, 53, 54, 55 a 60, 64, 65, 66 a 69, 74, 78, 79, 80, 81, 82 a 86, 90, 91;

(2) Registre-se a existência de documentos informacionais, normativos e/ou atos de mero seguimento do curso do processo, sem caracterizar marco interruptivo, à luz da Resolução-TCU 344/2022, art. 5º, § 3º: peças 2 a 5, 10, 11, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 40, 41, 46 a 50, 61, 70, 72, 87;

(3) Registrem-se ofícios e/ou ARs sem comprovação válida da entrega nos autos ou que não se referem ao responsável: peças 6, 13, 14, 62, 63, 73, 75, 76, 77, 88, 89;

(4) Registre-se que houve ação judicial acerca do tema (peças 7 a 9) em defesa do erário, adotada em gestões sucessoras.

31. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

32. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

33. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/6/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

33.1. [1] Município de Frecheirinha - CE, por meio do Ofício 59605/2022 – Seproc (peça 44), recebido em 24/11/2022, conforme AR (peça 50) – responsável não notificado na fase interna por ter sido incluído somente na fase externa;

33.2. [2] Carleone Júnior de Araújo, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 8/4/2020, conforme AR (peça 14).

Valor de Constituição da TCE

34. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 160.000,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

35. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
[1] Município de Frecheirinha - CE	019.532/2010-5 [REPR, encerrado, 'OFÍCIO 912/2010-SEC.GER-TCE-CE, Representação Contra A Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE - Processo 07325/20109-3-TCE, Convênio 01/2006 FNS - Siafi 557114']
	008.009/2013-9 [TCE, encerrado, 'TCE Contra Helton Luis Aguiar Junior, Ex-Prefeito Municipal de Frecheirinha/CE, Em Razão Da Impugnação Parcial De Despesas Com Recursos Do Convênio Pge 61/2005-Dnocs, Siafi Nº 558071, Processo 59400.002063/2010-11. Ofício Nº 46/2013-AECI/GM']
	025.475/2008-9 [REPR, encerrado, 'OFÍCIO 1612/2008 - SEC.GER. TCE-CE, Representação Contra A Prefeitura Municipal de Frecheirinha/CE ref ao Convênio Nº 1035/03 - Funasa - Processo Nº 03911/2008-0 - TCE-CE - Tribunal De Contas Do Estado Do

	Ceará']
[2] Carleone Júnior de Araújo	021.291/2020-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2014, função Educação (nº da TCE no sistema: 1192/2020)'] 015.838/2021-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5889-10/2021-2C, referente ao TC 036.635/2016-2'] 003.383/2017-2 [TCE, encerrado, 'TCE contra o Senhor Helton Luís Aguiar Junior, ex-Prefeito Municipal de Frecheirinha-CE, Gestões: 2005-2008 e 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, transferidos pelo FNDE. no exercício de 2012. Processo SEI_23034.026189/2016-44 - 01. Ofício nº 2/AECI/GM/GM-MEC'] 003.393/2017-8 [TCE, encerrado, 'TCE contra os Senhores Helton Luiz Aguiar Junior e Carleone Junior de Araújo, ex-Prefeitos Municipais de Frecheirinha/CE, Gestões: 2005/2008- 2009/2012 e 2013/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/PDE, transferidos pelo FNDE, exercício de 2012. Processo SEI_23034.026199/2016-80 - 01. Ofício nº 2/AECI/GM/GM-MEC'] 036.635/2016-2 [TCE, encerrado, 'TCE contra o senhor Helton Luís Aguiar Junior, ex-Prefeito Municipal de Frecheirinha - CE, Gestões 2005/2008 e 2009/2012, em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos do PNAE, transferidos pelo FNDE, no exercício de 2012. Processo nº 23034.026166/2016-30. Ofício nº 27/2016/AECI/GM/GM-MEC. ']

36. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

i. Da validade das notificações:

37. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

38. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

39. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

40. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

ii. Da revelia do responsável [2] Carleone Júnior de Araújo

41. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 40 e 41).

42. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

43. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

44. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

45. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 8) não elidem as irregularidades apontadas.

46. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

47. Dessa forma, o responsável [2] Carleone Júnior de Araújo deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

iii. Da rejeição da defesa apresentada pelo município e o não recolhimento do débito

48. Quanto ao Município de Frecheirinha - CE, a defesa apresentada (peças 46 a 49) não foi acolhida. Entretanto, sendo juridicamente inviável a aferição da boa-fé de pessoa jurídica de direito público, fez-se obrigatória a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora, de acordo com o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.

49. De acordo com o art. 19 da Lei 8.443/1992, quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal deverá condenar o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos. Por outro lado, o art. 12, § 2º, da mesma lei dispõe que, reconhecida a boa-fé do responsável, não cabe a aplicação de juros de mora, nos casos de pagamento tempestivo do débito.
50. No presente caso, tendo o município se beneficiado indevidamente dos recursos transferidos, cabe-lhe devolver tais recursos. No entanto, seguindo a legislação e jurisprudência da Casa, a cobrança de juros só será realizada, de acordo com o art. 19 da Lei 8.443/1992, caso não haja recolhimento no novo e improrrogável prazo que ora se alvitra na proposta de encaminhamento.
51. Nessa mesma direção é a jurisprudência do TCU. Assim, fez-se obrigatória, quando não acolhida a defesa, a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora apenas nessa oportunidade, de acordo com o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 403/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes, 3.633/2008-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho, 3.514/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 3.805/2010-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho e 403/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes, entre outros).
52. Assim, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, o Acórdão 2320/2024-TCU-1ª Câmara, Relator Jhonatan de Jesus, além de sanear erro material identificado em acórdãos anteriores (peças 60 e 69), determinou a fixação novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito relativo ao ente estatal (peça 86).
53. Apesar da notificação do responsável (peças 90 e 91), não se verificou, até o presente momento, a comprovação do recolhimento do débito.
- iv. Dolo ou Erro Grosso no TCU (art. 28 da LINDB)
50. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
51. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).
52. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falaria aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).
53. No caso em tela, a irregularidade consistente na aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado configura violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, bem como no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012 e alterações, e com fundamento análogo a alínea ‘b’ do inciso II, §1º, do artigo 70 da Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016), mas também a princípios basilares da administração pública, como os da legalidade e do interesse público.
54. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

55. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável [2] Carleone Júnior de Araújo (CPF: 317.216.133-15), ex-Prefeito (Gestão 1/1/2017 a 29/6/2018), não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e, instado a se manifestar em audiência ante a irregularidade 2, de aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador (vide peça 37), optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.
55. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Carleone Júnior de Araújo, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.
56. Quanto ao responsável [1] Município de Frecheirinha - CE (CNPJ: 07.598.592/0001-34), Conveniente, em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, relativamente à Irregularidade 1, de aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado, considerando que a defesa apresentada pelo ente estatal não foi acolhida e ele não recolheu o débito no novo e improrrogável prazo concedido pelo

Acórdão 2320/2024-TCU-1ª Câmara- Relator: Jhonatan de Jesus, devem suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

57. Verifica-se também que não houve a prescrição intercorrente, nem a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

58. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 36.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar, para todos os efeitos, revel o responsável [2] Carleone Júnior de Araújo (CPF: 317.216.133-15), ex-Prefeito (Gestão 1/1/2017 a 29/6/2018), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Carleone Júnior de Araújo (CPF: 317.216.133-15), ex-Prefeito, em virtude do desvio de finalidade, sem autorização prévia do órgão repassador, na aplicação dos recursos federais repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Frecheirinha – CE, exercício de 2018;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Município de Frecheirinha - CE (CNPJ: 07.598.592/0001-34), em virtude da aplicação dos recursos federais repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Frecheirinha – CE, exercício de 2018, em finalidade diversa, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável [1] Município de Frecheirinha - CE:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2018	50.000,00
29/6/2018	40.000,00
29/6/2018	70.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/6/2024: R\$ 200.880,09.

- d) aplicar individualmente ao responsável Carleone Júnior de Araújo (CPF: 317.216.133-15), ex-Prefeito, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- g) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- h) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se nos seguintes termos (peça 96):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Frecheirinha/CE, no exercício de 2018, na modalidade fundo a fundo, em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

2. No âmbito desta Corte, foi promovida a citação do município, por se beneficiar da aplicação irregular dos recursos federais, assim como a audiência do então prefeito, Carleone Júnior de Araújo, por ter aplicado tais recursos em finalidade diversa da que havia sido previamente estabelecida.
3. Apenas o município apresentou defesa, que foi considerada insuficiente para justificar a irregularidade apontada.
4. Por meio do Acórdão 4528/2023-1ª Câmara (peça 60), alterado pelo Acórdão 2320/2024-1ª Câmara (peça 86), esta Corte considerou revel o responsável Carleone Júnior de Araújo e rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo município de Frecheirinha/CE, fixando novo e improrrogável prazo de 15 dias para que a municipalidade comprovasse o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), informando que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente a partir da data da ocorrência, sanearia o processo e permitiria que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação.
5. No entanto, transcorrido o prazo fixado pelo TCU, o ente municipal não efetuou o recolhimento da importância devida, cabendo dar seguimento ao julgamento de mérito do processo.
6. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se em conformidade com a proposta formulada pela unidade instrutiva (peça 93), no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas do Município de Frecheirinha/CE, condenando-o ao recolhimento do débito apurado, e de que sejam julgadas irregulares as contas de Carleone Júnior de Araújo, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), inicialmente em desfavor de Carleone Júnior de Araújo, ex-prefeito do Município de Frecheirinha/CE no período de 1º/1/2017 a 29/6/2018, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

2. Os valores foram repassados à municipalidade no exercício de 2018, na modalidade fundo a fundo.
3. A TCE foi instaurada em razão da “*aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado*”, no valor de R\$ 160.000,00, imputando-se a responsabilidade ao ex-prefeito.
4. Comunicado na fase interna, Carleone de Araújo não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade nem devolveu a quantia repassada. No âmbito do Tribunal, foi chamado em audiência pelo mesmo motivo por que a TCE foi instaurada, em conjunto com a municipalidade, citada por beneficiar-se indevidamente dos recursos transferidos.
5. O ex-prefeito permaneceu silente, ao passo que o município apresentou defesa, examinada em estágio anterior, que culminou com a fixação de novo e improrrogável prazo de 15 dias para recolhimento do débito, nos termos do Acórdão 4.528/2023-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.
6. Os argumentos, devidamente refutados tanto pela unidade técnica, quanto pelo MPTCU –conclusão a que anuí – se relacionam a possível prejuízo a Frecheirinha/CE devido à atuação do ex-gestor. Ao procurar atribuir a responsabilidade pela devolução dos recursos exclusivamente ao ex-prefeito, contudo, a defesa do município acabou por admitir que os utilizou para pagamento da folha salarial de seus servidores.
7. O ente municipal, portanto, não logrou êxito em afastar a irregularidade que lhe foi imputada, razão pela qual suas alegações de defesa foram rejeitadas; aberto o prazo para recolhimento, não consta comprovação quanto a haverem sido devolvidos os valores imputados a título de débito.
8. Por esse motivo, unidade técnica e *Parquet*, em uníssono, propõem julgar irregulares as contas de Carleone Júnior de Araújo, sem débito, mas com aplicação da multa a que se refere o art. 58, II, da Lei 8.443/1992, e do Município de Frecheirinha/CE, atribuindo-lhe débito a ser ressarcido.
9. Acolho o encaminhamento alvitrado pelas instâncias precedentes.
10. Como visto, os recursos foram, de fato, desviados de sua finalidade em favor da própria municipalidade, não tendo havido o ressarcimento no prazo estabelecido pelo Tribunal; assim, não existe outra medida a ser adotada em tais situações; ao ex-prefeito cabe sancionamento pelo desvio.
11. Destaco, por fim, que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme examinado pela unidade técnica em sua instrução (peça 55).

Diante do exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 8758/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 042.898/2021-8
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).
- 3.1. Responsáveis: Carleone Júnior de Araujo (317.216.133-15); Município de Frecheirinha/CE (07.598.592/0001-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Frecheirinha/CE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carla Lacerda Viana (37.380/OAB-CE), representando Carleone Júnior de Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome devido à não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Carleone Júnior de Araújo;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas do Município de Frecheirinha/CE, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2018	50.000,00
29/6/2018	40.000,00
29/6/2018	70.000,00

- 9.3. aplicar a Carleone Júnior de Araújo a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

- 9.5. autorizar, também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

- 9.6. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Ceará, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8758-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 030.096/2022-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

Responsáveis: Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda. (10.789.986/0001-84); Marcos Juliano Lima Borges (713.651.500-97).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (FNDCT). EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO SEM APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução do auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), à qual anuíram o diretor e a auditora-chefe, com os ajustes de forma pertinentes ¹:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS) em desfavor da empresa Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda. e de Marcos Juliano Lima Borges em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio da Concessão de Apoio Financeiro a Projetos de Pesquisa (peça 29), firmado entre a FAPERGS e a empresa Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda., e que tinha, por objeto, o instrumento descrito como ‘COLEÇÃO DE CALÇADOS FEMININOS COM DIMENSÕES APROPRIADAS E DISPOSITIVO TERAPÊUTICA REMOVÍVEL’.

HISTÓRICO

2. Em 16/5/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da FAPERGS autorizou a instauração da TCE (peça 135). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1961/2022.

3. O Contrato de Concessão de Apoio Financeiro a Projetos de Pesquisa S/N foi firmado no valor de R\$ 587.880,00, sendo R\$ 569.400,00 à conta da concedente e R\$ 18.480,00 referente à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1º/9/2014 a 31/8/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1º/10/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 119.000,00 (peças 8 e 34).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 15, 99, 104 e 108.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.’

6. De acordo com o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 153), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 119.000,00, imputando-se a responsabilidade à Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda, na condição de contratado e a Marcos Juliano Lima Borges, sócio administrador, no período de 17/9/2013 até o momento da elaboração do relatório, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 14/10/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 1961/2022 (peça 157), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 158 e 159).

9. Em 23/11/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 160).

10. Na instrução inicial (peça 163), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 8, 29, 30, 34, 99, 115, 128, 138 e 139.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art.

1 Peça 177.

93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Art. 8º da Lei 8.443/1992; arts. 66, 70 e 113 c/c o art. 116 da Lei 8.666/1993; Cláusula 10ª, alínea 'b', inciso VII, Cláusula 12ª, Parágrafo único, e Cláusula 14ª, §§1º e 3º, do Termo de Outorga da Subvenção Econômica.

10.2. Débito relacionado aos responsáveis Marcos Juliano Lima Borges e Funcional Industria e Comercio de Calçados e Palmilhas Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/10/2014	119.000,00

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10.2.2. **Responsável:** Marcos Juliano Lima Borges.

10.2.2.1. Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do contrato de Concessão de Apoio Financeiro a Projetos de Pesquisa, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

10.2.3. **Responsável:** Funcional Industria e Comercio de Calçados e Palmilhas Ltda.

10.2.3.1. Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do contrato de Concessão de Apoio Financeiro a Projetos de Pesquisa, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.3.2. Nexos de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

10.2.3.3. Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 164), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Funcional Industria e Comercio de Calçados e Palmilhas Ltda - promovida a citação do responsável, conforme:

Comunicação: Ofício 57153/2023 – Sproc (peça 168)
Data da Expedição: 21/11/2023
Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 170)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 165).

Comunicação: Ofício 9459/2024 – Sproc (peça 172)
Data da Expedição: 15/3/2024
Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 173)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 171).

Comunicação: Edital 0517/2024 – Sproc (peça 174)
Data da Publicação: 2/5/2024 (peça 175)
Fim do prazo para a defesa: 17/5/2024

b) Marcos Juliano Lima Borges - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 57155/2023 – Sproc (peça 167)
Data da Expedição: 21/11/2023
Data da Ciência: **24/11/2023** (peça 169)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 166).
Fim do prazo para a defesa: 9/12/2023

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 176), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Funcional Industria e Comercio de Calçados e Palmilhas Ltda e Marcos Juliano Lima Borges permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Embora os responsáveis não tenham sido notificados na fase interna da tomada de contas especial, verifica-se que não

houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 18/6/2015.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 era de R\$ 142.389,81, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 16/6/2015, data da apresentação da prestação de contas da Concessão de Apoio Financeiro a Projetos de Pesquisa s/n (peças 53 a 60).

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Res. 344	Efeito
-	16/6/2015	Apresentação da prestação de contas da Concessão de Apoio Financeiro a Projetos de Pesquisa (peças 53 a 60)	art. 4º, inciso II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	17/6/2015	Notificação por <i>e-mail</i> , cobrando o envio de complementação da prestação de contas (peça 64)	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição. Início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	28/7/2015	Relatório de Acompanhamento Técnico (peça 63)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
3	31/8/2015	Ata de Reunião de Trabalho para esclarecimentos da prestação de contas (peça 71)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
4	8/9/2015	Relatório de Visita Técnica (peça 84)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
5	9/11/2015	Relatório Técnico (peça 99)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
6	23/12/2015	Análise de prestação de contas (peça 104)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
7	17/7/2017	MEMO ASSJUR 061/2017 (peça 115)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
8	25/7/2019	Instrução Técnica 179/2019 (peça 127)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição

Evento	Data	Documento	Res. 344	Efeito
9	16/5/2022	Determinação de instauração da TCE PORTARIA CTA 21 (peça 135)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
10	26/5/2022	Edital de Intimação da empresa Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda. (peça 136)	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
11	19/9/2022	Relatório do tomador de contas RELATÓRIO DE TCE - OPERAÇÃO DESCENTRALIZADA (peça 153)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
12	24/11/2023	Ofício 57.155/2023-Secomp-4, de 21/11/2023 (peça 167) – citação de Marcos Juliano Lima Borges, cfe. AR à peça 169	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
13	02/05/2024	Edital 0517/2024-Secomp-4, de 30/4/2024 (peça 174), publicado no DOU (peça 175) – citação de a Funcional Ind. e Com. de Calçados e Palmilhas.	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

29. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de

recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia dos responsáveis Funcional Industria e Comercio de Calçados e Palmilhas Ltda e Marcos Juliano Lima Borges

32. No caso vertente, a citação do Sr. Marcos Juliano Lima Borges focou comprovada com o retorno do AR, conforme apontado no documento à peça 169.

33. Em relação à empresa Funcional Industria e Comercio de Calçados e Palmilhas Ltda. a citação se deu em endereços provenientes de pesquisas em endereços constantes na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 165 e 171). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada (peças 170 e 173), razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 175).

34. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2.449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

37. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

38. No entanto, os argumentos apresentados na fase interna (peças 53, 67, 68, 69, 73, 76, 81, 89, 90, 94, 96, 102 e 126) **não** elidem as irregularidades apontadas.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, os responsáveis Funcional Industria e Comercio de Calçados e Palmilhas Ltda. e Marcos Juliano Lima Borges devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Funcional Industria e Comercio de Calçados e Palmilhas Ltda e Marcos Juliano Lima Borges não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 162.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Funcional Industria e Comercio de Calçados e Palmilhas Ltda e Marcos Juliano Lima Borges, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Funcional Industria e Comercio de Calçados e Palmilhas Ltda. (CNPJ 10.789.986/0001-84) e Marcos Juliano Lima Borges (CPF 713.651.500-97), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Funcional Industria e Comercio de Calçados e Palmilhas Ltda. em solidariedade com Marcos Juliano Lima Borges:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/10/2014	119.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/6/2024: R\$ 220.774,32.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Funcional Industria e Comercio de Calçados e Palmilhas Ltda. (CNPJ 10.789.986/0001-84) e Marcos Juliano Lima Borges (CPF 713.651.500-97), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal." (Grifado no original).

2. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, anuiu à proposta da unidade instrutiva.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (Fapergs) em desfavor da empresa Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda. e de Marcos Juliano Lima Borges, por não terem comprovado a regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de termo de concessão de apoio financeiro a projetos de pesquisa², firmado com a Fapergs para execução do projeto denominado "Coleção de calçados femininos com dimensões apropriadas e dispositivo antideslizante para palmilha terapêutica removível".

2. Inicialmente, cabe ressaltar que os recursos em questão provieram do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) como parte do programa TECNOVA 01/2012, intermediado pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), que exerce a função de secretaria-executiva do FNDCT, conforme art. 7º da Lei 11.540/2007. O programa visa estabelecer "parcerias e cooperações no nível estadual, selecionar propostas para apoio financeiro à infraestrutura, organização e capacitação de instituições que tenham interesse em conduzir o repasse dos recursos de subvenção econômica para as microempresas e empresas de pequeno porte nos respectivos estados".

3. O contrato de concessão de apoio financeiro a projetos de pesquisa foi firmado no valor de R\$ 587.880,00, sendo R\$ 569.400,00 à conta da concedente e R\$ 18.480,00 relativos à contrapartida da conveniente. O ajuste esteve em vigência de 1º/9/2014 a 31/8/2016, com data final para prestação de contas fixada em 1º/10/2016. A União repassou

R\$ 119.000,00³.

4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização⁴ elaborada pelo tomador de contas, foi a “inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada”.
5. Na fase interna da TCE, os responsáveis foram notificados. No entanto, não sanaram as irregularidades⁵.
6. O tomador de contas concluiu⁶ que o dano foi de R\$ 119.000,00, imputando-o à Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda., na condição de contratada, e a Marcos Juliano Lima Borges, sócio administrador da empresa no período de 17/9/2013 até o momento da elaboração do relatório e, portanto, gestor dos recursos.
7. Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em instrução inicial⁷, concordou com as conclusões do tomador de contas referentes à quantificação do débito e à responsabilização. Assim, citou⁸ a empresa Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda. e Marcos Juliano Lima Borges para que apresentassem alegações de defesa ou efetuassem o recolhimento do débito.
8. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Nesse contexto, a unidade instrutiva propôs considerá-los revéis, julgar suas contas irregulares, condená-los ao ressarcimento do dano causado e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
9. À luz da Resolução TCU 344/2022, a AudTCE concluiu que não ocorreu prescrição em relação aos fatos apurados nesta TCE⁹.
10. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concorda à proposta da AudTCE¹⁰.
11. Acolho a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva.
12. Na fase interna da TCE, os responsáveis foram notificados para apresentarem suas justificativas. No entanto, não comprovaram o uso regular dos recursos, tampouco devolveram a importância impugnada.
13. Neste Tribunal, a AudTCE citou os responsáveis, que, todavia, não apresentaram defesa. Assim, a Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda. e Marcos Juliano Lima Borges devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
14. Por não haver, nos autos, elementos que afastem a imputação de responsabilidade, os responsáveis devem ser condenados a ressarcir o erário e apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 8759/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.096/2022-7.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda. (10.789.986/0001-84); Marcos Juliano Lima Borges (713.651.500-97).
 - 3.2. Interessada: Financiadora de Estudos e Projetos.
4. Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul a respeito da aplicação dos recursos repassados pela União para subvenção do projeto de referência 525/2012, firmado entre a Fundação e a empresa Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda.

3 Peças 8 e 34.

4 Peça 152.

5 Peça 153, p. 17 e 18.

6 Peça 153.

7 Peças 163 e 164.

8 Peça 176.

9 Peça 177, p. 4 e 5.

10 Peça 180.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar a empresa Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda. e Marcos Juliano Lima Borges revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda. e de Marcos Juliano Lima Borges, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do seu efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/10/2014	119.000,00

9.3. aplicar, individualmente, à Funcional Indústria e Comércio de Calçados e Palmilhas Ltda. e a Marcos Juliano Lima Borges a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8759-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 039.745/2023-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Hélio Bandeira Barros (793.599.811-68).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. INADIMPLEMENTO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)¹¹, com os ajustes de forma pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Helio Bandeira Barros, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação - Processo CNPq 404661/2013-0 (peças 12, 20 e 29), em face do descumprimento de disposições normativas exigidas pelo CNPq para a concessão do apoio financeiro ao projeto, caracterizado pelo descumprimento de Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento de Débito firmado junto ao CNPq em 9/6/2021 (peça 39, p. 6-8).

HISTÓRICO

2. Em 17/7/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1493/2023.

3. O Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação - Processo CNPq 404661/2013-0 foi firmado no valor de R\$ 167.412,00, sendo integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 16/12/2013 a 31/12/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 167.412,00 (peça 32).

4. Em 3/5/2021, o responsável enviou mensagem eletrônica ao CNPq solicitando informações para a devolução dos recursos, dado que não conseguiu realizar a prestação de contas do projeto (peça 37). No dia 9/6/2021, ele assinou o Termo de Parcelamento da dívida (peça 39, p. 7-8).

5. O responsável realizou os pagamentos até a 9ª parcela (peça 48). Porém, ele não efetuou o pagamento das parcelas seguintes, o que o tornou inadimplente em relação à obrigação assumida de ressarcir os cofres do CNPq. Após notificação do não pagamento das parcelas 10 e 11, que deveriam ter sido pagas até o dia 29/4/2022 (peça 48), o parcelamento foi revogado pelo CNPq em 7/6/2022 (peça 49).

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 64), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade Praticada por Pesquisador: Revogação de Parcelamento por Inadimplência.

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório da TCE (peça 65), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 248.705,49, imputando responsabilidade a Helio Bandeira Barros, Professor do Magistério Superior, no período de 23/4/2008 até o momento, na condição de beneficiário.

9. Em 18/10/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 69), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 70 e 71).

10. Em 29/11/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 72).

11. Na instrução inicial (peça 76), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

11.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação - Processo CNPq 404661/2013-0, em face do descumprimento de disposições normativas exigidas pelo CNPq para a concessão do apoio financeiro ao projeto, caracterizado pelo inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento de Débito firmado junto ao CNPq em 9/6/2021 (peça 39, p. 6-8).

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 12, 20, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 49, 53, 54, 55, 59 e 61.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016; art. 11 §1º da Resolução Normativa CNPq 18/2015 - Manual de Parcelamento de Créditos, Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento.

11.2. Débito relacionado ao responsável Helio Bandeira Barros:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2023	248.705,49

11.2.1. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

11.2.2. **Responsável:** Helio Bandeira Barros.

11.2.2.1. **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação - Processo CNPq 404661/2013-0, em face do descumprimento de disposições normativas exigidas pelo CNPq para a concessão do apoio financeiro ao projeto, caracterizado pelo descumprimento do Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento de Débito firmado junto ao CNPq em 9/6/2021 (peça 39, p. 6-8), por deixar de pagar as parcelas firmadas por meio desse termo.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: ao descumprir os normativos inerentes à concessão de apoio financeiro ao projeto, bem como restar inadimplente quanto à devolução dos recursos despendidos, mesmo após confissão de dívida e deferimento de parcelamento do débito, o responsável impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, reconhecendo estar em dívida quanto a esses.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atender aos normativos do CNPq, aos quais ele se submeteu ao receber o apoio financeiro ao projeto, ou restituir o débito por ele confessado, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 77), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Helio Bandeira Barros - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 23637/2024 – Seproc (peça 80)

Data da Expedição: 31/5/2024

Data da Ciência: **7/6/2024** (peça 82)

Nome Recebedor: **Hélio Coelho Barros Filho**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 78).

Fim do prazo para a defesa: 22/6/2024

Comunicação: Ofício 23638/2024 – Seproc (peça 79)

Data da Expedição: 31/5/2024

Data da Ciência: **7/6/2024** (peça 81)

Nome Recebedor: **Hélio Coelho Barros Filho**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 78).

Fim do prazo para a defesa: 22/6/2024

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 83), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Helio Bandeira Barros permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 31/3/2023, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Helio Bandeira Barros, por meio do ofício acostado à peça 59, recebido em 14/7/2023, conforme AR (peça 61).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 248.705,49, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	1/3/2019	Data para a apresentação da prestação de contas	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	17/07/2022	Notificação por meio de ofício (peça 53) e e-mail resposta (peça 55)	art. 5º, inciso I; art. 8º, § 2º	1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente
2	07/07/2023	Autorização de instauração da TCE (peça 2)	art. 5º, inciso II; art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição
3	14/07/2023	Notificação por meio de ofício (peça 59) e AR (peça 61)	art. 5º, inciso I; art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição
4	31/7/2023	Relatório do Tomador de Contas (peça 65)	art. 5º, inciso II; art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição
5	18/10/2023	Relatório de Auditoria da CGU (peça 69)	art. 5º, inciso II; art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição
6	4/12/2023	Autuação do processo no TCU	art. 5º, inciso II; art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição
7	22/05/2024	Pronunciamento da AudTCE pela realização da citação (peças 76-77)	art. 5º, inciso II; art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição
8	07/06/2024	Notificação por meio de ofícios (peças 79-80) e AR (peças 81-82)	art. 5º, inciso I; art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).’

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do

julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do responsável Helio Bandeira Barros

32. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de dados da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, em sistema custodiado pelo TCU (peça 78). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 79-82).

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, o responsável Helio Bandeira Barros deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Helio Bandeira Barros não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 75.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Helio Bandeira Barros (CPF: 793.599.811-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Helio Bandeira Barros (CPF: 793.599.811-68), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Helio Bandeira Barros (CPF: 793.599.811-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2023	248.705,49

Valor atualizado do débito (com juros) em 1/8/2024: R\$ 288.791,33.

- c) aplicar ao responsável Helio Bandeira Barros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) informar à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- g) informar à Procuradoria da República no Estado de Tocantins que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.” (Grifado no original).

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em sua manifestação regimental, concordou com esse encaminhamento¹².

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Hélio Bandeira Barros, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de termo de aceitação de apoio financeiro a proposta de natureza científica, tecnológica e/ou de inovação¹³.

2. O projeto teve o título “Desenvolvimento de cultivares de girassol com foco em produtividade de óleo para cultivo em safrinha no bioma Cerrado”¹⁴, sendo prevista a aplicação de R\$ 279.932,90: R\$ 19.800,00 para bolsas, R\$ 16.132,90 para custeio (diárias e passagens) e R\$ 244.000,00 para capital (equipamentos, material permanente e bibliográfico)¹⁵.
3. O ajuste teve vigência inicial entre 16/12/2013 e 31/12/2016, prorrogada por duas vezes. A primeira, até 31/12/2017¹⁶ e a segunda, até 31/12/2018¹⁷.
4. Do total previsto para custeio e capital (R\$ 16.132,90 + R\$ 244.000,00), foram liberados R\$ 167.412,90, da seguinte forma¹⁸:

Pagamentos:					
Valor Original	Data Crédito	Data OB	Documento	Fonte	Valor Convertido / Real
R\$ 16.132,90	02/09/2014	29/08/2014	2014OB853841	172024304	R\$ 16.132,90
R\$ 151.280,00	02/09/2014	29/08/2014	2014OB853861	172024309	R\$ 151.280,00
Total dos pagamentos					R\$ 167.412,90

5. O responsável solicitou o parcelamento do débito em 120 parcelas mensais, conforme termo de confissão de dívida e pedido de parcelamento¹⁹. O parcelamento foi revogado, em virtude do inadimplemento, dando origem à

12 Peça 87.

13 Processo CNPq 404661/2013-0.

14 Peça 12.

15 Peça 9.

16 Peça 17.

17 Peça 26.

18 Peça 31.

19 Peça 39, p. 6.

instauração deste TCE²⁰.

6. O tomador de contas imputou a responsabilidade pelo dano ao erário, equivalente ao valor de R\$ 248.705,49, atualizado até 31/3/2023²¹, a Hélio Bandeira Barros.
7. No âmbito desta Corte, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a citação do responsável pela irregularidade a seguir²²:

“Irregularidade 1

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação - Processo CNPq 404661/2013-0, em face do descumprimento de disposições normativas exigidas pelo CNPq para a concessão do apoio financeiro ao projeto, caracterizado pelo inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento de Débito firmado junto ao CNPq em 9/6/2021 (peça 39, p. 6-8 Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação - Processo CNPq 404661/2013-0, em face do descumprimento de disposições normativas exigidas pelo CNPq para a concessão do apoio financeiro ao projeto, caracterizado pelo inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida e Pedido de Parcelamento de Débito firmado junto ao CNPq em 9/6/2021 (peça 39, p. 6-8).

(...)

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2023	248.705,49”

8. Devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa.
9. A unidade instrutiva propõe que Hélio Bandeira Barros seja considerado revel e suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992²³.
10. À luz da Resolução TCU 344/2022, concluiu que não se operou a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, tampouco ocorreu a prescrição intercorrente²⁴.
11. O MP/TCU diverge da proposta apenas no que se refere à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme excerto a seguir transcrito²⁵:

“5. Manifesto-me de acordo com a proposta de condenação do responsável em débito, propondo, contudo, não aplicar a multa dele decorrente, visto que a jurisprudência do TCU é no sentido de afastar a adoção da medida no caso de bolsista do CNPq, conforme enunciado do Acórdão 8.560/2020-TCU-1ª Câmara, abaixo transcrito:

‘O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.’

6. Nesse sentido, considerando que o dano em apuração nestes autos, embora diga respeito à inadimplência no pedido de parcelamento, decorreu diretamente do descumprimento do termo de compromisso na peça 12, afigura-se adequado, em linha com a deliberação acima mencionada, afastar a aplicação de multa no caso em análise”.

12. Acolho a proposta de encaminhamento da AudTCE, no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo em débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
13. Conforme destacou o MP/TCU, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, o descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.
14. No entanto, o caso sob análise não se refere a bolsistas, mas a pesquisadores que gerem recursos repassados para o desenvolvimento de projetos. Nesses casos, este Tribunal tem sancionado o responsável com multa, além da condenação em débito, conforme os seguintes julgados recentes:

Acórdão 6779/2024 - Segunda Câmara

Relator: MARCOS BEMQUERER

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO CONFERIDA AOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

Acórdão 3582/2024 - Primeira Câmara

Relator: JHONATAN DE JESUS

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUXÍLIO FINANCEIRO CONCEDIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO FINAL DO

20 Peças 44 e 65.

21 Peça 65.

22 Peça 75.

23 Peça 84.

24 Peça 84.

25 Peça 87.

PROJETO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Acórdão 2247/2024 - Primeira Câmara

Relator: AUGUSTO SHERMAN

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO FINAL DE PROJETO REALIZADO COM BOLSA CONCEDIDA PELO CNPQ. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Acórdão 9193/2022 - Primeira Câmara

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE AUXÍLIO FINANCEIRO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. NOTIFICAÇÕES.

Acórdão 2433/2022 - Segunda Câmara

Relator: ANTONIO ANASTASIA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. APOIO FINANCEIRO A PROPOSTA DE NATUREZA CIENTÍFICA. CNPq. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WEDER DE OLIVEIRA Relator

ACÓRDÃO Nº 8760/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.745/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Hélio Bandeira Barros (793.599.811-68).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico relativa ao Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação 404661/2013-0.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Hélio Bandeira Barros, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Hélio Bandeira Barros, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2023	248.705,49

- 9.3. aplicar a Hélio Bandeira Barros, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

- 9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os

recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao responsável;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8760-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 040.494/2023-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Comando da 10ª Região Militar.

Responsável: Maria Adélia de Almeida Luz (013.354.723-04).

Interessado: Comando da 10ª Região Militar.

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMANDO DA 10ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO. EXTRAPOLAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL E ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS. FALECIMENTO DA RESPONSÁVEL. DÉBITO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. PROPOSTA DA UNIDADE INSTRUTIVA DE ARQUIVAR OS AUTOS, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 6.º, I, E 19 DA IN/TCU 71/2012. DIVERGÊNCIA DO MP/TCU. CÁLCULO DO DÉBITO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ACÓRDÃO 2551/2022-PLENÁRIO. TENDÊNCIA DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DO DÉBITO EM EVENTUAL RECÁLCULO, PODENDO ATÉ MESMO LEVAR À SUA ELISÃO. PROPOSTA DO MP/TCU DE ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 201, § 3º C/C O ART. 212 DO RI/TCU. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DO MP/TCU. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com os ajustes de forma pertinentes²⁶:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 10ª Região Militar, em desfavor de Maria Adelia de Almeida Luz, em razão da acumulação indevida de pensão militar com mais de um benefício oriundo dos cofres públicos.

HISTÓRICO

2. Em 1/3/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Comando da 10ª Região Militar autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 40). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 987/2023.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Ministério da Saúde e de valores acima do Teto Remuneratório Constitucional, no período de 26 de julho de 2018 à 6 de outubro de 2022 (data em que a ex-pensionista recebeu o provento do Ministério da Defesa e data em que a ex-pensionista faleceu), tendo em vista a favorecida ter solicitado e iniciar o recebimento de 02 (duas) pensões por morte, sendo 01 (uma) do Ministério da Saúde e outra do Ministério da Defesa, cumulativamente com outros 02 (dois) benefícios a título de aposentadoria recebidos dos cofres da União, sendo 01 (uma) do Ministério da Saúde e outra do Município de Fortaleza.’

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 89.807,25, imputando-se a responsabilidade a Maria Adelia de Almeida Luz, falecido(a), na condição de beneficiário.

6. Em 17/11/2023, a Centro de Controle Interno do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

7. Em 21/12/2023, o Comandante do Exército atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 fale em Ministro de Estado supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico equivalente, os Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica (arts. 3º e 9º da LC 97/1999) equiparam-se a Ministro de Estado (Acórdão 18.633/2021-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/8/2021, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Maria Adelia de Almeida Luz, excepcionalmente, não houve notificação considerando que a beneficiária veio a óbito em 6/10/2022 (peça 34).

9. Com o falecimento da beneficiária, a responsabilidade pelo pagamento da dívida foi transferida ao espólio e/ou herdeiros, nos termos do disposto no art. 1.997 do Código Civil (Lei 10.406/2002),

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 89.807,25, é inferior ao limite de R\$ 100.000,00, estabelecido nos arts. 6º, I, § 3º, II, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. Portanto, a situação enseja o arquivamento dos presentes autos, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.335/2022- 1ª Câmara).

‘Se a baixa materialidade de débito apurado em TCE indicar que o custo do processo supera seus benefícios, é razoável, por racionalidade administrativa e a economia processual, determinar o arquivamento das contas, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis, para que lhes seja dada a quitação.’

Arquiva-se a tomada de contas especial quando o valor do débito *é inferior ao limite* mínimo para a instauração e o encaminhamento do processo ao TCU.’

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1/8/2021 data do último pagamento imerecido.

19. Estes são os eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

19.1. em 27/3/2023, Portaria 001/TCE, instaurada tomada de contas especial (peça 40);

19.2. em 13/11/2023, Relatório da Tomada de Contas Especial TCE 001/2022I (peça 51); e

19.3. em 27/12/2023, autuação do presente processo no TCU.

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

EXAME TECNICO

22. Foram iniciadas apurações para verificação de possível dano ao Erário, decorrente da extrapolação do teto constitucional e acumulação ilegal de cargo pela pensionista militar Maria Adelia de Almeida Luz, uma vez que ela recebia mais 3 benefícios previdenciários, além da pensão militar.

23. Inconformada com o desconto do teto remuneratório constitucional, a pensionista ajuizou ação na Justiça Federal no Ceará, postulando que fosse restabelecida a forma de apuração do teto, considerando a sua incidência sobre cada um dos benefícios de forma isolada (peça 23 do processo 0808580-56.2020.4.05.8100 – 2ª Vara Federal).

24. No que se refere à apuração da legalidade da acumulação, uma vez que a beneficiária recebia: pensão militar por morte paga pelo Exército e pensão civil por morte paga pelo Ministério da Saúde, ambas instituídas pelo seu cônjuge, o Cel Refm Paulo Orani Sales Luz (Médico), cumulativamente com duas aposentadorias como médica, pagas pelo Ministério da Saúde e pelo Instituto Dr. José Frota, a sindicância considerou ilegal quadrupla acumulação, concluindo pela suspensão dos pagamentos referentes à pensão militar por morte, efetivada em julho de 2021 (peças 5, 6, 51).

25. Foi então ajuizada outra ação com pedido de tutela de urgência, para considerar legal a acumulação, restabelecer o pagamento da pensão do Exército e abster-se de cobrar quaisquer ressarcimentos (Processo 0801463-43.2022.4.05.8100). O juízo da 7ª Vara Federal do Ceará deferiu parcialmente o pleito, ‘apenas para determinar que a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Defesa, se abstenha de efetuar qualquer cobrança e remessa do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, a título de ressarcimento ao erário, pertinentes aos valores recebidos em decorrência de suposto pagamento incorreto da pensão militar’ (peças 31 e 32).

26. Em 22/5/2023, a 7ª Turma do TRF/5 ao julgar as apelações interpostas pela União e por Maria Adelia de Almeida Luz assim decidiu (peça 38):

‘EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÕES CIVIL E MILITAR E APOSENTADORIAS DECORRENTES DO CARGO DE MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TRÍPLICE ACUMULAÇÃO (UMA PENSÃO MILITAR E DUAS APOSENTADORIAS). POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO INACUMULÁVEL MENOS VANTAJOSO.

(...)

10. Acrescente-se que o caso vertente não atrai a incidência do Tema nº 921 da Repercussão Geral, segundo o qual ‘É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998’, já que o respectivo ARE 848993 versava sobre acumulação de proventos de uma aposentadoria no cargo de professor com duas remunerações também no cargo de professor, não se confundido com a situação fática acima retratada, de acumulação de dois cargos constitucionalmente autorizados, associada ao recebimento de pensão militar. Nesse sentido: ARE 1382988 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 05-09-2022 PUBLIC 08-09-2022; e RE 1264122 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator (a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 24/08/2020. Publicação: 31/08/2020.

11. A interpretação dada ao art. 29 da Lei nº 3.765/60, deve se coadunar com a autorização constitucional de acumulação de cargos disciplinada pelo art. 37, XVI, alínea ‘c’, da Constituição Federal, de forma que, sendo permitida a acumulação de cargos em casos excepcionais previstos pela Constituição Federal, também o é o gozo das respectivas aposentadorias pelo segurado.

12. Delineada, portanto, a possibilidade da autora manter a tríplice acumulação englobando as duas aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis e a pensão militar, o que, inclusive, foi autorizado na seara administrativa (SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA - NUP 64305.032411/2020/74) e está em plena consonância com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Cita-se o seguinte julgado: ARE 1194860 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020.

13. Seguindo o mesmo norte, recentemente o STF firmou tese para o Tema 627 da Repercussão Geral - Acumulação de pensão decorrente de cargo de médico militar com outra pensão oriunda de cargo de médico civil - no sentido de que ‘Em se tratando de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis’ (RE 658999, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DjJe-s/n DIVULG 21-03-2023 PUBLIC 22-03-2023).

14. Portanto, não há óbices à acumulação de pensão militar com benefícios de aposentadorias ou com outra pensão por morte, desde que decorrentes [d]o exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis. Importante observar que os permissivos de acumulação previstos nos incisos I e II do art. 29 da Lei n. 3.765/1960, são excludentes, não permitindo a acumulação da pensão militar com aposentadorias e pensões simultaneamente.

15. Em situação semelhante, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou o mesmo entendimento: PROCESSO: 08082200620224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4º TURMA, JULGAMENTO: 06/12/2022.

16. No caso dos autos, a parte autora acumulava lícitamente os benefícios de aposentadoria em razão do cargo de médica perante o Ministério da Saúde (id 4058100.24548629), aposentadoria em razão do cargo de médica perante o Instituto Dr. José Frota/Município de Fortaleza/CE (id 4058100.24548634) e pensão militar instituída pelo seu cônjuge em razão do cargo de médico perante o Ministério da Defesa/Exército Brasileiro (id 4058100.24548632). A irregularidade sobreveio com a implantação do último benefício, qual seja, a pensão por morte civil instituída pelo seu cônjuge em razão do cargo de médico perante o Ministério da Saúde (id 4058100.24548631), ensejando a acumulação indevida de benefícios.

17. Portanto, diante de ausência expresso exercício do direito de opção pela parte autora na seara administrativa, o benefício que deveria ter sido cancelado era a pensão por morte civil, cuja implantação ensejou a ilegalidade arguida, o que, inclusive, seria a opção mais vantajosa para a parte autora, já que representa o menor valor recebido pela beneficiária (valor bruto: R\$ 6.400,66).

18. A escolha da Administração Pública pelo cancelamento da pensão militar, maior benefício recebido pela autora (valor bruto: R\$ 24.247,96), mostra-se ilegal, mormente porque, como informado nos próprios relatórios de sindicância, foi a implantação da pensão por morte civil que ensejou acumulação indevida e a extrapolação do teto constitucional.

20. Os efeitos da acumulação de benefício, respeitados os termos fixados nesta decisão (manutenção da pensão militar e das duas aposentadorias, e cessação da pensão por morte civil), devem retroagir à data da cessação indevida da pensão militar (08/2021 - id 4058100.24548635, p. 4), promovendo-se o pagamento dos valores suprimidos deste benefício, com as respectivas compensações das quantias já recebidas a título de pensão por morte civil no mesmo período.'

27. Considerando os termos do acórdão judicial, a administração militar elaborou o cálculo dos valores a serem recebidos, uma vez que foi considerada legal a pensão militar, suspensa desde julho de 2021, abatendo-se as parcelas recebidas à título de pensão civil, a qual foi considerada indevida. Resultado da quantificação dos valores, apurou que restou um débito a ser imputado a beneficiária no valor de R\$ 89.807,25, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/1997, portanto, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, § 3º, II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em virtude da baixa materialidade do débito, enseja-se o arquivamento dos presentes autos, por economia processual.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico', foi possível definir a responsabilidade de Maria Adelia de Almeida Luz e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU. No entanto, em face do óbito da responsável, ocorrido em 6/10/2022, a responsabilidade pelo ressarcimento passa ser do seu espólio e/ou herdeiros, nos termos do disposto no art. 1.997 do Código Civil (Lei 10.406/2002).

29. Contudo, verifica-se que o valor atualizado do débito é inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

30. Assim, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, propõe-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 169, VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, I, e 19 da IN TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetem-se estes autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, a título de racionalidade administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança supere o benefício, com fulcro nos arts. 169, VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, I, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o espólio e/ou herdeiros de Maria Adelia de Almeida Luz; e

informar ao espólio de Maria Adelia de Almeida Luz e ao Comando da 10ª Região Militar que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se conforme a seguir²⁷:
"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 10ª Região Militar, em desfavor da Senhora Maria Adélia de Almeida Luz, em razão da acumulação indevida de pensão militar com mais de um benefício oriundo dos cofres públicos. O fundamento para a instauração da TCE foi a constatação de 'apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Ministério da Saúde e de valores acima do Teto Remuneratório Constitucional, no período de 26/7/2018 a 6/10/2022 (data em que a ex-pensionista recebeu o provento do Ministério da Defesa e data de seu falecimento), tendo em vista a favorecida ter solicitado e iniciado o recebimento de 2 (duas) pensões por morte, sendo 1 (uma) do Ministério da Saúde e outra do Ministério da Defesa, cumulativamente com outros 2 (dois) benefícios a título de aposentadoria recebidos dos cofres da União, sendo 1 (uma) do Ministério da Saúde e outra do Município de Fortaleza'.

No relatório de TCE (peça 51), concluiu-se que o prejuízo ao erário importaria no valor original de R\$ 89.807,25, imputando-se a responsabilidade à Sra. Maria Adélia de Almeida Luz, falecida, na condição de beneficiária. Fundado em Relatório de Auditoria e Certificado de Auditoria do 10.º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército (peças 53 e 54), o Chefe do Centro de Controle Interno do Exército concluiu pela irregularidade das presentes contas (parecer à peça 55).

Na instrução da peça 59, dado o falecimento da Sra. Maria Adélia de Almeida Luz, ocorrido em 6/10/2022, a AudTCE definiu a responsabilidade do seu espólio e/ou herdeiros, conforme disposto no art. 1.997 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), pelo ressarcimento do débito de R\$ 89.807,25.

Contudo, ao verificar que o valor atualizado do débito é inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma dos arts. 6.º, I, e 19 da IN/TCU n.º 71/2012, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, propõe a Unidade Técnica arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, a título de racionalidade administrativa e economia processual, com fulcro nos arts. 169, VI, e 213 do RI/TCU, c/c os arts. 6.º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o espólio e/ou herdeiros da Sra. Maria Adélia de Almeida Luz.

Como mencionado na instrução, a sindicância instaurada pelo Exército considerou ilegal a quádrupla acumulação – pensão militar por morte paga pelo Exército e pensão civil por morte paga pelo Ministério da Saúde, ambas instituídas pelo cônjuge da responsável, o Cel. Reformado Paulo Orani Sales Luz (médico), cumulativamente com duas aposentadorias como médica, pagas pelo Ministério da Saúde e pelo Instituto Dr. José Frota –, tendo sido efetivada, em julho de 2021, a suspensão dos pagamentos referentes à pensão militar por morte.

Inconformada com a decisão administrativa, a Sra. Maria Adélia de Almeida Luz ajuizou duas ações na Justiça Federal no Ceará. Uma para questionar o desconto do teto remuneratório constitucional, com postulação para que fosse restabelecida a forma de apuração do teto considerando a sua incidência sobre cada um dos benefícios de forma isolada (Processo n.º 0808580-56.2020.4.05.8100, com trâmite na 2.ª Vara Federal), e outra com pedido de tutela de urgência, para considerar legal a acumulação, restabelecer o pagamento da pensão do Exército e abster-se de cobrar quaisquer ressarcimentos (Processo n.º 0801463-43.2022.4.05.8100, com trâmite na 7.ª Vara Federal).

Com relação a esta última ação, julgadas as apelações interpostas pela União e pela ora responsável, a 7.ª Turma do TRF5 decidiu pela ilegalidade da quádrupla acumulação, porém, pela legalidade da tripla acumulação, no caso, da pensão militar (de maior valor bruto entre as duas pensões) e das duas aposentadorias recebidas pela responsável.

A mesma Turma do Órgão Regional fixou que os efeitos da acumulação de benefício, respeitada a manutenção da pensão militar e das duas aposentadorias, com cessação da pensão por morte civil, deveriam retroagir à data da cessação indevida da pensão militar (agosto de 2021), promovendo-se o pagamento dos valores suprimidos deste benefício, com as respectivas compensações das quantias já recebidas a título de pensão por morte civil no mesmo período.

Com espeque na referida decisão judicial, a administração militar calculou um débito a ser imputado à beneficiária de R\$ 89.807,25, considerando legal a pensão militar, suspensa desde julho de 2021, e abatendo-se as parcelas recebidas a título de pensão civil, tida por indevida.

No cálculo do dano constante do relatório do tomador de contas (peça 51, pp. 9-10), observa-se a seguinte composição:

- a) R\$ 45.852,49 de débito, no período de julho (proporcional – 5 dias) a novembro de 2018, devido ao abate teto, uma vez que a soma dos demais proventos ultrapassaram o valor do teto previsto em lei naquele período.
- b) R\$ 6.075,18 de débito, no mês de dezembro de 2018, relativo ao valor recebido a título de pensão por morte civil do Ministério da Saúde, uma vez que os demais proventos não superaram o novo valor do teto remuneratório para aquele mês.
- c) R\$ 128.280,84 de débito, no período de janeiro de 2019 a maio de 2020, devido ao abate teto, uma vez que a soma dos demais proventos ultrapassaram o valor do teto previsto em lei naquele período.
- d) R\$ 33.154,39 de crédito, no período de junho de 2020 a março de 2021, devido a ajustes nos valores, considerados os descontos em contracheque da ex-pensionista relativos ao abate teto e à despesa anterior de abate teto, conforme Solução de Sindicância de Portaria n.º 111/SINS - Asse Ap Ass. Jur/10, de 19/8/2019.
- e) R\$ 3.464,81 de débito, no período de abril de 2021 a junho de 2021, devido a ajustes nos valores, considerados os descontos em contracheque da ex-pensionista relativos ao abate teto, conforme Solução de Sindicância de Portaria n.º 111/SINS - Asse Ap Ass Jur/10, de 19/8/2019.
- f) R\$ 64.230,56 de crédito, devido ao cumprimento do determinado na Solução de Sindicância de Portaria n.º 045/SIND - Asse Ap Ass Jur/10, de 3/7/2020.
- g) R\$ 3.518,88 de débito, recebidos indevidamente referentes aos 13.º salários durante o período de 2018 a 2022.

A soma dos débitos e créditos dos itens acima, determinados segundo o entendimento do acórdão do TRF5 referido nos parágrafos 8 e 9, resultou no prejuízo ao erário de R\$ 89.807,25.

No entanto, verifica-se que o débito atribuído à Sra. Maria Adélia de Almeida Luz pode ser ainda menor do que o valor de R\$ 89.807,25. Isso porque, nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do parágrafo 11, a equipe de TCE do Exército somou os três proventos considerados legais na decisão judicial (duas aposentadorias e uma pensão militar) para fins de incidência do abate teto, resultando desse cálculo os débitos de R\$ 45.852,49 e de R\$ 128.280,84.

O artigo 29 da Lei n.º 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, estipula que:

‘Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.’

Portanto, em princípio, a interessada Maria Adélia de Almeida Luz poderia acumular a pensão militar com proventos de pensão civil ou com uma das aposentadorias.

Todavia, mais recentemente a Corte de Contas modificou o seu entendimento, o qual acompanha o teor da decisão judicial que amparou a responsável, no sentido de se admitir a cumulação de pensão militar com proventos de duas aposentadorias, se decorrentes de cargos lícitamente acumuláveis nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, citamos os Acórdãos do TCU n.º 3.231/2023 e n.º 1.010/2024, ambos da 1.ª Câmara, e o Acórdão n.º 2.748/2023, da 2.ª Câmara.

A mudança de entendimento inaugurada pela Corte de Contas vem na linha de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Reproduzimos abaixo o teor do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.117.555, julgado pela Primeira Turma do STF.

‘EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO COM PENSÃO MILITAR. ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.117.555 - Rio de Janeiro, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Sessão de 4/6/2018).’

Logo, a deliberação proferida pelo Tribunal Regional da 5.ª Região se encontra em consonância com o entendimento mais atualizado da Corte de Contas a respeito da possibilidade de cumulação de pensão militar com proventos ou vencimentos de dois cargos acumuláveis, situação em que se encaixava a pensionista Maria Adélia de Almeida Luz.

Ademais, entendemos que se aplica ao presente caso o enunciado infratranscrito da jurisprudência do Tribunal, de modo que o abate teto deve ser calculado duas vezes, primeiro sobre a soma da maior aposentadoria com a pensão militar recebidas pela responsável, e segundo sobre a aposentadoria de menor valor.

‘No caso de acumulação de pensão instituída após a EC n.º 19/1998 com proventos ou remunerações provenientes de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, o teto constitucional (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), embora seja considerado de forma isolada em relação a cada um dos cargos, incide sobre a soma do valor da pensão com o maior dos dois outros valores recebidos pelo servidor.’ (Acórdão 2.551/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)

Considerando que o cálculo do Exército teria que ser refeito para se adequar ao entendimento acima, tendendo à diminuição do valor do dano, e diante da incerteza quanto ao montante e à própria existência do débito, impõe-se o arquivamento desta TCE, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 201, § 3.º, c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU, ou seja, por fundamento distinto do proposto pela AudTCE.

Pelas razões acima, esta representante do Ministério Público de Contas propõe arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 201, § 3.º, c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 10ª Região Militar do Exército em desfavor de Maria Adélia de Almeida Luz, em razão da extrapolação do teto constitucional e da acumulação indevida de benefícios de pensão e aposentadoria.

2. Primeiramente, em 19/8/2019²⁸, tendo em vista entendimento constante do DIEEx n.º 55-ASSE1/SSEF/SEF - Circular, de 14/3/2019, no sentido de que, nos casos de percepção de rendimentos oriundos de fontes diversas, o teto remuneratório constitucional deveria incidir sobre a soma global das remunerações, foi determinada pelo Comando da 10ª Região Militar a instauração de sindicância para a verificação de possível extrapolação do teto constitucional em relação a Maria Adélia de Almeida Luz, que recebia pagamentos oriundos de proventos de aposentadoria do Ministério da Saúde e dos cofres públicos municipais do Instituto Dr. José Frota, ambas referentes ao cargo de médica, somados com pensão militar instituída pelo seu cônjuge Cel/Refm Paulo Oriani Sales Luz (médico), falecido em 25/7/2018²⁹.
3. Conforme documento denominado solução de sindicância³⁰, de 10/1/2020, concluiu-se pela ocorrência da referida extrapolação do teto constitucional³¹. Ademais, nas referidas apurações, tomou-se conhecimento³² de que a responsável também recebia pensão civil por morte paga pelo Ministério da Saúde, igualmente instituída pelo seu cônjuge, o Cel Refm Paulo Oriani Sales Luz (médico), configurando quádrupla acumulação de remunerações pela pensionista. Desse modo, tendo em vista indícios de infringência ao art. 29 da Lei 3.765/1960³³, determinou-se “a instauração de nova sindicância para apurar possível acumulação indevida de rendimentos com pensão militar”.

28 Portaria 111 – Sind – Asse Ap Jur-10, de 19/8/2019 (peça 14).

29 Peça 3.

30 Peça 19.

31 Conforme memória de cálculo à peça 45, em janeiro/2020, a responsável percebia R\$ 24.247,96 de pensão militar, R\$ 6.767,12 de aposentadoria federal e R\$ 9.906,18 de aposentadoria municipal, totalizando R\$ 40.921,26, superando o teto constitucional de R\$ 39.293,32 previsto na lei 13.091/2015.

32 Peça 17.

33 “Art. 29. É permitida a acumulação:

4. Inconformada com o abate teto constitucional implantado pelo Ministério da Defesa a partir de junho/2020, contemplando, inclusive, descontos retroativos à data do início da percepção das pensões, a responsável ajuizou ação na Justiça Federal no Ceará, postulando a incidência do teto constitucional sobre cada um dos benefícios de forma isolada, a restituição dos valores já descontados, bem como, em sede de tutela de urgência, que a União se abstivesse de efetuar os referidos descontos dos rendimentos da requerente³⁴. O juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará indeferiu o pleito em 22/9/2020 e o processo foi arquivado em 25/6/2021³⁵.
5. Nesse ínterim, em cumprimento ao determinado na solução de sindicância de 10/1/2020, foi instaurado novo processo administrativo em 3/7/2020, com vistas a apurar a acumulação ilegal da pensão militar, da pensão civil e de duas aposentadorias por Maria Adélia de Almeida Luz³⁶.
6. Após o encerramento da nova sindicância, o Comando da 10ª Região Militar exarou, em 18/5/2021, solução de sindicância³⁷, concluindo pela ocorrência de acumulação indevida de benefícios previdenciários com a pensão militar por Maria Adélia. Assim, em agosto/2021 foi implementada a suspensão do pagamento da pensão militar percebida pela responsável.
7. A pensionista ajuizou nova ação com pedido de tutela de urgência, para considerar legal a acumulação dos benefícios, restabelecer o pagamento da pensão do Exército e determinar a abstenção da cobrança de quaisquer ressarcimentos³⁸.
8. O juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em 24/2/2022, assim decidiu acerca do pedido de tutela antecipada³⁹:

“Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requestada, apenas para determinar que a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Defesa, se abstenha de efetuar qualquer cobrança e remessa do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, a título de ressarcimento ao erário, pertinentes aos valores recebidos em decorrência de suposto pagamento incorreto da pensão militar, até posterior deliberação deste juízo.” (destaquei)

9. Em 14/7/2022, ao apreciar o mérito da ação, o juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará prolatou a seguinte decisão⁴⁰:

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTA DEMANDA para, consolidando a tutela antecipada deferida, determinar que a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Defesa, se abstenha de efetuar em definitivo, qualquer cobrança e remessa do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, a título de ressarcimento ao erário, pertinentes aos valores recebidos em decorrência de suposto pagamento incorreto da pensão militar, bem como condenar a promovida a devolver os valores porventura descontados, corrigidos monetariamente, e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou outro que venha a substituí-lo e esteja em vigor na data da liquidação do julgado.” (destaquei)

10. A União interpôs apelação, “sustentando o dever da autora ressarcir os valores recebidos indevidamente em virtude da ausência de boa-fé, bem como a impossibilidade de devolução dos valores já descontados do benefício da parte autora”⁴¹. Por sua vez, Maria Adélia de Almeida Luz também apresentou apelação, “arguindo a possibilidade de cumulação dos benefícios com base na regra de exceção prevista no art. 37, XVI, da CF/88, e, subsidiariamente, a necessidade de marco para os efeitos do exercício do direito de opção que teria sido reconhecido na sentença, requerendo, ainda, o afastamento da condenação sucumbencial em razão da sucumbência mínima”⁴².
11. Conforme certidão de óbito juntada aos autos, Maria Adélia de Almeida Luz faleceu em 6/10/2022⁴³.
12. Em 22/5/2023, a 7ª Turma do TRF/5, ao apreciar as apelações interpostas pela União e por Maria Adélia de Almeida Luz, exarou acórdão no sentido de dar parcial provimento à apelação de Maria Adélia e negar provimento à apelação da União, nos termos do voto do relator, conforme a seguir⁴⁴:

“DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL à apelação de MARIA ADÉLIA DE ALMEIDA LUZ, para determinar o restabelecimento da pensão militar, mantendo-a acumuladamente com os dois benefícios de aposentadoria concedidos em razão do cargo de médica desempenhado pela apelante, com o consequente cancelamento da pensão por morte civil. Os efeitos

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;
II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

34 Processo 0808580-56.2020.4.05.8100.

35 Peça 23.

36 Portaria 45 – Sind – Asse Ap Jur-10, de 3/7/2020 (peça 22).

37 Peças 26 e 28.

38 Peça 31.

39 Peça 63.

40 Peça 64.

41 Peça 38, p. 3.

42 Peça 38, p. 3.

43 Peça 34.

44 Peça 38.

dessa acumulação deverão retroagir à data da cessação indevida da pensão militar, promovendo-se o pagamento dos valores suprimidos deste benefício, com as respectivas compensações das quantias já recebidas a título de pensão por morte civil no mesmo período. NEGA-SE PROVIMENTO à apelação interposta pela UNIÃO.” (destaquei)

13. A propósito, quando da prolação da determinação judicial de restabelecimento da pensão militar e de cancelamento da pensão civil, os benefícios em questão já não estavam sendo pagos à responsável havia cerca de oito meses⁴⁵, em virtude de seu falecimento.
14. O acórdão da 7ª Turma do TRF/5 transitou em julgado em 27/11/2023 para o espólio de Maria Adélia e em 26/1/2024 para a União⁴⁶.
15. O Ministério da Defesa, com base em pareceres no sentido de que “a fase interna da TCE não caracteriza um processo de cobrança, mas de apuração, cuja titularidade de julgamento é do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão competente para julgar as contas daqueles que tiveram causado prejuízo ao erário”⁴⁷ e de que teria havido “esgotamento das medidas administrativas para elisão do débito”⁴⁸, instaurou a presente tomada de contas especial em 24/5/2023⁴⁹. O tomador de contas concluiu que o prejuízo ao erário importaria no valor original de R\$ 89.807,25⁵⁰, atribuindo a responsabilidade a Maria Adélia de Almeida Luz⁵¹. O órgão de controle interno anuiu às referidas conclusões⁵².
16. No âmbito deste Tribunal, dado o falecimento de Maria Adélia de Almeida Luz, a AudTCE⁵³ atribuiu a responsabilidade pelo ressarcimento do débito apurado ao seu espólio e/ou herdeiros, conforme disposto no art. 1.997 do Código Civil.
17. Contudo, ao verificar que o valor atualizado do débito era inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma dos arts. 6.º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, a AudTCE propôs arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuaria obrigado o espólio e/ou herdeiros de Maria Adélia de Almeida Luz.
18. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da proposta formulada pela AudTCE⁵⁴.
19. Verificou que “a equipe de TCE do Exército somou os três proventos considerados legais na decisão judicial (duas aposentadorias e uma pensão militar) para fins de incidência do abate teto”⁵⁵. Apontou que a jurisprudência mais recente desta Corte⁵⁶ é “no sentido de se admitir a cumulação de pensão militar com proventos de duas aposentadorias, se decorrentes de cargos lícitamente acumuláveis nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal”, na linha da decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.117.555, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.
20. Ademais, entendeu que se aplica ao caso em análise o entendimento consubstanciado no enunciado do acórdão 2551/2022-Plenário, de relatoria do ministro Vital do Rêgo:
“No caso de acumulação de pensão instituída após a EC n.º 19/1998 com proventos ou remunerações provenientes de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, o teto constitucional (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), embora seja considerado de forma isolada em relação a cada um dos cargos, incide sobre a soma do valor da pensão com o maior dos dois outros valores recebidos pelo servidor.”
21. Desse modo, ressaltou que, no caso concreto, “o abate teto deve ser calculado duas vezes, primeiro sobre a soma da maior aposentadoria com a pensão militar recebidas pela responsável, e segundo sobre a aposentadoria de menor valor”.
22. Sendo assim, concluiu que “o cálculo do Exército teria que ser feito para se adequar ao entendimento acima, tendendo à diminuição do valor do dano, e diante da incerteza quanto ao montante e à própria existência do débito, impõe-se o arquivamento desta TCE, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo”.
23. Feito esse sucinto relatório, passo a decidir.

45 Vide peça 45.

46 Peça 65.

47 DIEx 1781 - CGCFEx, de 12 de agosto de 2022 (peça 33).

48 DIEx 387-S2/10º CGCFEx, de 12 de agosto de 2023 (peça 35).

49 Peça 40.

50 Memória de cálculo à peça 45.

51 Relatório da tomada de contas especial 4134/2019 (peça 40).

52 Peças 42-44.

53 Peça 59.

54 Peça 62.

55 Peça 51, p. 9-10.

56 A exemplo dos acórdãos 3231/2023 e 1010/2024, ambos da 1ª Câmara, e acórdão 2748/2023 da 2ª Câmara.

24. Na hipótese de existência de quantia a ser ressarcida ao erário pelo acúmulo indevido de pensões, caberia ao órgão de origem provocar a Advocacia-Geral da União com vistas à sua cobrança em fase de cumprimento de sentença, sendo indevida a exigência desse valor via tomada de contas especial.

25. Desse modo, os presentes autos devem ser arquivados, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 8761/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.494/2023-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria Adélia de Almeida Luz (013.354.723-04).

4. Órgão: Comando da 10ª Região Militar do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 10ª Região Militar do Exército, em razão da extrapolação do teto constitucional e da acumulação indevida de pensão militar com mais de um benefício oriundo dos cofres públicos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Comando da 10ª Região Militar do Exército e à representante do espólio da responsável;

9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8761-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Procurador

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 012.201/2006-0.

Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2005.

Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

Responsáveis: Ana Araújo da Silva (182.496.981-34); Antônia Ferreira de Castro (266.910.271-91); Bráulio Miragem (006.201.060-34); Eduardo Flores Vieira (535.997.130-49); Edvaldo Vicente dos Santos Júnior (281.096.781-49); Ivete Medeiros Luz Barbosa (182.277.831-04); Jose Ferreira de Lima (093.548.677-15); Luzia Rocha da Silva (424.420.446-68);

Maria Goretti de Araújo (258.695.661-34); Marina da Silva Steinbruch (807.954.128-00); Wilson Ângelo da Silva (149.628.451-87).

Interessado: Defensoria Pública da União (00.375.114/0001-16).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS. EXERCÍCIO 2005. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E FRACIONAMENTO DE DESPESAS. APURAÇÃO DE DANO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM REFLEXOS SOBRE AS CONTAS. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. CONTAS DE DOIS RESPONSÁVEIS IRREGULARES. CONTAS DOS DEMAIS JÁ APRECIADAS MEDIANTE O ACORDAO 128/2009-2ª CÂMARA.

RELATÓRIO

Início o presente relatório transcrevendo a instrução de peça 53, elaborada no âmbito da AudGovernança:

“I. INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de Tomadas de Contas Simplificada da Defensoria Pública da União (DPU), relativo ao exercício de 2005.

O processo foi organizado de forma individual, constituída de todas as peças relacionadas no art. 14 da IN/TCU 47/2004 e conteúdos constantes dos Anexos II a VIII da DN/TCU 71/2005, vigentes à época.

A DPU é órgão essencial à função jurisdicional, instituído pela CF/1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (...)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Organizada pela Lei Complementar 80/1994 e sendo efetivamente implantada, em caráter emergencial e provisório, por meio da Lei 9.020/1995, a DPU obteve sua autonomia funcional em 2013 por meio da Emenda Constitucional 74/2013, quando também lhe foi conferida autonomia administrativa e iniciativa de proposta orçamentária.

As atribuições da Defensoria Pública da União, de acordo com a Lei Complementar 80/1994, abrangem três eixos complementares entre si:

a) a prestação do serviço de assistência judicial integral e gratuita perante os Juízos Federais, do Trabalho, das Juntas e Juízos Eleitorais, dos Juízos Militares, das Auditorias Militares, do Tribunal Marítimo e as instâncias administrativas, dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas áreas de atuação, tais como direitos humanos, previdenciário, criminal, entre outras;

b) a atuação extrajudicial para a resolução de conflitos envolvendo pessoas físicas e jurídicas e as mais diversas instâncias da administração pública federal, uma vez que cabe ao defensor público realizar acordos entre as partes em conflito, o que contribui sobremaneira para a redução das demandas que chegam ao Poder Judiciário; e

c) a prestação de assistência jurídica preventiva e consultiva, voltada à minimização dos conflitos de interesse no seio da sociedade, o que contribui para a formação da cidadania plena.

II. HISTÓRICO

Por meio do Acórdão 128/2009-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, julgou-se **regulares as contas** dos responsáveis, no exercício de 2005, Wilson Ângelo da Silva (CPF 149.628.451-87), Ana Araújo da Silva (CPF 182.496.981-34), Luzia Rocha da Silva (CPF 424.420.446-68), e Ivete Medeiros Luz Barbosa (CPF 182.277.831-04); **regulares com ressalva** Antônia Ferreira de Castro (CPF 266.910.271-91), Bráulio Miragem (CPF 006.201.060-34), Eduardo Flores Vieira (CPF 535.997.130-49), Edvaldo Vicente dos Santos Júnior (CPF 281.096.781-49) e Maria Goretti de Araújo (CPF 258.695.661-34) e **sobrestou** as contas do Sr. **José Ferreira Lima** e da Sra. **Marina da Silva Steinbruch** até a apreciação de mérito da representação objeto do TC-012.147/2006-4.

II.1. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

Os processos de contas de exercícios anteriores e os processos conexos aos autos em exame estão relacionados no quadro que se segue:

Tabela 1: Processos conexos e contas de exercícios anteriores

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
012.147/2006-4 (Apenso ao 007.969/2003-0)	Representação sobre supostas irregularidades na DPU ocorridos entre 2002 e 2005	Encerrado
007.632/2014-2	Tomada de Contas Especial DPU - irregularidades na aquisição de bens e serviços no período de 2000 a 2005	Aberto – aguardando providências pós julgamento
007.969/2003-0	Tomada de Contas Simplificada DPU -	Aberto - prolatado Acórdão

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
	exercício de 2002	801/2023-TCU-Plenário - aguardando providências pós julgamento
007.070/2004-0	Tomada de Contas Simplificada DPU - exercício de 2003	Aberto - aguardando pronunciamento do relator

II.2. Representação sobre possíveis irregularidades na DPU – TC 012.147/2006-4 (apenso ao TC 007.969/2003-0)

A Representação foi autuada a partir da comunicação da Procuradoria da República no Distrito Federal, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da DPU.

Deliberou-se, no item 9.6 do Acórdão 1.181/2009-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, determinar à DPU que instaurasse tomada de contas especial. A partir da TCE criada pela UJ, o TCU constituiu o TCE no TC-037.867/2011-3.

Entretanto, o TC-037.867/2011-3 foi arquivado por não conter elementos essenciais à sua constituição. Após o envio da documentação faltante pela DPU, foi autuado o TC-007.632/2014-2.

II.3. Tomada de Contas Especial – TC 007.632/2014-2

Na fase interna, o Relatório de Auditoria da Controladora-Geral da União (CGU) 1246/2013 (peça 11, 75-80) concluiu pela responsabilidade solidária de Anne Elisabeth Nunes de Oliveira, Marina da Silva Steinbruch, José Ferreira Lima, Sérgio Fehr da Silva, Manuel de Sousa Júnior Filho e Gilderlan Barreto dos Santos pelo valor original total do débito de R\$ 11.289.663,93, em irregularidades perpetradas entre 2000 e 2005.

Na fase externa, no âmbito do TC 007.632/2014-2, instruído inicialmente pela SecexAdministração e posteriormente pela Secex-TCE, foi proferido o Acórdão 10.153/2020-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, mediante o qual, em decorrência da aquisição de produtos sem amparo legal, configurando desvio de finalidade, assim como de pagamentos de produtos não entregues e serviços não executados, foram julgadas **irregulares** as contas dos responsáveis listados a seguir, com a imputação de débito solidário correspondente ao período de 2000 a 2005, que, atualizado, perfazia, em 10/5/2019, R\$ 46 milhões:

- a) Anne Elisabeth Nunes de Oliveira e Marina da Silva Steinbruch, Defensoras-Públicas Gerais da União e ordenadoras de despesas nos períodos de 22/10/2000 a 18/12/2004 e de 20/12/2004 a 11/5/2005, respectivamente;
- b) José Ferreira de Lima, gestor financeiro da DPU no período de 22/10/2000 a 11/5/2005;
- c) Gilderlan Barreto Santos, Manuel de Sousa Júnior Filho e Sérgio Fehr da Silva, responsáveis pelo atesto de despesas nos períodos de 24/10/2000 a 9/5/2005, de 6/11/2000 a 11/5/2005 e de 20/2/2001 a 11/5/2005, respectivamente.

A mencionada deliberação foi mantida em exame de embargos de declaração por meio do Acórdão 4.038/2021-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, e quando da apreciação de recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento por intermédio do Acórdão 18.882/2021-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Jorge de Oliveira.

Houve ainda a prolação do Acórdão 1.141/2022-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Jorge de Oliveira, em que foram rejeitados embargos de declaração contra a deliberação que tratou do recurso de reconsideração.

II.4. Tomada de Contas Simplificada 2002 – TC 007.969/2003-0

Na tomada de contas do exercício de 2002 da DPU, foram julgadas **regulares com ressalva** as contas dos responsáveis Anne Elisabeth Nunes de Oliveira; Domirio de Avila Camargo; Wilson Ângelo da Silva; Ana Araújo da Silva; Maria Goretti de Araújo; Luzia Rocha da Silva; José Ferreira de Lima; e Marina da Silva Steinbruch, por meio do Acórdão 2162/2004-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

Em decorrência do item 9.8 do Acórdão 1181/2009-TCU-Primeira Câmara, exarado na Representação tratada no TC 012.147/2006-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o MPTCU interpôs recurso de revisão contra o Acórdão 2162/2004-TCU-Segunda Câmara.

O recurso de Revisão foi apreciado em Sessão Plenária de 8/8/2012, na qual foi prolatado o Acórdão 2082/2012-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, que sobrestou julgamento do referido recurso até o trânsito em julgado do TC 007.632/2014-2.

Cessado o motivo para o sobrestamento, o processo prosseguiu com o exame do recurso de revisão e com a avaliação do impacto das irregularidades apuradas no julgamento das contas da DPU de 2002.

Em sessão plenária de 26/4/2023 foi prolatado o Acórdão 801/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia, no qual se deliberou por conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando o Acórdão 2.165/2004-TCU-2ª Câmara insubsistente em relação a **Anne Elisabeth Nunes de Oliveira e José Ferreira de Lima**. Quanto ao mérito, foram julgadas **irregulares** as contas de Anne Elisabeth Nunes de Oliveira e José Ferreira de Lima.

II.5. Tomada de Contas Simplificada 2003 – TC 007.070/2004-0

As contas de 2003 dos responsáveis Anne Elisabeth Nunes de Oliveira, Marina da Silva Steinbruch, José Ferreira de Lima, Domirio de Avila Camargo, Wilson Ângelo da Silva, Ana Araújo da Silva, Maria Goretti de Araújo e Luzia Rocha da Silva foram julgadas **regulares com ressalva**, por meio do Acórdão 1886/2005-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

Posteriormente, tal qual no TC 007.969/2003-0, em decorrência do item 9.8 do Acórdão 1181/2009-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o MPTCU interpôs recurso de revisão contra o Acórdão 1886/2005-TCU-Segunda Câmara. O recurso foi apreciado em Sessão Plenária de 15/8/2012, sendo prolatado o Acórdão 2159/2012-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, que sobrestou o referido recurso de revisão até o trânsito em julgado do TC 007.632/2014-2.

Após instrução de 12/8/2022 (peça 37, do TC 007.070/2004-0), a então SecexAdministração propôs:

a) retirar o sobrestamento do presente processo, tendo em vista o julgamento definitivo do processo de tomada de contas especial (TC 007.632/2014-2);

b) tornar insubsistente o Acórdão 1886/2005-2ª Câmara em relação a Anne Elisabeth Nunes de Oliveira (CPF 607.162.587-49); José Ferreira de Lima (CPF 093.548.677-15); Gilderlan Barreto Santos (CPF 259.506.491-68); Manuel de Sousa Júnior Filho (CPF 266.990.281-20); e Sérgio Fehr da Silva (CPF 268.309.737-91), e mantê-lo com relação aos demais responsáveis;

c) julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, e 16, inc. III, alínea “c”, 19, parágrafo único, e 23, inc. III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 6º, do RI/TCU:

c.1) Anne Elisabeth Nunes de Oliveira (CPF 607.162.587-49) e José Ferreira de Lima (CPF 093.548.677-15), em face das seguintes irregularidades: 1) a realização de operações sem a devida contabilização; 2) dispensas indevidas de licitação para fins de fracionamento de despesas; 3) aquisições de bens e contratações de serviços sem justificativa de necessidade; 4) simulação de participação de empresas em processos de compras; 5) sobrepreço ou superfaturamento na aquisição de bens e na contratação de serviços; 6) pagamento de produtos não entregues e serviços não executados; e 7) aquisição de produtos sem amparo legal;

c.2) de Gilderlan Barreto Santos (CPF 259.506.491-68); Manuel de Sousa Júnior Filho (CPF 266.990.281-20) e Sérgio Fehr da Silva (CPF 268.309.737-91), em face das seguintes irregularidades: 1) pagamento de produtos não entregues e serviços não executados; e 2) aquisição de produtos sem amparo legal;

d) declarar os responsáveis Anne Elisabeth Nunes de Oliveira (CPF 607.162.587-49), José Ferreira de Lima (CPF 093.548.677-15), Gilderlan Barreto Santos (CPF 259.506.491-68), Manuel de Sousa Júnior Filho (CPF 266.990.281-20) e Sérgio Fehr da Silva (CPF 268.309.737-91) inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, consoante art. 60 da Lei 8.443/92;

e) encaminhar cópia da decisão que for adotada aos responsáveis e à Defensoria Pública-Geral da União (DPU).

O MPTCU concluiu seu parecer em 23/8/2022 (peça 40, do TC 007.070/2004-0) discordando da UT quanto à aplicação da sanção de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

No momento de conclusão desta instrução, essas contas aguardavam pronunciamento no gabinete do relator, Ministro Antônio Anastasia.

III. EXAME TÉCNICO

Antes do prosseguimento da análise destes autos, faz-se necessário o exame do trânsito em julgado do Acórdão 10.153/2020-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, prolatado no TC 007.632/2014-2.

A referida deliberação foi mantida em exame de embargos de declaração por meio do Acórdão 4.038/2021-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, e quando da apreciação de recursos de reconsideração, em que foram negados provimento por intermédio do Acórdão 18.882/2021-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Jorge de Oliveira.

Houve ainda a prolação do Acórdão 1.141/2022-TCU-Primeira Câmara, do mesmo relator, em que foram rejeitados embargos de declaração contra a deliberação que tratou dos referidos recursos de reconsideração.

Assim, o levantamento do sobrestamento destes autos ocorreu em 2/3/2023, ante o determinado no item 9.5 do Acórdão 10.153/2020-TCU-Primeira Câmara: ‘levantar, após o trânsito em julgado deste processo, o sobrestamento dos TC 007.969/2003-0, 007.070/2004-0, 006.551/2005-5 e 012.201/2006-0’, quinze dias após o encerramento das comunicações do Acórdão 1.141/2022-TCU-Primeira Câmara, no qual foram rejeitados embargos de declaração contra a deliberação que tratou dos recursos de reconsideração.

Ante o exposto, entende-se estarem aptos os autos para a análise de mérito.

III.1. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

A então Controladoria-Geral da União (CGU) examinou os atos de gestão praticados pelos agentes constantes do rol de responsáveis, no exercício de 2005, nos registros mantidos pela unidade jurisdicionada quanto à legitimidade dos documentos e dos atos praticados sobre os aspectos de controles da gestão, gestão operacional, gestão orçamentária, gestão financeira, gestão patrimonial, gestão de recursos humanos e gestão do suprimento de bens/serviços da DPU.

A CGU, ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou, no relatório de auditoria de gestão às peças 2-3, a ocorrência de **irregularidade de fracionamento de despesas** por meio de dispensa de licitação, além de algumas impropriedades e inconsistências (peça 2, p. 17-50 e peça 3, p. 1-25).

No certificado de auditoria (peça 3, p. 26-29), o representante da CGU emitiu opinião pela **irregularidade das contas de José Ferreira de Lima e Marina da Silva Steinbruch** em razão do fracionamento de despesas por meio de dispensa de licitação e pela regularidade com **ressalva** das contas dos **demais responsáveis**.

O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 3, p. 30).

O Ministro de Estado do então Ministério da Justiça atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 3, p. 31).

III.2. Rol de responsáveis

Constam do rol de responsáveis encaminhado todos aqueles que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 12 da IN TCU 47/2004 (peça 1, p. 4-10).

III.3. Das prescrições da pretensão punitiva e do ressarcimento ao Erário em face à Resolução-TCU 344/2022

Esses exames foram realizados no TC-007.632/2014-2, com a aplicação do entendimento prevalecente à época, tendo aquele processo alcançado a deliberação de mérito que, após a apreciação dos recursos apresentados, **transitou em julgado**. Assim,

nesta ocasião, a análise, com fundamento na Resolução TCU 344/2022, deve-se ater exclusivamente aos fatos relativos às contas ordinárias de 2005 e ao andamento do presente processo.

Conforme o inc. II, art. 4º da referida Resolução, o início da contagem do prazo prescricional ocorre a partir da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial. As contas de 2005 foram apresentadas a este Tribunal em 27/4/2006.

No entanto, os fatos irregulares foram revelados a este Tribunal em 14/11/2005, com a Representação de autoria do Ministério Público Federal (TC 012.147/2006-4, peça 1, p. 5-6). Dessa forma, aplica-se o disposto no inc. IV, art. 4º da Resolução TCU 344/2022, adotando-se esta data como marco inicial para a contagem do período prescricional.

Posteriormente, a prolação do Acórdão 128/2009-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, em sessão de 3/2/2009, sobrestou as contas da Sra. Marina da Silva Steinbruch e do Sr. José Ferreira Lima até a apreciação definitiva do TC 012.147/2006-4, o que suspendeu o decurso do período prescricional até o trânsito em julgado da TCE documentada no TC 007.632/2014-2, como determina o art. 7º, II da Resolução TCU 344/2022. Não houve, portanto, o transcurso do lapso quinquenal estabelecido no art. 2º da Resolução em relação às contas daqueles responsáveis.

Também não há que se cogitar a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que ocorre quando o processo permanece inerte por período superior ao triênio, uma vez que a instrução de mérito feita pela então 6ª Secretaria de Controle Externa, em 19/6/2007 (peça 3, p. 38-61), configurou ato processual que evidenciou o andamento regular do feito, afastando a prescrição intercorrente.

Portanto, entende-se superada a questão da prescrição neste processo de contas.

IV. CONCLUSÃO

Como demonstrado na **seção III.1** desta instrução, a CGU examinou os atos de gestão praticados pelos agentes constantes do rol de responsáveis, no exercício de 2005 (peça 2, p. 17-50 e peça 3, p. 1-25).

Devido à irregularidade de fracionamento de despesas por meio de dispensa de licitação, constatada no item 8.1.2.1 do Relatório de Auditoria (peça 3, p. 25), a CGU opinou pela **irregularidade** das contas de:

- a) Marina da Silva Steinbruch, CPF 807.954.128-00, Ordenadora de Despesas por Delegação;
- b) José Ferreira de Lima, CPF 093.548.677-15, Encarregado do Setor Financeiro.

Quanto aos demais responsáveis, a CGU opinou pela regularidade das contas dos responsáveis Wilson Ângelo da Silva (CPF 149.628.451-87), Ana Araujo da Silva (CPF 182.496.981-34), Luzia Rocha da Silva (CPF 424.420.446-68), Ivete Medeiros Luz Barbosa (CPF 182.277.831-04) e pela regularidade com ressalva dos responsáveis Antônia Ferreira de Castro (CPF 266.910.271-91), Bráulio Miragem (CPF 006.201.060-34), Eduardo Flores Vieira (CPF 535.997.130-49), Edvaldo Vicente dos Santos Júnior (CPF 281.096.781-49) e Maria Goretti de Araujo (CPF 258.695.661-34).

Como demonstrado na **seção II**, por meio do Acórdão 128/2009-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, as contas do Sr. **José Ferreira Lima** e da Sra. **Marina da Silva Steinbruch** foram sobrestadas até a apreciação de mérito da representação objeto do TC 012.147/2006-4, cujo julgamento resultou na autuação de TCE documentada no TC 007.632/2014-2.

No julgamento da TCE, por meio do Acórdão 10.153/2020-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, em decorrência da aquisição de produtos sem amparo legal, configurando desvio de finalidade, assim como de pagamentos de produtos não entregues e serviços não executados, foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis listados a seguir, com a imputação de débito solidário correspondente ao período de 2000 a 2005, que, atualizado, perfazia, em 10/5/2019, R\$ 46 milhões:

- a) Anne Elisabeth Nunes de Oliveira e Marina da Silva Steinbruch, Defensoras-Públicas Gerais da União e ordenadoras de despesas nos períodos de 22/10/2000 a 18/12/2004 e de 20/12/2004 a 11/5/2005, respectivamente;
- b) José Ferreira de Lima, gestor financeiro da DPU no período de 22/10/2000 a 11/5/2005;
- c) Gilderlan Barreto Santos, Manuel de Sousa Júnior Filho e Sérgio Fehr da Silva, responsáveis pelo atesto de despesas nos períodos de 24/10/2000 a 9/5/2005, de 6/11/2000 a 11/5/2005 e de 20/2/2001 a 11/5/2005, respectivamente.

Cabe destacar que a revisão de todas as análises trazidas a estes autos, e a confirmação das decisões proferidas na TCE do TC 007.632/2014, fundamenta-se no enunciado de jurisprudência constante do Acórdão 2011/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro:

O longo tempo decorrido entre a apresentação da prestação de contas ordinárias e sua análise pelo TCU, causado pelo sobrestamento do processo, não é motivo, por si só, para o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

Não há, portanto, impeditivo para o julgamento de mérito das contas diante das falhas e impropriedades detectadas à época, a despeito do longo lapso temporal causado pelo sobrestamento, fazendo-se necessário, portanto, julgá-las, em especial tendo-se em conta que o processo de contas deve agora seguir o seu curso regular.

Estando as presentes contas sobrestadas em relação à Sra. Marina da Silva Steinbruch e ao Sr. José Ferreira de Lima, constata-se terem sido alcançadas as condições para o levantamento do sobrestamento, ante o encerramento do TC 012.147/2006-4 (Representação) e o julgamento proferido no âmbito do TC 007.632/2014-2 (TCE) e seu trânsito em julgado, o que permitiu a reanálise do mérito face às conclusões daquela representação e a apreciação conclusiva daquela TCE.

Com relação às prescrições da pretensão punitiva e do ressarcimento ao Erário em face à Resolução-TCU 344/2022, conforme demonstrado na **seção III.3**, não houve o transcurso do lapso quinquenal estabelecido no art. 2º da Resolução em relação às contas dos responsáveis que tiveram as contas sobrestadas. Também não há que se cogitar a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução.

Tendo em vista o longo lapso temporal entre as ocorrências do exercício de 2005 e a presente proposta de julgamento das contas, as circunstâncias não exigem proposta de natureza mandamental ou colaborativa de providências concretas e imediatas aos gestores, mostrando-se suficiente propor o encaminhamento a seguir.

Conclui-se, assim, pela existência de elementos suficientes para a proposição do julgamento das contas da Sra. **Marina da Silva Steinbruch** e do Sr. **José Ferreira de Lima** no âmbito da gestão da DPU no **exercício de 2005** como **irregulares**, com fundamento no art. 16, inc. III, 'b' e 'c', e art. 19, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas da Sra. **Marina da Silva Steinbruch** (CPF 807.954.128-00), na condição de Defensora-Pública Geral da União e ordenadora de despesas no período de 1/1/2005 a 11/5/2005 e do Sr. **José Ferreira de Lima** (CPF 093.548.677-15), na condição de gestor financeiro da Defensoria Pública da União no período de 1/1/2005 a 29/5/2005;

a.1) irregularidade: pagamento de produtos não entregues e serviços não executados, conforme demonstrados nos itens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4, 9.4.1.5, 9.4.1.6, 9.4.1.7, 9.4.1.8 do Acórdão 10.153/2020-TCU-Primeira Câmara:

a.1.1) Marina da Silva Steinbruch (CPF 807.954.128-00) e José Ferreira de Lima (CPF 093.548.677-15);

a.2) irregularidade: aquisição de produtos sem amparo legal, conforme demonstrados nos itens 9.4.2.1, 9.4.2.2 e 9.4.2.3 do Acórdão 10.153/2020-TCU-Primeira Câmara:

a.2.1) Marina da Silva Steinbruch (CPF 807.954.128-00) e José Ferreira de Lima (CPF 093.548.677-15);

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, à Defensoria Pública da União e aos responsáveis, informando-lhes que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.

c) 2. Anuíram a essas proposições o diretor (peça 54) e o Auditor-Chefe Adjunto (peça 55).

d) 3. O processo foi então encaminhado ao Ministério Público/TCU, lá recebendo o seguinte pronunciamento por parte do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico:

“Em exame processo de Tomada de Contas Simplificada da Defensoria Pública da União (DPU), relativo ao exercício de 2005. As contas de parte dos responsáveis foram julgadas regulares pelo TCU por meio do Acórdão 128/2009-Segunda Câmara, oportunidade em que a Corte também deliberou por sobrestar o julgamento das contas do Sr. José Ferreira Lima e da Sra. Marina da Silva Steinbruch até a apreciação de mérito da representação objeto do TC-012.147/2006-4 (autuada a partir da comunicação da Procuradoria da República no Distrito Federal).

No âmbito daquela representação, foi determinada a instauração de tomada de contas especial para a apuração do débito e citação dos responsáveis, sendo então constituído o TC-007.632/2014-2 (TCE), em que foi proferido o Acórdão 10.153/2020-TCU-Primeira Câmara, mediante o qual foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis Anne Elisabeth Nunes de Oliveira, Marina da Silva Steinbruch, José Ferreira de Lima, Gilderlan Barreto Santos, Manuel de Sousa Júnior Filho e Sérgio Fehr da Silva, com a imputação de débito solidário correspondente ao período de 2000 a 2005, que, segundo os cálculos da unidade técnica, perfazia, em 10/5/2019, R\$ 46 milhões.

Naquele mesmo *decisum* (Acórdão 10.153/2020-TCU-Primeira Câmara), o Tribunal deliberou por: ‘levantar, após o trânsito em julgado deste processo [TCE], o sobrestamento dos TC 007.969/2003-0, 007.070/2004-0, 006.551/2005-5 e 012.201/2006-0’.

A retomada do andamento destes autos e dos demais processos referidos ocorreu em 2/3/2023, quinze dias após o encerramento das comunicações do Acórdão 1.141/2022-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual foram rejeitados embargos de declaração contra a deliberação que tratou dos recursos de reconsideração interpostos contra o julgado.

Na presente etapa do processo, a unidade técnica apresenta a sua análise sobre a repercussão nestas contas ordinárias das decisões proferidas na TCE (peça 53), propondo ao final o julgamento pela irregularidade das contas de Marina da Silva Steinbruch e de José Ferreira de Lima.

Passamos à nossa manifestação.

As irregularidades apuradas no TC 007.632/2014-2 são graves e impuseram relevante prejuízo ao erário. Conforme mencionado pela unidade técnica, o valor atualizado do dano supera os R\$ 45 milhões. Foram constatadas, dentre outras falhas, a aquisição de produtos sem amparo legal e a realização de pagamentos sem as respectivas entregas de produtos e serviços. Entendemos que a natureza dos achados e a materialidade do prejuízo justifica a irregularidade das contas ordinárias dos responsáveis, tal qual sugere a unidade técnica à peça 53.

Quanto ao exame da prescrição, observamos que os fatos vieram ao conhecimento do TCU em 19/1/2006 com o encaminhamento de informações pelo Ministério Público Federal, por meio do Ofício 23/06 (peça 1, fl. 2). Nada obstante constar no documento a data de 19/1/2005, é possível constatar que houve equívoco no registro do ano. A sequência dos eventos posteriores e o número do ofício demonstram o provável engano, que normalmente acontece nos primeiros dias de janeiro, quando as datas são erroneamente consignadas com a indicação do ano anterior.

Naquele processo, a primeira interrupção na contagem do prazo prescricional ocorreu em 28/3/2006, com a realização de diligência para a obtenção de informações complementares (TC 012.147/2006-4, peça 1, fl.7). Posteriormente, a contagem veio a ser interrompida por outras diversas ações processuais, dentre elas, pela instrução técnica em 20/9/2006 (TC 012.147/2006-4, peça 2, fl.6); pela auditoria realizada em novembro de 2006, pelo relatório de 27/9/2007 (TC 012.147/2006-4, peça 3, fl.17 à

peça 4, fl. 15) e pelo Acórdão 1181/2009-TCU-1ª Câmara, proferido em 24/3/2009 (TC 012.147/2006-4, peça 4, fls. 44/51), que, em seu item 9.6, trouxe determinação ao órgão jurisdicionado para a instauração de TCE.

No âmbito da tomada de contas especial (TC 007.632/2014-2), verifica-se que a contagem dos prazos prescricionais também foi interrompida algumas vezes, como, por exemplo, em 4/11/2010, com a publicação da Portaria 528 da Defensoria Pública da União, por meio da qual foi designada comissão para a TCE (TC 007.632/2014-2, peça 3, fl.243); em 31/5/2011, com a finalização do relatório do processo (TC 007.632/2014-2, peça 3, fls.379/441); em 1º/3/2013, com a publicação da Portaria 165 da Defensoria Pública da União, por meio da qual foi designada servidora para complemento das apurações na TCE (TC 007.632/2014-2, peça 4, fl.19); em 16/4/2015, com a diligência realizada para o saneamento dos autos (TC 007.632/2014-2, peças 11 e 12); em 19/10/2016 e 21/5/2019, com as instruções realizadas pela unidade técnica (TC 007.632/2014-2, peças 16 e 155); e, em 22/9/2020, com o julgamento das contas por meio do Acórdão 10153/2020-1ª Câmara, decisão que transitou em julgado em 2/3/2023.

Nesta tomada de contas simplificada, após o recebimento do processo no TCU, em 27/4/2006, (peça 1, fl.1) e a instrução técnica preliminar de 19/6/2007 (peça 3, fl. 38/61), o Tribunal decidiu sobrestar a apreciação das irregularidades objeto da representação (e da TCE) por meio do Acórdão 128/2009-TCU-2ª Câmara (peça 3, fl.65), proferido na sessão de 3/2/2009. A contagem do prazo prescricional restou suspensa até 2/3/2023, data do mencionado trânsito em julgado do Acórdão 10153/2020-1ª Câmara, proferido na TCE. A unidade técnica voltou a se manifestar nestes autos em 3/7/2023, com a instrução que compõe a peça 53, voltando a interromper a contagem do prazo prescricional.

A apuração transcorreu regularmente nos processos inseridos na linha de desdobramento causal das irregularidades em apreço (representação, TCE e contas ordinárias), sem paralisações cuja duração levassem à perda do direito de punir e de condenar em débito. Não passaram cinco anos sem a realização de pelo menos um ato capaz de interromper a contagem do prazo prescricional, e a apuração não restou paralisada por mais de três anos sem a prática de ações que evidenciassem o seu regular andamento.

Nesse sentido, manifestamo-nos integralmente de acordo com as conclusões e com as sugestões de encaminhamento apresentadas pela unidade técnica à peça 53.”

É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas simplificada da Defensoria Pública da União, relativa ao exercício de 2005.

2.Como visto no relatório precedente, as contas de parte dos responsáveis foram julgadas regulares ou regulares com ressalva mediante o Acórdão 128/2009-TCU-2ª Câmara, restando sobrestadas as contas de José Ferreira Lima e Marina da Silva Steinbruch em razão de irregularidades objeto de representação, autuada a partir de comunicação da Procuradoria da República no Distrito Federal, envolvendo aquisições irregulares com impactos sobre vários exercícios, incluindo o das presentes contas.

3.Referida representação culminou na instauração de tomada de contas especial, apreciada no mérito mediante o Acórdão 10.153/2020-TCU-1ª Câmara. Àquela ocasião os referidos responsáveis tiveram as contas julgadas irregulares, com condenação solidária em débito, também imputado a outros arrolados. Segundo os cálculos realizados até maio de 2019, referentes aos períodos de 2000 a 2005, ao dano ao erário imputado aos responsáveis correspondeu R\$ 46 milhões.

4.A referida deliberação, já transitada em julgado, também compreendeu o levantamento do sobrestamento deste feito, conduzindo à avaliação do reflexo daquelas irregularidades com dano nestas contas ordinárias. Assim realizado, a unidade instrutiva e o Ministério Público/TCU propõem, em pronunciamentos uniformes, o julgamento pela irregularidade das contas dos dois referidos responsáveis, refletindo sobre suas gestões as irregularidades e danos examinados no processo conexo.

5.Como bem ressaltado pelo *Parquet*, as irregularidades apuradas no processo 007.632/2014-2, sobre o qual foi proferido o Acórdão 10.153/2020-TCU-1ªCâmara, são graves o suficiente para macular as contas dos responsáveis, relativas ao exercício de 2005, ora em exame. Naqueles autos foi constatada a aquisição de produtos sem amparo legal e pagamentos sem as respectivas entregas dos correspondentes produtos e serviços, com participação dos referidos agentes no dano suportado pela União.

6.Consequentemente, no atual processo, os referidos responsáveis devem ter suas contas ordinárias julgadas irregulares. Cumpre ressaltar, a propósito, que este julgamento dispensa novo chamamento dos responsáveis para apresentação de defesa, cujo exercício foi oportunizado no processos repercutivo, a teor da jurisprudência desta Corte, consagrada no texto da Súmula 288: *“O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito.”*

Ante o exposto, acolhendo as proposições uniformes dos pareceres, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 8762/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.201/2006-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas simplificada.
3. Responsáveis: Ana Araújo da Silva (182.496.981-34); Antônia Ferreira de Castro (266.910.271-91); Bráulio Miragem (006.201.060-34); Eduardo Flores Vieira (535.997.130-49); Edvaldo Vicente dos Santos Júnior (281.096.781-49); Ivete Medeiros Luz Barbosa (182.277.831-04); Jose Ferreira de Lima (093.548.677-15); Luzia Rocha da Silva (424.420.446-68); Maria Goretti de Araújo (258.695.661-34); Marina da Silva Steinbruch (807.954.128-00); Wilson Ângelo da Silva (149.628.451-87).
4. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas simplificada da Defensoria Pública da União, relativa ao exercício de 2005, cujo exame parcial ocorreu mediante o Acórdão 128/2009-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr. José Ferreira de Lima (gestor financeiro da Defensoria Pública da União no período de 1/1/2005 a 29/5/2005) e Sra. Marina da Silva Steinbruch (Defensora-Pública Geral da União e ordenadora de despesas no período de 1/1/2005 a 11/5/2005), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. dar ciência deste acórdão:

9.2.1. à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2.2. à Defensoria Pública da União, e

9.2.3. aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8762-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 015.658/2023-6.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Interessada: Sara Pereira Silva, CPF 282.983.301-53.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS NO INTERREGNO DE 8/4/1998 A 4/9/2001. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM SUPOSTAMENTE FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO ALCANCE DA DECISÃO JUDICIAL NOS CASOS CONCRETOS PARA, SÓ ENTÃO, APLICAR A MODULAÇÃO DE EFEITOS CONFERIDA NO JULGAMENTO DO RE 638.115/CE. ANOTAÇÃO ACERCA DO CÔMPUTO DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ANUÊNIOS, GERANDO SUPOSTO PAGAMENTO A MAIOR.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA MATÉRIA (ACÓRDÃO 2065/2023 – TCU – PLENÁRIO). ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

2.3. Subunidade cadastradora: SGPe – Seção de Aposentadoria.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9.Ato: 34079/2019 – Inicial – Interessado(a): SARA PEREIRA SILVA – CPF: 282.983.301-53

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (82 – VANT. PES NOM IDEN FC-1 INAT (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 940,77).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 09/01/1995 a 03/04/1997 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 07/01/1998 a 17/01/2019.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Verifica-se que a interessada ingressou no cargo objeto em data posterior (07/01/1998) à edição da Lei 8112/90, permanecendo nesta situação até a data de sua inativação. Houve averbação de atividade em ente público em período pretérito, mas sem continuidade do exercício entre os cargos (simultaneidade entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro), caracterizando a quebra de vínculo com a Administração Pública. Considerando, assim, tão somente o período de atividade no cargo em análise, constata-se que o percentual concedido a título de anuênios (3%) ultrapassa o valor devido (1%); sendo, pois, irregular, nos termos da Jurisprudência desta Corte (Acórdão 1424/2020 – Plenário, Ministro-relator Raimundo Carreiro).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 34079/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 34079/2019 – Inicial – SARA PEREIRA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SARA PEREIRA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de SARA PEREIRA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

3.Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.Alinho-me às análises e conclusões da AudPessoal e do MP/TCU de que o ato de concessão inicial de aposentadoria a Sara Pereira Silva (ato nº 34079/2019, peça 3) compreende irregularidade, suficiente para ensejar a sua ilegalidade, atinente à falta de fundamento legal para a incorporação de “quintos” após o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

3.No que se refere à incorporação de “quintos” após o advento da Lei 9.624/1998, no entanto, foi também o STF que, ao examinar embargos declaratórios opostos à decisão prolatada sobre o RE 638.115/CE, modulou seus efeitos para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, estabelecer que aqueles que continuam recebendo a parcela questionada tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4.É certo que, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, a atuação deste Tribunal é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro. Sua atuação distingue-se, no entanto, em relação ao encaminhamento acessório de determinar a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, somente presente quando a incorporação do benefício decorrer de decisão judicial não transitada em julgada ou de decisão administrativa (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, os Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e os Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

5.No caso ora *sub examine*, o registro constante do ato (peça 3, p. 4) é de que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 seria decorrente de decisão judicial transitada em julgado em 01/08/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF), medida judicial essa proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra.

6.Contudo, nesse ponto divergindo do encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva e endossado pelo *Parquet* de Contas, constato não haver no ato de peça 3 (e respectivos anexos) a comprovação de que, à época do protocolo da citada Ação Ordinária, a interessada era filiada à Anajustra e conferiu-lhe a devida autorização para a promoção da lide em questão, sendo insuficiente para tanto seu requerimento de filiação datado de 26/10/2001 (peça 3, p. 36), a autorização para a promoção de ação judicial de 5/5/2005 (peça 3, p. 38) e a declaração firmada pela Anajustra em 12/12/2022 (peça 3, p. 40), esses dois últimos elementos, ademais, posteriores ao efetivo ingresso da referida Ação Ordinária, ocorrido em 2004. A declaração firmada pela Anajustra (peça 3, p. 40), a propósito, somente é expressa em declarar que a interessada figura como parte no processo de cumprimento de sentença.

7.Além disso, verificação levada a efeito em meu Gabinete identificou que o nome da Sra. Sara Pereira Silva não figurou em nenhuma das duas relações de substituídos oportunamente juntadas pela Anajustra – em 15/12/2004 e 28/1/2005 – à inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (vide TC-001.653/2023-7, peça 8, p. 67/139 e 243/263, e peça 9, p. 2/34).

8. Ausentes, portanto, as condições que têm sido consideradas indispensáveis por esta Corte de Contas, em consonância com o entendimento explicitado pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, para que se possa concluir se a decisão judicial em comento de fato a beneficia (consoante se pode verificar, *e.g.*, da leitura dos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021 e 8300/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 3529/2021, 10243/2021 e 10244/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo).

9. Ressalto posicionar-me dessa forma com suporte em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, cujos fundamentos considero não haverem sido suficientemente afastados por deliberações divergentes tais como os Acórdãos 11552/2021 e 13/2022, ambos da 1ª Câmara. Reforça tal entendimento o aspecto de o mesmo encaminhamento que ora defendo continuar a ser adotado em pronunciamentos posteriores desta Casa, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 522/2022, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1579/2022, de minha relatoria, e 4788/2022, Relator Ministro Benjamin Zymler.

10. Presente, portanto, a necessidade de expedir-se determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para que avalie, no caso concreto da interessada, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, vez que, para que a Sra. Sara Pereira Silva seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa e tempestiva da interessada para que a referida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, o interessado era filiada à referida associação. Só após a mencionada análise deve ser seguido o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, quanto à manutenção definitiva dos quintos incorporados pelo exercício de funções após 8/4/1998 ou sua conversão em parcela compensatória absorvível, a depender do caso concreto.

11. Com as vênias de estilo, contudo, divirjo da unidade técnica e do MP/TCU quanto à anotação de irregularidade em relação ao adicional por tempo de serviço (anuênios). Do formulário de Concessão de Aposentadoria (peça 2, p. 3), consta que a interessada foi contemplada com 3 (três) anuênios, tendo em vista também haver sido computado, para tal finalidade, o tempo de serviço público prestado anteriormente junto ao Ministério da Saúde no interregno de 9/1/1995 a 3/4/1997, enquanto se pode constatar que seu posterior vínculo contínuo com a Administração Pública Federal até a aposentação somente se iniciou em 7/1/1998 (peça 3, p. 2), condições que motivaram o órgão instrutivo, com base no entendimento então vigente nesta Corte (no sentido de não poderem ser computados, para fins de concessão de anuênios, os períodos descontínuos de trabalho), a apontar a ilegalidade do percentual do referido benefício.

12. No entanto, por intermédio do Acórdão 2065/2023 – TCU – Plenário, este Tribunal inaugurou novo entendimento, no sentido de que a inviabilidade do cômputo de períodos descontínuos de trabalho somente se aplicaria àqueles que viessem a tomar posse em cargo público federal após 8/3/1999 e que, portanto, “o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo”.

13. Dessa forma, o percentual concedido à servidora a título de anuênios, à luz do novo entendimento inaugurado pelo Acórdão 2065/2023 – TCU – Plenário, se encontra correto.

14. No entanto, ainda que sanada a ocorrência atinente aos anuênios, persiste, conforme já mencionado, aquela relativa à incorporação de “quintos” após no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Dentro desse quadro, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre da irregularidade apontada, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

15. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

16. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente das propostas alvitadas pela unidade técnica instrutiva e ratificadas pelo *Parquet* de Contas, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 8763/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.658/2023-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Sara Pereira Silva, CPF 282.983.301-53.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Sara Pereira Silva (ato nº 34079/2019), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para que a Sra. Sara Pereira Silva seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa e tempestiva da interessada para que a referida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, a interessada era filiada à referida associação;
9.3.2. após a verificação do subitem precedente, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115;
9.3.3. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.4. alerte a Sra. Sara Pereira Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. determinar à AudPessoal que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra;
9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8763-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
Interessada: Vera Regina Gomes, CPF 199.395.580-15.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS FORAM CALCULADOS COMPREENDENDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 110, § 1º, DA LEI 6.880/1980, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA SUPERVENIENTE, A INSTITUIDOR QUE JÁ SE ENCONTRAVA REFORMADO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – SDIP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 51269/2020 – Inicial – Interessado(a): FELICIANO FERREIRA GOMES – CPF: 013.629.410-34

9.1. Beneficiário: VERA REGINA GOMES – CPF: 199.395.580-15 – Filho (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Existe ato apreciado ilegal para o CPF 013.629.410-34 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 42678/2016, Matrícula: 0928160, Pensão militar, Comando da Aeronáutica.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Verificou-se o sistema Índícios e não se constatou acumulação em desacordo com o artigo 29 da Lei 3.765/60. Portanto, a pensão militar em tela pode ser considerada legal neste quesito.

O presente ato foi emitido em substituição ao ato de pensão militar e-Pessoal 42678/2016, julgado ilegal mediante o Acórdão 6085/2020 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamyne Zymler, na qual se constatou o pagamento de proventos com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler). Naquela assentada, o referido acórdão adotou como referência para o cálculo dos proventos o posto de Segundo Tenente. Ocorre que o instituidor, que era Suboficial na ativa, não detinha os 30 anos de serviço exigidos pelo art. 54, parágrafo único, b, da Lei 5.774/71 para fazer jus aos proventos de Segundo Tenente (mapa de tempo de serviço anexado ao ato).

Ante o exposto, propõe-se a ilegalidade da pensão militar em análise e que a pensão seja paga com base no soldo de Suboficial.

9.3.2. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Pela verificação do mapa de tempo de serviço, disponível no espelho do ato em tela, verifica-se que nos 25 anos e 3 meses de serviço efetivo, não há computo de tempo privado, podendo o ato, no que se refere a esta pendência, receber a chancela pela legalidade.

Contudo, identificou-se uma irregularidade no ato em tela. O instituidor em atividade era ocupante do posto de Subtenente. Passou para a inatividade em 16/12/1965 com 25 anos, 3 meses e 6 dias de serviço. Na reserva, os proventos eram calculados com base também na graduação de Subtenente. Posteriormente e já reformado, o ex-militar teve alterada a reforma por ter sido

julgado inválido e incapaz definitivamente para o serviço militar. Assim, mesmo reformado, fez jus ao grau hierárquico imediato, ou seja, passou a receber seus proventos calculados com base no soldo de 2º Tenente (Portaria DIRAP 505/3, de 4/2/2005). O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986.

O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16º (grifos acrescidos).

Para maior clareza, transcreve-se também o art. 108 do Estatuto, no que aqui interessa:

‘Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II – enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III – acidente em serviço;

IV – doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V – tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;’

Consoante se depreende da leitura do *caput* do art. 110 do Estatuto dos Militares, o benefício nele previsto – reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa – é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando, portanto, o militar reformado. Conforme o que restou decidido no paradigmático Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário.

Deste modo, considerando que o ex-militar foi beneficiado por alteração de reforma sem fundamento legal, propõe-se a ilegalidade da pensão militar em análise e que a pensão seja paga com base no soldo de Subtenente.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 51269/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 51269/2020 – Inicial – FELICIANO FERREIRA GOMES do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

11.2.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua concordância com o posicionamento da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.
VOTO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Concordo com a sinalização da unidade instrutiva e do representante do *Parquet* especializado quanto à existência de ilegalidade do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Feliciano Ferreira Gomes em favor de Vera Regina Gomes (ato nº 51269/2020, peça 3), tendo em vista a constatação de que os proventos foram calculados com base em benefício concedido (posto/graduação imediatamente superior), em razão de incapacidade definitiva superveniente, a instituidor que já se encontrava reformado, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carneiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes), tratando-se de irregularidade que se comunica à pensão militar correspondente.

3. Oportuno ter presente o entendimento reiterado desta Corte de Contas quanto ao aspecto de os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, serem atos complexos independentes, de tal sorte que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo, 8923/2021, relator Ministro Weder de Oliveira, e 18201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 457/2020 e 8057/2020, relatora Ministra Ana Arraes, e 18945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz).

4. Segundo registro adicional da unidade instrutiva, o ato ora examinado destina-se a substituir a versão anterior da concessão, constante do ato nº 42678/2016, considerada ilegal por meio do Acórdão 6085/2020 – TCU – 1ª Câmara, também em função da outorga indevida do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980. Naquela ocasião, contudo, concluiu-se que o saneamento da concessão poderia ser obtido utilizando-se como referência, para cálculo dos proventos, o posto de 2º Tenente, devido a considerar-se que o instituidor, quando de sua passagem para a reserva, haveria sido preenchido os requisitos para o benefício previsto no inc. II do art. 54 da Lei 5.774/1971⁵⁷. No entanto, o acesso a seu mapa de tempo de serviço, anexo ao ato ora examinado (peça 3, p. 6), permitiu identificar que o ex-militar não detinha os 30 anos de serviço exigidos no art. 54, inc. II e parágrafo único, alínea b. O benefício pensional em tela, portanto, deve ter seus proventos calculados com base na graduação de Suboficial.

5. Assim, o ato de pensão militar constante da peça 2 não poderá prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre da irregularidade ora apontada.

6. Considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do deste Tribunal.

7. Destaco que o ato de pensão militar constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, a proposta alvitada pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 8764/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.156/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Vera Regina Gomes, CPF 199.395.580-15.
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

57 II – a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça;

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Feliciano Ferreira Gomes em favor de Vera Regina Gomes (ato nº 51269/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Vera Regina Gomes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8764-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 022.361/2023-5.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

Interessada: Raquel de Oliveira Silva, CPF 248.535.181-34.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCORPORAÇÃO DE DÉCIMO RESIDUAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA MATÉRIA (ACÓRDÃO 602/2024 – TCU – PLENÁRIO). LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Câmara dos Deputados.

2.2. Unidade cadastradora: Câmara dos Deputados.

2.3. Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 71371/2022 – Inicial – Interessado(a): RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA – CPF: 248.535.181-34

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Emitido em atendimento aos Acórdão 14866/2021 e 2798/2022 da 2ª Câmara, que consideraram ilegal a ficha 72318/2019.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (122 – VP/INCORPORADA LEI 9527/97 – PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 268,19).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal, considerando que o instituto da incorporação de quintos foi extinto, conforme decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, o cômputo de tempo função após 4/9/2001 para incorporação de décimos.

O detalhamento da justificativa da ilegalidade dessa incorporação de décimo está no anexo da instrução.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 71371/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 71371/2022 – Inicial de RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

11.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3.Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou divergência em relação às conclusões e propostas da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

“Trata-se do ato de aposentadoria em favor de Raquel de Oliveira Silva, no cargo de Técnico Legislativo do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados.

A Sefip propõe considerar a concessão ilegal, em razão do pagamento indevido de décimos com a utilização de funções comissionadas exercidas após 4/9/2001, conforme se extrai do seguinte excerto da instrução:

‘9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (122 – VP/INCORPORADA LEI 9527/97 – PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 268,19).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

É ilegal, considerando que o instituto da incorporação de quintos foi extinto, conforme decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, o cômputo de tempo função após 4/9/2001 para incorporação de décimos.

O detalhamento da justificativa da ilegalidade dessa incorporação de décimo está no anexo da instrução’.

A unidade técnica argumenta que é ilegal a incorporação de décimos com o aproveitamento de tempo de função exercida após 4/9/2001, em razão do entendimento firmado pelo STF, no âmbito do RE 638.115/CE (vide Anexo II da instrução).

Convém observar que o STF, ao apreciar a matéria nos autos do RE 638.115/CE, concentrou suas análises apenas em relação à vantagem prevista no art. 3º da Lei 8.911/1994, ou seja, na incorporação regular de quintos/décimos, no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, limitando o benefício até 8/4/1998 e não até 4/9/2001.

Há incongruência na proposta da unidade técnica no sentido de limitar o benefício até 4/9/2001, pois jamais houve o reconhecimento do direito a essa espécie de vantagem após esse marco temporal.

A seu turno, a incorporação efetivada com o aproveitamento de período residual de função, por constituir outra espécie de direito do servidor, definido em norma própria, no caso o art. 5º da Lei 9.624/1998, não foi objeto de discussão pelo STF, no âmbito do RE 638.115/CE.

Logo, o termo final dessa vantagem corresponde à data específica em que o servidor completar o interstício de 12 meses, pois o art. 5º da Lei 9.624/1998 permanece com a sua redação original, até a presente data:

‘Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época’.

Sobre o tema, rememore-se o entendimento firmado pela Decisão 925/1999 – TCU – Plenário, acerca da incorporação da vantagem prevista no art. 5º da Lei 9.624/1998, *in verbis*:

‘8.1. firmar o seguinte entendimento:

8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94.

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada’.

A incorporação com base no tempo residual de função encontra termo final na data específica em que o servidor completar o período aquisitivo, na sistemática da Lei 8.911/1994, e não na data de edição da MP 2.225-45/2001.

A propósito, esta medida provisória alterou a Lei 8.112/1990 nos seguintes termos:

‘Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o *caput* deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

O art. 62-A da Lei 8.112/1990, incluído pela MP 2.225-45/2001, transformou em VPNI as incorporações de funções previstas no art. 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e no art. 3º da Lei 9.624/1998, todas referentes aos quintos/décimos regulares, e não alterou ou revogou o disposto no art. 5º da Lei 9.624/1998, que regula a incorporação com o aproveitamento do período residual de função.

Ainda sobre o tema, oportuno trazer à baila o elucidativo excerto do voto condutor do Acórdão 5455/2018 – TCU – 2ª Câmara, de lavra do Ministro José Múcio Monteiro:

‘9. A jurisprudência desta Corte de Contas permite o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997 para incorporar parcela de décimo, com posterior transformação em VPNI, independente do interstício de doze meses ter se completado até 4/9/2001, bastando que o período tenha se iniciado anteriormente a novembro de 1997’.

Nessa linha de entendimento, convém transcrever o excerto do parecer de lavra da Procuradora-Geral junto ao TCU, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, nos autos do TC 008.593/2023-0, cujas conclusões foram endossadas pelo Relator, Ministro Antonio Anastasia, culminando no Acórdão 10190/2023 – TCU – 2ª Câmara:

‘26. Ao percorrermos o inteiro teor do RE 638.115/CE, verificamos que, em nenhum momento a Corte Suprema tratou da incorporação do décimo (não quinto, observe-se) residual, previsto em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 5º da Lei nº 9.624/1998, o qual teve por objetivo garantir um regime de transição para os servidores que se encontravam em vias de incorporar mais uma fração de função no momento em que o legislador decidiu extinguir a vantagem.

27. Mais uma vez insistimos, o objeto do RE 628.115/CE não foi o direito indistinto ao recebimento quintos ou décimos, mas a interpretação dada por órgãos da administração pública federal e pelo próprio Tribunal de Contas da União, no sentido de que o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 teria aberto novo prazo para a contagem de tempo de função e consequente direito a incorporação pelos servidores federais. Em nossa compreensão, o artigo 5º da Lei nº 9.624/1998 permanece intacto e ainda em vigor. Do relatório que compõe o voto proferido pelo eminente Ministro do STF Gilmar Mendes, exsurge o objeto da ação examinada pela Corte Constitucional:

‘No caso, cuida-se da constitucionalidade da incorporação de quintos supostamente adquiridos por servidores públicos em razão do exercício de funções gratificadas/comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a MP 2.225-45/2001’.

28. Portanto, entendemos que, no presente caso, não cabe a limitação da incorporação do décimo residual até 04/09/2001, como defendido pela unidade instrutiva, uma vez que o RE 638.115/CE não tratou desse tipo específico de incorporação. Em nossa compreensão, a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, concretizada por meio do Tema nº 395 da Repercussão Geral, ao fulminar o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em nenhum aspecto tangenciou o artigo 5º da Lei nº 9.624/1998, o qual se encontra com eficácia plena. Por consequência, o entendimento insculpido na Decisão Plenária nº 925/1999, que prevê a possibilidade de incorporação do décimo residual a qualquer momento, mantém-se intacto.

29. Ou seja, o servidor que, à data da edição da Lei nº 9.527/1997 tenha período residual de exercício de função inferior a um ano tem ainda o direito à incorporação de mais um décimo de função a qualquer momento, quando completar os 12 meses de exercício de funções e tal direito não guarda nenhuma relação com o que julgou o STF nos autos do RE 628.115/CE.

30. Inclusive, se não houvesse sido editada a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, o artigo 5º da Lei nº 9.624/1998 não sofreria nenhum questionamento quanto à sua eficácia nos dias atuais, observadas as disposições constantes do Acórdão 925/1999 – TCU – Plenário, o qual, não sofreu nenhum abalo com a prolação do RE 638.115/CE, o que reforça mais ainda nossa convicção de que se trata de normas e de hipóteses diferentes de incorporação de funções’.

Eis o teor do sumário do Acórdão 10190/2023 – TCU – 2ª Câmara:

‘APOSENTADORIA. TRT-12/SC. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMO APÓS 8/4/1998, COM UTILIZAÇÃO DE TEMPO RESIDUAL EXISTENTE EM 10/11/1997. POSSIBILIDADE DA INTEGRALIZAÇÃO DO TEMPO RESIDUAL EXISTENTE EM 10/11/1997, PARA A INCORPORAÇÃO DE UM DÉCIMO, NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI 9.624/1998, COM TERMO FINAL, A QUALQUER TEMPO, NA DATA EM QUE O SERVIDOR COMPLETAR O INTERSTÍCIO DE DOZE MESES, DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA DEFINIDA NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 3º DA LEI 8.911/1994, COM POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEGALIDADE. REGISTRO. CIÊNCIA’.

Essa deliberação alinhou diversos precedentes:

‘8. A dicção acima foi abraçada nos Acórdãos 11213/2023 – TCU – 1ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira; 9654/2023 – 1ª Câmara, relator: Ministro Jhonatan de Jesus; 9746/2021 – TCU – 2ª Câmara, relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer; 5785/2020 – 1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas; 5455/2018 – 2ª Câmara, relator: Ministro José Múcio Monteiro; 9238/2023, 3683/2023, 1408/2023, 5687/2022, 2798/2022, da 2ª Câmara, de minha relatoria; entre outros’.

No caso vertente, a interessada exerceu os seguintes períodos de funções comissionadas:

Função	Início	Término	Dias	Subtotal	Quintos
FC-04	05/08/1996	19/08/1996	15		
FC-04	03/09/2001	18/08/2002	350	365	1/10 FC-04

A servidora faz jus a 1/10 de FC-4, a título de período residual de função, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, conforme consignado pela unidade de origem.

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 2022, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Com essas considerações, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em favor de Raquel de Oliveira Silva.”

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.Tendo por base posicionamento então preponderante na Jurisprudência deste Tribunal, a unidade instrutiva defendeu que o ato de concessão inicial de aposentadoria a Raquel de Oliveira Silva (ato nº 71371/2022, peça 3) comportaria ilegalidade, em função de compreender a outorga de “décimo” residual mediante o cômputo de períodos de exercício de função posteriores a 4/9/2001. Divergindo desse entendimento, o *Parquet* de Contas posicionou-se por que o ato *sub examine* fosse considerado legal, a partir de extensa argumentação em que defende ainda serem válidas as compreensões explicitadas na Decisão 925/1999 – TCU – Plenário e no Acórdão 5455/2018 – TCU – 2ª Câmara.

3.A outorga de benefício em questão escuda-se no disposto no art. 5º da Lei 9.624/1998 para, a partir do tempo residual existente em 10/11/1997 e não empregado para a concessão de quintos, incorporar 1/10 de FC-04. Especificamente no caso examinado, no entanto, o interstício de doze meses de exercício de funções comissionadas somente se verificou após a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 (na hipótese, em agosto de 2002). Quanto a isso, até período recente, o entendimento desta Corte, sob a égide do Acórdão 18332/2021 – TCU – 1ª Câmara (Relator Ministro André Luís de Carvalho), era de que a expressão “a qualquer momento” para a incorporação de 1/10, referida no Acórdão 5455/2018 – TCU – 2ª Câmara, possuiria como data limite aquela de edição da MP 2.224-45/2001 (4/9/2001).

5.Por ocasião do Acórdão 602/2024 – TCU – Plenário, contudo, este Tribunal findou, por maioria, a chegar à compreensão de que:

“19. Portanto, entendemos que, no presente caso, não cabe a limitação da incorporação do décimo residual até 04/09/2001, como suscitado pela unidade técnica, uma vez que o RE 638.115/CE não tratou desse tipo específico de incorporação. Em nossa compreensão, a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, concretizada por meio do Tema nº 395 da Repercussão Geral, ao fulminar o artigo 3º da Medida Provisória, não tangenciou o artigo 5º da Lei nº 9.624/1998, ainda em vigor. Por consequência, o entendimento insculpido na Decisão Plenária nº 925/1999, que prevê a possibilidade de incorporação do décimo residual a qualquer momento, mantém-se intacto”.

6.Em assim sendo e a despeito de minha compreensão divergente acerca da matéria, a fração de “décimo” concedida à servidora, à luz do novo entendimento inaugurado pelo Acórdão 602/2024 – TCU – Plenário, se encontra correta.

7.Sanada referida ocorrência e não havendo sido apontadas outras irregularidades, considero que o ato de concessão inicial de aposentadoria a Raquel de Oliveira Silva (ato nº 71371/2022, peça 3) encontra-se conforme aos normativos regentes, podendo ser apreciado pela legalidade com o subsequente registro.

Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir das proposições da unidade instrutiva, para acompanhar as ponderações do MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 8765/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.361/2023-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Raquel de Oliveira Silva, CPF 248.535.181-34.
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Raquel de Oliveira Silva (ato nº 71371/2022), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8765-37/24-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 022.684/2022-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

Interessados: Denilza de Souza Peixoto, CPF 408.077.035-91; Gidelito Moreira de Almeida, CPF 003.413.228-73; Laurencio Candido de Oliveira, CPF 101.670.305-82; Luiz Silva de Carvalho, CPF 112.942.485-53; Maria da Gloria Alves dos Santos, CPF 084.337.395-49.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE E AUTORIZAÇÃO DO REGISTRO DE QUATRO ATOS. IDENTIFICAÇÃO, EM UM ATO, DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E O FUNDAMENTO LEGAL INVOCADO. IDENTIFICAÇÃO, MEDIANTE DILIGÊNCIA, DE HAVER OCORRIDO EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO DE APOSENTADORIA, JÁ HAVENDO SIDO EMITIDO NOVO ATO COM VISTAS À CORREÇÃO DA FALHA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno e aquelas obtidas por meio de diligência, lavrou a instrução constante da peça 28, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos iniciais de aposentadoria, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. Esta unidade técnica elaborou instrução com proposta de legalidade dos atos (peça 9).

3. O representante do Ministério Público anuiu à proposta (peça 11), salvo em relação ao ato de aposentadoria de Maria da Glória Alves dos Santos, ante a constatação de que a aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015, com proventos integrais e paridade, no entanto estavam sendo pagos em parcela única na rubrica ‘82526-PROVENTOS – EC Nº 41/2003 (Provento básico)’ (peça 3, p. 3).

4. Dessa forma, opinou pela realização de diligência ao órgão concedente para que remetesse ao Tribunal a ‘memória de cálculo dos proventos que estão sendo pagos em parcela única, além de outros elementos que entender pertinentes para justificar as citadas inconsistências’.

5. Encaminhados os autos ao relator, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti concordou com o Ministério Público e determinou a esta Unidade a realização de diligência junto ao Ministério da Saúde nos termos propostos pelo *Parquet*, acrescentando que fosse encaminhada também cópia da portaria de aposentação da Sra. Maria da Glória Alves dos Santos.

6. A Seproc realizou a diligência, por meio do Ofício 32369/2023-TCU/Seproc (peça 13).

7. Em atendimento à diligência, o Ministério da Saúde encaminhou a documentação de peças 15.

EXAME TÉCNICO

8. Por meio do Despacho SE/GAB/SE/MS (peça 15, p. 1), o Ministério da Saúde informou que a servidora Maria da Gloria Alves dos Santo se encontra aposentada voluntariamente por tempo de contribuição desde 31/03/2022, com proventos calculados pela média aritmética, 'porém quando o ato foi lançado no E-Pessoal o fundamento legal utilizado estava incorreto e não foi anexada a base de cálculo com os valores do Plano de Seguridade Social (PSS). Foi emitido novo ato no E-Pessoal o 60847/2023 (0035045683) com o fundamento legal da aposentadoria correto e os valores da base de contribuição para o PSS.'
9. Em acréscimo, o órgão de origem encaminhou cópia da Portaria nº 156 que concedeu aposentadoria à ex-servidora fundamentada no art. 4º, § 6, inciso II da Emenda Constitucional 103/2019, com proventos calculados pela média, com base no art. 26, § 2º, inciso I, da aludida emenda (peça 15, p. 7).
10. Consoante apontou o representante do Ministério Público, o ato 48318/2022 está com o fundamento legal incorreto e deverá ser considerado ilegal, pois a aposentadoria teria sido concedida com fundamento na Emenda Constitucional 47/2005, mas estaria sendo paga com base na Emenda 41/2003 (peça 3).
11. Considerando que o Ministério da Saúde emitiu novo ato corrigindo o fundamento legal, o qual se encontra no controle interno, não caberá realizar determinação ao órgão para envio de novo ato ou para que cesse os pagamentos, visto que estão sendo pagos pela média, de acordo com o fundamento legal corrigido.
12. Em relação aos demais atos sob exame nestes autos, será reiterada a proposta de legalidade.

CONCLUSÃO

13. Consoante o item Exame Técnico desta instrução, o ato de aposentadoria 48318/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão da irregularidade verificada no fundamento legal da aposentadoria, e os demais atos podem ser julgados legais, por não terem sido encontradas irregularidades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, propõe-se, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:
- 14.1. considerar legais e conceder o registro dos atos de Aposentadoria 90987/2022 – Inicial, 71491/2022 – Inicial, 90975/2022 – Inicial e 61633/2022 – Inicial de Laurencio Candido de Oliveira, Denilza de Souza Peixoto, Luiz Silva de Carvalho e Gildelito Moreira de Almeida, respectivamente, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde;
- 14.2. considerar ilegal e recusar o registro do ato de Aposentadoria 48318/2022 – Inicial de Maria da Gloria Alves dos Santos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde.
15. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Saúde que:
- 15.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 15.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência da deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;
- 15.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 30).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Conforme alvitrado pela AudPessoal e pelo *Parquet* de Contas, os atos de concessão inicial de aposentadoria a Denilza de Souza Peixoto (ato nº 71491/2022, peça 5), Gildelito Moreira de Almeida (ato nº 61633/2022, peça 4), Laurencio Candido de Oliveira (ato nº 90987/2022, peça 7) e Luiz Silva de Carvalho (ato nº 90975/2022, peça 6) encontram-se conformes aos normativos regentes, podendo ser apreciados pela legalidade com o subsequente registro, nos termos sugeridos pela unidade instrutiva e referendados pelo MP/TCU.

3. No entanto, igualmente concordo com a unidade instrutiva e o *Parquet* especializado, que o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria da Gloria Alves dos Santos (ato nº 48318/2022, peça 3) deva ser considerado ilegal, com a recusa de seu registro, tendo em vista a flagrante incompatibilidade entre a forma de cálculo dos proventos e o fundamento legal invocado. Com efeito, segundo constou do formulário e-Pessoal, a aposentadoria haveria sido concedida com fundamento na EC 47/2005 (proventos integrais com paridade), mas estaria sendo paga com base na EC 41/2003 (parcela única de proventos calculados pela média aritmética).

4. Em resposta a diligência, o órgão de origem informou que, efetivamente, conforme Portaria 156 (peça 15, p. 7), a Sra. Maria da Gloria Alves dos Santos aposentou-se voluntariamente por tempo de contribuição, com proventos calculados pela média aritmética, com fundamento na Emenda Constitucional 103/2019. No entanto, quando do lançamento do ato no e-Pessoal, foi indicado fundamento legal incorreto e deixou-se de anexar a base de cálculo com os valores do Plano de Seguridade Social. Esclareceu, ainda, já haver sido emitido novo ato no e-Pessoal, com o fundamento legal correto e os valores da base de contribuição para o PSS.

5. Tendo em vista, então, a confirmação das irregularidades dele constantes, a unidade instrutiva posiciona-se por que o ato nº 48318/2022 seja considerado ilegal. A seu ver, no entanto, não mais seriam necessárias determinações de envio de novo ato ou para cessação dos pagamentos, vez que os proventos da interessada já vêm sendo promovidos com base no novo ato emitido (ato nº 60847/2023, já encaminhado ao Controle Interno). Referidas proposições contaram com a concordância do *Parquet* de Contas.

6. Considerando os elementos constantes dos autos, alinho-me às conclusões e propostas da unidade técnica, devidamente ratificadas pelo MP/TCU.

7. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

8. Destaco que os atos de aposentadoria constantes destes autos foram disponibilizados ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhes sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes, as proposições apresentadas pela unidade instrutiva e referendadas pelo MP/TCU, manifesto-me no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 8766/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.684/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Denilza de Souza Peixoto, CPF 408.077.035-91; Gidelito Moreira de Almeida, CPF 003.413.228-73; Laurencio Candido de Oliveira, CPF 101.670.305-82; Luiz Silva de Carvalho, CPF 112.942.485-53; Maria da Gloria Alves dos Santos, CPF 084.337.395-49.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/20188,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão inicial de aposentadoria a Denilza de Souza Peixoto (ato nº 71491/2022), Gidelito Moreira de Almeida (ato nº 61633/2022), Laurencio Candido de Oliveira (ato nº 90987/2022) e Luiz Silva de Carvalho (ato nº 90975/2022), autorizando-lhes os registros correspondentes, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria da Gloria Alves dos Santos (ato nº 48318/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão de origem que, em relação ao ato nº 48318/2022:

9.4.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação;

9.4.2. alerte a Sra. Maria da Gloria Alves dos Santos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.3 supra;

9.5.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8766-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 033.259/2023-2.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

Interessadas: Eliana de Oliveira da Silva, CPF 750.367.547-00; Solange de Oliveira Harca, CPF 426.156.667-20.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. REVERSÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS FORAM CALCULADOS COMPREENDENDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 110, § 1º, DA LEI 6.880/1980, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA SUPERVENIENTE, A INSTITUIDOR QUE JÁ SE ENCONTRAVA REFORMADO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM – Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 64115/2023 – Reversão – Interessado(a): GABRIEL PAULINO DE OLIVEIRA – CPF: 066.246.347-15

9.1. Beneficiários: SOLANGE DE OLIVEIRA HARCA – CPF: 426.156.667-20 – Filho (a) e ELIANA DE OLIVEIRA DA SILVA – CPF: 750.367.547-00 – Filho (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019 – PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem para reserva com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

‘II – a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço’.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Primeiro Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses julho/2023, junho/2023, maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Tenente.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 64115/2023 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 64115/2023 – Reversão de GABRIEL PAULINO DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de GABRIEL PAULINO DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.4. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua concordância com o posicionamento da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Concordo com a sinalização da unidade instrutiva e do *Parquet* especializado quanto à existência de ilegalidade do ato de reversão da pensão militar instituída por Gabriel Paulino de Oliveira em favor de Eliana de Oliveira da Silva e Solange de Oliveira Harca (ato nº 64115/2023, peça 2), tendo em vista a constatação de que os proventos foram calculados com base em benefício concedido (posto/graduação imediatamente superior), em razão de incapacidade definitiva superveniente, a instituidor que já se encontrava reformado, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes), tratando-se de irregularidade que se comunica à pensão militar correspondente.

3. Oportuno ter presente o entendimento reiterado desta Corte de Contas quanto ao aspecto de os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, serem atos complexos independentes, de tal sorte que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo, 8923/2021, relator Ministro Weder de Oliveira, e 18201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 457/2020 e 8057/2020, relatora Ministra Ana Arraes, e 18945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz).

4. Poder-se-ia objetar que o ato em questão deveria comportar encaminhamento diverso daquele sugerido pelo órgão instrutivo e endossado pelo *Parquet* de Contas, já que, em consulta à base de processos desta Corte, é possível identificar que a irregularidade em questão já constava do ato inicial da concessão da pensão militar instituída por Gabriel Paulino de Oliveira, ato Sisac nº 10637508-08-2011-000644-3 (autuado no TC-001.453/2012-2), cuja apreciação pela legalidade ocorreu em 28/2/2012, fazendo com que, tendo em vista as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553, o prazo para sua revisão de ofício se haja encerrado em 28/2/2017.

5. No entanto, o entendimento reiterado deste Tribunal de as alterações, aqui entendendo-se tal termo em seu sentido largo, de concessões sujeitas a registro perante esta Casa deverem ser encaradas como atos novos e, como tais, ser objeto de exame amplo, de todos os seus aspectos, inclusive aqueles não apreciados na versão anterior ou, até mesmo, apreciados pela legalidade em momento precedente.

6. Mesmo nas hipóteses de concessões em que não ocorreu a modificação do beneficiário, tal entendimento é adotado por este Tribunal, tal como explicitado no Acórdão 1952/2018 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, ao condicionar-se a outorga de eventual melhoria aportada pelo ato de alteração – no caso, a integralização da aposentadoria – à exclusão da irregularidade já constante do ato anterior.

7. No caso ora examinado, desde logo, presente o disposto na alínea *f* do § 1º do art. 2º da IN 78/2018, resta claro que a concessão deve ser considerada como ato novo e, portanto, mantido referido entendimento deste Tribunal, estaria sujeita à análise ampla de todos os seus aspectos.

8. Todavia, quando do primeiro aporte, a este Colegiado, do ato de aposentação constante do TC-031.013/2022-8, o representante do Ministério Público presente à Sessão trouxe-me notícia acerca do julgamento proferido, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, sobre Agravo Regimental no Mandado de Segurança 39.437/DF, de que constou entendimento daquela Corte Suprema no sentido de que haveria limites ao escopo de exame, por este Tribunal, dos atos de alteração de aposentadoria, do qual deveriam ser excluídas eventuais irregularidades já constantes de atos anteriores não passíveis de revisão.

9. Contudo, ao submeter novamente a julgamento aquele feito, este Colegiado, por meio do Acórdão 4056/2024 – TCU – 1ª Câmara, findou por acolher minhas ponderações de que ainda seria cedo para este Tribunal modificar sua jurisprudência acerca do tema apenas à luz do julgado sobre o MS 39437 AgR/DF – decisão isolada e sem repercussão geral.

10. No caso específico do ato ora *sub examine*, a propósito, considero presente aspecto distintivo a justificar sua submissão a exame amplo. Diferentemente do que se verificava no caso examinado no TC-031.013/2022-8, em que analisada a alteração do benefício de aposentadoria anteriormente concedida ao mesmo beneficiário, no ato ora examinado, de reversão da pensão militar, ocorre a substituição completa da anterior beneficiária de primeira ordem pelas novas beneficiárias de segunda ordem. Ou seja, na hipótese, verifica-se o estabelecimento de uma nova relação jurídica, situação que não se distingue daquela configurada quando se examina a concessão inicial da pensão militar em relação à reforma com ela correlacionada.

11. Dentro desse quadro, findo por acompanhar a conclusão da unidade instrutiva, a que alinhou-se o *Parquet* de Contas, de que o ato de pensão militar constante da peça 2 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

12. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

13. Destaco que o ato de pensão militar constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, as proposições da unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 8767/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.259/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Eliana de Oliveira da Silva, CPF 750.367.547-00; Solange de Oliveira Harca, CPF 426.156.667-20.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Gabriel Paulino de Oliveira em favor de Eliana de Oliveira da Silva e Solange de Oliveira Harca (ato nº 64115/2023), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. alerte as Sras. Eliana de Oliveira da Silva e Solange de Oliveira Harca no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
 - 9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. determinar à AudPessoal que:
 - 9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
 - 9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8767-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO I – CLASSE V. – 1ª Câmara
TC 036.571/2023-7

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

Interessadas: Flora da Costa Alvarenga, CPF 659.468.803-06; Solange da Costa Alvarenga, CPF 739.792.283-04.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS FORAM CALCULADOS COMPREENDENDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 110, § 1º, DA LEI 6.880/1980, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA SUPERVENIENTE, A INSTITUIDOR QUE JÁ SE ENCONTRAVA REFORMADO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM – Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 69097/2021 – Inicial – Interessado(a): JOSE FLAVIO ALVARENGA – CPF: 027.628.467-49

9.1. Beneficiários: FLORA DA COSTA ALVARENGA – CPF: 659.468.803-06 – Filho (a) e SOLANGE DA COSTA ALVARENGA – CPF: 739.792.283-04 – Filho (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019 – PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem para reserva com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja: ‘II – a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço’.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Primeiro Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercuta sobre os proventos de pensão militar.

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses julho/2023, junho/2023, maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Tenente.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 69097/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 69097/2021 – Inicial de JOSE FLAVIO ALVARENGA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSE FLAVIO ALVARENGA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua concordância com o posicionamento da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Concorde com a sinalização da unidade instrutiva e do representante do *Parquet* especializado quanto à existência de ilegalidade do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Jose Flavio Alvarenga em favor de Flora da Costa Alvarenga e Solange da Costa Alvarenga (ato nº 69097/2021, peça 2), tendo em vista a constatação de que os proventos foram calculados com base em benefício concedido (posto/graduação imediatamente superior), em razão de incapacidade definitiva superveniente, a instituidor que já se encontrava reformado, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes), tratando-se de irregularidade que se comunica à pensão militar correspondente.

3. Oportuno ter presente o entendimento reiterado desta Corte de Contas quanto ao aspecto de os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, serem atos complexos independentes, de tal sorte que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo, 8923/2021, relator Ministro Weder de Oliveira, e 18201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 457/2020 e 8057/2020, relatora Ministra Ana Arraes, e 18945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz).

4. Assim, o ato de pensão militar constante da peça 2 não poderá prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre da irregularidade ora apontada.

5. Considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do deste Tribunal.

6. Destaco que o ato de pensão militar constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, a proposta alvitada pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 8768/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.571/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Flora da Costa Alvarenga, CPF 659.468.803-06; Solange da Costa Alvarenga, CPF 739.792.283-04.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Jose Flavio Alvarenga em favor de Flora da Costa Alvarenga e Solange da Costa Alvarenga (ato nº 69097/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as Sras. Flora da Costa Alvarenga e Solange da Costa Alvarenga no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8768-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 036.607/2023-1.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

Interessada: Marinalva Tenorio da Silva Freitas, CPF 073.059.664-87.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROVENTOS FORAM CALCULADOS COMPREENDENDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 110, § 1º, DA LEI 6.880/1980, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA SUPERVENIENTE, A INSTITUIDOR QUE JÁ SE ENCONTRAVA REFORMADO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM – Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 826/2022 – Inicial – Interessado(a): ERANDI PEREIRA DE FREITAS – CPF: 018.698.094-91

9.1. Beneficiário: MARINALVA TENORIO DA SILVA FREITAS – CPF: 073.059.664-87 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019 – PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja: ‘II – a percepção de remuneração correspondente

ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço’.

A presente análise versa sobre ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980 ou art. 114 da lei 5.774/71, situação vedada pelo Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses de julho/2023, junho/2023, maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Sargento.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 826/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 826/2022 – Inicial de ERANDI PEREIRA DE FREITAS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.4. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de ERANDI PEREIRA DE FREITAS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua concordância com o posicionamento da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Concorde com a sinalização da unidade instrutiva e do representante do *Parquet* especializado quanto à existência de ilegalidade do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Erandi Pereira de Freitas em favor de Marinalva Tenorio da Silva Freitas (ato nº 826/2022, peça 2), tendo em vista a constatação de que os proventos foram calculados com base em benefício concedido (posto/graduação imediatamente superior), em razão de incapacidade definitiva superveniente, a instituidor que já se encontrava reformado, situação que não encontra amparo no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme entendimento explicitado via Acórdão 2225/2019 – TCU – Plenário e inúmeras deliberações posteriores (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5406/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6268/2021,

relator Ministro Benjamin Zymler, 6276/2021, relator Ministro Vital do Rêgo, e 6608/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 1657/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 4097/2021, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 6316/2021, relator Ministro André Luís de Carvalho, e 6828/2021, relator Ministro Augusto Nardes), tratando-se de irregularidade que se comunica à pensão militar correspondente.

3.Oportuno ter presente o entendimento reiterado desta Corte de Contas quanto ao aspecto de os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, serem atos complexos independentes, de tal sorte que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (tais como, apenas para citar alguns exemplos, na 1ª Câmara os Acórdãos 5263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo, 8923/2021, relator Ministro Weder de Oliveira, e 18201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, e na 2ª Câmara os Acórdãos 457/2020 e 8057/2020, relatora Ministra Ana Arraes, e 18945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz).

4.Assim, o ato de pensão militar constante da peça 2 não poderá prosperar nos moldes em que foi concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação, livre da irregularidade ora apontada.

5.Considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do deste Tribunal.

6.Destaco que o ato de pensão militar constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, a proposta alvitada pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 8769/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.607/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Marinalva Tenorio da Silva Freitas, CPF 073.059.664-87.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Erandi Pereira de Freitas em favor de Marinalva Tenorio da Silva Freitas (ato nº 826/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Marinalva Tenorio da Silva Freitas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8769-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 038.620/2023-5.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Interessada: Maria Dilce Nascimento Alberto, CPF 113.150.672-34.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CÁLCULO DOS PROVENTOS TENDO POR BASE O PAGAMENTO DA VANTAGEM “OPÇÃO”, SEM QUE O INSTITUIDOR HAJA IMPLEMENTADO REQUISITO PARA TANTO E AINDA CUMULATIVAMENTE COM VPNI REFERENTE À CONVERSÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. DUPLA AFRONTA AO ART. 193 DA LEI 8.112/1990. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2.3. Subunidade cadastradora: Secretaria de Recursos Humanos.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9.Ato: 74720/2021 – Inicial – Interessado(a): LEANDRO MARQUES ALBERTO – CPF: 046.086.232-49

9.1. Beneficiário: MARIA DILCE NASCIMENTO ALBERTO – CPF: 113.150.672-34 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (202790 – PROV.VANT.PESS.NOM.IDENT. – CJ03 (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 6.901,69).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (201510 – PROVENTO OPCAOC FC/CJ (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de opção de função) – R\$ 8.411,01).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Informa-se que o direito à vantagem de opção está restrito àquele servidor que preencheu os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como reunia todos os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, não sendo a situação do instituidor da pensão que se aposentou em 4/12/2003. Nesse sentido, o pagamento da vantagem de opção está ilegal, devendo ser excluída do contracheque.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 74720/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 74720/2021 – Inicial – LEANDRO MARQUES ALBERTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

11.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de LEANDRO MARQUES ALBERTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Com base em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, acompanho o posicionamento uniforme da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Casa pela negativa de registro do ato constante destes autos em função de irregularidade no pagamento da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

3.Com efeito, a situação se amolda ao decidido por esta Corte de Contas no âmbito do Acórdão 4032/2021 – TCU – 1ª Câmara, cujo voto do Ministro Benjamin Zymler, Relator, elucida a questão:

“5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da ‘opção’ na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, como segue:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.’

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

‘8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’ cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 [‘quintos’], mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 [‘opção’] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.’

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005 – TCU – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

8. Ilegal, pois, nos moldes em que deferida, a concessão em análise.”

4.Tal entendimento restou exposto também no enunciado de jurisprudência que acompanha o Acórdão 8731/2020 – TCU – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler) : “Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem ‘opção’, art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990”.

5.No caso examinado, ademais, além de o ato examinado incorrer em ilegalidade pela previsão concomitante das parcelas “opção” e “quintos”, em afronta ao disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (ou do § 3º do art. 180 da Lei 1.711/1952), igualmente se verifica que o instituidor não implementou os requisitos para aposentar-se antes da promulgação da EC 20/98.

6.Trata-se, no caso, de irregularidade que se comunica à pensão civil, vez que a remuneração do instituidor serviu de base para o cálculo dos proventos estabelecidos. Deve-se, ainda, ter presente o entendimento reiterado desta Corte de Contas quanto ao aspecto de os atos de concessão de aposentadoria e pensão civil, embora correlacionados, serem atos complexos independentes, de tal sorte que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo.

7.Dentro desse quadro, o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Leandro Marques Alberto em favor de Maria Dilce Nascimento Alberto (ato nº 74720/2021, peça 3) não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

8.De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

9.Ressalto que o ato de pensão civil constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS

Diante do exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 8770/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.620/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Maria Dilce Nascimento Alberto, CPF 113.150.672-34.
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Leandro Marques Alberto em favor de Maria Dilce Nascimento Alberto (ato nº 74720/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. alerte a Sra. Maria Dilce Nascimento Alberto no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
 - 9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. determinar à AudPessoal que:
 - 9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e
 - 9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8770-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 037.109/2023-5

Natureza: Representação.

Órgão: Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Responsáveis: Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Nara Magalhães Maubrigades (007.208.571-12).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM FAVOR DE SUPOSTOS COLABORADORES EVENTUAIS, SEM COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS COMO PRESTADORES DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DE DUAS RESPONSÁVEIS. IRREGULAR ENQUADRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS COMO COLABORADORES EVENTUAIS. FALHA NA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS POR UMA DAS RESPONSÁVEIS. MULTA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES APRESENTADAS POR OUTRA AGENTE PÚBLICA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) – peças 33-35:

Introdução

1. *Cuidam os autos de representação a respeito de possível irregularidade praticada pela Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR), consistente no enquadramento de catadoras de materiais recicláveis ou reutilizáveis como colaboradores eventuais, a fim de possibilitar o pagamento de diárias e passagens para participarem do 1º Seminário Nacional Catadoras na Resistência, realizado de 25 a 27/10/2023, no Balneário de Praia de Leste, no estado do Paraná.*

Histórico

2. *A representação foi protocolada em 11/10/2023, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades no pagamento, realizado pela SG/PR e múltiplos ministérios, de diárias e passagens a particulares para participarem do 1º Seminário Nacional Catadoras na Resistência (peça 1).*

3. *O representante alegou que o pagamento de diárias e passagens para as catadoras que participaram do evento, classificadas como colaboradoras eventuais, seria irregular porque tal classificação teria ofendido o Decreto-Lei 200/1967, o Ofício 295-2002-COGLE-SRH-MP, a Lei 8.162/1991 e o Acórdão 159/2015-TCU-Plenário, relator Walton Alencar Rodrigues, uma vez que as catadoras não teriam executado atividades técnicas específicas sob supervisão do Poder Público.*

4. *Como evidência, encaminhou o Ofício Circular 38/2023/SE/SG/PR, no qual a SG/PR solicita a diversos ministérios apoio financeiro para custeio de diárias e passagens aos participantes do seminário, e requereu que o TCU apurasse a existência ou não de irregularidades no custeio das passagens e diárias, bem como a legalidade e a moralidade do evento como um todo, ao tempo em que solicitou que impedisse, cautelarmente, os pagamentos às catadoras.*

5. *O pedido de cautelar foi negado pelo relator, que ordenou diligência, uma vez que os elementos trazidos na inicial não permitiam concluir pela regularidade ou não dos fundamentos utilizados pela SG/PR para ter qualificado os particulares participantes do seminário como colaboradores eventuais, para fins de receberem diárias e passagens (peça 8).*

6. *Foi feita proposta de audiência, acatada pelo ministro Walton de Alencar. Instadas a se pronunciar, as Sras. Maria Fernanda Ramos Coelho e Nara Magalhães Maubrigades, representadas pelo Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (DEAEX/CGU/AGU), apresentaram razões de justificativa (peça 26).*

Exame Técnico

7. *De acordo com a resposta da representante das agentes públicas mencionadas, "conforme descrito pelas representadas, o **aspecto mais importante** enfatizado pelas catadoras participantes é 'o salto de qualidade' na 'mente do aprendizado' (sic) em um evento realizado por e para catadoras." (peça 26, p. 6. Destaques adicionados). Por tal admissão, torna-se evidente que o evento se caracterizou essencialmente como um serviço prestado para as catadoras, e não por elas na condição de colaboradoras eventuais.*

8. *Ressalta-se novamente que o colaborador eventual é definido como "pessoa física, nacional ou estrangeira, sem remuneração e sem qualquer vínculo estatutário, empregatício ou temporário com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que é incumbida de executar determinada **atividade específica** de forma eventual e temporária, **em colaboração com o órgão ou entidade pública demandante**, sob supervisão permanente da autoridade competente." (Decreto 5.992/2006, Art. 10, § 3º. Destaques adicionados).*

9. *A atividade desempenhada pelas catadoras revela-se genérica, como evidencia a dificuldade enfrentada pelos denunciados e sua defesa em definir concretamente as tarefas realizadas por elas. Ora fornecem insumos para a construção de políticas públicas, ora capacitam umas às outras (peça 26, p. 6). As atividades de "reconstrução de vivências" e "exercício de conceitos como coletivo, solidariedade e autoestima" são vagas de tal forma que não permitem uma compreensão clara e*

objetiva do que foi efetivamente desenvolvido.

10. Quanto à capacidade técnica específica, é preciso considerar que a aplicação de conceitos como coletivo, solidariedade e autoestima configura utilização de conhecimento de áreas técnicas pelas quais não se pode presumir que todas as catadoras possuem habilidades específicas para contribuir efetivamente com o Poder Público. Tais conhecimentos técnicos estão ligados à psicologia, sociologia, educação e disciplinas congêneres (cursos ausentes dos minicurrículos enviados na peça 31). Mais uma vez, deve ser ressaltado que mesmo que determinadas catadoras possuíssem conhecimento técnico específico para colaborar com o Poder Público, não se pode admitir esta colaboração para todas as 250 catadoras. Se de fato houve prestação de serviço público, as evidências constantes deste processo levam a crer que as catadoras foram suas beneficiárias, e não colaboradoras eventuais.

11. Só poderiam ter sido enquadradas como colaboradoras eventuais as catadoras que efetivamente tivessem atuado como disseminadoras de conhecimentos, na condição de palestrantes, facilitadoras, consultoras, ou executoras de quaisquer outros serviços que requeiram capacidade técnica específica, não se podendo sustentar que todas as 250 catadoras (peça 13, p. 7) tenham contribuído com o evento nesta condição.

12. A ideia de que todas as 250 catadoras pudessem atuar reciprocamente como capacitadoras umas das outras durante o evento apresenta desafios logísticos significativos, se não for impraticável por completo. Organizar uma rede de capacitação dessa magnitude requer uma gestão metódica para garantir que cada participante não apenas compartilhe, mas também receba conhecimentos tecnicamente relevantes de forma eficaz. Além disso, o risco de redundância, com grupos de discussão formados por indivíduos com níveis de conhecimento similares, limitaria significativamente o intercâmbio produtivo de informações. Este cenário sugere que o evento pode ter se assemelhado mais a um encontro social, em vez de uma sessão de capacitação estruturada e focada em habilidades técnicas específicas.

13. Posto isso, a defesa das agentes públicas observa corretamente que "cumpre esclarecer que houve um equívoco na premissa da qual partiu a Unidade Técnica desse tribunal em sua análise da representação, ao afirmar que a SG/PR enquadrava as 250 catadoras de materiais recicláveis ou reutilizáveis que participaram do evento como colaboradoras eventuais" (peça 26, p. 7), o que deve ser devidamente elucidado.

14. De fato, as agentes públicas citadas não classificaram todas as 250 catadoras como colaboradoras eventuais, no entanto, a real natureza da irregularidade não foi a classificação em si, mas sim as agentes terem se utilizado de sua elevada posição na hierarquia da Presidência da República para induzir diversos ministérios ao erro, inclusive invocando o próprio Presidente da República para conferir maior gravidade ao pedido:

Visando a viabilidade da participação das catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis no evento, **foi solicitado às pastas o custeio das passagens e diárias de representantes dos movimentos**, considerando a vulnerabilidade do público, que impossibilita que arquem com sua participação, **e o alto grau de prioridade para o governo federal e para o senhor Presidente da República**. (OFÍCIO CIRCULAR Nº 38/2023/SE/SG/PR, p. 1, § 2º. Peça 13, p. 55) **(destaques adicionados)**

15. Embora não tenham sido as autoras da conduta, atuaram como coautoras ao iniciar a sequência de eventos que resultou na classificação equivocada das catadoras como colaboradoras eventuais, com consequente pagamento ilegal de diárias e passagens para essas cidadãs.

Conclusão

16. A SG/PR solicitou enquadramento de 250 catadoras de materiais recicláveis ou reutilizáveis para participarem do 1º Seminário Nacional "Catadoras na Resistência" como colaboradoras eventuais tão somente para justificar o pagamento de diárias e passagens a essas participantes.

17. O argumento da SG/PR mescla os papéis de beneficiário dos serviços de capacitação e formação (as catadoras) com o de prestador de serviço à Administração Pública (colaborador eventual). Conforme as definições do Decreto-Lei 200/1967, do Decreto 5.992/2006 e do Acórdão 2306/2012-TCU-Plenário (Relator Raimundo Carreiro), o colaborador eventual deve, necessariamente, prestar alguma espécie de serviço à Administração.

18. Sendo insatisfatórios os esclarecimentos prestados pelas agentes públicas (peça 26), propõe-se a aplicação de multa por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme o parágrafo único do art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Proposta de Encaminhamento

19. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

19.1. **aplicar**, às responsáveis abaixo relacionadas, **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, fixando o prazo de **quinze dias**, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

19.1.1. Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, CPF 318.455.334-53, ex-Secretária-Executiva da SG/PR, por ter solicitado a múltiplos ministérios o pagamento de diárias e passagens com base na classificação irregular de pessoas como colaboradoras eventuais, dado que os indivíduos em questão não chegaram a prestar serviços de natureza eventual à Administração Pública, contrariando o Decreto-Lei 200/1967, o Decreto 5.992/2006 e o Acórdão 2306/2012-TCU-Plenário;

19.1.2. Sra. Nara Magalhães Maubrigades, CPF 007.208.571-12, gerente de projetos da SG/PR, por ter solicitado à então Secretária-Executiva da SG/PR o custeio, com uso de recursos públicos, de diárias e passagens a pessoas classificadas indevidamente como colaboradoras eventuais, não tendo os designados prestado qualquer serviço de natureza eventual à Administração Pública, contrariando o Decreto-Lei 200/1967, o Decreto 5.992/2006 e o Acórdão 2306/2012-TCU-Plenário; e

19.2. ***comunicar** do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria-Geral da Presidência da República e aos responsáveis supracitados, esclarecendo que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos*

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senador da República Rogério Marinho, contra o pagamento de diárias e passagens em favor de participantes do 1º Seminário Nacional Catadoras na Resistência, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR).

O representante apresenta, como suposta evidência da irregularidade, o Ofício-Circular 38/2023/SE/SG/PR, de 3/10/2023, por meio do qual foi solicitado apoio de determinados ministérios para custear diárias, passagens e reembolso a particulares participantes do evento. No referido Ofício, consta a informação de que, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, a emissão de passagens é feita por meio da classificação das participantes do evento como colaboradoras eventuais. Ao analisar a peça inaugural, conheci da representação e indeferi pedido de medida cautelar, considerando que o evento já havia sido realizado, bem como ordenei a realização de diligência à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Posteriormente, autorizei a audiência das responsáveis, as Sras. Maria Fernanda Ramos Coelho e Nara Magalhães Maubrigades, à época, Secretária-Executiva da SG/PR e gerente de projetos daquele órgão, respectivamente, por terem aprovado projeto e solicitado apoio aos ministérios para o pagamento de diárias e passagens com base em classificação errônea das beneficiárias como colaboradores eventuais, em desacordo com o Decreto-Lei 200/1967, Decreto 5.992/2006 e Acórdão 2306/2012-TCU-Plenário, relator E. Ministro Raimundo Carreiro.

Em instrução de mérito, a AudGovernança opina por rejeitar as razões de justificativa e aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 em desfavor das responsáveis.

Feito esse resumo, **decido**.

Ratifico despacho de admissibilidade do pedido inicial como representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e de relevância, estabelecidos nos artigos 234, § 2º, 237, parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o artigo 106, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014.

O cerne da representação refere-se ao pagamento de diárias e passagens para catadoras de resíduos sólidos, sob enquadramento de colaboradoras eventuais, a fim de participarem do 1º Seminário Nacional Catadoras na Resistência, realizado de 25 a 27/10/2023, no Balneário de Praia de Leste, no Estado do Paraná.

De acordo com o plano de trabalho proposto por entidades cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, o evento tinha por objetivo central fortalecer as catadoras de materiais recicláveis em sua luta por melhores condições de trabalho, igualdade de gênero e sustentabilidade ambiental.

O custo total do evento foi de R\$ 1.062.900,00, sendo R\$ 653.000,00 referente às despesas com diárias e passagens para 250 catadoras e 50 convidados e palestrantes (peça 13, p. 7-8). Desse montante, R\$ 32.255,88 foi custeado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, para sete participantes, cujos dados pessoais constam da planilha de viagem (peça 13, p. 42).

Naquela oportunidade, coube à Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR), na condição de coordenadora do Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, articular com os demais ministérios a execução, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação do Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular, instituído pelo Decreto 11.414/2023.

A então Gerente de Projetos da Secretaria-Executiva da SG/PR, Nara M. Maubrigades, por meio da Nota Técnica 8/2023/SEADJ/SG/PR (peça 13, p. 53-54), solicitou apoio institucional das demais pastas ministeriais do Poder Executivo para viabilizar a participação, no evento, de 250 integrantes dos movimentos de catadoras e catadores em todo o Brasil, mediante o custeio de diárias e passagens.

Por sua vez, a Secretária-Executiva da SG/PR, à época, Maria Fernanda Ramos Coelho, por intermédio do Ofício Circular 38/2023/SE/SG/PR (peça 13, p. 55-56), requereu aos ministérios apoio no custeio das passagens e diárias para as representantes dos movimentos, informando que, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência, a emissão de passagens é feita por meio da classificação delas como colaboradoras eventuais.

Em suas razões de justificativa, as defendentes argumentam, em síntese, que o enquadramento das catadoras de materiais recicláveis ou reutilizáveis como colaboradores eventuais é justificado pela participação em mesas, grupos de discussão e atividades similares. Ponderam, ainda, que apenas sete lideranças de catadores teriam sido credenciadas como colaboradores eventuais.

As razões não merecem guarida. A mera participação em rodas de discussão, mesas ou painéis não necessariamente implica prestação de serviço. A própria programação do seminário não informa os nomes das catadoras como participantes dos painéis (peça 13, págs. 43/52), mas de especialistas dos órgãos ministeriais representado para debater temas específicos.

Com base nessas evidências, concluo que a participação de catadoras enquadradas como colaboradoras eventuais se deu unicamente na condição de espectadoras das palestras e discussões administradas pelos painéis, rodas de discussão, mesas e congregações congêneres.

Quanto à qualificação de particular como colaborador eventual, o artigo 111 do Decreto-Lei 200/1967 define a colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal como **forma de prestação de serviço**, retribuída mediante recibo, não caracterizada, em hipótese alguma, por vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, podendo somente ser atendida por dotação não classificada na rubrica “Pessoal” e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

Há diversas orientações da Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação de RH do Ministério do Planejamento, a exemplo dos Ofícios 39-2002-COGLE-SRH-MP, 258-2002-COGLE-SRH-MP e 95-2002-COGLE-SRH-MP, definindo o colaborador eventual como profissional dotado de capacidade técnica específica que receba a incumbência da execução de determinada atividade sob permanente fiscalização do delegante, sem vínculo empregatício com a Administração Pública, e em caráter eventual.

Nessa categoria, podem ser enquadrados como colaboradores eventuais os trabalhadores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a que alude a Lei 8.745/1993. O artigo 4º da Lei 8.162/1991 considera que os colaboradores eventuais não podem ser recrutados para realizarem atividades comuns ou rotineiras dos órgãos contratantes, proibindo, assim, o pagamento de diárias a colaboradores eventuais que apresentem vínculo com o serviço público.

Este Tribunal, por diversas vezes, determinou às unidades jurisdicionadas que se abstivessem de realizar pagamentos de diárias a colaboradores eventuais por períodos que descaracterizem a eventualidade dos trabalhos (Acórdão 1.448/2005-TCU-2ª Câmara), bem como lhes ordenou que expusessem motivação de contratações desses colaboradores para casos em que a natureza e especialidade não estejam disponíveis do quadro da contratante (Acórdão 2.308/2007-TCU-1ª Câmara).

No caso concreto, não há dúvidas de que a Secretaria-Geral da Presidência enquadrou, de forma indevida, as catadoras de materiais recicláveis ou reutilizáveis como colaboradoras eventuais.

Somente haveriam de ser enquadradas como colaboradoras eventuais as catadoras que efetivamente atuaram como disseminadores de conhecimento, na condição de palestrante, facilitador, consultor ou executor de outros serviços que requeiram capacidade técnica específica para tanto. Tal comprovação não foi verificada nestes autos.

A analisar a conduta subjetiva das responsáveis, verifico que a então Secretária-Executiva da SG/PR, Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, ao expedir Ofício Circular nº 38/2023/SE/SG/PR, de 3/10/2023 (peça 13, págs. 55/56), faz referência expressa ao enquadramento das catadoras como colaboradoras eventuais, com a justificativa da participação dos ministérios oficiados no evento, a fim de viabilizar o custeio de passagens aéreas. No entanto, os requisitos para essa classificação não foram preenchidos, consoante jurisprudência desta Corte de Contas. Portanto, rejeito as razões de justificativas apresentada pela agente pública.

Como atenuante da culpabilidade da Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, o evento está em consonância com a política pública instituída pelo Governo Federal, por meio Decreto 11.414/2023, a qual atribuía à SG/PR papel central na sua coordenação, implementação, monitoramento e avaliação do Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular.

A então gestora não omitiu ou dissimulou a finalidade da arrecadação de recursos em viabilizar a participação de catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis no evento, para o qual solicitava às pastas ministeriais apoio no custeio de passagens e diárias de representantes do movimento, considerando a vulnerabilidade social do público e o alto grau de prioridade do Governo Federal e da Presidência da República.

Ocorre que houve a instrumentalização incorreta quanto à forma que deveria ser executada a política pública. Segundo o artigo 5º do Decreto 11.414/2023, as ações e projetos do Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular deveriam ter sido executados por meio de convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de fomento e colaboração ou outros instrumentos de parceria.

Por essa razão, aplico à Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho sanção pecuniária prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, combinado com o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno, em sua gradação mínima.

Já a Sra. Nara Magalhães Maubrigades, na condição de Gerente de Projeto da Secretaria-Executiva da SG/PR, emitiu Nota Técnica 8/2023/SEADI/SG/PR, em que solicita apoio institucional para realização do Seminário por meio do custeio de passagens e diárias para as catadoras.

Considerando que a gerente não definiu a forma pela qual deveria ser realizado o apoio institucional, tampouco sugeriu classificação dos participantes do evento para fins de pagamento de diárias e passagens, acolho as razões de justificativa apresentadas pela responsável.

Por fim, expeço ciência à Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, alertando-a sobre a irregularidade identificada na representação, a fim de prevenir futuras reincidências das mesmas ocorrências.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

19.3.

ACÓRDÃO Nº 8771/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.109/2023-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto VI: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Nara Magalhaes Maubrigades (007.208.571-12).

4. Órgão: Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senador da República Rogério Marinho, contra o pagamento de diárias e passagens em favor de participantes do 1º Seminário Nacional Catadoras na Resistência, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Nara Magalhães Maubrigades;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho;
- 9.4. aplicar à Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar o desconto da dívida nos proventos da responsável, observado os limites estabelecidos na legislação em vigor, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.6. dar ciência à Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, com fundamento nos artigos 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o enquadramento de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis como colaboradores eventuais, sem comprovação de prestação de serviço específico e eventual para a Administração Pública, no intuito de justificar pagamento de diárias e passagens para participação no 1º Seminário Nacional “Catadoras na Resistência”, realizado entre os dias 25 a 27/10/2023, no Balneário de Praia de Leste, no Estado do Paraná, afronta o disposto no artigo 111 do Decreto-Lei 200/1967, Decreto 5.992/2006 e a jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.306/2012-TCU-Plenário, relator E. Ministro Raimundo Carreiro; e
- 9.7. enviar cópia desta deliberação ao representante e arquivar os autos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8771-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador
19.4.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 000.114/2022-7

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

Responsáveis: Claeto Comercio e Serviço Ltda. (02.506.438/0001-71); José Moreira de Carvalho Neto (146.121.355-04).

Representação legal: Pedro Henrique de Moraes Ferreira (OAB-BA 33.825), José Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB-BA 56.904) e outros, representando José Moreira de Carvalho Neto.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS. EXECUÇÃO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Moreira de Carvalho Neto em face do Acórdão 7.077/2024-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. 27.08.2024. DIES A QUO. 28.08.2024. RITCU, ART. 185. PRAZO. 10 DIAS. LEI 8.443/92, ART. 34, § 1º. PRAZO FATAL. 06.09.2024.

Antes de adentrar ao mérito do presente, registra-se que a decisão embargada fora publicada no Diário Oficial da União em 27.08.2024. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, art. 185, na contagem do prazo se exclui o dia do início e se inclui o do vencimento, ex vi:

(...)

Assim, o prazo se findaria em 06.09.2024 – sexta-feira -, sendo, destarte, tempestiva o presente recurso.

2. OMISSÃO. ACÓRDÃO TCU Nº 978/2024. PRIMEIRA CÂMARA. CONCILIAÇÃO. DIREITO DO RECORRENTE PUGNADO. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DO INÍCIO DO JULGAMENTO. MATÉRIA DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

De início, Douto Julgador, consigna-se que o Recorrente possuía o direito, reconhecido por esta Corte à solução conciliativa da presente Tomada de Contas Especial, como se observara no Acórdão TCU nº 978/2024, de lavra da Primeira Câmara, que assim fora ementado:

(...)

Para tanto, antes da adoção de medidas sancionatórias impostas pelo Acórdão vergastado, que lhe sejam ofertadas as mesmas medidas, em tratamento igualitário ao precedente, sendo oficiado, conforme delineado no precedente acima citado, à FUNASA, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, inicie tratativas com a Prefeitura do Município de Itapicuru/BA com vistas a identificar quais beneficiários não teriam sido atendidos, pelo Convênio objeto do presente TCE, para que o Município apresente cronograma definitivo para conclusão e entrega de todas unidades sanitárias pactuadas.

Adotando-se nessas tratativas, a aplicação subsidiária da Lei 14.719/2023 (Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde), como indicado por esta Corte de Contas no Acórdão acima identificado.

Outrossim, a proposta de consensualização pugnada ponto termo ao presente caso em exame, conferindo maior efetividade na aplicação dos recursos federais e a contribuir para reduzir os graves problemas com obras públicas paralisadas e inacabadas, notadamente ao se considerar que, dentre as medidas administrativas a serem adotadas pelos repassadores de forma prévia à instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 4º da IN TCU 71/2012, inclui-se a adoção de meios de solução consensual previstos no direito administrativo a fim de que seja efetivamente alcançada a funcionalidade plena e a integralidade dos benefícios sociais almejados pelo compromisso inicialmente firmado.

Desta forma, pugna-se pelo tratamento isonômico desta Corte e desta Turma ao precedente assinalado, reconhecendo-se a nulidade do Acórdão 7077/202 e se adote as medidas ora pugnadas.

3. BOA-FÉ COMPROVADA. PAGAMENTO EFETUADO APÓS LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. LEI 4.320/64, ART. 63. PRESSUNÇÃO DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE ATO CULPOSO.

Em atendimento ao princípio da eventualidade, caso ultrapassada a nulidade acima, o Embargante protesta, através dos presentes Aclaratórios, que se consigne no Acórdão o entendimento desta Corte sobre aspectos de indelével importância jurídica a todo deslinde dos efeitos da referida decisão: a boa-fé do Recorrente; ausência de comprovação da má-fé; inexistência de configuração do dolo do Sr. José Moreira de Carvalho Neto; e, a imputação de débito decorrente de ato culposos.

Todos os pontos ora questionados decorrem de clara omissão do Acórdão, notadamente por se constituírem intrínsecos à constituição da Decisão proferida, notadamente por seus efeitos jurídicos.

3.1. BOA-FÉ DO GESTOR. PAGAMENTO APÓS LIQUIDAÇÃO DA NOTA FISCAL. LEI 4.320/64. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO.

O Recorrente, em sua defesa, consignara claramente que somente determinara que fosse efetuado o pagamento após a declaração atestada de execução do serviço emitida pelo Sr. José Alves dos Santos – Diretor de Obras do Município. Portanto, nos presentes autos encontra-se incontroverso que os pagamentos somente foram realizados após a consignação na respectiva nota fiscal, de forma clara, objetiva e insofismável, que os serviços foram efetivamente prestados.

Exa., a alegada ausência de indicação documental – pela falta de registro no contrato firmado pela Prefeitura com a empresa Claeto - de quem seria o fiscal do contrato decorre da inexistência de tamanho cuidado com a formalidade dos termos dos contratos administrativos da Prefeitura pela equipe técnica na elaboração dos mesmos nos idos anos de 2012 – há mais de 10 (dez) anos!

Há que se registrar que toda a tramitação documental – tais como termo de contrato e documentos contábeis –, assim como ocorre nesta Corte de Contas, fica a cargo da equipe técnica da prefeitura; com a única ressalva que os servidores do Município de Itapicuru (localizado no nordeste do Estado da Bahia) infelizmente não possuem a mesma expertise e formação daqueles.

Note-se que o Gestor, diante de sua formação técnica (agricultor) e da ausência de quaisquer indicativos de irregularidades constantes no processo de pagamento – nota fiscal emitida, notícia de realização das unidades sanitárias – frisando-se que, como reconhecido no Acórdão, discute-se no presente tão somente a ausência de conclusão das unidades nos termos contratuais – e o atesto emitido por servidor municipal, o acatamento de sua regular realização e determinação do seu pagamento.

Registrando-se, ainda, que o inciso III, § 2º, art. 63, da Lei 4.320/64, prescreve claramente a forma como se dará a liquidação da despesa, mais uma vez submetendo a vossa análise o texto normativo:

(...)

Destarte, mesmo que o Sr. José Alves dos Santos não tivesse laborado dentro de suas competências, teria este, de forma incontestada, realizado a liquidação da despesa ao declarar e opor sua assinatura a efetiva prestação do serviço.

Não havendo, data vênua, com se inferir a ocorrência de má-fé do Gestor, principalmente de forma dolosa a ocasionar o dano ao erário, notadamente frente a novel redação da Lei 8.429/92. Não havendo com imputar ao Sr. José Moreira de Carvalho Neto conduta diversa da realizada: o pagamento da nota fiscal, cuja regular execução da obra fora devidamente atestada pelo servidor acima citado.

Restando comprovada e atesta a boa-fé do Recorrente, que deverá ser consignada nos presentes autos.

3.1.1. MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

Em sentido inverso, Douto Ministro, sabe-se que má-fé não somente é o antônimo da boa-fé, mas, e principalmente, é a condição subjetiva humana na realização de determinado ato jurídico que deverá se encontrar plenamente comprovada nos autos para sua configuração, sendo defeso sua presunção, conforme entendimento de vasta e remansosa jurisprudência dos Tribunais Judiciais brasileiros, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

(...)

Desta forma, pugna o Embargante que esta Corte, suprindo a omissão do r. Acórdão, indique de forma objetiva quais seriam os fatos que teriam comprovado a má-fé do Gestor Municipal.

3.1.2. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, ART. 1º, I, G. LEI 8.429/92.

Para integral atendimento de sua atribuição constitucional, data vênua, a atuação desta Corte não pode se restringir à análise dos fatos e, entendida eventual irregularidade na prestação de contas, determinando-se sua rejeição, com consequente imputação de débito e encaminhamento para o Ministério Público, para adoção de medidas judiciais que entender pertinentes.

Deve, no exercício de sua função impostergável e intransferível, o Tribunal de Contas da União se manifestar sobre a identificação de dolo na conduta do Gestor, servindo assim de baliza ao Ministério Público e ao próprio cidadão, elidindo a possibilidade de ações judiciais desnecessárias – diante da preclara falta de dolo do agente em causar dano ao Erário.

Servir-lhe-á de lastro legal a Lei 8.429/92, cuja redação fora sensivelmente alterada pela Lei nº 14.230/2021, que passara a exigir o dolo como elemento indissociável dos atos de improbidade administrativa, notadamente quando da decisão deste Tribunal poderá ser-lhe negado o exercício de parcela sensível de sua cidadania, qual seja: a cidadania passiva.

A Lei Complementar 64/90, art. 1º, I, g, assim prescreve:

(...)

Sendo que antes da Lei nº 14.230/2021, os atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10-A e 11 exigiam dolo.

Havia, contudo, uma hipótese de improbidade que poderia ser praticada com culpa: o art. 10, que em diversos de seus incisos descrevia atos de Gestão submetidos a esta Corte de Contas ou diretamente sobre prestação de contas, senão vejamos o texto do referido artigo antes da alteração ocorrida em 2021:

(...)

Passando-se, então, a se exigir que mesmo nas hipóteses de atos que causarem prejuízo ao erário, não basta a culpa para configuração da improbidade. Nesse sentido, destaca-se o novo art. 17-C, § 1º, também acrescentado pela Lei nº 14.230/2021:

(...)

A nova definição do ato de improbidade administrativa, restringi-se ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de eventual negligência, imprudência ou imperícia não pode ser compreendido como tal. A Lei 8.429/92, art. 1º, § 2º, com as alterações trazidas pela Lei 14.230/92, passou a exigir o dolo específico, senão vejamos:

(...)

Sendo, para o presente processo, ainda mais importante a leitura do § 3º, art. 1º, da Lei 8.429/92:

(...)

Dispositivo em estreita sintonia com os §§ 1º e 2º, ambos incluídos ao art. 11, da Lei 8.429/92, senão vejamos:

(...)

Ou seja, a aplicação do §1º não se circunscreve ao art. 11, devendo ser observado igualmente na análise de fatos capitulados pelos demais artigos (9º e 10). Então, Exa., para integral cumprimento da função institucional desta Corte de Contas, notadamente pelos efeitos das decisões por si proferidas, há que se consignar no Acórdão a ocorrência ou não do dolo do Gestor, principalmente quando este determinara que fosse realizado o pagamento tão somente após o atesto da execução da obra por servidor público nomeado para tal ato (documento anexo).

3.2. IMPUTAÇÃO POR ATO CULPOSO. POSSIBILIDADE.

Com fito de esclarecer, Exa., os fundamentos extrínsecos do presente recurso, o Recorrente reconhece que o Ordenamento Jurídico brasileiro autoriza a esta Corte de Contas lhe imputar o ressarcimento ao erário por ato culposo, que é, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal – Tema 899 -, prescritível.

Todavia, o que o Embargante pugna que seja publicizado é a ausência da identificação de dolo em causar dano ao Erário, esclarecendo a todos que do julgamento vierem a ter conhecimento que esta Corte não identificara a presença de elemento constitutivo da improbidade administrativa, possibilitando-lhe o encurtamento de discussões judiciais, seja para obter do Judiciário a declaração de inexistência do dolo, seja em eventual ação judicial intentada pelo Ministério Público Federal por alegado cometimento de ato de improbidade administrativa.

Sendo salutar lembrar que, se o Ministério Público ao ter ciência da decisão decorrente dos presentes autos, nada lhe obstará que, diante de seu entendimento, ingresse com a ação pública por ato de improbidade administrativa, mas a decisão desta Corte de Contas servirá ao Sr. José Moreira de Carvalho Neto de importante elemento de defesa, dada a projeção institucional desta.

4. PEDIDOS FINAIS.

Lastreado nos fundamentos jurídicos supra expostos e dos fatos já constantes dos autos, vem o Recorrente, com a devida vênua, opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, diante da omissão do Acórdão 7077/2024 – TCU – 1ª Câmara, manifeste-se sobre:

1. Seja reconhecida a nulidade do julgamento sem a concessão da via conciliatória, determinando-se, nos termos do precedente desta Câmara, que seja determinado ao órgão Conveniente a iniciativa das tratativas visando a conclusão da obra;
2. Caso ultrapassada a nulidade acima anunciada, seja reconhecida a boa-fé do Recorrente, já que este somente teria efetuado o pagamento dos valores tão somente a liquidação da nota pelo Sr. José Alves dos Santos – Diretor de Obras do Município de Itapicuru;
3. Caso não seja reconhecida a boa-fé do Recorrente, que sejam apontados os atos praticados pelo Sr. José Moreira de Carvalho Neto, constantes dos autos, que comprovem sua má-fé;
4. Independentemente da declaração de boa-fé, que este Tribunal, nos termos da LC 64/90, art. 1º, I, g, consigne se fora constatada na atuação do Sr. José Moreira de Carvalho Neto ato doloso de improbidade administrativa, por ser medida de Direito e da mais lúdima Justiça!!!

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Moreira de Carvalho Neto contra o Acórdão 7.077/2024-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do embargante e da empresa Claeto Comércio e Serviço Ltda., condenando-os em débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos previstos no Termo de Compromisso 521/2009, celebrado com o Município de Itapicuru/BA, com vistas à execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Irresignado, o embargante alega omissões relativas à possibilidade de solução conciliativa, reconhecida pelo Tribunal no Acórdão 978/2024-1ª Câmara, e à ausência de análises sobre a boa-fé do gestor.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir.**

Conheço do recurso, pois preenche os requisitos atinentes à espécie.

Quanto ao mérito, não procedem as omissões alegadas.

Ao arguir a possibilidade de acoção de solução conciliativa no presente caso, o recorrente não aponta omissão no acórdão embargado acerca de documentos e alegações de defesa apresentadas anteriormente. Na verdade, apresenta novo argumento para que sua responsabilidade seja afastada ou sobrestada, o que não se admite pela via recursal utilizada.

Em relação à alegada boa-fé, o voto condutor do acórdão embargado tratou expressamente da não configuração de boa-fé na conduta do gestor:

É cediço que a boa-fé não pode ser presumida a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. O responsável assim não procedeu. Ao pagar por serviços não executados e não adotar providências requeridas pelo tomador de contas, deixou de seguir as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. (grifei)

No que se refere à não comprovação de má-fé e à ausência de dolo, é remansosa a jurisprudência deste Tribunal sobre a natureza subjetiva da responsabilidade dos jurisdicionados, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao Erário.

Ademais, reproduzo parte do relatório que integrou o acórdão embargado e que tratou da caracterização de erro grosseiro na conduta do ex-prefeito:

59.Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado.

(...)

63.Depreende-se, portanto, que a conduta do ex-prefeito José Moreira de Carvalho Neto se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymmler).

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Moreira de Carvalho Neto contra o Acórdão 7.077/2024-1ª Câmara para, no mérito, rejeitá-los.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 8772/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.114/2022-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Claeto Comércio e Serviço Ltda. (02.506.438/0001-71); José Moreira de Carvalho Neto (146.121.355-04).
 - 3.2. Recorrente: José Moreira de Carvalho Neto (146.121.355-04).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Pedro Henrique de Moraes Ferreira (OAB-BA 33.825), José Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB-BA 56.904) e outros, representando José Moreira de Carvalho Neto.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Moreira de Carvalho Neto em face do Acórdão 7.077/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e demais interessados.
10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8772-37/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 005.611/2023-7

Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessada: Marlene da Silva Bomfim (224.259.005-78).
Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17.183).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA JUDICIAL REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS (URP 26,05%). AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO POR ALTERAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUBSEQUENTES. SUPRESSÃO DA RUBRICA CONDICIONADA A DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO STF NOS AUTOS DO MS 28.819/DF. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 1.747/2024-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos (peça 42):

A Universidade de Brasília – UnB, fundação pública federal, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 3.998/61, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RITCU, opor embargos de declaração em face do Acórdão nº 1747/2024 – TCU – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 005.611/2023-7.

I – DOS FATOS

UnB foi notificada do Acórdão nº 1747/2024 – TCU – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 005.611/2023-7, que conheceu de seu pedido de reexame interposto em face do Acórdão nº 8.873/2023-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento.

A decisão ratificada por essa E. Primeira Câmara (Acórdão nº 8.873/2023-TCU-1ª Câmara) considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria em favor de Marlene da Silva Bomfim, determinando à Universidade de Brasília que:

1.7.2. determinar à entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

1.7.2.2. corrija, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade foi proferida, em 16/9/2010;

1.7.2.3. acompanhe a tramitação do MS 28.819/administrativos, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.2.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

1.7.2.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias; (grifo nosso).

Ocorre, todavia, que, consoante será demonstrado na exposição das razões de mérito recursal, em que pese a fundamentação apresentada pelo ministro-relator para negar provimento ao pedido de reexame interposto, há **fato novo** capaz de influir no posicionamento dessa E. Corte de Contas.

II – CABIMENTO

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (art. 34 da Lei nº 8.443/92) e o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RITCU (art. 287) – preveem o cabimento de embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

No caso concreto, a E. 1ª Câmara não analisou, adequadamente, em seu julgado, recente decisão proferida no MS 28819/DF pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de influenciar a conclusão do julgado dessa Corte de Contas.

Cabe destacar que, consoante a Súmula TCU nº 103: "na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil".

Nesse sentido, os arts. 493 e 494 do CPC assim dispõem:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, possui entendimentos recentes em que reconhece o cabimento de embargos de declaração quando da ocorrência de fato novo superveniente capaz de influir no julgamento. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MS COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência - SPPREV objetivando a cobrança das diferenças de quinquênio e da sexta parte, do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo. Na sentença, extinguiu-se o processo, sem resolução de mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - No tocante ao suscitamento de fato novo, **a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a admissão da sua análise, de acordo com o art. 493 do CPC, apenas seria possível nas hipóteses em que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recurso especial, este Tribunal for julgar a causa.** (...) (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.391.654/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FATO NOVO CAPAZ DE INFLUIR NO JULGAMENTO DA DO WRIT. FALECIMENTO DE ANISTIADO POLÍTICO DURANTE O CURSO PROCESSUAL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos de acórdão proferido pela 2ª Turma do STJ, visando sanar omissão e obscuridade "quanto a um fato novo, de ordem pública e capaz de influir no julgamento da lide, recentemente levado a conhecimento da União e prontamente comunicado nos autos, qual seja: o falecimento do impetrante do presente mandado de segurança" no dia 8.7.2019, antes da concessão do mandamus.

2. Reconhecendo-se a existência de filhos e conjuge supérstite, deve ser considerado o entendimento do STJ de que a condição de anistiado é personalíssima e de que, caso se estabeleça a condição de anistiado, será declarada somente em seu favor. Daí a impossibilidade de manejo do writ, embora ressalvada a possibilidade de utilização da via ordinária.

3. Dessa forma, **"o falecimento do impetrante, em data anterior à concessão da ordem, constitui fato superveniente capaz de influir substancialmente para solução da lide"** (EDcl no MS 19.696/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 24.4.2023), autorizando o acolhimento dos Embargos de Declaração (para tornar sem efeito o acórdão embargado e extinguir o Mandado de Segurança sem resolução do mérito, com fundamento no disposto nos arts. 485, IX, e 493 do CPC).

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente. (EDcl no MS n. 18.950/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

No presente caso concreto, conforme será demonstrado nas razões recursais, **há decisão de mérito do Ministro Gilmar Mendes concedendo a segurança nos autos do MS 28.819**, posterior à interposição do pedido de reexame, mas anterior ao acórdão que negou provimento ao pedido de reexame, de modo que a UnB não teve oportunidade de alegar sua aplicabilidade. Por essa razão, entende-se cabível a oposição dos presentes embargos de declaração para sanar **omissão do julgado**, nos termos do art. 494, inciso II, do CPC.

III – TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, haja vista ter sido a Universidade de Brasília – UnB no ficada do Acórdão nº 1747/2024 – TCU – 1ª Câmara, **no dia 20/3/2024**, por meio do sistema ConectaTCU. Logo, o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 287 do Regimento Interno, contados conforme art. 30 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 183 do Regimento Interno do TCU, **finda-se em 1º/4/2024**.

IV – EFEITO SUSPENSIVO

A Lei nº 8.443/92, em seu art. 34, §2º, e o Regimento Interno dessa Corte de Contas, em seu art. 287, §3º, estabelecem que os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos cabíveis.

Sendo assim, presentes os elementos para o juízo passivo de admissibilidade do recurso, requer-se seu conhecimento, nos efeitos suspensivo e devolução, conforme o ar go 287 do RITCU.

V – LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL

Ainda em preliminar, importante salientar que Universidade é parte no Processo, uma vez que é a responsável pela realização do ato considerado ilegal e diretamente interessada no desfecho da questão (ar go 144 do RITCU).

Desse modo, na qualidade de parte, a UnB poderá praticar os atos processuais (incluindo a interposição de recursos).

VI – MÉRITO RECURSAL: OMISSÃO DO ACÓRDÃO Nº 426/2024 – TCU – 1ª CÂMARA

O Acórdão nº 1747/2024 – TCU – 1ª Câmara não considerou o fato de ter havido decisão de mérito concedendo a ordem no MS 28.819, de modo que não subsiste razão para negar o registro da aposentadoria concedida.

Veja-se que o pedido de reexame não provido pretendia a reforma do Acórdão nº 8.873/2023-TCU-1ª Câmara, **que havia considerado ilegal e negado o registro do ato de aposentadoria em favor de Marlene da Silva Bomfim, em decorrência do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado, determinado à UnB o seguinte:**

1.7.2. determinar à entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

1.7.2.2. corrija, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade foi proferida, em 16/9/2010;

1.7.2.3. acompanhe a tramitação do MS 28.819/administrativos, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.2.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

1.7.2.5. **dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após**

a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias. (grifo nosso)

Ocorre, todavia, que a determinação proferida no caso concreto pela 1ª Câmara dessa E. Corte de Contas **contraria a recente decisão de mérito proferida pelo Relator nos autos do MS 28.819, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, por meio da qual foi concedida a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante.**

Analisando-se o andamento do MS 28.819-DF no âmbito do STF, verifica-se que, em 24/05/2023, o eminente Ministro Gilmar Mendes, Relator, proferiu decisão monocrática com o seguinte dispositivo:

[...] Ante o exposto, **casso a decisão liminar deferida anteriormente e nego seguimento ao mandado de segurança**, ressaltando que, diante da boa-fé dos servidores e do princípio da segurança jurídica, as verbas recebidas, amparadas por decisão liminar desta Suprema Corte, não terão que ser devolvidas.

Em seguida, no dia 12/06/2023, diante da interposição de agravo regimental pelo Sindicato

dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, o eminente Relator concedeu efeito suspensivo ao recurso, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo interno, para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso.** Comunique-se, com urgência, à Fundação Universidade de Brasília. Publique-se.

Mais recentemente, em 29/09/2023, foi proferida decisão de mérito no Mandado de Segurança, cujo dispositivo dispõe que:

[...] Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante. Prejudicado o agravo regimental. Publique-se.

Observa-se da sequência de decisões que o ministro Gilmar Mendes, inicialmente, cassou a liminar anteriormente deferida pela min. Cármen Lúcia, em 2010. Ato contínuo, em outra decisão, houve o deferimento de efeito suspensivo a vo ao agravo interno interposto pelo SINTFUB, para que não sejam realizados quaisquer descontos em relação à URP. E, finalmente, foi reconsiderada a decisão proferida em 24/05/2023, **concedendo-se a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante.**

Considerando-se a recente concessão da ordem pelo eminente Ministro Gilmar Mendes,

em 29/09/2023, nos autos do Mandado de Segurança nº 28.819, assegurando a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, **não subsiste o fundamento que levou a que fosse considerado ilegal e negado o registro do ato de aposentadoria à senhora Marlene da Silva Bonfim.**

Quanto à determinação de que a UnB corrija o valor da rubrica referente à URP,

restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, observa-se que a decisão de mérito do Mandado de Segurança nº 28.819 concedeu a ordem e assegurou o pagamento da URP no percentual de 26,05% em nada se referindo à manutenção de valores percebidos na data da primeira decisão liminar, deferida pela ministra Cármen Lúcia em setembro de 2010. Até mesmo porque os pedidos de Sindicato impetrante foram os seguintes:

h.1) confirmar a liminar concedida initio litis, determinando às autoridades coatoras e à FUB que se abstenham de efetuar a supressão do percentual relativo à URP/89 da remuneração dos substituídos ou qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título, ou, caso já tenha efetuado essa supressão ou alteração, que imediatamente restabeleça o pagamento do reajuste de 26,05% a todos os substituídos, segundo o critério de cálculo adotado pela instituição desde o momento em que incluído esse percentual em folha, condenando-a, ainda, ao pagamento dos valores eventualmente não pagos aos substituídos a contar da data da impetração deste mandado de segurança, acrescidos de correção monetária e juros moratórios;

h.2) determinar às autoridades coatoras e à FUB que se abstenham de efetuar qualquer procedimento tendente a obter a reposição ao Erário dos valores pagos aos substituídos a título do reajuste de 26,05%, condenando-a, caso já o tenha feito, ao ressarcimento dos valores eventualmente descontados ou cobrados dos substituídos a contar da impetração do presente mandamus, acrescidos de correção monetária e juros moratórios;

h.3) determinar às autoridades coatoras que se abstenham de negar, no âmbito do TCU, os registros das aposentadorias dos servidores substituídos, por receberem o reajuste de 26,05%.

Entende-se, portanto, que ao conceder a ordem "para assegurar a continuidade do

pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante", tal determinação não se coaduna com o recorte de setembro de 2010 deliberado pela Corte de Contas.

Ademais, é importante citar a fundamentação apresentada pelo min. Gilmar Mendes para a concessão da segurança. Senão vejamos o seguinte trecho:

Ou seja, só nesta Suprema Corte, já existem duas decisões sobre a mesma situação fática em processos distintos (um deles já transitado em julgado), sendo que a medida liminar concedida segue produzindo efeitos há mais de vinte anos. Perceba-se que a mesma situação fática arrasta-se desde 1990, ou seja, há mais de trinta anos.

Conta com três acórdãos transitados em julgado emanados da Corte Regional Trabalhista, do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo desta Suprema Corte, a qual novamente é instada a analisá-la.

[...] Como visto, o **princípio da segurança jurídica deve nortear a aplicação do direito ao caso concreto. Em diversas oportunidades já me manifestei pela possibilidade de mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol de razões de segurança jurídica.** Em tais ocasiões, ressaltei a necessidade da comprovação da boa-fé daqueles que se beneficiaram da situação inconstitucional decorrente da dúvida plausível acerca da solução da controvérsia.

Cito, como exemplo, o caso emblemático da Infraero (MS 22.357), no qual se evidenciaram circunstâncias específicas e excepcionais, reveladoras da boa-fé dos envolvidos (funcionários da Infraero), tais como a realização de processo seletivo rigoroso e a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Embora o caso dos autos não se amolde exatamente ao decidido no citado julgado, parece-me que, por suas próprias peculiaridades, também merece uma solução especial. Assim, **entendo incidirem ao caso os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da vedação aos comportamentos contraditórios.**

[...] Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante (grifo nosso).

Conforme se observa do trecho supra, o magistrado da Corte Suprema fundamentou sua decisão no princípio da segurança jurídica, em linha diametralmente oposta àquela sustentada no acórdão vergastado dessa Corte de Contas, que havia estabelecido no Acórdão nº 2355/2016 - Plenário expressamente que o montante pago aos beneficiários antes do advento da Lei nº 13.325/2016 seria o marco temporal, mas que, no âmbito do julgamento de concessão de aposentadorias, tem defendido a manutenção dos valores idênticos àqueles observáveis quando da concessão da primeira liminar pelo STF, em setembro de 2010.

Nesse contexto, a recente decisão do STF concedeu a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da URP no percentual de 26,05%, **que vem sendo pago de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei nº 13.325/2016, em cumprimento ao Acórdão nº 2355/2016 - Plenário, proferido no Relatório de Inspeção objeto do Processo nº 011.205/2009-0.**

Entende-se, portanto, que eventual desconto aos patamares que eram pagos em 2010 no valor da URP da interessada poderá importar em descumprimento da decisão da Corte Suprema. Desse modo, é mister que o Egrégio Tribunal de Contas da União supra a omissão no acórdão embargado, manifestando-se sobre o fato novo consistente na concessão da ordem no MS 28.819 e sobre os seus efeitos no ato de aposentadoria cujo registro foi negado.

VII – PEDIDO

Ante o exposto, a UnB requer que:

- a) sejam os presentes embargos de declaração conhecidos, tendo em vista seu cabimento e tempestividade, **atribuindo-se efeito suspensivo** para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos no Regimento Interno dessa Corte de Contas;
- b) no mérito, sejam providos os embargos para que, reconhecida a omissão decorrente de fato novo superveniente, **com atribuição de efeitos infringentes, seja considerado legal e determinado o registro do ato de aposentadoria da senhora Marlene da Silva Bonfim.**

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 1.747/2024-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a pedidos de reexame interpostos pela Sra. Marlene da Silva Bonfim e pela embargante contra decisão que julgou ilegal ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe registro, em razão do pagamento da rubrica URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989.

A embargante alega que houve omissão por ocasião da decisão impugnada, visto que se desconsiderou a decisão de mérito do MS 28.819, que assegura a continuidade do pagamento da URP de 26,05%, invalidando a decisão anterior que negava o registro da aposentadoria da Sra. Marlene da Silva Bonfim.

Por esse motivo, defende não ser cabível a absorção da URP pelos subsequentes aumentos remuneratórios do cargo, o que, segundo o acórdão embargado, já teria ocorrido no presente caso.

É o que basta relatar. **Decido.**

Conheço do recurso por restarem atendidos os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, nada há a prover.

De início, destaco que o Mandado de Segurança 28.819 em questão foi previamente examinado pelo Acórdão 8.873/2023-TCU-1ª Câmara, sendo posteriormente confirmado pelo Acórdão 1.747/2024-TCU-1ª Câmara, ora embargado. Em virtude da necessidade da manutenção da parcela URP, o acórdão *a quo* determinou à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.2.3. acompanhe a tramitação do MS 28.819/administrativos, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.2.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

De maneira similar, o voto que fundamentou o Acórdão 1.747/2024-TCU-1ª Câmara, ora embargado, analisou a existência da mencionada decisão cautelar, conforme o seguinte excerto:

Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor.

Existe, contudo, decisão liminar impedindo a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%), concedida, em 16/9/2010, no Mandado de Segurança 28.819/DF, da relatoria da E. Ministra Carmen Lúcia, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), que contou com o seguinte teor, in verbis:

“11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.”

Desse modo, há impedimento judicial para supressão da verba impugnada, devendo ser mantidos os seus efeitos financeiros, enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria pelo STF no mencionado mandado de segurança.

Em 23/5/2023, foi cassada a decisão liminar deferida anteriormente no bojo do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/23, o que garante a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%.”

Ressalto que nenhum destes acórdãos determinou a imediata suspensão da parcela URP dos proventos da Sra. Marlene da Silva Bomfim.

A embargante, na verdade, busca indevidamente rediscutir o mérito do processo por meio da estreita via dos embargos de declaração, o que não é cabível, razão pela qual devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 8773/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.611/2023-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Marlene da Silva Bomfim (224.259.005-78).
 - 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17.183).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.747/2024-TCU-Primeira Câmara, da minha relatoria, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.873/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marlene da Silva Bomfim;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8773-37/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 006.768/2022-9

Natureza: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

Interessado: Telma Rute Correa Pacheco (152.238.172-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELAS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS QUE NÃO FORAM ABSORVIDAS PELAS NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS DA CARREIRA. PARCELAS EXCLUÍDAS DO ATUAL CONTRACHEQUE. ART. 260, § 4º, DO RITCU. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da então Sefip (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Ministério da Economia.

Unidade cadastradora: Ministério da Economia.

Subunidade cadastradora: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em Alagoas - SRA/AL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 34228/2020 - Inicial - Interessado(a): TELMA RUTE CORREA PACHECO - CPF: 152.238.172-49

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatações e análises:

9.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 961,41).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das

Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.1.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 284,38).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 1.408/89 que tramitou na Justiça do Trabalho, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável ao seus filiados no sentido de efetuar o pagamento da URP (26,05%).

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019 ; Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ; 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira da servidora, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.328/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da URP, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento da URP.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

9.1.3. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de TELMA RUTE CORREA PACHECO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Economia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.1.4. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Economia que:

emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de TELMA RUTE CORREA PACHECO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Economia, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 34228/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de TELMA RUTE CORREA PACHECO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Economia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Economia que:

11.1.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.1.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de TELMA RUTE CORREA PACHECO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.1.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Economia, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.1.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.1.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

O representante do Parquet especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 7), discordante da unidade técnica:

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de Telma Rute Correa Pacheco, servidora do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.

A Sefip manifestou-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de parcela deferida a título de decisão judicial, referente a planos econômicos, cujos valores deveriam ter sido absorvidos pelos reajustes salariais decorrentes da implantação de novos planos de carreira do funcionalismo público federal.

Nota-se que a vantagem impugnada pela unidade técnica deixou de integrar os proventos da inativa, de acordo com a ficha financeira referente ao mês de março de 2022, constante do Anexo I da instrução (peça 5, p. 5).

No mérito, aplica-se, ao caso concreto, a disciplina prevista no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria em favor de Telma Rute Correa Pacheco, com ressalva quanto à irregularidade no cálculo dos proventos que deixou de existir, conforme demonstra a ficha financeira da interessada.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato inicial de concessão de aposentadoria, emitido pelo extinto Ministério da Economia, em favor da Sra. Telma Rute Correa Pacheco.

A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal (Sefip) identificou, em suma, o pagamento de parcela remuneratória intitulada “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, no valor de R\$ 284,38, paga em atenção a decisão judicial, motivo pelo qual propôs julgar ilegal o ato de aposentadoria, negando-lhe registro.

O Ministério Público de Contas propôs a legalidade do ato de concessão, tendo em vista que a irregularidade deixou de existir.

É o relatório. **Decido.**

A despeito das irregularidades identificadas na instrução da então Sefip, de acordo com a ficha financeira referente ao mês de março de 2022 (peça 5, p. 5) e com o contracheque atual da interessada (peça 8), a parcela impugnada pela unidade técnica, referente à rubrica mencionada, já não consta dos proventos, sendo, portanto, aplicável ao caso o disposto no art. 260, § 4º, do RI/TCU:

§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

Portanto, considero o ato legal, concedendo-lhe registro.

Registro, por fim, que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

1. Processo nº TC 006.768/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Telma Rute Correa Pacheco (152.238.172-49).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Telma Rute Correa Pacheco emitido pelo Ministério da Economia (extinto);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar legal o ato de aposentadoria da Sra. Telma Rute Correa Pacheco, concedendo-lhe o registro;
- 9.2. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada; e
- 9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8774-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 008.039/2022-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

Interessado: Ricardo Wagner Duarte Amorim (140.334.374-87).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELAS RELATIVAS A PLANOS ECONÔMICOS. ATO ENVIADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REGISTRO TÁCITO. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO PARA REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6) e pela representante do *Parquet* especializado (peça 8):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

- 2.1. Unidade emissora: Universidade Federal de Alagoas.
- 2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal de Alagoas.

2.3. Subunidade cadastradora: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 81564/2020 - Inicial - Interessado(a): RICARDO WAGNER DUARTE AMORIM - CPF: 140.334.374-87

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (ACAO SICAJ Nº 1282).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A decisão judicial proferida no processo de Reclamação Trabalhista 890351573, que tramitou na 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió (AL), reconheceu o direito de receber a diferença salarial relativa à URP (26,05%), cujo trânsito em julgado se deu em 15/04/1993. A UFAL suspendeu o pagamento da referida parcela em atendimento ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar). O Sindicato da categoria ajuizou a ação 0157300-52.1989.5.19.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maceió (AL), determinou a replantação do reajuste de 26,05%, na forma como vinha sendo calculada de abril/1993 até maio/2006, cujo trânsito em julgado se deu em 15/04/1993. Nas referidas decisões, não há determinação que essa diferença deva ser paga ad aeternum do percentual nos vencimentos do servidor.

9.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 25/07/2016

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 25/7/2016.

9.2.3. Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (ACAO SICAJ Nº 53747).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A decisão judicial proferida no processo 2003.80.00.009721-0, que tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, autor: Associação dos Trabalhadores da Universidade Federal de Alagoas (ATUFAL), determinou a implantação nos vencimentos dos substituídos do índice residual decorrente do reajuste de 28,86%. Na referida decisão, não há determinação que essa diferença deva ser paga ad aeternum do percentual nos vencimentos do servidor.

9.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 58,50).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de “quintos” ou “décimos” está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.5. Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (ACAO SICAJ Nº 72327).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A decisão judicial proferida no processo de Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maceió (AL), determinou a reimplantação do reajuste de 26,05%, na forma como vinha sendo calculada de abril/1993 até maio/2006, cujo trânsito em julgado se deu em 15/04/1993. Na referida decisão, não há determinação que essa diferença deva ser paga ad aeternum do percentual nos vencimentos do servidor.

A decisão da Justiça do Trabalho no processo 0157300-52.1989.5.190003 (3ª Vara da Justiça do Trabalho em Maceió/AL) se refere à implementação do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

Os servidores das instituições federais de ensino superior, após o provimento judicial, foram beneficiados por diversas alterações de estrutura remuneratória, tais como as Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008, 12.772/2012, 12.863/2013 e 13.325/2016. Além disso, a Justiça do Trabalho é incompetente para decidir sobre matéria atinente à remuneração do servidor estatutário (Rcl 24.862-AgR nos ED, relator: Ministro Dias Tofoli, Segunda Turma, DJe de 25/5/2018).

Registre-se que neste momento processual o TCU está apreciando o ato de aposentadoria, que é o início de uma nova relação jurídica entre o servidor e a administração, conforme já decidido pelo STF, decisão proferida no MS 28.604/DF, relator Min. Marco Aurélio, publicada no DJe de 21.2.2013 (“...O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário - servidor -, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.”).

Saliente-se, também, que O TCU já se pronunciou em caso envolvendo a mesma decisão judicial. O ato foi julgado ilegal e foi determinada a suspensão do pagamento das parcelas relativas à URP (Acórdão 4.953/2015-TCU-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler).

Dessa forma, cabe determinação à Universidade Federal de Alagoas para que suspenda os pagamentos relativos às rubricas de URPs (26,05) de fevereiro de 1989.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de RICARDO WAGNER DUARTE AMORIM do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Alagoas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Alagoas que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RICARDO WAGNER DUARTE AMORIM, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Alagoas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 81564/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de RICARDO WAGNER DUARTE AMORIM do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Alagoas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Alagoas que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Alagoas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RICARDO WAGNER DUARTE AMORIM, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas, em favor do Sr. Ricardo Wagner Duarte Amorim, submetido ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

A então Sefip propôs a ilegalidade do ato, com a negativa de registro, em razão do pagamento de parcelas relativas a planos econômicos.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Feita a introdução, **decido**.

Divirjo dos pareceres precedentes.

As irregularidades relativas ao pagamento das parcelas relativas a planos econômicos constavam no ato Sisac 10789600-04-2015-000034-0, enviado ao TCU em 25/7/2016 e devolvido ao Gestor de Pessoal para inclusão no e-Pessoal.

Conclui-se, assim, que o registro tácito ocorreu em 24/7/2021, nos termos do que restou decidido nos autos do RE 636.553/RS do STF, devendo ser providenciada a revisão de ofício do ato, conforme disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, ante a inconsistência identificada no pagamento de parcelas relativas a planos econômicos.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 8775/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.039/2022-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ricardo Wagner Duarte Amorim (140.334.374-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor do Sr. Ricardo Wagner Duarte Amorim, ocorrido em 24/7/2021;
- 9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, para a adoção dos procedimentos necessários à revisão de ofício do ato de aposentadoria do Sr. Ricardo Wagner Duarte Amorim; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Alagoas.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8775-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 009.188/2021-5

Natureza: Pedido de reexame

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Interessado: José Lamartine Sobreira do Monte (099.871.503-49).

Representação legal: Nara Sampaio Monte (OAB-PI 6.041).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE QUINTOS APÓS 8/4/1998. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (peça 40), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 41) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 42):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 17-19) interposto pelo Sr. José Lamartine Sobreira do Monte, ex-servidor do INSS, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 7.274/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Jose Lamartine Sobreira do Monte no cargo de economista do Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 262, inciso II do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporada pelo interessado em decorrência do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE; e

9.3.1.2 comunique a Jose Lamartine Sobreira do Monte a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos.

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dela tomar conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.1; e

9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, o recorrente teria ocupado função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 30), ratificado pelo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 34), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.1.1, 9.3.2 e 9.3.2.2 do Acórdão 7.274/2021-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 7.274/2021-TCU-1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1. O recorrente aduz que os seus quintos incorporados dizem respeito a períodos de ocupação de funções anteriores a 8/4/1998, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Frisa-se o equívoco do r. acórdão, tendo em vista que a incorporação de quintos na remuneração do recorrente data de funções anteriores à 1995 e não de funções exercidas entre 1998 à 2001.

Análise

5.3. O INSS, em atendimento ao item nº 9.3.2.2 (vide peça 20), do Acórdão 7274/2021/TCU-1ª Câmara, assinalou que, no ato nº 135624/2019, cadastrado no Sistema de Atos de Pessoal/TCU, referente a concessão da aposentadoria voluntária do servidor em questão, no campo "Funções Exercidas", foram cadastradas equivocadamente, as funções que constam no Mapa de Tempo de Serviço do aposentado (período de 2001 a 2013) e não os períodos em que o servidor exerceu função e que foram computadas para fins de incorporação de parcelas aos proventos, conforme previsto no artigo 3º, da Lei 8.911/94 e que constam no processo de Vantagem Pessoal nº 28989.004.671/92/FLBA/MAS.

5.4. Assim, o órgão de origem assinala que os períodos corretos de incorporação de quintos são os seguintes (vide peça 24):

	Rubrica	Função incorporada	Função exercida	Períodos	Tempo total	Valor incorporado (R\$)
1.	82107	DAS-101.2 - Direção e Assessoramento Superiores - 4/5	DAS-101.2 - Direção e Assessoramento Superiores	03/09/1987 a 30/09/1988 (1a 29d) 01/10/1988 a 30/09/1989 (1a) 01/10/1989 a 20/10/1990 (1a 20d) 21/10/1990 a 20/10/1991 (1a)	4a 1m 19d	R\$ 825,66
		DAS-101.3 - Direção e Assessoramento Superiores - 1/5	DAS-101.3 - Direção e Assessoramento Superiores	21/10/1991 a 14/07/1993 (1a 8m 28d)	1a 8m 28d	R\$ 206,41

5.5. Destarte, observa-se que o valor de R\$1.032,07 se refere à concessão de 4/5 de DAS-101-2 e 1/5 de DAS-101.3, composição esta que consta inclusive da pág. 53 da peça 18, exercidos, portanto, anteriormente à 1998 e, por via de consequência, deve-se considerar legal o ato de peça 3, determinando-se à Sefip que faça as devidas retificações no referido ato.

5.6. Nessa ordem de ideias, é de se propor que seja dado provimento ao presente recurso.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que os quintos incorporados pelo recorrente são referentes a funções exercidas anteriormente a 1998; assim, o entendimento firmado pelo STF no RE 638.115/CE não tem repercussão no presente processo de aposentadoria.

6.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:

a.1) tornar sem efeito o Acórdão 7.274/2021–TCU–1ª Câmara;

a.2) considerar legal o ato de aposentadoria de peça 3, em favor de José Lamartine Sobreira do Monte, determinando-se o seu registro, sem prejuízo de determinar à Sefip que faça os devidos ajustes no referido ato, no que tange às funções exercidas pelo aludido servidor;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Lamartine Sobreira do Monte contra o Acórdão 7.274/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato em virtude de parcelas de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/20010.

Em síntese, o recorrente alega que seus quintos incorporados dizem respeito a períodos de exercício de funções anteriores a 8/4/1998.

A AudRecursos propõe conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento do pedido de reexame, por atender os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 34.

No mérito, acolho os pareceres no sentido de dar provimento ao recurso.

No que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, oportuno mencionar que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

No caso em análise, a despeito de constar no ato que a parcela de quintos se refere a incorporação de funções exercidas no período de 29/5/2001 a 22/3/2013 (peça 3, p. 4), o órgão de origem esclareceu que os períodos corretos de incorporação de quintos são referentes a funções exercidas em períodos anteriores à 14/7/1993 (peça 24, p. 4).

Ante o exposto, dou provimento ao pedido de reexame, para tornar sem efeito o Acórdão 7.274/2021–TCU–1ª Câmara, considerando legal o ato de aposentadoria, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 8776/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.188/2021-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: José Lamartine Sobreira do Monte (099.871.503-49).
 - 3.2. Recorrente: José Lamartine Sobreira do Monte (099.871.503-49).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Nara Sampaio Monte (OAB-PI 6.041).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 7.274/2021–TCU–Primeira Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. José Lamartine Sobreira do Monte foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 7.274/2021 –TCU–Primeira Câmara;
- 9.3. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. José Lamartine Sobreira do Monte, concedendo-lhe registro; e
- 9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. José Lamartine Sobreira do Monte e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8776-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 017.338/2019-0

Natureza: Pedido de reexame

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima

Responsável: Jadinea Leandro Leite de Brito (027.884.254-22).

Interessados: Maria Betania Gomes Grisi (630.317.364-00); Maria Eliana Lima dos Santos (572.653.302-00); Mariana Lopes Dal Ri (007.377.370-00); Miriam Fumiko Fujinawa (298.981.758-18); Monica Maria Alonso Marques (509.238.542-15).

Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP) e Daniel Oliveira Nobrega (16.504/OAB-PB); Lucas Andrade Moreira Pinto (60.625/OAB-DF), Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP) e outros.

SUMÁRIO: PROCESSO DE ADMISSÃO. DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ACÓRDÃO. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (peça 52), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 53) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 54):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Jadinéa Leandro Leite, Diretora de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, contra o Acórdão 5.937/2021–TCU–1ª Câmara (peça 23).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de admissão de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 39, I, e 58, IV, em:

9.1. considerar legal a admissão da sra. Mariana Lopes Dal Ri;

9.2. aplicar à sra. Jadinéa Leandro Leite multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até o efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima que promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.2 deste acórdão nos vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que promova a audiência dos reitores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, em exercício à época da redistribuição da sra. Mariana Lopes Dal Ri, para que esclareçam os indícios de irregularidade na redistribuição da servidora, aparentemente não pautada no interesse público, consoante prescreve o art. 37 da Lei 8.112/1990;

9.5. orientar a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais a juntar, aos atos de audiência, cópia integral desta deliberação;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima e à sra. Jadinéa Leandro Leite. (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Como histórico, é esclarecedor o seguinte excerto de voto do relator a quo:

Trata-se de processo de admissão de servidores no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR).

2. Por meio do Acórdão 7.665/2019-1ª Câmara, foram registrados os atos de admissão dos servidores Maria Betânia Gomes Grisi, Maria Eliana Lima dos Santos, Miriam Fumiko Fujinawa e Mônica Maria Alonso Marques.

3. Foi determinada, ainda, a realização de diligência junto à entidade de origem, nos seguintes termos:

“1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova diligência junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima para que esclareça:

1.7.1.1. a origem da vaga redistribuída na qual ocorreu a admissão da sra. Mariana Lopes Dal Ri, com identificação do servidor, sua data de ingresso na entidade e de redistribuição, bem assim o interesse da administração nessa movimentação;

1.7.2.2. a razão para a admissão da servidora Mariana Lopes Dal Ri, no regime de dedicação exclusiva, uma vez que houve redistribuição do servidor que anteriormente ocupava a vaga e a servidora admitida em 22/7/2016 foi redistribuída já em 8/6/2017; 1.7.2.3. a existência de autorização do órgão central do Sipep para as redistribuições anteriormente mencionadas e o cumprimento dos demais requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990;

1.7.2.4. demonstrativo dos valores eventualmente pagos aos servidores redistribuídos, a título de indenização, em decorrência da redistribuição, se for o caso.”

4. A despeito de terem sido encaminhados dois ofícios, a saber, em 18/9/2019 (peça 13, assinado por Juliana Bezerra Machado) e 1º/11/2019 (peça 15, assinado por Eugênio Pereira Oliveira), para a sra. Jadinéia Leandro Leite, apontada como Diretora de Recursos Humanos da entidade, nenhum esclarecimento foi encaminhado.

5. Assim sendo, proponho a aplicação de multa à gestora no valor de R\$ 3.500,00.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 41), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.937/2021-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, mediante despacho de peça 45, concordou com esta unidade técnica.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

b) há justificativas razoáveis sobre suposto não atendimento de diligência oriunda deste Tribunal.

5. Da ampla defesa e do contraditório

5.1. A recorrente alega violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Data vênua do entendimento firmado no acórdão recorrido, tanto a previsão especificamente inserta no § 3º do art. 268, do RITCU, quanto a exegese extraída do inciso IV do art. 268, violam frontalmente o contraditório e amplitude da defesa.

Análise:

5.3. Cumpre observar que não há provimento judicial declarando a inconstitucionalidade das referidas normas regimentais. Demais disso, a possibilidade de aplicação de multa à gestora, por descumprimento de diligência oriunda deste Tribunal, prescindindo de sua prévia audiência, consta expressamente no texto do ofício remetido à responsável (peça 12).

5.4. Nesse sentir, opina-se pela rejeição do argumento apresentado pela recorrente.

6. Do não atendimento da diligência

6.1. A recorrente aduz os seguintes motivos para o suposto descumprimento da diligência oriunda do TCU:

6.2. Respondeu a diligência, por meio de E-mail à Sefip, em 27/9/2019 (peça 38, p. 24), sendo que recebeu o Ofício 4.471/2019-TCU/Sefip em 16/9/2019 (peça 13).

Análise:

6.3. Assiste razão à recorrente. Consta nos autos o Ofício 982/2019/GAB/REITORIA/IFRR (peça 38, p. 24), datado de 27/9/2019, em que a Magnífica Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima responde o Ofício

4.471/2019-TCU/Sefip, nos seguintes termos:

21/04/2021 E-mail de Instituto Federal de Roraima - OFÍCIO 982/2019 - GAB/REITORIA/IFRR - Resposta ao Ofício 4471/2019-TCU/Sefip_Pro...



Diretoria de Gestão de Pessoas <dgp@ifrr.edu.br>

OFÍCIO 982/2019 - GAB/REITORIA/IFRR - Resposta ao Ofício 4471/2019-TCU/Sefip_Processo TC 017.338/2019-0

Gabinete Reitoria <gabinete.reitoria@ifrr.edu.br>
Para: sefip@tcu.gov.br
Cc: Diretoria de Gestão de Pessoas <dgp@ifrr.edu.br>

27 de setembro de 2019 16:04

OFÍCIO 982/2019 - GAB/REITORIA/IFRR

Boa Vista, 25 de setembro de 2019.

Ao Senhor
Sebastião Arantes Junior
Diretor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP/TCU
Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo II Sala 354 - SAFS
CEP 70042-900 - Brasília - DF

Assunto: **Resposta ao Ofício 4471/2019-TCU/Sefip, de 5/9/2019**
Referência: **Processo TC 017.338/2019-0**

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício 4471/2019-TCU/Sefip, de 5/9/2019, referente à origem da vaga de redistribuição da servidora Mariana Lopes Dal Ri, CPF n.º 007.377.370-00, apresentamos as informações a seguir:

- A origem da vaga redistribuída na qual ocorreu a admissão da servidora supra, foi oriunda da redistribuição do servidor Genival da Silva Almeida, para o Instituto Federal da Paraíba e em contrapartida ofertou o código de vaga n.º 0946343 (cópia do DOU anexa);

- Quanto a data de ingresso na entidade e redistribuição, encaminhamos (anexo), a ficha cadastral da servidora, bem como o processo de redistribuição n.º 23215.000295/2017-51, onde consta toda documentação pertinente a autorização do órgão central Sipec.

- Informamos que não houve pagamento de indenização, em decorrência da redistribuição.

Desde já, colocamo-nos a disposição caso sejam necessários mais esclarecimentos.

6.4. Posta assim a questão, entende-se que houve o atendimento tempestivo da diligência em testilha.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) não houve violação ao contraditório e à ampla defesa;
- b) houve o atendimento tempestivo da diligência oriunda do Ofício 4.471/2019–TCU/Sefip e, por via de consequência, deve ser tornado insubsistente o acórdão ora recorrido. Com a remessa dos autos ao relator a quo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

- a) conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de se tornar insubsistente o Acórdão 5.937/2021–TCU–1ª Câmara, com a remessa dos autos ao relator a quo;
- b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Jadinea Leandro Leite de Brito, Diretora de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima contra o Acórdão 5.937/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E.

Ministro Benjamin Zymler, que lhe aplicou a multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, em decorrência do não atendimento de diligência do Tribunal de Contas da União.

Em síntese, a recorrente alega que: i) houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório; ii) respondeu a diligência, por meio de e-mail à Sefip, em 27/9/2019 (peça 38, p. 24), sendo que recebeu o Ofício 4.471/2019–TCU/Sefip em 16/9/2019 (peça 13).

A AudRecursos propôs conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o Acórdão 5.937/2021–TCU–1ª Câmara.

O Ministério Público junto a esta Corte acolheu a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento do pedido de reexame por atender os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 45.

Após a entrada dos autos neste Gabinete, a recorrente anexou aos autos novos documentos com os mesmos argumentos apresentados no pedido de reexame.

Diante da pertinência da análise contida no parecer da AudRecursos, ratificado pelo MPTCU, e sem prejuízo de tecer as considerações seguintes, adoto seus fundamentos como razões de decidir.

Quanto à possibilidade de imposição de multa por descumprimento de diligência determinada por este Tribunal, dispensando a necessidade de audiência prévia, estava explicitamente prevista no texto do ofício encaminhado à responsável (peça 14).

Nos autos está registrado o Ofício 982/2019/GAB/REITORIA/IFRR (peça 38, p. 24), datado de 27/9/2019, no qual a responsável responde, via e-mail para então Sefip, o Ofício 4.471/2019–TCU/Sefip, recebido pela recorrente em 16/9/2019 (peça 13). Desta forma, a diligência do TCU foi respondida dentro do prazo de quinze dias.

Diante dos motivos expostos, dou provimento ao pedido de reexame para tornar insubsistente os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.937/2021–TCU–1ª Câmara, determinando o retorno dos autos ao relator *a quo*, e voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 8777/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.338/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I–Pedido de reexame
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Maria Betania Gomes Grisi (630.317.364-00); Maria Eliana Lima dos Santos (572.653.302-00); Mariana Lopes Dal Ri (007.377.370-00); Miriam Fumiko Fujinawa (298.981.758-18); Monica Maria Alonso Marques (509.238.542-15).
 - 3.2. Responsável: Jadinea Leandro Leite de Brito (027.884.254-22).
 - 3.3. Recorrente: Jadinea Leandro Leite de Brito (027.884.254-22).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP) e Daniel Oliveira Nobrega (16504/OAB-PB); Lucas Andrade Moreira Pinto (60625/OAB-DF), Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Jadinea Leandro Leite de Brito contra o Acórdão 5.937/2021–TCU–Primeira Câmara, por meio do qual lhe foi aplicada a multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, em decorrência do não atendimento de diligência do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar insubsistente os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.937/2021–TCU–1ª Câmara;
 - 9.3. remeter os autos ao relator *a quo*; e
 - 9.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8777-37/24-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.571/2021-7

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

Interessada: Sueli Aparecida Balbino Lessa (117.112.108-38).

Representação legal: Juliana Batista (160.956/OAB-SP).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ANALISTA JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE GAE COM QUINTOS/DÉCIMOS DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA. ATO ILEGAL. PEDIDO DE REEXAME. RECEBIMENTO DA GAE CONVALIDADO PELA LEI 14.687/2023. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da então Serur (peça 29), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 30) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 31):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 15 e 16) interposto pela Sra. Sueli Aparecida Balbino Lessa, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP – TRT/2ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 11275/2021–TCU–1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor da ex-servidora Sueli Aparecida Balbino Lessa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sueli Aparecida Balbino Lessa (117.112.108-38), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

(grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. A recorrente ocupou em atividade o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados (Oficial de Justiça avaliador) e, em seu ato de aposentadoria, consta a incorporação de quintos de FC-5 (4/5), função exercida pela

interessada no TRT da 2ª Região, exclusivamente na atribuição de execução de mandatos. No referido ato, consta, também dos proventos, a Gratificação de Atividade Externa, criada pela Lei 11.416/2006, exclusivamente para os Analistas Judiciários da especialidade Execução de Mandatos. Assim, há ilegalidade, em razão de se ter identificado que a recorrente percebe a gratificação de atividade externa, cumulada com vantagem decorrente da incorporação de quintos, pelo exercício de função inerente às atribuições do cargo efetivo.

2.1. Verifica-se, na linha do que restou decidido no Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, cujo voto condutor foi relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que a FC-5 exercida pela ex-servidora não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador.

2.2. Assim, a “investidura” na função não dependia de escolha da autoridade, ou seja, não dependia do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Destarte, a despeito do nomen iuris, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandatos).

2.3. O fato, portanto, é que essa vantagem não possui natureza de função (pois era paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça no TRT da 2ª Região) e, assim, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 17), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 11.275/2021-TCU-Primeira Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, mediante despacho de peça 22, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso analisar se a Sra. Sueli Aparecida Balbino Lessa faz jus à incorporação de parcelas quintos oriundos de função exercida exclusivamente na atribuição de execução de mandatos, bem assim da acumulação de VPNI das referidas parcelas de quintos com a Gratificação de Atividade Externa-GAE.

5. Da incorporação de parcelas de quintos (VPNI) de função inerente e do recebimento da Gratificação de Atividade Externa – GAE

5.1. A recorrente sustenta que não concorda com a declaração de ilegalidade do ato de sua aposentadoria com base nas seguintes alegações:

5.2. a finalidade da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada — VPNI e da Gratificação de Atividade Externa — GAE são distintas, assim como são diferentes as leis que as instituíram em sua motivação e finalidade;

5.3. a VPNI era paga à inativa em decorrência do cargo de Oficial de Justiça Avaliador antes da criação da GAE, sendo que a Lei 11.416/2006, que criou esta última, “não vedou a continuidade do pagamento da VPNI nem determinou a sua absorção”;

5.4. o art. 13 da Lei 9.624/1998, ao contrário, “declarou a incorporação da VPNI ao salário dos servidores” e a Lei 11.416/2006 não revogou o art. 13 do mencionado diploma legal;

5.5. a VPNI é percebida há mais de 10 (dez) anos e a mesma é de natureza salarial e alimentar, sendo que isso atenta contra a segurança jurídica e o direito constitucional de irredutibilidade salarial;

5.6. no holerite da inativa consta que 3/5 da VPNI “é paga em decorrência de SENTENÇA JUDICIAL, o que lhe confere o direito à continuidade do pagamento, nos termos dos fundamentos do acórdão ora recorrido e do RE 638.115/CE, em respeito à coisa julgada”; e

5.7. não compete ao Tribunal declarar a inconstitucionalidade de Lei Federal, sendo que isso compete ao Supremo Tribunal Federal — STF, nos termos do artigo 102, inciso I, letra “a”, da Constituição Federal/88.

5.8. Pede, por fim, que seja provido o recurso, de modo que seja “declarada a legalidade da incorporação aos proventos de aposentadoria da servidora de 4/5 da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -VPNI, bem como a percepção cumulativa da Gratificação de Atividade Externa — GAE”.

Análise

5.9. De início, convém mencionar que, em relação à passagem do tempo, não há que se falar em decadência administrativa, pois essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

5.10. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (destacou-se)

5.11. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 29/11/2019 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 17/8/2021 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.12. Acerca da natureza de função de execução de mandatos, o Ato Regulamentar 641/87 do Conselho da Justiça Federal (CJF) assim dispôs:

“Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo” (grifos acrescidos).

5.13. O termo “exclusivas” não permite inferir que as funções de Executantes de Mandados fossem conferidas “indistintamente” a todos os oficiais de justiça.

5.14. Para o deslinde da presente questão, é de mister perquirir se a função de executante de mandado tem, em seu exercício, atribuições que ensejem a fidúcia de uma autoridade superior.

5.15. Sobre o tema, vem à balha o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012:

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

5.16. Assim, é de clareza solar que a atividade de execução de mandados e atos processuais de natureza externa não têm, em sua essência, a necessidade de um plus, de uma fidúcia de uma autoridade superior, eis que, nos termos do dispositivo supra, os titulares do cargo efetivo de analista judiciário poderiam ser enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que tivessem atribuições relacionadas com tal atividade.

5.17. De outro giro, traz-se à colação a doutrina de Carlos Maximiliano:

Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra este de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano, etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e outras vantagens especiais concedidas a indivíduos ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

Nos dois primeiros casos, a e b, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável. Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de Hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.

(...)

Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: na dúvida, segue-se a regra geral. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados (grifos acrescidos) (in Hermenêutica e aplicação do direito. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 232 e 234).

5.18. Posta assim a questão, entende-se que as disposições que assegurem a incorporação de quintos são disposições excepcionais. Daí que, em havendo dúvida sobre a natureza jurídica de determinada função (se de confiança ou não), deve-se interpretar contra o beneficiado, e, por via de consequência, entende-se que a função de “executante de mandados” não é uma função de confiança.

5.19. Nesse sentir, entende-se que as funções de Executantes de Mandados são indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

5.20. Nessa toada, não se pode relegar ao oblívio as considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 046.575/2020-0 (Acórdão 1.738/2021–TCU–Primeira Câmara):

10. No tocante ao sr. (...), tem-se que o interessado era ocupante do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador, no qual incorporou “quintos” da Função Comissionada de Execução de Mandados (FC-5). Tais “quintos”, a partir de 1994, integraram a base de cálculo da média das remunerações de contribuição do inativo, aposentado compulsoriamente, por idade, em 2009.

11. Ocorre que a vantagem, desde sua origem, sempre foi inerente ao cargo efetivo do servidor, não podendo, exatamente por isso, dar ensejo à “incorporação” de “quintos”. Eis o dispositivo que a instituiu:

Ato Regulamentar 641/1987, do Conselho da Justiça Federal

“Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

.....
V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo”.

12. Sobre a matéria, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.784/2016, de minha relatoria, esposou o seguinte entendimento:

“5. (...) verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a ‘investidura’ na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos ad nutum. Assim, a despeito do nomen iuris, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.
8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.
9. Nessa linha, cumpre mencionar o Acórdão 1473/2009-2ª Câmara (relator Ministro José Jorge), no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de 'função' atribuída a Consultor Legislativo do Senado. O relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, assim vazado:
- 'À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos – a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior 'função comissionada' que lhe deu origem – não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão. De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.*
-
- De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.
- Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei nº 8.112/90, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípuo proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exação no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.'
10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:
- 'Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1o do art. 4o desta Lei.*
- § 1o A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.
- § 2o É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.' (grifei)
11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.
12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluíram, de forma acertada, a parcela 'opção' para tornar viável o pagamento da GAE (vide, por exemplo, ato de peça 5).
13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de 'quintos', além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro bis in idem, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os 'quintos' tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.
14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela 'opção', seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 da Lei 8.112/1990.
15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.
16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação de 'quintos' e/ou o pagamento da 'opção', perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE."
- 5.21. Destarte, considerando que os quintos de FC 5 constantes dos proventos da recorrente são decorrentes do exercício da atribuição de executante de mandados, é de se propor a manutenção da ilegalidade do ato de aposentadoria da interessada.
- 5.22. No tocante à cumulação da VPNI (quintos de FC) com a GAE, é despicinda a análise da presente questão, uma vez que foram apresentados argumentos robustos no sentido da impossibilidade da incorporação de quintos de FC-5, inerentes à atribuição de execução de mandados, pela recorrente.

5.23. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

5.24. Por fim, sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.25. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar excecutoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.26. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.27. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstância da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

5.28. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.29. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

5.30. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

5.31. Em relação ao aludido reconhecimento acerca de 3/5 da VPNI, por deliberação judicial transitada em julgado, à incorporação de quintos, no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, tem como pressuposto o efetivo exercício de função de confiança ou cargo comissionado, o que não ocorreu no presente caso, eis que as funções de Executantes de Mandados eram indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores, no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo efetivo.

5.32. Demais disso, o mérito deste processo não diz respeito ao que foi decidido no RE 638.115 (Tema 395), pelo Pretório Excelso, conforme as razões consignadas no voto condutor da deliberação recorrida (peça 9).

5.33. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que a Sra. Sueli Aparecida Balbino Lessa não faz jus à incorporação de parcelas quintos oriundos de função exercida exclusivamente na atribuição de execução de mandatos (FC-5), ou seja, VPNI de quintos e da acumulação com a Gratificação de Atividade Externa-GAE.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

7. Considerações adicionais

7.1. Cumpre observar que, em pedido de reexame semelhante ao que ora se examina, o Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz elaborou judicioso voto com o seguinte teor:

2. O referido ato de aposentadoria foi considerado ilegal em razão de ser indevida a concessão da vantagem de quintos ou décimos aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), pois a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo.

3. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos da espécie.

4. Em suma, o recorrente alega que: (i) houve decadência; (ii) a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança; (iii) é legal a acumulação de quintos com a GAE; (iv) houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do caráter contributivo das parcelas impugnadas; (v) é pertinente a modulação dos efeitos do acórdão ora

recorrido; (vi) violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa; e (vii) os precedentes na justiça federal vinculam esta Corte de Contas.

5. A unidade especializada concluiu pela improcedência do recurso.

6. Essa conclusão foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU.

7. Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitada pela unidade técnica, endossada pelo Parquet especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

8. De plano, não há que se falar em decadência, pois o ato foi julgado menos de cinco anos depois de sua chegada no TCU (STF, RE 636.553).

9. Além disso, como bem lembrou a unidade de recursos, a FC-5 exercida pelo ex-servidor não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Dessa forma, a “investidura” na função “não dependia de escolha da autoridade, ou seja, não dependia do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada”, uma vez que se tratava de gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandatos).

10. Nessa linha, a jurisprudência do TCU é tranqüila quanto à ilegalidade do recebimento da parcela de quintos decorrentes do exercício de função inerente à estrutura remuneratória do cargo, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.757/2021-TCU-Primeira Câmara e 2.443/2021-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues e no Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, da relatório do Min. Benjamin Zymler.

11. Verifico, assim, que o tempo de exercício do recorrente no cargo de oficial de justiça avaliador não pode ser considerado para fins de incorporação de quintos, como pretendem os segundo e terceiro argumentos.

12. Em relação ao quarto e sexto argumentos, é necessário salientar que, por ocasião da avaliação do presente ato de aposentadoria, a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas já apontava o entendimento quanto à ilegalidade da incorporação. Sendo o registro condição para o aperfeiçoamento da aposentadoria, dada sua natureza de ato complexo, decorrência da competência dada pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal ao TCU, é possível perceber que não havia também direito adquirido à interpretação dada pelo órgão de origem.

13. Como lembra a unidade instrutiva, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

14. Esse entendimento está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual classifica como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

15. Nessa perspectiva, é correta a conclusão de que o referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

16. Também não há que se falar em modulação de efeitos, como pretende o argumento “vii”. O mérito deste processo não diz respeito ao que foi decidido no RE 638.115 (Tema 395) pelo STF, uma vez que tal decisão tratou dos quintos decorrentes do exercício de funções de confiança, no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Como demonstrado acima, tais funções possuem natureza distinta da parcela percebida pelo recorrente, uma vez que, apesar da nomenclatura semelhante, a parcela questionada não decorre do exercício de uma função de confiança estrito senso, por ser inerente ao cargo e não depender de “confiança” para a sua percepção.

17. Por fim, quanto ao último argumento, sabe-se que esta Corte deve interpretar as matérias de sua competência considerando o princípio da independência das instâncias. Não há, assim, vinculação das decisões do TCU aos precedentes jurisprudenciais aduzidos pelo recorrente.

18. Resta, portanto, negar provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Sueli Aparecida Balbino Lessa contra o Acórdão 11.275/2021 -TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

O Acórdão negou o registro ao ato de aposentadoria da recorrente em razão da percepção cumulativa das vantagens GAE e quintos.

Irresignada, a recorrente aduz que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e a Gratificação de Atividade Externa (GAE) têm finalidades e bases legais distintas, defendendo a legalidade da acumulação de ambas em sua aposentadoria, com base na legislação vigente, decisões judiciais e o princípio da irredutibilidade salarial.

A então Serur propôs conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte acolheu a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento do pedido de reexame, conforme despacho que proferi à peça 22, por atender os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, dou provimento ao recurso.

II

A concessão de quintos/décimos de função aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador) era indevida, pois a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo.

Em relação à percepção cumulativa de GAE e de quintos, o art. 16 da Lei 11.416/2006, na sua redação original, vedava a percepção da gratificação por servidores designados para o exercício de função comissionada ou nomeados para cargo em comissão, sob pena de tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo.

No entanto, foi editada a Lei 14.687/2023, que acresceu o § 3º ao citado art. 16:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação. (grifo acrescido)

Em processo de representação no qual se discutiu a legalidade da acumulação (TC 036.450/2020-0), foi exarado o Acórdão 145/2024-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, que reconheceu sua improcedência quanto à irregularidade similar à que ensejou a negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria do interessado. Naquela ocasião, emiti uma declaração de voto no sentido de que, apesar da possibilidade de cumulação assegurada pela Lei 11.416/2006, os atos emitidos anteriormente à inovação normativa deveriam seguir a legislação em vigor à época, que não permitiam a mencionada cumulação.

Entretanto, a Corte de Contas, vem, de forma reiterada, decidindo pela possibilidade de cumulação das parcelas GAE e da VPNI referente a quintos para atos com vigência anterior à Lei 14.687/2023. Neste sentido, os Acórdãos 3.478/2024-TCU-1ª Câmara (relator o E. Ministro Benjamin Zymler), 2.908/2024-TCU-2ª Câmara (relator o E. Ministro Aroldo Cedraz), 3.298/2024-TCU-1ª Câmara (relator o E. Ministro Jorge Oliveira), 2.900/2024-TCU-1ª Câmara (relator o E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), e Acórdão 2.884/2024-TCU-2ª Câmara (relator o E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Desse modo, acompanho a jurisprudência predominante desta Corte de Contas no sentido de que a Lei 14.687/2023 convalidou o recebimento concomitante da GAE e da vantagem quintos.

III

Com essas considerações, dou provimento ao pedido de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 8778/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.571/2021-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Sueli Aparecida Albino Lessa (117.112.108-38).
 - 3.2. Recorrente: Sueli Aparecida Albino Lessa (117.112.108-38).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Juliana Batista (160.956/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Sueli Aparecida Albino Lessa contra o Acórdão 11.275/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar o Acórdão 11.275/2021-TCU-1ª Câmara insubsistente;
- 9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Sueli Aparecida Balbino Lessa, concedendo-lhe registro; e
- 9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8778-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Procurador

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 013.925/2021-0

Natureza(s): Recurso de reconsideração.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

Responsável: Mario Paulo Fernandes Ribeiro (180.912.375-53).

Representação legal: Humberto David de Alencar Santos (OAB-BA 67.437), representando Mario Paulo Fernandes Ribeiro.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO DE SANTANÓPOLIS/BA PARA A EXECUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), peça 120, cujas análises e proposta de encaminhamento contaram com a anuência do respectivo dirigente, peça 121.

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Mario Paulo Fernandes Ribeiro contra o Acórdão 3543/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira, com o seguinte teor (peça 101):

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 219, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Mario Paulo Fernandes Ribeiro;

9.2. julgar irregulares as contas de Mario Paulo Fernandes Ribeiro e condená-lo ao recolhimento aos cofres da Funasa das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/11/2006	12.856,53
7/5/2008	9.300,00

9.3. aplicar a Mario Paulo Fernandes Ribeiro multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta decisão ao responsável e à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

HISTÓRICO

2.O presente processo cuida de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Mario Paulo Fernandes Ribeiro, prefeito de Santanópolis/BA nas gestões 2001/2004 e 2005/2008, em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio 51/2004 (peça 7), celebrado entre a Funasa e o Município de Santanópolis/BA, tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município, conforme descrito no plano de trabalho (peça 4).2.1.O plano de trabalho (peça 26) previa a construção de 90 módulos sanitários ao custo unitário de R\$ 2.000,00, além da realização de cursos, feiras, reuniões e visitas domiciliares, mediante a aplicação de recursos no valor total de R\$ 185.400,00. Desse montante, 97% (R\$ 179.838,00) correspondiam à parcela federal e 3% (R\$ 5.562,00) à contrapartida do conveniente (peça 7, p. 6).

2.2.Os repasses da Funasa ocorreram entre 17/10/2005 e 17/8/2010 (peça 23, p. 23 e 25, e peça 70, p. 11), no valor previsto, de R\$ 179.838,00. Nos extratos bancários fornecidos, todavia, não consta o depósito da contrapartida municipal (peça 70).

2.3.Foram identificados como responsáveis, na fase interna da TCE, Mario Paulo Fernandes Ribeiro, prefeito de Santanópolis/BA à época, e a empresa JSS Construções Ltda. (CNPJ 04.442.819/0001-60) (peça 77), contratada para a realização das obras e recebedora de R\$ 143.924,40 (peça 21 e peça 70, p. 5-9).

2.4.Em exame inicial, a unidade técnica:

I) promoveu reparos na quantificação do dano, acolhendo o parecer técnico da Funasa, que reputou legítimos pagamentos que somaram R\$ 131.067,87, referentes aos 68 módulos parcialmente concluídos e ao custo da placa da obra, restando, portanto, como débito, a diferença entre a quantia paga e o montante devido, ou seja, R\$ 12.856,53;

II) identificou o pagamento de três cheques sem a devida comprovação de despesa, nas importâncias de R\$ 8.695,50, R\$ 1.395,00 e R\$ 465,00, totalizando R\$ 10.555,50 (peça 70, p. 10);

III) apontou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em face da empresa JSS Construções Ltda., uma vez que somente foi notificada em 28/3/2017, por edital (peça 61), mais de dez anos desde o fato gerador dos débitos, e a inocorrência de prescrição em relação a Mario Paulo Fernandes Ribeiro.

2.5.Devidamente citado (peça 92 e 93), Mario Paulo Fernandes Ribeiro apresentou alegações de defesa (peça 95), nas quais argumentou, em síntese, que:

a) como o último ato imputado como irregular foi praticado em 7/5/2008, e esta TCE foi instaurada em 24/8/2020, teria ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

b) o extenso período entre os fatos e a citação do responsável (em 18/7/2022), superior a catorze anos, inviabilizava o acesso aos documentos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) o relatório técnico da Funasa atestou a execução de 85,53%, de forma que não teria havido pagamento a maior à empresa contratada, o que afastaria a ocorrência de dano ao erário e, portanto, a possibilidade de se imputar obrigação de ressarcimento ao gestor.2.6.Em instrução de mérito, a AudTCE, propôs rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do responsável, com imputação do débito identificado, com o endosso do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), que apenas recomendou duas alterações na proposta de encaminhamento alvitada: (i) corrigir equívoco no valor de um dos cheques que compõe a parcela de despesas impugnadas; e (ii) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcional ao débito.

2.7.No voto condutor do acórdão recorrido (peça 102), o Ministro Relator Jorge Oliveira, em síntese, destacou:

I) a ocorrência de fatos interruptivos que permitiam concluir pela inocorrência da prescrição;

II) no mérito, que o ex-prefeito não contestou a validade do relatório de visita técnica como parâmetro adequado para quantificação da parcela executada, que informa que: (i) dos 90 módulos previstos, 22 não foram construídos; (ii) somente identificou 68 módulos parcialmente construídos; ou seja, que somente acolheu despesas de R\$ 130.674,57;

III) a informação de que o “volume de obras e serviços” teria atingido o percentual de 83,53% trataria de serviços que, mesmo iniciados, não possuíam serventia para utilização pela população e a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de somente se pode considerar a execução parcial do objeto do convênio, para fins de redução do débito apurado, “quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada” (Acórdão 2.835/2016-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler);

IV) restavam caracterizados os seguintes débitos (peça 102, p. 3):

a) R\$ 12.856,53, em razão da realização de pagamentos sem a devida execução física;

b) total de R\$ 9.300,00, decorrente dos três cheques descontados em 7/5/2008, nos valores de R\$ 8.695,00, R\$ 139,50 e R\$ 465,00 (peça 70, p. 10), sem justificativas para as despesas.

2.8.Assim, mediante o Acórdão 3.543/2023-TCU-1ª Câmara (peça 101), Mario Paulo Fernandes Ribeiro foi condenado a recolher os referidos débitos aos cofres da Funasa, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, bem como ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional.

2.9.Irresignado, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 109), analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 110), ratificado pelo relator, Walton Alencar Rodrigues (peça 113), que concluiu pelo conhecimento do recurso e conferiu efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido, na forma proposta pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

MÉRITO

4.Delimitação de escopo:

4.1Constitui objeto do presente recurso verificar:

- a) a ocorrência de prescrição; e
- b) a impossibilidade de prestar contas ante o lapso temporal.

5.Da prescrição (peça 109, p. 3-7)

5.1Inicialmente, o recorrente relata o histórico do processo até o acórdão recorrido (peça 109, p. 1-3).

5.2.Na sequência, alega que a decisão que rejeitou a alegação de incidência da prescrição no caso concreto fundamentou-se na Resolução TCU 344, de 11/10/2022, e que a vigência da referida norma só teria iniciado após os atos tidos como irregulares, sendo vedada a retroatividade para alcançar o caso em tela.

5.3.Insurge-se quanto ao fato de a presente TCE apurar fatos referentes ao Convênio 51/2004, executado no exercício de 2004, perdurando até 2008, quando findou a gestão do ora recorrente, e somente ter sido ordenada a citação em 18/7/2022 (peça 92), ou seja, mais de catorze anos após o último fato tido como irregular (7/5/2008), argumentando ser patente a prescrição em tela.

5.4.Reproduz, à peça 109, p. 4, os parágrafos 35 e 36 da instrução com proposta de citação (peça 88, p. 6), datada de 28/6/2022, anterior à Resolução TCU 344/2022, em que o auditor da unidade técnica se pronunciou quanto à possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (mas não da pretensão ressarcitória), tendo em vista que a última irregularidade sancionada teria ocorrido em 7/5/2008 e o ato de ordenação da citação não tinha ocorrido até a data daquela instrução (28/6/2022) e que, à época, este Tribunal, com base no entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, considerava que o prazo geral de prescrição subordinava-se ao indicado no art. 205 do Código Civil, de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada (cabe notar que se trata da prescrição punitiva, uma vez que o entendimento à época era de que os débitos perante o TCU eram imprescritíveis, com base na já superada Súmula TCU 282).

5.5.Declara que a referida manifestação na instrução com proposta de citação (peça 109, p. 4, e peça 88, p. 6) reforça a ausência de questionamento quanto à existência de causa interruptiva nos autos.

5.6.Reitera que a Resolução TCU 344 foi publicada somente em 21/10/2022, marco inicial da sua vigência, e, por se tratar de matéria não penal, haveria impossibilidade de retroatividade, devendo ser acatadas as alegações de defesa acerca da prescrição, cujo teor se amolda perfeitamente à Lei 9.873/99, bem como ao sedimentado pelo STF no Recurso Extraordinário - RE 636.886, que fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899)”.

5.7.Argumenta que o art. 1º da Lei 9.873/1999 estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a ação sancionatória da Administração Pública Federal em caso de infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato e que, contudo, a citação do Impetrante ocorreu mais de catorze anos após a data dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas da União.

5.8.Acréscita que, considerando a data de término do mandato do ex-gestor, juntamente com a data em que deveria prestar contas e a data em que fora instaurada a TCE, evidente a incidência da prescrição, reproduzindo trecho de ementa de Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à peça 109, p. 5.

5.9.Alega que o lapso temporal entre o recebimento da notificação e os supostos fatos tidos como irregulares é superior ao prazo prescricional de cinco anos aplicável aos processos do TCU, tanto no que se refere à iniciativa da atuação da Corte para instaurar o procedimento, quanto para aplicar sanções, e argumenta que a designação de servidor para instauração desta TCE, teria ocorrido em 24/8/2020, conforme Portaria 3914, de 19 de agosto de 2020 (peça 1).

5.10.Registra também que o cidadão não pode ficar sujeito ao poder estatal por tempo indeterminado, ainda mais no caso em tela, quando restou demonstrada a extrapolação de todos os prazos possíveis para a conclusão da TCE.

Análise

5.11.É improcedente a alegação do recorrente de que a Resolução TCU 344/2022 não seria aplicável na presente TCE, não podendo retroagir a fatos anteriores à sua edição, uma vez que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser revista de ofício, e que a referida norma é aplicável à presente tomada de contas especial, uma vez que ela não transitou em julgado, inexistindo coisa julgada.

5.12.O art. 18 da Resolução-TCU 344/2022 dispõe que a referida resolução se aplica somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de sua publicação, ou seja, a referida norma incide sobre a presente TCE, uma vez que não houve trânsito em julgado.

5.13.Registre-se, ademais, que a referida resolução não se trata de uma inovação normativa, mas apenas regulamentou a aplicação da Lei 9.873/1999 nos processos deste Tribunal, atendendo a entendimento do STF, conforme especificado nos “considerandos” e no art. 1º da própria resolução. Incabível, portanto, falar em irretroatividade da norma, pois a norma aplicável ao presente é a própria Lei 9.873/1999, invocada, aliás, pelo próprio recorrente em seu apelo.

5.14.A análise realizada pela AudTCE na instrução à peça 97, p. 5-7 evidencia a inoccorrência da prescrição principal e intercorrente em relação às pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, uma vez que houve interrupções dos prazos prescicionais em menos de três anos, com base no art. 5º, incisos I, II e IV, e no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, conforme dados da instrução à peça 97, p. 6:

I) fase interna da TCE:

- a) apresentação da prestação de contas em 29/1/2013 (peça 39);
- b) parecer financeiro 17/2013 em 3/4/2013 (peça 41);
- c) notificação de Mario Paulo Fernandes Ribeiro em 10/4/2013 (peças 42 e 43);
- d) notificação de Mario Paulo Fernandes Ribeiro em 17/4/2015 (peças 47 e 48);
- e) parecer financeiro 143/2016 em 10/10/2016 (peça 53);
- f) notificação de Mario Paulo Fernandes Ribeiro em 3/11/2016 (peças 54 e 55);
- g) parecer financeiro 021/2017 em 20/3/2017 (peça 58);
- h) instauração de TCE em 13/9/2017 (peça 2);
- i) despacho 116/2020 de reanálise de TCE em 12/8/2020 (peça 67);
- j) notificação de Mario Paulo Fernandes Ribeiro em 12/11/2020 (peças 71 e 72);
- k) relatório final de TCE em 10/2/2021 (peça 77); e
- l) relatório de auditoria da CGU em 25/3/2021 (peça 81);

II) fase externa:

- a) autuação no Tribunal em 4/5/2021;
- b) deliberação para citação em 1/7/2022 (peças 88 a 90); e
- c) notificação de Mario Paulo Fernandes Ribeiro em 12/10/2022 (peças 92 e 93);
- d) Acórdão 3.543/2023-TCU-1ª Câmara, de 9/5/2023.

5.15. Ante o exposto, não ocorreu prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

5.16. Registre-se também que o Convênio 51/2004 teve a vigência de 30/6/2004 a 11/2/2011 (peça 17, p. 1), em virtude de prorrogações, com prazo para apresentação da prestação de contas final até 12/4/2011 (peça 7, p. 4). Assim, ainda que se considerasse como termo inicial a data em que se configurou atraso na entrega da prestação de contas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 - data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas), no caso, 13/4/2011, não teria havido prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista os atos interruptivos retro citados.

5.17. Em relação à transcrição (peça 109, p. 4) feita pelo recorrente dos parágrafos 35 e 36 da instrução com proposta de citação (peça 88, p. 6), datada de 28/6/2022, anterior à Resolução TCU 344/2022, não é mais pertinente, tendo em vista a evolução do entendimento deste Tribunal sobre o tema da prescrição, que resultou na Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, editada para adequar o tratamento da prescrição nesta Corte às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, em especial, as prolatadas no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.509.

5.18. Assim, não assiste razão ao recorrente nesta alegação.

6. Da impossibilidade de prestar contas ante o lapso temporal (peça 109, p. 7-11)

6.1. O recorrente alega, em síntese, que o extenso período de catorze anos decorrido desde o término do exercício de 2008 até a citação para apresentação de defesa na presente TCE configura tempo considerável que inviabiliza o alcance dos documentos reclamados e elimina a lembrança dos atos de gestão praticados, para efeito de esclarecimentos perante este egrégio Tribunal, tornando as contas ora examinadas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei Federal 8.443/1992, transcritos pelo responsável e reproduzidos a seguir:

Art. 20. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial da União, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

6.2. Aduz que a cobrança desta Corte, posto que tardia, prejudicaria sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente (art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88), pois o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação da parte tornaria impraticável ou, no mínimo, defasado o exercício de defesa.

6.3. Alega que o princípio do devido processo legal, cujos resultados são o contraditório e a ampla defesa, garante não apenas a citação do responsável e a subsequente comunicação dos atos processuais, bem como gera o direito de a parte realizar defesa em relação aos fatos a ela imputados.

6.4. De modo que o longo decurso de tempo, que impede a parte de se desincumbir do ônus da prova que lhe foi imposto, caracteriza patente cerceamento de defesa, o qual merece ser refutado por este eminente Tribunal de Contas.

6.5. Nesse diapasão, transcreve à peça 109, p. 8-10, trecho de Decisão 667/1995-TCU-Plenário, registrada no Acórdão 285/2006-TCU-Primeira Câmara, ambos do Relator Guilherme Palmeira.

6.6. Reproduz também trechos dos Acórdãos 64/2007-TCU-Segunda Câmara, Relator Ubiratan Aguiar, 711/2006-TCU-Primeira Câmara, Relator Guilherme Palmeira, 716/2006-TCU-Primeira Câmara. Relator Augusto Nades, e 1.849/2005-TCU-Segunda Câmara, Relator Benjamin Zymler, sobre o julgamento de contas ilíquidáveis e determinação de seu trancamento à peça 109, p. 10-11.

6.7. Alega que o prazo para guarda de documentos por parte do gestor expirava em cinco anos, conforme IN 12/1988 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e, superior a este lapso, a exigência de apresentação de documentos apresenta-se irrazoável.

6.8. In casu, alega que, diante da inércia de catorze anos do Órgão de Fiscalização desta insigne Casa, reputavam-se regulares os atos de gestão praticados pelo ex-gestor do Município de Santanópolis/BA, Mario Paulo Fernandes Ribeiro, sobretudo a prestação de contas, como se arquivada fosse.

6.9. Destarte, pleiteia que, na possibilidade de não ser aceita a preliminar de prescrição, as presentes contas sejam consideradas ilíquidáveis em razão da circunstância exposta, relativa à real impossibilidade de a defesa alcançar fisicamente os documentos e esclarecimentos a esta altura dos acontecimentos, sob pena de cerceamento do direito sagrado à ampla defesa e ao contraditório.

Análise

6.10. O responsável, no recurso de reconsideração à peça 109, p. 7-11, repetiu os argumentos e acórdãos já mencionados em suas alegações de defesa à peça 95, p. 7-11, examinados por este Tribunal na instrução da unidade técnica (peça 97), no parecer do MP/TCU (peça 100) e no voto condutor da deliberação recorrida (peça 102).

6.11. O MP/TCU ponderou, no parágrafo 16 de seu parecer, que não procedia o argumento do responsável, fundamentado na IN 12/1988 da Secretaria do Tesouro Nacional, no sentido de que o responsável teria ficado impossibilitado de prestar contas, em razão de o prazo para guarda de documentos expirar em cinco anos, pois, conforme consignado no relatório de TCE, desde o ano de 2006, o gestor vinha sendo notificado para apresentar a prestação de contas, bem como para sanar as irregularidades nela posteriormente identificadas (peça 100, p. 2).

6.12. Concorde-se com o posicionamento anterior deste Tribunal no sentido de inexistência de prejuízo ao contraditório e ampla defesa do recorrente, uma vez que Mario Paulo Fernandes Ribeiro foi notificado a apresentar prestação de contas em 13/1/2006 (peça 11) e a apresentar defesa e sanar as falhas que ensejaram a presente TCE em 1º/6/2007 (peça 29), 18/4/2012 (peças 35-36), 10/4/2013 (peças 42-43), 17/4/2015 (peças 47-48), 3/11/2016 (peças 54-55), 18/11/2020 (peças 71-72) e mediante o ofício de citação em 12/8/2022 (peças 92-93), tendo apresentado justificativas e documentação insuficientes, a exemplo daquelas prestadas quando ainda era prefeito de Santanópolis/BA (peças 18 e 29-30) e de suas alegações de defesa (peça 95).

6.13. De acordo com o enunciado da jurisprudência selecionado do TCU, com base no Acórdão 3.134/2010-TCU-Segunda Câmara: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe, portanto, o ônus da prova”, não tendo o recorrente se desincumbido desse dever.

6.14. Além disso, conforme o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU fundamentado nos Acórdãos 3.357/2016-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, 437/2018-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes e 1.838/2019-TCU-Primeira Câmara e 5.466/2020-Primeira Câmara, ambos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, cabe ao gestor levar ao conhecimento do poder judiciário eventuais dificuldades para obtenção de documentos necessários à sua defesa:

Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal.

6.15. O argumento de que o art. 1º da Lei 9.873/1999 estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a ação sancionatória da Administração Pública Federal, contados da data da prática do ato, e que, contudo, a citação do impetrante ocorreu mais de catorze anos após a data dos fatos apurados pelo TCU não pode ser acolhido, uma vez que as interrupções tempestivas do prazo prescricional por atos de apuração dos fatos e notificações ao responsável, com fundamento no art. 5º, incisos I e II, e no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, demonstram que não houve inércia do poder público na condução da TCE e que não houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

6.16. Quanto à alegação de que, para esta Corte, o prazo para guarda de documentos por parte do gestor expirava em cinco anos, conforme IN 12/1988 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), cabe registrar que à época da celebração do Convênio 51/2004 vigia a Instrução Normativa STN 1/1997, mencionada no preâmbulo do termo de convênio (peça 7, p. 1), a qual dispunha, no art. 30, § 1º, que os documentos comprobatórios seriam mantidos pelo prazo de cinco anos contados da aprovação da prestação de contas, porém, as contas nunca foram aprovadas e o responsável foi notificado diversas vezes para apresentar documentação quanto às falhas no convênio que resultaram na não aprovação das contas e na instauração da TCE.

6.17. Deve-se ponderar que, apesar de haver casos em que as contas são ilíquidáveis, como nos acórdãos mencionados pelo recorrente, a presente TCE trata de situação distinta, em que não houve prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa.

6.18. A título de exemplo, verifica-se por meio da leitura de trecho da Decisão 667/1995-TCU-Plenário, registrada no Acórdão 285/2006-TCU-Primeira Câmara, ambas do Relator Guilherme Palmeira, à peça 109, p. 8, que, naquela situação, os recursos foram repassados à municipalidade em 3/10/1989 e a primeira cobrança de prestação de contas ao ex-prefeito foi efetuada em 20/7/2004, ou seja, mais de quinze anos depois, situação muito diferente dos presentes autos, em que o Convênio 51/2004 foi celebrado em 30/6/2004 (peça 7, p. 1), o responsável foi notificado a prestar contas em 13/1/2006 (peça 11) e recebeu a primeira notificação quanto ao parecer pela não aprovação da prestação de contas do convênio em 1º/6/2007 (peças 29-31), quando ainda era prefeito, seguida de outras notificações (peças 35-36, 42-43, 47-48, 54-55, 71-72 e 92-93).

6.19. Destarte, tendo em vista que não houve prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa e que foram dadas várias oportunidades ao responsável para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o recorrente não possui razão em seus argumentos.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;
- b) não ocorreu a alegada impossibilidade de prestar contas ante o lapso temporal, considerando tinha ciência das pendências em sua prestação de contas, tendo sido chamado várias vezes para apresentar a documentação faltante para sanear suas contas.

7.1. Sendo assim, a proposta será pela negativa de provimento ao recurso interposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Mario Paulo Fernandes Ribeiro, contra o Acórdão 3.543/2023-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU:

- a) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Fundação Nacional de Saúde e aos demais interessados.

O MPTCU, por sua vez, discordou da proposta da unidade técnica, nos termos do parecer, peça 122, que transcrevo a seguir: Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Mario Paulo Fernandes Ribeiro, ex-prefeito, em face do Acórdão 3543/2023-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas como irregulares, condenou-o em débito e lhe aplicou multa com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

O processo cuida originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio 51/2004, celebrado com o município de Santanópolis/BA, tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município. A irregularidade que ensejou a TCE foi a execução parcial do objeto.

A unidade especializada conclui pelo conhecimento do recurso de reconsideração e pela negativa de provimento (cf. peças 120 e 121).

Com as devidas vênia, discordo da proposta alvitada.

Entendo que, no caso concreto sob exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

Considerando ser caso de recurso aplicado mediante convênio, o início da prescrição começa a correr quando da apresentação da prestação de contas, em 29/01/2013 (peça 39), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU nº 344/2022.

Por sua vez, a interrupção da prescrição, a meu ver, ocorreu em 3/4/2013 (peça 41), quando da emissão de parecer financeiro concluindo que as contas apresentadas não comprovavam a boa e regular aplicação dos recursos repassados, constituindo-se, assim, em documento hábil a dar início à apuração dos fatos que ensejarem o débito, à identificação do responsável e à cobrança dos valores devidos, para fins do disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução TCU nº 344/2022.

Ressalte-se que uma vez interrompida a prescrição novo prazo começa a correr a partir do ato interruptivo (cf. art. 5º, § 2º, da Resolução-TCU nº 344/2022). Todavia, para que ocorra nova interrupção da prescrição, outra causa interruptiva da prescrição, de natureza diversa da apuração dos fatos, deve necessariamente ocorrer, de modo a amoldar-se em algum dos outros incisos do art. 5º (incisos I, III ou IV).

Assim, uma vez que a prescrição foi interrompida e o prazo de cinco anos voltou a correr, **após o início da apuração dos fatos (3/4/2013)**, uma nova interrupção somente ocorreria quando se observassem um dos seguintes atos, previstos no art. 5º da Resolução-TCU nº 344/2022: notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital (inciso I); tentativa de solução conciliatória (inciso III); ou decisão condenatória recorrível (inciso IV). Anoto que, por sua natureza única, a apuração dos fatos, uma vez iniciada, deve ter prosseguimento até uma conclusão, não sendo, a meu ver, apta a ser considerada repetível, para fins do disposto no § 1º do art. 5º da Resolução-TCU nº 344/2022. Ora, se novas investigações e apurações são necessárias no curso de um procedimento investigatório, é porque não houve ainda uma conclusão efetiva quanto ao resultado dessas apurações, devendo a apuração ser considerada, portanto, como um procedimento único, uma vez iniciado, não sendo passível de repetição. Isso seria, a meu ver, uma contradição lógica.

Prosseguindo nesta linha de raciocínio, entendo que, uma vez a Administração tendo saído da inércia e iniciado a apuração dos fatos, essa apuração deve ter um termo e nova etapa da persecução do direito do credor (no caso, a Funasa) deve ser providenciada. Essa nova etapa seria, usualmente, a notificação do responsável para que corrigisse a irregularidade ou restituísse os valores eventualmente identificados como dano ao erário.

O Direito não protege a infinita ou a alargada persecução temporal na tentativa de apurar conclusivamente os fatos e efetuar um juízo de imputação ao polo passivo do procedimento administrativo. Iniciada a apuração, essa também se sujeita ao prazo prescricional ordinário de cinco anos ou ao prazo da prescrição intercorrente de três anos, em caso de paralisação do processo. Esse fenômeno é típico do direito sancionador, sendo que toda pretensão do Estado em punir o administrado ou cobrar o que lhe é devido está sujeita ao escoamento dos prazos fixados em lei, caso não aja a tempo ou não conclua nesse mesmo tempo as providências iniciadas com essa finalidade. Assim, não se mostra consentâneo com o Direito pátrio um processo que, uma vez iniciado com a apuração dos fatos, continue nessa fase de apuração indefinidamente ou que, por uma excessiva quantidade de anos, extrapole o prazo prescricional fixado em lei. Os processos devem caminhar para a sua conclusão, sendo que, nos termos da Resolução-TCU nº 344/2022, estão sujeitos à prescrição após o início da fase investigativa, caso não prossigam, no tempo devido, com o chamamento do responsável para que se defenda ou recolha os valores devidos. Ou, ainda, caso não tenham um desfecho tempestivo, após esse chamamento, com a prolação de uma decisão. Estão, portanto, perfeitamente delineadas as fases processuais, todas elas sujeitas ao escoamento do prazo prescricional de cinco anos: fase de apuração, fase do contraditório (ou conciliação) e fase decisória. Negar essa teleologia significa negar a

própria possibilidade da prescrição, que nunca ocorreria se se considerasse legítimo aos controles (interno ou externo) permanecerem indefinidamente na fase de apuração.

*Observe que, no caso do presente processo, ainda na fase interna de investigação das irregularidades e de identificação dos responsáveis, a Administração deixou escoar o prazo prescricional de cinco anos, que foi interrompido em 3/4/2013, quando a Funasa começou a apurar os fatos. Ocorre que, depois de iniciar essa apuração, **somente concluiu essa etapa em 10/02/2021, com a conclusão da tomada de contas especial, mediante emissão do relatório final, no âmbito do órgão repassador (peça 77).** Dessa forma, decorreram mais de cinco anos no curso do procedimento de apuração, até se formar um juízo conclusivo quanto à responsabilidade e a quantificação do dano, extrapolando-se, dessa forma, o prazo de prescrição geral.*

Em suma, tendo a prescrição sido interrompida com o início da apuração dos fatos em 3/4/2013 (e, portanto, tendo nesta data iniciado nova contagem do prazo prescricional de cinco anos), o novo fenômeno jurídico apto a efetivar uma nova interrupção do prazo reiniciado seria a notificação do responsável, comunicando o resultado da apuração e determinando o recolhimento do débito, o que somente veio a ocorrer no âmbito do TCU, em 18/7/2022 (cf. ofício de peça 92), após ter-se escoado, em muito, o novo prazo de cinco anos iniciado em 3/4/2013. Dessa forma, segundo o meu entendimento, operou-se a prescrição quinquenal. Note-se que, para fins de interrupção da prescrição – e, logicamente, para a contagem do novo lapso temporal de cinco anos – as causas interruptivas aproveitam-se mesmo que ocorram em processo diverso, quando se tratar de fato que esteja na mesma linha de desdobramento causal da irregularidade e do dano em apuração, consoante redação do art. 6º da Resolução TCU nº 344/2022, com a nova redação dada pela Resolução-TCU nº 367/2024. Ou seja, o prazo iniciado na fase interna continua a correr na fase externa da tomada de contas especial, até que ocorra uma nova causa interruptiva.

Ante o exposto, renovando vênias à unidade técnica, manifesto-me no sentido de que o recurso de reconsideração interposto por Mario Paulo Fernandes Ribeiro seja conhecido e provido, para tornar insubsistente o acórdão recorrido e arquivar o presente processo, com base no art. 11 da Resolução-TCU nº 344/2022.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mario Paulo Fernandes Ribeiro contra o Acórdão 3.543/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Jorge Oliveira, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e multa, em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio 51/2004, celebrado entre a Funasa e o Município de Santanópolis/BA.

A avença previa a construção de 90 módulos sanitários ao custo unitário de R\$ 2.000,00, além da realização de cursos, feiras, reuniões e visitas domiciliares, mediante a aplicação de recursos no valor total de R\$ 185.400,00. O recorrente foi condenado a ressarcir o débito no valor histórico de R\$ 22.156,53 e multado em R\$ 5.000,00.

Alegou, no recurso, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, bem como a impossibilidade de prestar contas devido à demora do seu chamamento aos autos em relação à ocorrência da irregularidade.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu, em sede de preliminar de mérito, que não ocorreu prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em relação à impossibilidade de prestar contas, que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o responsável foi notificado diversas vezes, na fase interna da TCE, para apresentar documentação e justificativas.

Diante disso, propôs conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O MPTCU divergiu da proposta da unidade técnica, sugerindo o provimento do recurso em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal.

No entendimento do representante do *Parquet* especializado, as causas interruptivas da prescrição, listadas pela unidade instrutiva, não podem ser consideradas, tendo, para tanto, apresentado o seguinte argumento: “*Para que ocorra nova interrupção da prescrição, outra causa interruptiva da prescrição, de natureza diversa da apuração dos fatos, deve necessariamente ocorrer, de modo a amoldar-se em algum dos outros incisos do art. 5º (incisos I, III ou IV)*”.

Além disso, defendeu que somente após o encerramento da apuração dos fatos é que as demais causas interruptivas poderiam ser consideradas. Dessa forma, não são aptos a interromper a prescrição os atos praticados entre 2013 e 2021, na fase interna da TCE.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, nego-lhe o provimento.

Inicialmente, rejeito a alegação sobre a ocorrência da prescrição, uma vez que não houve o transcurso de prazo superior a três ou cinco anos entre as causas interruptivas enumeradas na instrução da AudRecursos (peça 120, p. 5).

Discordo da inédita tese defendida pelo *Parquet* especializado, pois, em primeiro lugar, o art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022, estabelece que a prescrição pode ser interrompida múltiplas vezes, por motivos diferentes ou pelo mesmo motivo, desde que este seja reiterável durante o trâmite processual, como ocorre com a investigação e o contraditório.

Adicionalmente, o art. 6º, *caput* e § 1º, da referida norma, especifica que são válidas as interrupções prescricionais verificadas em procedimentos distintos, em casos de fatos coincidentes ou conexos, seguindo a cadeia causal da infração ou prejuízo sob análise, aplicável às ações dos entes jurisdicionados ao TCU, incluindo órgãos que realizam repasses por meio de transferências voluntárias e unidades de controle interno, em situações de coincidência ou conexão, dentro do contexto causal da irregularidade ou dano investigado.

A incidência de múltiplas causas interruptivas também está prevista na Lei 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, ao dispor que a prescrição será interrompida por ato inequívoco de apuração do fato, notificação dos responsáveis, decisão condenatória irrecorrível ou por solução conciliatória. Ademais, não há nenhuma restrição imposta pela Resolução-TCU 344/2022 ou pela Lei 9.873/1999 para que nova interrupção ocorra em razão de causa distinta da anterior ou que a fase de investigação tenha que ser considerada como um evento único. Ao contrário, as normas prescrevem que a prescrição é interrompida por “*qualquer ato inequívoco de apuração do fato*”, restando claro que deve ser considerado cada ato, e, não o procedimento como um todo.

É nesse sentido a jurisprudência do TCU, conforme os seguintes enunciados:

A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022), regra que encontra amparo no art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, pois não há no texto da lei qualquer restrição a impor a interrupção da prescrição em apenas uma única oportunidade.” (Acórdão 12.018/2023-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jorge Oliveira)

A prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo, a exemplo de atos inequívocos de apuração do fato ocorridos durante a fase interna da tomada de contas especial, começando a fluir novo prazo a partir de então (art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 344/2022). (Acórdão 7055/2023-TCU-2ª Câmara, Relator E. Ministro Vital do Rêgo)

A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022). A Lei 9.873/1999, ao dispor que qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, inciso II) interrompe o curso do prazo prescricional, ampara a incidência de múltiplas causas interruptivas. (Acórdão 1364/2024-Plenário, relator E. Ministro Jorge Oliveira)

A prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causa que seja repetível no curso da tomada de contas especial, começando a fluir novo prazo a partir de então. Procedimentos adotados na fase interna da TCE também podem constituir hipóteses de interrupção do prazo prescricional, a exemplo de atos inequívocos de apuração do fato ou de tentativa de solução conciliatória (art. 5º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução TCU 344/2022). (Acórdão 7861/2022-TCU-1ª Câmara, Relator E. Ministro Vital do Rêgo) (grifei)

Portanto, a análise empreendida pela unidade técnica de que não houve prescrição, neste caso, está alinhada com as normas que regem a matéria e com a jurisprudência desta Corte.

Por fim, não houve prejuízo à defesa do responsável. Ele foi notificado a apresentar prestação de contas, em 13/1/2006 (peça 11), e a apresentar defesa e sanear as falhas que ensejaram a presente TCE, em 1º/6/2007 (peça 29), 18/4/2012 (peças 35-36), 10/4/2013 (peças 42-43), 17/4/2015 (peças 47-48), 3/11/2016 (peças 54-55), 18/11/2020 (peças 71-72).

Já na fase externa da TCE, foi citado, em 12/8/2022 (peças 92-93), tendo apresentado justificativas e documentação insuficientes, a exemplo daquelas prestadas quando ainda era prefeito de Santanópolis/BA (peças 18 e 29-30) e de suas alegações de defesa (peça 95).

Diante da improcedência dos argumentos do Sr. Mario Paulo Fernandes Ribeiro, reitero a admissibilidade do seu recurso para, no mérito, negar-lhe o provimento.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 8779/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.925/2021-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Mario Paulo Fernandes Ribeiro (180.912.375-53).
 - 3.2. Recorrente: Mario Paulo Fernandes Ribeiro (180.912.375-53).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Humberto David de Alencar Santos (OAB-BA 67.437).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mario Paulo Fernandes Ribeiro contra o Acórdão 3543/2023-TCU-1ª Câmara, que lhe julgou irregulares as contas, condenando-o em débito e multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8779-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Procurador

GRUPO II – CLASSE V– Primeira Câmara

TC 019.227/2022-1

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Interessada: Tereza Cristina Alves (297.336.692-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO IRREGULAR DA VANTAGEM “QUINTOS/DÉCIMOS” ORIUNDOS DE FUNÇÕES COMISSONADAS OU CARGOS DE CONFIANÇA EXERCIDOS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 4/9/2001 E A INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÃO COMISSONADA DIFERENTE DAQUELA QUE FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA. ATO ENVIADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. REGISTRO TÁCITO. ENCAMINHAMENTO PARA REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da então Sefip (peça 5), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 7):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2.3. Subunidade cadastradora: TRF1 - SECGP - DILEP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 2394/2019 - Inicial - Interessado(a): TEREZA CRISTINA ALVES - CPF: 297.336.692-53

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Ato com anexo do tipo Laudo médico (LAUDO MÉDICO)

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Trata-se de ato inicial de aposentadoria em virtude de invalidez permanente, com proventos integrais.

Para isso, o Gestor de Pessoal anexou Laudo Médico visando comprovar a existência de invalidez do servidor.

Consoante Laudo Médico anexado ao ato, assinado por Junta Médica Oficial, consta que a Junta concluiu que o servidor era portador, naquele momento, de doença invalidante, especificada no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990, que o incapacita para o desempenho das atribuições do cargo.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica manifesta pela legalidade do ato no aspecto de que o Laudo Médico atesta a invalidez do servidor, o que lhe daria direito a proventos integrais, uma vez que possuía doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116035 - VANT. PES. (INC.FC 05) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas está em desacordo com o entendimento do TCU.

Para entender melhor os tempos de exercício de função, segue resumo dos tempos exercidos e as frações devidas.

De 11/10/1993 até 15/12/1994, a servidora inativa exerceu função por 12 meses, podendo incorporar 1/5 da função FC-4, considerando o tempo de exercício nessa função de 290 dias e de 70 dias na função FC-5.

De 16/12/1994 até 10/12/1995, ela completou mais 12 meses de exercício na função, podendo incorporar mais 1/5 da função FC-4, considerando o tempo de exercício nessa função de 259 dias e de 101 dias na função FC-5.

De 11/12/1995 até 19/11/1999, ele completou mais 48 meses de exercício na função FC-5, podendo incorporar 3/5 dessa função, para completar a incorporação de 5/5 de incorporação de quintos, e substituir 1/5 da função incorporada FC-4 por 1/5 da função FC-5.

O tempo restante de 42 dias, de 20/11/1999 até 31/12/1999, no exercício da função FC-5, não é suficiente para incorporar mais 1/5 de função.

Em resumo, a servidora inativa teria o direito à incorporação de 1/5 da função FC-4, no valor de R\$596,89, e 4/5 da função FC-5, no valor de R\$2.747,54, perfazendo o total de R\$3.344,43.

Na ficha financeira, consta o pagamento da rubrica de incorporação de quintos no valor de R\$3.434,43. A diferença que está sendo paga a maior, no valor de R\$90,00, deverá ser suprimida por falta de amparo legal para o seu pagamento.

Além disso, considerando que há fração de quintos/décimos incorporados decorrente do exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001, e que não há registro, no ato, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado, referida fração se sujeita a absorções por quaisquer reajustes futuros, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 2394/2019 - Inicial de TEREZA CRISTINA ALVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de TEREZA CRISTINA ALVES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 2394/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 2394/2019 - Inicial de TEREZA CRISTINA ALVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de TEREZA CRISTINA ALVES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.4. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A então Sefip propôs a ilegalidade do ato em razão do pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 e da incorporação de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida.

O Ministério Público junto a esta Corte acolheu a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

A despeito da minha anuência, no mérito, em relação aos pareceres precedentes, o ato de aposentadoria foi encaminhado ao TCU em 16/4/2019, ou seja, há mais de cinco anos.

Portanto, houve o registro tácito do ato em 16/4/2024, nos termos do que restou decidido nos autos do RE 636.553 do STF.

Entretanto, diante da inconsistência nos cálculos dos quintos/décimos, é incumbência desta Corte realizar a revisão de ofício do ato, conforme disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 8780/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.227/2022-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V– Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Tereza Cristina Alves (297.336.692-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor da Sra. Tereza Cristina Alves;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria da Sra. Tereza Cristina Alves;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria da Sra. Tereza Cristina Alves; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8780-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.227/2021-0

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Interessada: Sonilda Guimaraes Cardoso (037.972.877-04).

Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).

SUMÁRIO: ATO DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO CUMULATIVO DOS “QUINTOS” COM A “OPÇÃO”. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O ATO INICIAL DE APOSENTADORIA E A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO ÓRGÃO JURISDICIONADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (peça 26), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 27) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 29):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 14 e 15) interposto pela Sra. Sonilda Guimarães Cardoso, ex-servidora do TST, contra o Acórdão 15.131/2021–TCU–1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em favor da Sra. Sonilda Guimarães Cardoso, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Sonilda Guimarães Cardoso (037.972.877-04), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria da recorrente foi julgado ilegal, em virtude de ter havido a prescrição do fundo de direito para que o órgão jurisdicionado promovesse a alteração do ato de aposentação da interessada.

2.1. Sobre o tema, vem à balha o seguinte excerto do voto do ministro relator a quo:

2. A unidade técnica manifestou-se pela ilegalidade do ato de aposentadoria emitido em favor da interessada, por entender ser “(...) ilegal a concessão cumulativa das vantagens de ‘quintos’ e ‘opção’, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998”.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. No que diz respeito ao ato de aposentadoria sob exame, entendo, tal qual a unidade técnica, que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de ser ilegal a percepção cumulativa dos “quintos” incorporados com o pagamento da vantagem “opção”, haja vista a existência de expressa vedação legal nesse sentido.

5. Nada obstante isso, no caso concreto, **a negativa de registro ao ato deve se dar por fundamento diverso do asseverado pela unidade técnica, qual seja, o da prescrição do fundo de direito para que o órgão jurisdicionado promova a alteração do ato de aposentadoria da interessada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Contas** (cf. Acórdão 175/2021-Plenário, da minha relatoria).

6. Com efeito, da análise dos autos, verifico que **a alteração** de aposentadoria aqui tratada – feita em 1/1/1997 – ocorreu **mais de cinco anos** depois da inativação da ex-servidora, verificada em 12/12/1986.

7. Na espécie, portanto, incide o prazo prescricional estabelecido nos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932 (grifos acrescidos): “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º **Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças**”.

8. Esse, a propósito, é o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça (grifos acrescidos):

EREsp 1172833 - EMENTA

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. NATUREZA. FUNDO DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO, NA TERCEIRA SEÇÃO E NA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Trata-se de Embargos de Divergência apresentados contra decisão proferida pela Quinta Turma, em que os embargantes apontam dissídio jurisprudencial [...].

2. O embargante aduz que a prescrição da pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público é de trato sucessivo e deve atingir apenas as prestações anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito.

EXAME DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

3. Primeiramente, registra-se que a Corte Especial decidiu, na sessão de 5.12.2018, no julgamento do EAgr 1.070.374/RS, por não conhecer de Embargos de Divergência, por aplicação da Súmula 168/STJ, que trata de discussão idêntica à presente: se prazo prescricional da revisão do ato de aposentadoria de servidor público atinge o fundo de direito.

6. A matéria relativa à aplicação da prescrição do fundo de direito em demandas em que se pretende revisar o ato de aposentadoria de servidor público (o que abarca o objetivo do presente caso de incluir tempo de serviço insalubre na contagem do tempo de serviço) está absolutamente pacificada no âmbito da Corte Especial, da Primeira Seção, atualmente a competente para apreciar a matéria, e da Terceira Seção, que detém a competência residual de análise da matéria.

7. **“SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO CELETISTA E ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. [...] A revisão do ato de aposentadoria para aproveitamento de tempo laborado em condições insalubres**

submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. (AgRg no REsp 1.205.767/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.9.2015).

8. No mesmo sentido [...].

9. Na Terceira Seção, atual detentora da competência residual sobre a matéria, não há divergência: ‘A pretensão de revisão do ato de aposentadoria, com a contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre, tem como termo inicial para o prazo prescricional a concessão dessa pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito.’ (REsp 1.032.428/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19.10.2009).

10. No mesmo sentido, no âmbito da Terceira Seção [...].

11. Estando o entendimento do acórdão paradigma (Segunda Turma) superado na esfera da Primeira Seção, a competente para dirimir controvérsias relativas a direito do servidor público, aplica-se a Súmula 168/STJ, segundo a qual ‘não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado’.

ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL NO AGRG NO ERESP 1.174.989/SC

12. Acerca do entendimento proferido pela Corte Especial no AgRg nos ERESP 1.174.989/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 3.2.2014, a já citada jurisprudência torrencial, no sentido da aplicação da prescrição do fundo de direito para rever o ato da aposentadoria dos servidores públicos federais, foi alterada por decisão monocrática do relator, posteriormente confirmada, é verdade, por decisão colegiada em Agravo Regimental.

13. Ainda que tal questão seja ultrapassada, a intelecção do julgamento dos ERESP 1.174.989/SC foi posteriormente superada pela Corte Especial para fixar a prescrição como de fundo de direito em caso de revisão de aposentadoria de servidor público:

13.1. ‘EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO. [...] O termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito.’ (EAg 1.172.802/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 5.10.2015).

13.2. ‘PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, o que não foi observado na espécie. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, reconhecendo a incidência da denominada prescrição do fundo de direito quando a pretensão da parte envolve a incorporação de gratificações e vantagens que, a seu juízo, deveriam ter sido contempladas nos respectivos proventos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (AgRg nos ERESP 1.112.291/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 23.9.2014).

14. Aqui novamente prevalece, portanto, o disposto na Súmula 168/STJ, já que o acórdão embargado está de acordo com a compreensão da Corte Especial.

CONCLUSÃO

15. Embargos de Divergência não conhecidos” (ERESP 1172833/SC, rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/6/2019).

9. Portanto, uma vez promovida quando já operada a prescrição do fundo de direito a eventuais vantagens ou benefícios suprimidos na concessão inicial de interesse da servidora, a alteração editada pelo Tribunal Superior do Trabalho apresenta-se flagrantemente ilegal, até mesmo diante do disposto no art. 112 da Lei 8.112/1990, **verbis**:

“Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

2.2. ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 16), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 15.131/2021–TCU–1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, mediante despacho de peça 21, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se os argumentos apresentados pela recorrente são suficientes para infirmar o juízo de que teria havido a prescrição do fundo de direito, para que o órgão de origem promovesse a alteração do ato de aposentadoria da interessada.

4.2. Para tanto, a recorrente aduziu que:

- a) teria havido a prescrição do direito de este Tribunal reformar o ato de aposentadoria da interessada;
- b) teria havido violação ao contraditório e à ampla defesa;
- c) teriam sido inobservados a Lei 8.552/1994, a contribuição previdenciária sobre a parcela de opção, a segurança jurídica e o direito adquirido.

5. Da decadência

5.1. A recorrente aduz ter havido a decadência de este Tribunal examinar o seu ato de aposentadoria, com base nos seguintes argumentos:

5.2. No caso, como muito bem pontuado pelo Ministro Relator nestes autos, a Recorrente se aposentou em 12/12/1986. No entanto, com o intuito de formalizar e convalidar a parcela opção, que já era recebida pela servidora, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) promoveu a alteração aqui tratada.

5.3. Porém, ao contrário do entendimento que foi aplicado por esta Corte de Contas, considerando que a alteração da aposentadoria da Recorrente foi apenas uma manutenção do status quo ante e que apenas regularizou vantagem benéfica aos seus proventos, não há que se falar em prescrição nesse momento de alteração pelo órgão ao qual a servidora era vinculada.

5.4. A real prescrição ocorreu entre a alteração da aposentadoria da Recorrente, que, com toda certeza, foi há muito submetida ao crivo do TCU, e a prolação do Acórdão ora recorrido.

Análise:

5.5. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

5.6. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (destacou-se)

5.7. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 28/6/2019 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 21/9/2021 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

5.8. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Do contraditório e da ampla defesa

6.1. A recorrente aduz ter havido violação ao contraditório e à ampla defesa, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Em se tratando de alteração favorável da aposentadoria da Recorrente de 1997, absolutamente descabido que esta Corte de Contas, 24 (vinte e quatro) anos depois, pretenda promover piora na situação fática da servidora, sem qualquer direito ao contraditório e à ampla defesa.

Análise:

6.3. Sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.4. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido ou em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.5. Nesse sentir, rejeita-se, desde já, o argumento de ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude de não ter sido oportunizado à ora recorrente o direito de se manifestar nos autos antes da prolação do acórdão recorrido, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3 do STF expressamente excepciona a observância do contraditório e da ampla defesa, previamente ao julgamento do Tribunal, nesses termos:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (grifos acrescidos).

6.6. Cumpre observar a interpretação que o TCU vem dando ao verbete sumular supra:

Os atos de alteração de aposentadoria, pensão e reforma que alterem o fundamento legal dos atos concessórios iniciais têm a mesma natureza jurídica destes, aplicando-se-lhes a exceção prevista no Enunciado nº 3 da Súmula Vinculante do STF (Acórdão 1.551/2007–TCU–Plenário).

6.7. São nesse mesmo sentido as seguintes deliberações: Acórdão 3.009/2008–TCU–2ª Câmara e Acórdão 897/2008–TCU–2ª Câmara.

6.8. Cabe esclarecer que esta Corte de Contas não intima pessoalmente a parte acerca da data em que será julgado processo de seu interesse. Tal fato não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa, vez que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual. Tal exegese encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.

2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

5.17. Por conseguinte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente, eis que não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Da Lei 8.852/1994, da contribuição previdenciária sobre a parcela de opção, da segurança jurídica e do direito adquirido

6.1. A recorrente aduz violação à Lei 8.852/1994, ao princípio contributivo sobre a parcela de opção, à segurança jurídica e ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

6.2. No que se refere à parcela “opção”, a única exigência que fazia o art. 193, da Lei nº 8.112/90, era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados até 19/01/1995 – requisitos que foram integralmente cumpridos pela Recorrente, que se aposentou em 1986.

6.3. Primeiramente, não se observa o problema temporal apresentado. Conforme já apontado, a Recorrente se aposentou em 12/12/1986 e a alteração em sua aposentadoria para convalidar a percepção da parcela “opção” ocorreu em 01/01/1997 – ou seja, todas as situações narradas são anteriores à edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o que impede a discussão sobre qualquer questão relativa ao limite remuneratório do servidor público pela EC nº 20/98.

6.4. Ademais, reforça-se que, caso o limite temporal fosse aplicado e se compreendesse que existiria um limite remuneratório no caso da Recorrente, estar-se-ia desconsiderando o disposto no art. 1º, III, da Lei nº 8.852/1994. Segundo esse dispositivo, a remuneração do servidor público efetivo é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62, da Lei nº 8.112/90.

6.5. O Acórdão recorrido ignora também a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada até 28/01/1999, quando entrou em vigor a Lei 9.783/1999, 4 (quatro) anos após a revogação do referido art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831, de 18/01/1995, convertida, após sucessivas reedições, na Lei 9.527/1997.

6.6. Não fora isso, a adoção de entendimento diverso pelo Tribunal de Contas da União, após 24 (vinte e quatro) anos de realizada a alteração na aposentadoria da Recorrente, nos termos do já sustentado, viola os princípios da segurança jurídica.

6.7. Por fim, o Acórdão recorrido também não está em consonância com o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Análise:

6.8. É sobremodo importante ressaltar que o fundamento legal para o julgamento pela ilegalidade da presente alteração de aposentadoria foi a prescrição do fundo de direito para que o órgão jurisdicionado promovesse a alteração do ato de aposentadoria da interessada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Contas. Isso porque a alteração de aposentadoria aqui tratada – feita em 1/1/1997 – ocorreu mais de cinco anos depois da inativação da ex-servidora, verificada em 12/12/1986.

6.9. Ocorre que a recorrente não enfrentou a referida prescrição do fundo de direito. O que justifica a manutenção do julgamento pela ilegalidade da presente alteração de aposentadoria em reexame, nos termos proferidos pelo acórdão a quo.

6.10. No entanto, por amor ao debate, serão analisados os argumentos apresentados acerca da incidência da Lei 8.852/1994, da contribuição previdenciária sobre a parcela de opção, da segurança jurídica e do direito adquirido.

6.11. Acerca da incidência da Lei 8.852/1994, cabe observar que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

6.12. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

6.13. Posta assim a questão, é de se inferir que, diferentemente do alegado pela recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a parcela vulgarmente chamada de “opção”, por ter natureza transitória, e não permanente.

6.14. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...).

6.15. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela impugnada, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arripio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmutará de ilegal para legal.

6.16. Sobre o princípio da segurança jurídica, vale repisar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

6.17. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.18. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

6.19. É *sobremodo importante* ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

6.20. No que tange ao direito adquirido, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

6.21. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

6.22. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

6.23. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

7. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) não houve a decadência do direito de este Tribunal reformar o ato de aposentadoria da interessada;
- b) não houve violação ao contraditório e à ampla defesa;
- c) não se enfrentou a razão de esta alteração de aposentadoria ter sido julgada ilegal, ou seja, a prescrição do fundo do direito para que o órgão jurisdicionado promovesse a alteração do ato de aposentadoria da interessada.

7.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Sonilda Guimaraes Cardoso contra o Acórdão 15.131/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente pois ocorreu a prescrição do fundo de direito para que o órgão jurisdicionado promover a alteração do ato de aposentadoria, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Contas, já que a alteração de aposentadoria aqui tratada – feita em 1/1/1997 – ocorreu mais de cinco anos depois da inativação da ex-servidora, verificada em 12/12/1986.

Em síntese, a recorrente alega que prescreveu o prazo para revisão do ato administrativo de aposentadoria, argumentando violação aos direitos ao contraditório e à ampla defesa, e sustenta a legalidade da cumulação das parcelas “opção” e “quintos” com base no cumprimento dos requisitos legais pela recorrente, invocando princípios como segurança jurídica e direito adquirido, além de violação à Lei 8.852/1994.

A então Serur propôs conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público junto a esta Corte acolheu a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento do pedido de reexame por atender os requisitos atinentes à espécie, conforme despacho que proferi à peça 21.

Diante da pertinência da análise contida no parecer da então Serur, ratificada pelo MPTCU, e sem prejuízo de tecer as considerações seguintes, adoto seus fundamentos como razões de decidir.

II

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido direito constitucionalmente garantido não merecem prosperar, pois o ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para sua concessão, não cabendo falar em direito adquirido à vantagem devida em momento anterior à inativação.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a decisão atacada não padece do suposto desrespeito aos mencionados princípios. Vale dizer, a concessão de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos.

O ato em questão foi enviado ao TCU em 28/6/2019 (peça 3), tendo sido apreciado em 21/9/2021 (peça 8), conclui-se que a decisão recorrida está de acordo com a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo Tribunal.

III

O ato de aposentadoria foi considerado ilegal, pois operou-se a prescrição do direito de o órgão responsável realizar a alteração no ato, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Contas. Isso se deve ao fato de que a alteração, efetuada em 1º/1/1997, aconteceu mais de cinco anos após a aposentadoria da servidora, que ocorreu em 12/12/1986. A recorrente não tratou desta questão, o que justifica a decisão de manter o julgamento pela ilegalidade da alteração da aposentadoria, conforme estabelecido pelo acórdão inicial.

Em relação à aplicação da Lei 8.852/1994, é importante notar que o artigo 41 da Lei 8.112/1990 define remuneração como o vencimento do cargo efetivo, acréscido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. As vantagens oriundas do exercício de cargo em comissão, função de confiança e função gratificada possuem natureza *pro labore faciendo*, ou seja, são transitórias, concedidas apenas durante o período de exercício do cargo ou função. Dessa forma, contrariamente ao que argumenta a recorrente, a parcela conhecida como “opção” não integra a remuneração dos servidores públicos federais de maneira permanente, devido à sua natureza transitória.

Quanto à definição de remuneração estabelecida pela Lei 8.852/1994, observa-se que ela se aplica exclusivamente ao contexto dessa legislação, conforme explicitado em seu artigo 1º. Este artigo esclarece que a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de todos os Poderes da União inclui a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e outras vantagens, excluindo-se determinadas parcelas.

No que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela em questão, é relevante destacar que a legalidade de uma parcela não é determinada pela incidência de contribuição previdenciária sobre ela. Se uma parcela é paga em desacordo com o ordenamento jurídico, a cobrança de contribuição previdenciária sobre tal parcela não altera sua natureza ilegal.

IV

Por essas razões, os argumentos trazidos pelo recorrente devem ser rejeitados, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao pedido de reexame e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 8781/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.227/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Sonilda Guimarães Cardoso (037.972.877-04).
 - 3.2. Recorrente: Sonilda Guimarães Cardoso (037.972.877-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Sonilda Guimaraes Cardoso contra o Acórdão 15.131/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da recorrente foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8781-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 022.674/2021-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

Interessado: Rafael Tavares de Lira (010.388.398-31).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO RE 638.115/CE. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da então Sefip (peça 14), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 15):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria de RAFAEL TAVARES DE LIRA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Ministério da Economia submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. Os autos retornaram a esta Unidade Técnica por determinação do Ministro-Relator (peça 8) para que certificasse de que os procedimentos de análise estão efetivamente realizando o cotejo das informações inseridas no e-Pessoal com as contidas no SIApe, especialmente quanto ao mapa de funções exercidas pelo interessado.

4. Visando atender ao despacho do Ministro-Relator, preliminarmente, realizamos diligência ao órgão de origem para que encaminhasse cópia do mapa das funções comissionadas exercidas, extraído do SIAPE, e respectivos períodos de exercício que efetivamente deram ensejo a incorporação de “quintos” (peça 9) que foi prontamente atendida (peça 11).

5. Conforme ato submetido a registro, houve incorporação de 10/10 (dez décimos) da FGR-1, tendo como fundamento o exercício da função no período de 12/7/1993 a 7/8/1998.

6. Conforme mapa de incorporação de quintos extraído do SIApe (peça 11, p. 7), houve a incorporação de 8/10 (oito décimos) da FGR-1, tendo como fundamento o exercício da função no período de 12/7/1993 a 7/4/1998.

7. A despeito dessa divergência, o valor pago atualmente reflete a incorporação de quintos registrada no SIApe e ela será levada em consideração na presente análise.

8. No caso concreto, ao analisar as funções comissionadas exercidas discriminadas no **SIApe**, detectou-se que a concessão da vantagem de “quintos” ou “décimos” está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9. Diante do exposto, como a falha detectada no ato foi superada com o mapa de funções extraídas do SIAPE, entende-se que ele pode ser apreciado pela legalidade e ter o seu registro por esta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria pode ser apreciado pela legalidade e ter o seu registro por este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se considerar **legal** e conceder o registro do ato constante do presente processo.

O representante do Parquet especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 16), discordante da unidade técnica:

Trata-se do ato de aposentadoria em favor de **Rafael Tavares de Lira**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.

Por intermédio do despacho de peça 8, V. Exa. restituiu os autos à Sefip para nova análise, desta feita adotando-se, como parâmetros, as informações contidas no Siape, especialmente no tocante aos períodos de exercício de funções de confiança, para efeito de incorporação de quintos.

Ato contínuo, a unidade técnica, em sua derradeira manifestação, modificou o seu posicionamento e propôs considerar legal a concessão em apreço, in verbis:

8. No caso concreto, ao analisar as funções comissionadas exercidas discriminadas no Siape, detectou-se que a concessão da vantagem de “quintos” ou “décimos” está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (**os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos**).

O encaminhamento sugerido pela unidade técnica não merece prosperar, pois os períodos de função comissionada exercidos pelo servidor até 8/4/1998 não são suficientes para a concessão de 5/5 de FGR-1.

Inicialmente, a aposentadoria recebeu pareceres pela ilegalidade pelo fato de ter consignado quintos com o aproveitamento de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 8.964/1998.

O Ministério da Economia encaminhou novos dados acerca das funções comissionadas exercidas pelo servidor, obtidas do Siape, em que se observa o exercício de FGR-1 de 12/7/1993 a 7/4/1998, no total de 4 anos, 9 meses e 1 dia (peça 11, p. 7).

Esse montante não é suficiente para a concessão de 5/5 de função FGR-1, conforme consignado no ato e-Pessoal. Observa-se que o tempo informado no Siape está limitado à véspera da data-limite de incorporação da vantagem em comento.

A seu turno, o ato e-Pessoal informa o período completo de 12/7/1993 a 7/8/1998, que contempla mais de cinco anos no exercício de função comissionada, todavia, o último período aquisitivo, de 11/7/1997 a 10/7/1998, por ter sido completado após 8/4/1998, somente pode conferir 1/10 de FGR-1, na forma de tempo residual. Desse modo, o interessado faria jus a, no máximo, 9/10 da função.

Nessa linha, rememore-se o entendimento firmado pela Decisão 925/1999-TCU-Plenário, acerca da incorporação da vantagem prevista no art. 5º da Lei 9.624/1998, in verbis:

8.1. firmar o seguinte entendimento:

8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;

8.1.2. **é assegurado**, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, **o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo**, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94.

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada;

No voto condutor do citado decisor, V. Exa. manifestou-se nos seguintes termos:

O art. 5º, por sua vez, admite o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, na incorporação de frações, para a concessão da próxima parcela de décimo, até que cada servidor complete o interstício de doze meses.

(...)

Entendo que a redação do artigo 5º, ao usar a expressão “próxima parcela”, refere-se ao termo antecedente “décimos”, in verbis: “Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela...”. Próxima parcela de décimos, segundo a redação do legislador.

Ao Congresso Nacional cabe disciplinar as relações jurídicas decorrentes de normas constantes de medidas provisórias não convertidas em lei, a teor do parágrafo único do art. 62 da CF. Nesse diapasão, não obstante as normas que cuidaram de décimos não tenham sido convertidas em lei, entendo que quis o legislador ordinário contemplar, com a possibilidade de incorporação de um décimo, os servidores com tempo residual até 10.11.97, não abrangidos pela concessão de quinto, prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98.

Além de lógica, essa interpretação se me apresenta como mais justa, porquanto confere aos servidores com tempo residual maior a vantagem quinto e aos com tempo residual menor a vantagem décimo. De fato, aqueles que completaram o interstício até 8.4.98 contavam com tempo residual, em 10.11.97, de no mínimo 216 dias, equivalente a sete meses e seis dias de exercício de função comissionada. Estes e os que contavam com tempo residual ainda maior, se completaram o interstício até 8.4.98, fazem jus à incorporação de um quinto, os demais têm direito à incorporação de um décimo, a partir da data em que completaram, ou vierem a completar, o interstício de 12 meses.

Exemplificando, um servidor que, em 10.11.1997, tivesse completado quatro quintos, com saldo residual de quatro meses, teria, em 8.4.98, algo em torno de 9 meses de exercício de função e, portanto, não completaria os cinco quintos, porque não teria perfeito o prazo de doze meses de exercício de função. Seria hipótese de aplicação do art. 5º da Lei nº 9.624/98, o servidor ganharia mais um décimo e não um quinto, quando completasse o interstício de doze meses. Agora, se o mesmo servidor tivesse, em 10.11.97, quatro quintos e saldo residual de, no mínimo, 7 meses e seis dias, ele teria direito à percepção

do último quinto, desde que, até 8.4.98, tivesse completado os doze meses de exercício da função. O raciocínio é exatamente este para todos os casos.

O servidor, portanto, incorporou indevidamente um quinto, com o aproveitamento de função exercida após 8/4/1998, quando fazia jus a um décimo.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal considerou **ilegal** o pagamento de quintos incorporados com base em funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, nos autos do RE 638.115/CE.

Posteriormente, contudo, em sede de embargos declaratórios, reconheceu ser indevida a cessação imediata do pagamento da vantagem, desde que amparada por decisão judicial com trânsito em julgado.

No que diz respeito aos quintos concedidos administrativamente ou com base em sentenças judiciais sem trânsito em julgado, o STF garantiu o pagamento até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

Dessa forma, a aposentadoria do servidor deve ser considerada ilegal, em razão do pagamento a maior da vantagem prevista no art. 5º da Lei 9.624/1998.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 2020, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade do ato de aposentadoria em favor de **Rafael Tavares de Lira** e sugere determinar à unidade jurisdicionada que transforme o montante pago a maior em parcela compensatória, sujeita à absorção pelos futuros reajustes a serem concedidos aos servidores públicos, conforme previsto no RE 638.115/CE.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria emitido pelo Ministério da Economia (extinto) em favor do Sr. Rafael Tavares de Lira, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A então Sefip propôs a legalidade do ato.

O Ministério Público junto Tribunal de Contas da União propôs a ilegalidade do ato, pois os períodos de função comissionada exercidos pelo servidor até 8/4/1998 não são suficientes para a concessão de 5/5 de FGR-1, conforme concedido no ato.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Quanto ao mérito, alinho-me às conclusões do MPTCU, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais que faço a seguir.

No que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, oportuno mencionar que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.

No caso em análise, o interessado possui os seguintes períodos de funções comissionadas (peça 11, p. 7): 12/7/1993 a 7/4/1995, 8/4/1995 a 7/4/1996, 8/4/1996 a 7/4/1997, 8/4/1997 a 7/4/1998, totalizando 4 anos e 9 meses, suficientes para a incorporação de 4/5 de FGR-1.

Não há nos autos informação de que o pagamento da parcela incorporada no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, 1/5 de FGR-1, esteja amparado por decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual a referida vantagem deve ser transformada em parcela compensatória absorvível por quaisquer reajustes subsequentes.

Por essas razões, julgo ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe registro, com a emissão de determinações ao órgão de origem.

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

Registro, ainda, que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 8782/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.674/2021-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Rafael Tavares de Lira (010.388.398-31).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Rafael Tavares de Lira, emitido pelo Ministério da Economia (extinto).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas, em:

- 9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. promova, no prazo de trinta dias, o destaque do valor correspondente aos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e
 - 9.3.3. após a absorção da parcela mencionada no subitem 9.3.1, emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8782-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 025.496/2021-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsáveis: Simone Pereira Saraiva da Silva (894.143.901-97); Total Saude Medicamentos Eireli (10.269.745/0001-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. IRREGULARIDADES NA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DA EMPRESA RESPONSÁVEL E DE SUA ADMINISTRADORA. DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA INDIVIDUAL. CITAÇÃO DA EMPRESA APÓS A SUA EXTINÇÃO. DECLARAÇÃO, *EX OFFICIO*, DA NULIDADE ABSOLUTA DA

CITAÇÃO DA EMPRESA E DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS DELA DECORRENTES. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS CONDENAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRADORA DA EMPRESA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli, solidariamente com a Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 2/6/2014 a 31/8/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 157.304,10, em valores históricos, aos cofres do FNS.

*2.Verificou-se, a partir dos documentos constantes das peças 57, 83, 85 e 86, que a citação ficta da empresa Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli realizada pelo Edital 98/2023, de 26/1/2023 (**D.O.U de 3/2/2023**) se consumou em data posterior à sua extinção (**1º/10/2021**). Em tempo, faz-se necessário destacar que antes de adotar a citação via edital, tentou-se, sem êxito, citar a mencionada pessoa jurídica por meio dos Ofícios 41355/2022-TCU/Seproc, de 8/8/2022 e 57395/2022-TCU/Seproc, de 31/10/2022 (peças 43, 49 e 57).*

3.O Tribunal manifestou-se em relação ao mérito do processo por meio do Acórdão 1754/2024-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos (peça 62):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli e a Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli e Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva, condenando-as, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/06/2014	23,40
04/07/2014	23,40
02/10/2014	19,20
28/11/2014	699,40
28/11/2014	86,67
28/11/2014	25,20
14/01/2015	1.230,30
14/01/2015	81,81
14/01/2015	1.699,20
14/01/2015	1.496,88
14/01/2015	10,80
09/02/2015	72,00
09/02/2015	112,00
09/02/2015	47,03
09/02/2015	187,11
03/03/2015	489,50
03/03/2015	15.198,15
03/03/2015	1.486,35
03/03/2015	2.282,85
03/03/2015	48,06

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/03/2015	2.663,40
02/04/2015	785,12
02/04/2015	4.243,25
02/04/2015	89,25
02/04/2015	48,06
02/04/2015	489,50
05/05/2015	431,60
05/05/2015	23.624,30
05/05/2015	917,75
05/05/2015	24,03
12/06/2015	832,89
12/06/2015	33.144,90
12/06/2015	84,45
12/06/2015	246,80
07/07/2015	48,06
07/07/2015	400,05
07/07/2015	10.778,70
07/07/2015	116,00
07/07/2015	12,00
07/07/2015	24,03
05/08/2015	21.277,15
05/08/2015	16,80
05/08/2015	24,03
05/08/2015	1.157,73
31/08/2015	83,10
31/08/2015	35,70
31/08/2015	60,65
31/08/2015	26.743,35
31/08/2015	12,13
31/08/2015	3.570,01

9.3. aplicar à Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli e à Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 125.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos pagamentos;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

4. Em pronunciamento acostado à peça 86, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos – Seproc/Dicomp propôs as seguintes medidas, notadamente, em relação à empresa Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli:

1) responsável Total Saúde Medicamentos Eireli (extinta): tramitar os autos à Unidade Técnica para analisar a oportunidade e conveniência de propor ao relator:

a) a nulidade da citação da empresa Total Saúde Medicamentos Eireli (extinta), bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação da responsável ao ressarcimento de débito solidário e

ao pagamento de multa individual, consoante a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2752/2022 e 3009/2024, ambos da Primeira Câmara); ou

b) se considerar válida a citação da pessoa jurídica, feita na pessoa de seu representante legal, peças 49 e 51, nos termos do subitem 1.6.d do anexo ao MMC 10/2018-Segecex, rever, de ofício, o Acórdão 1754/2024-1C, peça 62, com fundamento no § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à Total Saúde Medicamentos Eireli, considerando que não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, aplicando-se à espécie, por analogia, o que preceitua o § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, o qual prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a penalidade aplicada, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2443/2023-P e 9009/2023-2C);

c) caso o Tribunal adote a revisão da multa e não a nulidade da citação da responsável, encaminhar notificação de dívida de todos os acórdãos proferidos no processo à pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, Thiago Anastacio Rosa, nos termos do subitem 1.6.d do anexo ao MMC 10/2018-Segecex.

5.O estabelecimento comercial Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli esteve extinto desde 1º/10/2021, instante em que deixou de ser sujeito de direito, não mais titularizando direitos nem contraindo obrigações. A incapacidade de direito no plano material reverbera, no plano processual, na incapacidade de ser parte, de modo que o processo se impulsionou, desde o seu limiar, sem o atendimento de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber, a capacidade de ser parte.

6.A falta de pressuposto elementar implica inexistência de todos os atos processuais praticados desde a inauguração destes autos, tornando-se imperativo declarar a insubsistência do Acórdão 1754/2024-TCU-1ª Câmara em relação à empresa Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli (10.269.745/0001-04), sem prejuízo de sua incolumidade em relação à Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva (894.143.901-97).

7.O entendimento consignado nos itens 5 e 6 acima encontra guarida na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2752/2022-TCU-1ª Câmara e 3009/2024-TCU-1ª Câmara.

8.Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MP/TCU, com as seguintes propostas:

a) declarar, ex officio, a nulidade da citação da empresa Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli (extinta), bem como dos atos processuais dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação da responsável ao ressarcimento de débito solitário e ao pagamento de multa individual;

b) após a deliberação do Tribunal, remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos – Seproc – Scbex para a adoção das providências a seu cargo; e

c) dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde acerca da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal.

Anuindo à proposta da unidade técnica, o representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se no seguinte sentido: Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do estabelecimento comercial Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli, solidariamente com a Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB) –, no período de 2/6/2014 a 31/8/2015.

2. Inicialmente, a Secretaria de Gestão de Processos elaborou o expediente na peça 84, informando que o estabelecimento comercial acima identificado foi baixado e propondo notificar o Sr. Thiago Anastacio Rosa quanto à dívida objeto do Acórdão 1.754/2024-TCU-1ª Câmara. Em acréscimo, ante a natureza personalíssima da sanção, propôs rever de ofício a referida decisão para declarar nulo seu item 9.3, no que tange à multa aplicada à empresa Total Saúde Medicamentos Eireli.
3. O processo foi instruído, uma vez mais, pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 86 e 87) que propôs a nulidade da citação da empresa e de todos os atos dela decorrentes ou, alternativamente, considerar válida a citação e rever de ofício a decisão condenatória, para tornar insubsistente a multa aplicada.
4. Por sua vez, a assessoria e o Auditor-Chefe da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) se pronunciaram no sentido de declarar, ex officio, a nulidade da citação da empresa Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli (extinta), bem como dos atos processuais dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação da responsável ao ressarcimento de débito solidário e ao pagamento de multa individual (peças 88 e 89).
5. A meu ver, tendo em vista a inexistência da personalidade jurídica à época da citação do estabelecimento comercial, deve ser considerada nula a notificação ficta da empresa, efetivada em 3/2/2023 (peça 55), após sua extinção, em 1º/10/2021 (peça 83), bem como **todos os atos processuais que sejam consequência da referida notificação**, incluindo o julgamento das contas dessa pessoa jurídica, sua condenação em débito e a multa que lhe foi aplicada.
6. Não vejo razão, não obstante, para que a nulidade produza efeitos em relação ao julgamento das contas da Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva, bem como sobre a imputação de débito e aplicação de multa a essa responsável, uma vez que a deliberação proferida **não derivou da irregular citação da Total Saúde Medicamentos Eireli.**

7. Assim, cabe afastar o débito e a multa sob a responsabilidade do estabelecimento comercial, mantendo-se a condenação e a sanção aplicada à outra responsável. A fim de reforçar o entendimento ora esposado, menciono, em acréscimo à jurisprudência colacionada pela AudTCE, o TC 002.863/2015-4, em que me manifestei na mesma linha, tendo o Tribunal proferido o Acórdão 3.594/2022-TCU-1ª Câmara, acolhendo, em situação similar, o posicionamento por mim externado sobre a nulidade da citação da empresa extinta/baixada. O mesmo entendimento foi firmado por meio do Acórdão 8.802/2023 e do Acórdão 3.037/2024, ambos da 1ª Câmara, proferidos no TC 039.817/2018-0 e no TC 014.020/2021-1, respectivamente.
8. Registro que embora a instrução na peça 86 mencione o Sr. Thiago Anastacio Rosa como sócio da empresa, a documentação constante da peça 8 indica que a Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva era a administradora do estabelecimento comercial no período correspondente aos débitos identificados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).
9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela AudTCE (peças 88 e 89).

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 2/6/2014 a 31/8/2015.

Mediante o Acórdão 1.754/2024-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, o Tribunal julgou irregulares as contas do estabelecimento comercial Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli e da Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva, condenando-as ao pagamento, em solidariedade, da importância de R\$ 157.304,10 e ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 125.000,00.

Após as diligências realizadas pela Secretaria de Gestão de Processos, com o intuito de proceder as notificações decorrentes do mencionado Acórdão, levaram à identificação da baixa da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em razão de sua “extinção por encerramento liquidação voluntária”, ocorrida em 1º/10/2021, antes da data em que fora citada por esta Corte de Contas, em 3/2/2023.

Por esse motivo, a AudTCE propôs a revisão de ofício do Acórdão 1.754/2024-1ª Câmara, para que seja declarada a nulidade absoluta do ato convocatório daquela sociedade e dos demais atos processuais que dela emanaram.

Propôs, ainda, a manutenção do julgamento irregular das contas Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva, bem como do débito e da multa que lhes foram atribuídos.

O Ministério Público junto ao TCU anuiu à referida proposta.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Anuo às propostas de encaminhamento da AudTCE, avalizadas pelo *Parquet*, incorporando os respectivos fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

Ausente o pressuposto de existência jurídica da empresa anteriormente a sua convocação aos autos, para apresentação de alegações de defesa, é inexistente a relação processual com ela entabulada, razão pela qual, nos termos propostos pela AudTCE, declaro, de ofício, a nulidade da citação e dos demais atos processuais dela decorrentes, entre eles o julgamento pela irregularidade das contas e sua condenação ao pagamento do débito solitário e da multa individual, consoante previsto nos artigos 174 e 175 do Regimento Interno do TCU.

Não desconheço a jurisprudência deste Tribunal que, com amparo no art. 51, *caput*, e § 3º, do Código Civil, mantém a responsabilidade da empresa caso não tenha havido a sua liquidação, mas, no caso concreto, consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da Receita Federal do Brasil, que a Total Saúde Medicamentos Eireli foi extinta “por encerramento liquidação voluntária”.

Mantenho, portanto, o julgamento irregular das contas, bem como a condenação ao pagamento do débito e da multa atribuída à Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva, então administradora do estabelecimento comercial no período correspondente aos débitos identificados nos autos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 8783/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.496/2021-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Simone Pereira Saraiva da Silva (894.143.901-97); Total Saúde Medicamentos Eireli (10.269.745/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 2/6/2014 a 31/8/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação da empresa Total Saúde/Total Saúde Medicamentos Eireli (extinta), bem como dos atos dela decorrentes, nos termos dos artigos 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.754/2024-TCU-1ª Câmara;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/06/2014	23,40
04/07/2014	23,40
02/10/2014	19,20
28/11/2014	699,40
28/11/2014	86,67
28/11/2014	25,20
14/01/2015	1.230,30
14/01/2015	81,81
14/01/2015	1.699,20
14/01/2015	1.496,88
14/01/2015	10,80
09/02/2015	72,00
09/02/2015	112,00
09/02/2015	47,03
09/02/2015	187,11
03/03/2015	489,50
03/03/2015	15.198,15
03/03/2015	1.486,35
03/03/2015	2.282,85
03/03/2015	48,06
03/03/2015	2.663,40
02/04/2015	785,12
02/04/2015	4.243,25
02/04/2015	89,25
02/04/2015	48,06
02/04/2015	489,50

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
05/05/2015	431,60
05/05/2015	23.624,30
05/05/2015	917,75
05/05/2015	24,03
12/06/2015	832,89
12/06/2015	33.144,90
12/06/2015	84,45
12/06/2015	246,80
07/07/2015	48,06
07/07/2015	400,05
07/07/2015	10.778,70
07/07/2015	116,00
07/07/2015	12,00
07/07/2015	24,03
05/08/2015	21.277,15
05/08/2015	16,80
05/08/2015	24,03
05/08/2015	1.157,73
31/08/2015	83,10
31/08/2015	35,70
31/08/2015	60,65
31/08/2015	26.743,35
31/08/2015	12,13
31/08/2015	3.570,01

9.4. aplicar à Sra. Simone Pereira Saraiva da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 125.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8783-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 031.382/2019-3

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Maria Auxiliadora Cassiano de Souza (183.905.038-16); Elba Rosa Cavalcante de Vasconcelos (161.791.373-15); Eva Ribeiro dos Santos (101.238.731-34); Maria Amelia Roberta Ribeiro (628.450.127-72); Maria Auxiliadora Cassiano de Souza (183.905.038-16); Urania Anagnostides Peixoto (052.520.947-64).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE GRAU/POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos, cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica e pelo representante do *Parquet* especializado (peças 63-65):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Cassiano de Souza (peça 41) contra o Acórdão 7.288/2022-TCU-1ª Câmara (peça 24, Rel. Min. Vital do Rêgo).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Izaquiel Ribeiro de Mesquita (e-Pessoal 116151/2019) ;

9.2. considerar prejudicado, em razão da perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão da pensão militar instituída por Humberto Moreira Peixoto (e-Pessoal 66993/2019), tendo em vista a cessação dos efeitos financeiros;

9.3. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão militar instituídos por José Amaro de Vasconcelos (e-Pessoal 66995/2019), Paulo Roberto de Souza (e-Pessoal 67843/2019) e Vicente de Paula Ribeiro (e-Pessoal 66956/2019) ;

9.3.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando da Aeronáutica, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2.2. proceda à regularização dos soldos que servem de base de cálculo para os proventos das pensões militares consideradas ilegais;

9.3.2.3. emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.2.4. informe às interessadas nos atos tidos por ilegais que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Aeronáutica; e

9.3.2.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

HISTÓRICO

2. Cuida-se do reexame de concessão de pensão militar emitida pelo Comando da Aeronáutica e instituída pelo ex-militar Paulo Roberto de Souza, que tem como beneficiária a Sra. Maria Auxiliadora Cassiano, ora recorrente.

2.1. O relator a quo ponderou que, no ato em testilha, houve majoração irregular de proventos na reforma do instituidor, tendo elaborado a seguinte tabela:

Instituidor (ato e-Pessoal)	BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS				
	Posto/Grad. na ativa	Posto/Grad. da reforma inicial por impedimento de idade	Posto/Grad. da reforma (alteração) por incapacidade (majoração irregular)	Posto/Grad. Concedido na Pensão Militar	Posto/Grad. Correto na Pensão Militar
Paulo Roberto de Souza (67843/2019)	3º Sargento	3º Sargento	2º Tenente (Sisac 10714952-07-2002-002369-4)	2º Tenente	3º Sargento

2.2. O referido entendimento foi motivado pela exegese firmada a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, passando esta Egrégia Corte de Contas a considerar que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 48 e do despacho de peça 51.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Será examinado se, na pensão militar em reexame, houve a concessão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 quando o instituidor já se encontrava anteriormente reformado.

5. Da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980

5.1. A recorrente aduz que tem direito a perceber pensão militar, calculada no posto de 2º tenente, embora na atividade o instituidor ocupasse o posto de 3º sargento, com base no seguinte argumento:

5.2. O soldo de posto acima de PAULO ROBERTO DE SOUZA não é extensão de vantagem, pois o mesmo adquiriu o direito por uma única reforma (reforma por incapacidade definitiva quando, ainda estava no serviço ativo).

Análise:

5.3. Consta do ato de peça 5 a seguinte fundamentação legal:

Fundamento constitucional/legal da reforma (NA DATA DO ÓBITO):
REF-26 –Lei nº 5.774/71, art. 108, inciso II, c/c art 110, inciso II, c/c art. 112, inciso V e c/c art. 115, letra "b" - Concessão de reforma ex officio, com qualquer tempo de serviço, ao militar da ativa inválido pelos motivos constantes do inciso V do art. 112, desta lei, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação.

5.4. Acrescente-se o teor do ato de reforma do instituidor:

Portaria DIRAP nº 2773/3RC, de 18 SET 2000

O Diretor de Administração do Pessoal, no uso da competência delegada pela Portaria nº 33/COMGEP, de 17 SET 1991, tendo em vista o que consta do Processo nº 24-01/R-700/00, resolve:

Reformar o **3S Q EF PAULO ROBERTO DE SOUZA**, nos termos do inciso II dos Art. 108 e 110, inciso IV do Art. 112, Art. 113, letra "c" do § 2º e § 1º do Art. 114 da Lei nº 5.774, de 23 DEZ 1971, a contar de 14 MAIO 1979, com os proventos do posto de Segundo-Tenente, previstos na Lei nº 5.787, de 27 JUN 1972, em virtude de haver sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, de acordo com o Laudo da Junta Superior de Saúde, Sessão nº 54, de 04 AGO 2000.

5.5. Para maior clareza, traz-se à colação o que dispunha o inciso II dos artigos 108 e 110 da Lei 5.774/1971:

Art. 108. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

(...)

II - ex officio.

Art. 110. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

- a) para Oficial-General, 68 anos;
- b) para Oficial Superior (inclusive membros do Magistério Militar), 64 anos;
- c) para Capitão-Tenente, Capitão e Oficial Subalterno, 60 anos; e
- d) para Praças, 56 anos;

II - fôr julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...) (grifos acrescidos)

5.6. Por conseguinte, se infere que o instituidor se encontrava na ativa, no posto de 3º sargento, quando foi reformado ex officio, por ser julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, de acordo com laudo da Junta Superior de Saúde.

5.7. No entanto, é de se observar que, nos termos da Portaria DIRAP 2773/3RC acima transcrita, a reforma inicial do instituidor ocorreu em 14/5/1979, anteriormente, portanto, à vigência da Lei 6.880/1980.

5.8. É dizer: quando começou a vigência da Lei 6.880/1980 o instituidor já se encontrava reformado. Daí porque se deve considerar a exegese firmada a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário da relatoria do Min. Benjamin Zymler, quando se passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE

SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (grifos acrescidos)

5.9. Nesse concerto de ideias, é ilegal a concessão da pensão militar em reexame, uma vez que deferida com proventos calculados com base no soldo de 2º tenente, sendo que o posto do instituidor, quando na atividade, era de 3º sargento. Isso porque, ao caso em apreço, não incide o disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980.

5.10. Ex posititis, opina-se pela negativa de provimento deste recurso.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que, na pensão militar em reexame, houve a concessão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980, quando o instituidor já se encontrava anteriormente reformado, o que contraria a exegese firmada a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

6.1. Consequentemente, opina-se pela negativa de provimento deste pedido de reexame

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Cassiano de Souza contra o Acórdão 7.288/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, que considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em seu favor, negando-lhe registro, em razão de elevação indevida de proventos do instituidor motivada por invalidez ou incapacidade permanente ocorrida após a reforma do militar, situação não amparada pelo art. 110 da Lei 6.880/1980.

Irresignada, a recorrente alega ter direito à pensão militar calculada com base no posto de Segundo-Tenente, visto que, embora o instituidor ocupasse o posto de Terceiro-Sargento na atividade, foi reformado por incapacidade definitiva quando ainda se encontrava no serviço ativo.

Em pareceres uniformes, a AudRecursos e o Ministério Público junto ao TCU propõem o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Ratifico o despacho de conhecimento do pedido de reexame, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

No mérito, alinho-me aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que aduzo a seguir.

De acordo com a documentação acostada aos autos pela recorrente, a reforma inicial do instituidor ocorreu em **14/5/1979** (peça 44, p. 1), portanto, anteriormente à vigência da Lei 6.880/1980, incidindo as regras da Lei 5.774/1971.

Como bem examinou a unidade instrutora, infere-se que o instituidor se encontrava em atividade quando foi reformado *ex officio*, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, nos termos da fundamentação legal do ato de reforma (peça 5, p. 1):

REF-26 –Lei nº 5.774/71, art. 108, inciso II, c/c art. 110, inciso II, c/c art. 112, inciso V e c/c art. 115, letra “b” - Concessão de reforma *ex officio*, com qualquer tempo de serviço, **ao militar da ativa** inválido pelos motivos constantes do inciso V do art. 112, desta lei, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. (grifei)

Para melhor compreensão, transcrevo os dispositivos citados na referida fundamentação:

Art. 112. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 115. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V do artigo 112, será reformado:

a) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

b) com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

(grifos acrescidos)

Assim, ao passar para a inatividade, com base no art. 115, alínea “b”, da Lei 5.774/1971, o militar não teve direito a proventos calculados com base no soldo do grau hierárquico imediatamente superior. A majoração prevista no art. 114 da mesma Lei só se aplicaria aos casos dos **incisos I a IV** do art. 112, enquanto o militar foi reformado com base no **inciso V** desse dispositivo.

Art. 114. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do **item I do artigo 112**, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos **itens II, III e IV do artigo 112**, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Posteriormente, a fundamentação da reforma foi alterada para o inciso IV do art. 112 da Lei 5.774/1971, com base em laudo da Junta Superior de Saúde emitido em **4/8/2000** (peça 44, p. 1). Por conseguinte, os proventos foram indevidamente majorados, utilizando-se o art. 114, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 5.774/1971, por ter sido o instituidor julgado “incapaz definitivamente para o serviço militar, inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho”.

À época, o atual Estatuto dos Militares, a Lei 6.880/1980, já estava em vigor, e o seu art. 110 não seria aplicável, visto que o instituidor já se encontrava reformado desde 1979.

O dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, **não alcançando o reformado**. Nesse sentido, o Acórdão 2.225/2019-Plenário, da lavra do E. Ministro Benjamin Zymler.

Note-se que esse entendimento há muito se encontrava consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do decidido no REsp 1.340.075, cuja ementa, por oportuna, transcrevo a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, **restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados**. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013)

Em resumo, considerando que o laudo médico que reconheceu a invalidez definitiva do militar foi emitido em 4/8/2000 (peça 44, p. 1), na vigência da Lei 6.880/1980 e quando o instituidor já se encontrava reformado, não era possível aplicar a vantagem prevista no art. 110 da referida Lei. Por esse motivo, a presente pensão é ilegal, conforme apurado na decisão recorrida e nos pareceres precedentes.

Ademais, não foi anexado ao ato nem ao processo o mencionado laudo de junta médica, não sendo possível confirmar a data em que a invalidez definitiva referente às moléstias do inciso IV do art. 112 da Lei 5.774/1971 teria acometido o militar. Repiso que tal laudo foi emitido em 4/8/2000, passados mais de 21 anos após a reforma inicial do instituidor.

Assim, os argumentos trazidos pela recorrente não foram capazes de ilidir a irregularidade identificada, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida.

Por essas razões, conheço do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 8784/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.382/2019-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Elba Rosa Cavalcante de Vasconcelos (161.791.373-15); Eva Ribeiro dos Santos (101.238.731-34); Maria Amelia Roberta Ribeiro (628.450.127-72); Maria Auxiliadora Cassiano de Souza (183.905.038-16); Urania Anagnostides Peixoto (052.520.947-64).
 - 3.2. Recorrente: Maria Auxiliadora Cassiano de Souza (183.905.038-16).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Cassiano de Souza contra o Acórdão 7.288/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8784-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 036.428/2023-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

Interessada: Maria de Fatima Rossi da Costa (811.489.098-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ANUÊNIOS. CÔMPUTO REGULAR DE TEMPOS DESCONTÍNUOS DE SERVIÇO PÚBLICO. PARCELA DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO NOS AUTOS. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 4), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 5):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

2.3. Subunidade cadastradora: Departamento de Aposentadorias, Pensão e Benefícios.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas

no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

9. Ato: 66916/2018 - Inicial - Interessado(a): MARIA DE FATIMA ROSSI DA COSTA - CPF: 811.489.098-34

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatatórias e análises:

9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 09/08/1980 a 01/11/1983, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 20/03/1995 a 31/03/1996 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/04/1996 a 10/06/2018.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado no período de 09/08/1980 a 01/11/1983.

Observa-se que o ingresso no serviço público federal ocorreu em 20/03/1995, ou seja, após a edição da Lei 8.112/1990, o que configura rompimento de vínculo com a administração pública.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Desse modo, considerando que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu na vigência da Lei 8.112/1990, e houve rompimento de vínculo com a administração pública sob esse regime, entende-se que foi ilegal a averbação do citado tempo de serviço para fins de anuênios.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 21,33).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 66916/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatatórias desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 66916/2018 - Inicial de MARIA DE FATIMA ROSSI DA COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de São Carlos, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal de São Carlos que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de São Carlos, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA DE FATIMA ROSSI DA COSTA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

O representante do Parquet especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 7):

Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de Maria de Fátima Rossi da Costa, emitido pela Fundação Universidade Federal de São Carlos (peça 2).

2. Após análise da concessão, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, a ilegalidade e negativa de registro do ato (peças 4-5), tendo em vista que houve a contagem de tempo de serviço descontínuo na Administração Pública Federal para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço/anuênio.

3. Ocorre que o Tribunal de Contas da União prolatou o Acórdão 2.065/2023-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que, uniformizando divergência entre as Câmaras sobre a matéria, considerou juridicamente viável o cômputo, para fins de anuênio, de períodos descontínuos de serviço público federal, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo federal até 8/3/1999, quando foi extinta a referida vantagem.

4. No caso em análise, a interessada tem computados dois períodos de serviço público federal, de 9/8/1980 a 1/11/1983, em empresa pública ou sociedade de economia mista, e de 20/3/1995 a 10/6/2018. Somados esses dois períodos até a data limite de 8/3/1999, tem-se 7 anos, 2 meses e 15 dias, que são suficientes para a concessão do anuênio, no percentual de 7%, conforme deferido no ato (peça 2).

Ante o exposto, tendo em vista que a única inconsistência previamente identificada no ato em questão já não é mais assim considerada pela jurisprudência do TCU, em dissonância com a proposta da unidade técnica, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União opina pela legalidade e concessão do registro do ato de aposentadoria em apreço.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria de Fatima Rossi da Costa, emitido pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, submetido à apreciação desta Corte com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

A unidade técnica propõe considerar o ato ilegal, em razão do pagamento de anuênios (adicional por tempo de serviço – ATS) em percentual superior ao devido, por terem sido computados tempos não contínuos de serviço público.

O MP/TCU manifestou discordância com a proposta oferecida pela unidade técnica, sugerindo o julgamento pela legalidade do ato e respectivo registro.

É o relatório. **Passo a decidir.**

No que se refere à regularidade da parcela de anuênios, concordo com o parecer do MP/TCU, porém, entendo que o ato de aposentadoria padece de irregularidade quanto à parcela de incentivo à qualificação, devendo ser considerado ilegal, pelos motivos a seguir expostos.

II

O Tribunal de Contas da União, ao uniformizar divergência entre as Câmaras, por intermédio do Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, considerou juridicamente viável o cômputo, para fins de anuênio, de períodos descontínuos de serviço público federal, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo federal até 8/3/1999, quando foi extinta a referida vantagem.

Tal é exatamente o caso em análise, uma vez que a ex-servidora possui os seguintes períodos de serviço público federal: de 9/8/1980 a 1/11/1983, em empresa pública ou sociedade de economia mista; de 20/3/1995 a 31/03/1996, na Universidade Federal de Minas Gerais; e de 1/4/1996 a 10/6/2018, na Universidade Federal de São Carlos.

Assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, a averbação de tempo descontínuo de serviço público federal, para fins de anuênio, não deve ser considerada irregular no caso concreto.

III

A servidora inativa era ocupante do cargo de Bibliotecário-Documentalista, cuja escolaridade exigida é a de nível superior, segundo as informações do ato (peça 2, p. 1), porém foi-lhe concedido o incentivo à qualificação, no percentual de 30%, relativo à “especialização” (peça 2, p. 4), mas não há certificado de escolaridade anexado ao ato que comprove a regularidade do recebimento da parcela e, desse modo, a vantagem deverá ser excluída dos proventos da interessada.

Por esse motivo, o ato em exame deve ser considerado ilegal, com a negativa do respectivo registro, com expedição de determinação para que o órgão de origem emita novo ato, livre das irregularidades identificadas.

IV

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

Registro, por fim, que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Diante dos motivos expostos, o presente ato deve ser considerado ilegal, com a consequente negativa de registro, e voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 8785/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.428/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria de Fatima Rossi da Costa (811.489.098-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Rossi da Costa emitido pela Fundação Universidade Federal de São Carlos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
 - 9.3.1. exclua as parcelas irregulares dos proventos da Sra. Maria de Fatima Rossi da Costa, no prazo de trinta dias;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e
 - 9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8785-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 039.074/2021-8

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão/Entidade: Comando do Exército.

Interessados: Aracy Fontes Ferraz (681.351.227-72); Cynthia Toraldo Teixeira Silveira (476.948.077-68); Danielle de Moura Domingues Scovino (124.731.287-90); Ely de Moraes Domingues (033.890.667-30); Izabel Christina Maximiano Ferreira (435.939.417-91); Kathia Toraldo Teixeira (734.380.737-49); Nancy Carone Aboumrad (033.220.337-91); Norma de Azevedo Fontes (255.688.927-68); Regina Lucia Maximiano Ferreira Correa Meyer (359.690.407-20); Thamara Santos de Moura Domingues (161.801.647-46); Thamirys Santos de Moura Domingues (170.392.647-14).

Representação legal: José Geraldo Machado dos Santos (106.296/OAB-RJ).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 28), cuja proposta foi acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do *Parquet* especializado (peças 29 e 31):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Nancy Carone Aboumrad (peça 19) contra o Acórdão 3.725/2022-TCU-1ª Câmara (peça 13, Rel. Min. Augusto Sherman).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar legais os atos reversão das pensões militares instituídas por Eloy Barbosa Ferreira em favor de Izabel Christina Maximiano Ferreira e Regina Lucia Maximiano Ferreira Correa Meyer (ato nº 43244/2016), por Oswaldo Jose Teixeira em favor de Cynthia Toraldo Teixeira Silveira e Kathia Toraldo Teixeira (ato nº 47922/2016) e por Geraldo de Magella Fontes em favor de Aracy Fontes Ferraz e Norma de Azevedo Fontes (ato nº 8683/2017) e o ato de alteração da pensão militar instituída por Henrique de Moura Domingues Neto em favor de Danielle de Moura Domingues Scovino, Ely de Moraes Domingues, Thamara Santos de Moura Domingues e Thamirys Santos de Moura Domingues (ato nº 46849/2016), autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Nacipe Carone em favor de Nancy Carone Aboumrad (ato nº 35661/2017), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão de origem que, no que se refere ao ato de reversão da pensão militar instituída por Nacipe Carone em favor de Nancy Carone Aboumrad (ato nº 35661/2017) :

9.4.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4.4. dê ciência à Sra. Nancy Carone Aboumrad acerca da necessidade de que demonstre a efetiva opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, tendo em vista a indevida configuração de triplo benefício por meio do ato nº 35661/2017, e, a depender da providência por ela adotada, emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.4.1 a 9.4.4 deste Acórdão;

9.5.2. archive estes autos.

HISTÓRICO

2. O ato de reversão da pensão militar instituída por Nacipe Carone, em favor de Nancy Carone Aboumrad (peça 7), foi julgado ilegal, tendo em vista a identificação de que a beneficiária, além do referido benefício instituído por seu falecido pai, também percebe outros dois benefícios civis, extrapolando, portanto, os limites de acumulação estabelecidos pelo art. 29 da Lei 3.765/1960, na redação a ele conferida pela Medida Provisória 2.215- 10/2001.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e do despacho de peça 22.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla a ilegalidade da percepção da pensão militar com outros dois benefícios.

Da cumulação de benefícios

4.2. A recorrente aduz que a presente pensão militar deve ser julgada legal, com base nos seguintes argumentos:

4.3. A Requerente é servidora pública federal aposentada pela UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde exercia o cargo de professora.

4.4. Desde o ano de 1991, a Requerente percebe pensão militar instituída por seu finado pai, Major Nacipe Carone, razão pela qual, com o advento da morte da sua mãe, que ocorreu em 05/03/2004, passou a ter direito à reversão dessa pensão, ato de registro submetido a essa Corte de Contas.

4.5. Em 29/12/2016, com a morte do seu marido, a Requerente passou a receber pensão civil correspondente ao cargo de médico proveniente da aposentadoria então percebida por seu finado marido.

4.6. Em 31 de agosto p. passado, a Requerente foi surpreendida com os termos do Acórdão 3.725/2022-TCU-1ª Câmara, de 12 de julho de 2022, que declarou ilegal o recebimento da pensão militar instituída por seu finado pai, interpretando-se isoladamente os termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, sem levar em consideração o tempo do ato, a origem e a natureza dos demais benefícios percebidos, provenientes de cargos de Professor e Médico, ambos detentores de autorização Constitucional expressa à cumulação.

Análise:

4.7. Cumpre observar a ementa do julgado pelo Pretório Excelso, por ocasião da apreciação do RE 458.804 AgR/RJ – Rio de Janeiro:

EMENTA: CONSTITUCIONAL: ART. 53 DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. I. - A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. II. - Precedentes: MS 21.610/RS e 21.707/DF. III. - Agravo não provido.

4.8. É nesse mesmo sentido a Súmula 284 do TCU:

A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor **à data do óbito do instituidor**, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários.

4.9. Assim, como o instituidor da presente pensão militar faleceu em 29/12/1991 (vide ato de peça 7), deve ser aplicada a redação original do art. 29 da Lei 3.765/1960, que assim dispunha:

Art 29. É permitida a acumulação:

a) de **duas** pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria **ou** pensão proveniente de um único cargo civil (grifos acrescidos).

4.10. O dispositivo supra não permite, expressamente, a cumulação de uma pensão militar com proventos do cargo de cargo de professor na esfera federal, acrescidos de uma pensão civil por morte. Entende-se que a melhor exegese seja a possibilidade de acumulação de apenas dois benefícios, conforme se infere do termo **ou** utilizado na alínea “b” e do numeral **duas** constante da alínea “a”. Nesse sentir, vem à balha a doutrina de Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

4.11. Destarte, ante a ausência de permissivo legal que autorize a cumulação de uma pensão militar com proventos de cargo público, acrescido de outra pensão civil, entende-se ser ilegal o ato de peça 7.

4.12. Cumpre esclarecer que a Constituição autoriza a cumulação da remuneração de um cargo de professor com outro de médico, ex vi do disposto no art. 37, XVI, “b”, da Carta Política:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

(...) (grifos acrescidos)

4.13. No entanto, por óbvio, a referida cumulação de um cargo de professor com outro de médico refere-se ao mesmo servidor. De tal arte, não é possível a cumulação de proventos de aposentadoria, no cargo de professor, pela interessada, com

pensão civil decorrente da morte de seu marido, no cargo de médico, acrescidos da pensão militar, tendo como instituidor o pai da recorrente.

4.14. *Nessa ordem de ideias, é de se rejeitar o argumento apresentado pela recorrente.*

CONCLUSÃO

5. *Do exame, é possível concluir que é ilegal a percepção da pensão militar cumulada com proventos de um cargo público, acrescidos de uma pensão civil.*

5.1. *Destarte, é de se opinar pela negativa de provimento do presente pedido de reexame.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Nancy Carone Aboumrad contra o Acórdão 3.725/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, que considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em seu favor, em razão do acúmulo da pensão com outros dois benefícios, em inobservância ao art. 29 da Lei 3.765/1960.

A AudRecursos, com a anuência do MPTCU, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, acolho, como razões de decidir, as conclusões da unidade técnica, reproduzidas no relatório, com as quais concorda o Ministério Público junto ao TCU.

Por ocasião do acórdão recorrido, apurou-se que a recorrente percebe a presente pensão militar instituída por seu pai (Comando do Exército), uma aposentadoria no cargo de professora na esfera federal (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e uma pensão civil instituída pelo cônjuge da recorrente no cargo de médico (Ministério da Saúde), situação não amparada pelo art. 29 da Lei 3.765/1960, motivo pelo qual o ato de reversão da pensão militar emitido em seu favor foi considerado ilegal.

A recorrente defende a percepção simultânea dos benefícios, alegando que a decisão *a quo* interpretou isoladamente os termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, sem considerar o tempo do ato, a origem e a natureza dos demais benefícios percebidos, os quais seriam provenientes de cargos constitucionalmente acumuláveis (cargos de professora e de médico).

Não procede a alegação. Como bem ponderou a unidade instrutora, a concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários, nos termos da Súmula 284 do TCU.

A pensão foi instituída em 29/12/1991 (peça 7, p. 1), devendo ser aplicada a redação original do art. 29 da Lei 3.765/1960, vigente à data do falecimento do ex-militar, que assim dispunha:

Art. 29. É permitida a acumulação:

- a) de **duas** pensões militares;
- b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria **ou** pensão proveniente de um único cargo civil (grifos acrescidos).

Portanto, a tripla percepção de benefícios pela pensionista é indevida, por constituir afronta ao art. 29 da Lei 3.765/1960, que permite acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria **ou** com uma pensão de outro regime.

Ademais, embora a Constituição permita a acumulação dos cargos de professor e médico, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF/1988), a referida acumulação se refere ao exercício de cargos **pelo mesmo servidor**.

A regra constitucional não permite a acumulação dos benefícios ora em reexame, no caso, proventos de aposentadoria no cargo de professora, pensão civil decorrente do falecimento do cônjuge médico e pensão militar instituída pelo pai da recorrente.

Por esses motivos, deve ser mantida a ilegalidade do ato de reversão da pensão militar, com a negativa do respectivo registro, nos termos da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao pedido de reexame e voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 8786/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.074/2021-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Aracy Fontes Ferraz (681.351.227-72); Cynthia Toraldo Teixeira Silveira (476.948.077-68); Danielle de Moura Domingues Scovino (124.731.287-90); Ely de Moraes Domingues (033.890.667-30); Izabel Christina Maximiano Ferreira (435.939.417-91); Kathia Toraldo Teixeira (734.380.737-49); Nancy Carone Aboumrad (033.220.337-91); Norma de Azevedo Fontes (255.688.927-68); Regina Lucia Maximiano Ferreira Correa Meyer (359.690.407-20); Thamara Santos de Moura Domingues (161.801.647-46); Thamirys Santos de Moura Domingues (170.392.647-14).

3.2. Recorrente: Nancy Carone Aboumrad (033.220.337-91).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jose Geraldo Machado dos Santos (106.296/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Nancy Carone Aboumrad contra o Acórdão 3.725/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8786-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 044.906/2021-8

Natureza: Embargos de Declaração em Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Interessado: Ricardo Rangel Araujo (216.247.474-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 145 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo Rangel Araujo em face do Acórdão 5.115/2024-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

2. DA BREVE SÍNTESE

2.1 Do deliberado no Acórdão 5115/2024 - 1ª Câmara temos as seguintes determinações direcionadas ao TRT da Sexta Região:

9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1047485.95.2020.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, consoante termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita um novo ato de aposentadoria para o Sr. Ricardo Rangel Araújo, livre da irregularidade e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

2.2. Do equívoco no subitem 9.3.1.1

2.2.1 Nesse tópico temos determinado que, em caso da escolha pela “opção”, se acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1047485.95.2020.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, consoante termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita um novo ato de aposentadoria para o Sr. Ricardo Rangel Araújo, livre da irregularidade e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal.

2.2.2 O processo 1047485.95.2020.4.01.3400, citado no Acórdão 5115/2024 - 1ª Câmara para ser acompanhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e posteriores providências, não guarda qualquer relação com o processo de aposentadoria do servidor (TC 044.906/2021-8), assim como com a decisão judicial temporária que assegura a percepção da parcela “opção”.

2.2.3 Com efeito, o processo 1047485.95.2020.4.01.3400 se refere a Ação Civil Coletiva movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região- SINDIQUINZE-, ora em tramitação na 4ª Vara Federal do TRF1.

2.2.4 A decisão provisória que assegura a continuidade de percepção da parcela “opção” pelo servidor, resta consignada na Ação Civil Coletiva 1005636.12.2021.4.01.3400, em trâmite no TRF1, e formulada pela Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da Sexta Região – ASTRA6.

2.2.5 Não obstante, tal comando equivocado para acompanhamento do processo 1047485.95.2020.4.01.3400, já se encontra registrado no âmbito do TRT da Sexta Região para imediato cumprimento, face ao que se depreende dos atuais despachos administrativos pertinentes ao deliberado no Acórdão 5115/2024 - 1ª Câmara.

2.3. Da omissão no subitem 9.3.1.1

2.3.1 Consta do comando que, “caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, consoante termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita um novo ato de aposentadoria para o Sr. Ricardo Rangel Araújo, livre da irregularidade e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal.”

2.3.2 Do referido comando consta a exclusão da vantagem “opção” em caso de êxito da União ao final do processo, bem como a emissão de um novo ato de aposentadoria para análise do TCU, no entanto, não há citação para que sejam reintegrados os “quintos” no novo ato de aposentadoria, visto não mais existente a considerada ilegalidade de acumulação das parcelas.

2.3.3 Apesar de aparentemente óbvia a reintegração dos “quintos” em função da extinção da parcela “opção”, posto que saneado o impeditivo da acumulação, não há de ser desconsiderada possível interpretação de que o Acórdão 5115/2024 - 1ª Câmara, quanto ao novo ato a ser emitido, não determinou a reposição automática de “quintos” pela extinção da parcela “opção”. E nesse sentido, fundamental delinear de forma cristalina tal comando.

2. DO PEDIDO

Ante o acima exposto, respeitosamente, o embargante requer:

a) O reconhecimento dos embargos de declaração aqui opostos.

b) Retificação do deliberado no subitem 9.3.1.1 para acompanhamento, pelo TRT da Sexta Região, do processo 1047485.95.2020.4.01.3400, visto constituir Ação Civil Coletiva movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região- SINDIQUINZE-, ora em tramitação na 4ª Vara Federal do TRF1, e indicação da correta Ação Civil Coletiva 1005636.12.2021.4.01.3400, em trâmite no TRF1, e formulada pela Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da Sexta Região.

c) Saneamento de omissão no item 9.3.1.1, o qual aponta a exclusão da vantagem de “opção” em caso de êxito da União, para que conste determinação explícita de reintegração da parcela “quintos” no novo ato de aposentadoria a ser emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, visto afastada a considerada ilegalidade de acumulação.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo Rangel Araujo em face do Acórdão 5.115/2024-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 1.722/2022 -TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

Originalmente, por meio do Acórdão 1.722/2022-TCU-1ª Câmara, o ato de aposentadoria foi considerado ilegal em razão das seguintes parcelas: adicional por tempo de serviço (anuênios) em percentual maior que o devido; vantagem denominada “opção”; e quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

O embargante alega que o acórdão ora impugnado é omissivo, pois: (i) o subitem 9.3.1.1 do Acórdão, que trata da parcela “opção”, está incorreto, já que o processo judicial 1047485.95.2020.4.01.3400 não se relaciona com o caso de aposentadoria do servidor Ricardo Rangel Araújo, sendo necessária a correção para referir-se ao processo correto, no caso, a Ação Civil Coletiva 1005636.12.2021.4.01.3400, em trâmite no TRF1, proposta pela Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da Sexta Região – ASTRA6; e (ii) a decisão recorrida mencionou que, em caso de êxito da União, a vantagem “opção” deve ser

excluída dos proventos do interessado, bem como um novo ato de aposentadoria deve ser emitido, no entanto, não houve menção explícita sobre a reintegração dos “quintos” em eventual novo ato de aposentadoria a ser emitido, visto que estaria afastada a acumulação ilegal das vantagens.

É o que basta relatar. **Decido.**

Conheço do recurso por restarem atendidos os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, concordo com o embargante no que se refere à inexatidão material, mas discordo quanto à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

No que concerne à parcela “opção”, assiste razão ao recorrente, quando à alegação de que o subitem 9.3.1. do Acórdão 5.115/2024-TCU-1ª Câmara menciona, equivocadamente, que o pagamento da vantagem estaria amparado em decisão proferida no processo judicial 1047485.95.2020.4.01.3400, sendo que o correto teria sido indicar a Ação Civil Coletiva 1005636.12.2021.4.01.3400 proposta pela ASTRA6.

Ressalta-se que o voto condutor, parte integrante do acórdão embargado, quando analisou a parcela “opção”, reconheceu que o embargante estaria amparado judicialmente pela Ação Civil Coletiva 1005636.12.2021.4.01.3400, conforme excerto:

O pagamento irregular da vantagem denominada “opção”, constante do ato de aposentadoria ora analisado, proporciona acréscimo aos respectivos proventos em relação à última remuneração contributiva do beneficiário em atividade, resultando em ostensivo descumprimento ao disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

(...)

O nome do Sr. Ricardo Rangel Araújo encontra-se da relação juntada à inicial do processo de conhecimento (peça 17, p. 3), além de que seu ato inicial de aposentadoria vigência em 26/9/2017 e, deste modo, está assegurada pela mencionada Ação Civil Coletiva 1005636.12.2021.4.01.3400 em tramite no TRF1.

Desta forma, trata-se de mero erro material passível de correção nos termos Súmula TCU 145:

O Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art. 42, itens IV e V), para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexatidões materiais ou erros de cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado.

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida é omissa pois não foi explícita sobre a reintegração dos “quintos”, caso ocorra a exclusão da vantagem da “opção”, não merecem prosperar.

Cabe ao órgão jurisdicionado (e não ao TCU) verificar, no momento de emissão do novo ato, qual será a fundamentação legal do benefício e as vantagens devidas. Apenas posteriormente o ato será submetido ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Deste modo, como não houve omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados. Além disso, determino a correção do erro material identificado.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 8787/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.906/2021-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ricardo Rangel Araujo (216.247.474-34).
 - 3.2. Recorrente: Ricardo Rangel Araujo (216.247.474-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo Rangel Araujo contra o Acórdão 5.115/2024-TCU-1ª Câmara, que conheceu negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 1.722/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. retificar, por erro material, conforme Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, o Acórdão 5.115/2024-TCU-Plenário para, onde se lê “9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo **1047485.95.2020.4.01.3400**”, leia-se “9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo **1005636.12.2021.4.01.3400**, em tramite no TRF1”; e
9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8787-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 045.514/2021-6

Natureza(s): Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

Responsáveis: Luiz Carlos Pereira de Souza (016.267.438-43); Vira Lata Filmes Ltda (00.567.440/0001-25).

Representação legal: Ricardo Vidal (2.679/OAB-MT).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL PRONAC. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS. CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), vazada nos termos a seguir transcritos, que contou com a anuência dos dirigentes da referida unidade técnica:

*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor da empresa Vira Lata Filmes Ltda e de seu dirigente, o Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural **Pronac 11-0184**, consistente no desenvolvimento de adaptação literária para o cinema, de obra intitulada “Filha, Mãe, Avó e Puta (Desenvolvimento)”.*

Por oportuno, a referida obra literária narra a trajetória de Gabriela Leite (1951-2013), ex-estudante de sociologia na USP, que se tornou prostituta e ativista social, em prol dos direitos das prostitutas e da regulamentação da profissão.

HISTÓRICO

*A Deliberação Ancine nº 235, de 25/10/2011 (peça 4), autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 288.838,00 (art. 3º da Lei nº 8.685/1993), no período de 26/10/2011 a 31/12/2015, com prazo para execução dos recursos 26/10/2011 a 30/04/2016, recaiando o prazo para prestação de contas em **30/4/2016** (peça 6, p. 2).*

*A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 179.333,34, conforme atesta o Ofício nº 2763 /2012/ANCINE/SFO, de 19/9/2012 (peça 5). O incentivo foi creditado na conta bancária específica em **2/10/2012** (peça 39, p. 1).*

Já com a execução do projeto reprovada pela Ancine (peça 14), a proponente encaminhou a prestação de contas extemporaneamente (peças 15-17), em 3/5/2018. Em razão da incompletude da prestação de contas, foram realizadas diligências para suprir a documentação faltante (peças 18, 21-23), as quais não foram atendidas a contento.

Por conseguinte, foi emitido o Parecer de Acompanhamento de Execução – Final nº 52-E/2019/SFO/CAC (peça 24), que concluiu pela reprovação da execução do projeto final, o que motivou a reprovação da prestação de contas.

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial (peça 33), registrada no Sistema e-TCE sob o nº 2987/2020.

O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao VIRA LATA FILMES LTDA, no âmbito do Filha, Mãe, Avó e Puta - projeto de desenvolvimento de filme com temática urbana.

No Relatório de TCE nº 27/2021 (peça 39, p. 2-6), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 271.164,49, imputando a responsabilidade à empresa Vira Lata Filmes Ltda. e ao Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza, na condição de dirigente.

O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 43). Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 44, 45 e 46), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

Na instrução inicial (peça 50), ratificou-se as conclusões do tomador de contas quanto à responsabilização da empresa Vira Lata Filmes Ltda. e do Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza, divergindo-se, todavia, quanto à definição da irregularidade e o valor do débito. Por conseguinte, foi proposta a realização de citação para a seguinte irregularidade:

Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0184, em virtude das seguintes irregularidades na execução financeira do projeto, apontadas na conclusão do Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI: a) Despesas não enviadas; b) Contrapartida não comprovada; c) Despesas sem título e indicação do Salic; c) Despesas com passagens aéreas sem fatura e/ou bilhete eletrônico; d) Despesas sem o respectivo tributo; e) Despesa não comprovada na Relação de Pagamentos; f) Tributos não vinculados aos fatos geradores.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 14, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25 e 33.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986 e Art. 6º da Lei 8.685/1993.

Débito relacionado aos responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza e Vira Lata Filmes Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2012	175.968,31

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.

Responsável: Vira Lata Filmes Ltda.

Conduta: Não comprovar, por intermédio de seu dirigente, a boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0184, em virtude de irregularidades na execução financeira do projeto, apontadas na conclusão do Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI.

Nexo de causalidade: A constatação de irregularidades na execução financeira do Pronac 11-0184, apontadas na conclusão do Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do projeto, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0184, escoimada das irregularidades que comprometeram a sua execução financeira, apontadas na conclusão do Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI.

Responsável: Luiz Carlos Pereira de Souza.

Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0184, em virtude de irregularidades na execução financeira do projeto, apontadas na conclusão do Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI.

Nexo de causalidade: A constatação de irregularidades na execução financeira do Pronac 11-0184, apontadas na conclusão do Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do projeto, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0184, escoimada das irregularidades que comprometeram a sua execução financeira, apontadas na conclusão do Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI.

Encaminhamento: citação.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 52), foi efetuada citação dos responsáveis, conforme detalhamento a seguir:

a) Luiz Carlos Pereira de Souza:

Comunicação: Ofício 45242/2022 – Seproc (peça 56)

Data da Expedição: 2/9/2022

Data da Ciência: 8/9/2022 (peça 60)

Nome Recebedor: Ilegível.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da

Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54).
Fim do prazo para a defesa: 23/9/2022

b) Vira Lata Filmes Ltda:

Comunicação: Ofício 45246/2022 – Sproc (peça 55)

Data da Expedição: 2/9/2022

Data da Ciência: **8/9/2022** (peça 59)

Nome Recebedor: Ilegível.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 54).

Fim do prazo para a defesa: 23/9/2022

Embora o Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza tenha constituído advogados para representá-lo neste processo (peça 57), e obtido prorrogação de prazo (90 dias) para apresentação da defesa, concedida pelo Ministro-Relator (peça 62), a dilação fluiu sem que os responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza e Vira Lata Filmes Ltda. tivessem se manifestado.

Por conseguinte, no âmbito desta AudTCE, com base na instrução técnica à peça 64, formulou-se a seguinte proposta de mérito:

46.

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revéis os responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza (CPF: 016.267.438-43) e Vira Lata Filmes Ltda. (CNPJ: 00.567.440/0001-25), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza Luiz Carlos Pereira de Souza (CPF: 016.267.438-43) e da empresa Vira Lata Filmes Ltda. (CNPJ: 00.567.440/0001-25), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Luiz Carlos Pereira de Souza (CPF: 016.267.438-43) em solidariedade com Vira Lata Filmes Ltda. (CNPJ: 00.567.440/0001-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2012	269.000,01

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/1/2023: R\$ 501.696,09.

- c) aplicar individualmente aos responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza (CPF: 016.267.438-43) e Vira Lata Filmes Ltda. (CNPJ: 00.567.440/0001-25), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

16. O Ministério Público de Contas anuiu ao encaminhamento proposto (peça 67).

Entrementes, sobreveio aos autos a documentação constante das peças 69-104, oportunamente juntada pela defesa, conforme sua manifestação à peça 68.

Em cumprimento à determinação do Ministro Relator (cf. Despacho à peça 105), os aludidos documentos foram encaminhados à Ancine, para análise e expedição de parecer quanto à execução do projeto, no prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade ao art. 3º, inciso II, da IN Ancine 158/2021.

Em resposta, a agência encaminhou a este Tribunal os documentos que integram as peças 113-123, que foram examinadas na instrução técnica à peça 126, nos termos a seguir:

36. A documentação encaminhada pela Ancine ao Tribunal, em cumprimento ao Despacho do Relator de 21/6/2023 (peça 105), foi precedida pelo Ofício nº 92-E/2023-ANCINE/DIR-PRES, de 6/12/2023 (peça 118), subscrito pelo Diretor-Presidente da Ancine, encaminhando o Despacho nº 440-E/2023/SEF/SPR (peça 113), da Superintendência de Prestação de Contas - SPR, que procedeu à análise da prestação de contas do Pronac 11-0184, mediante a elaboração dos seguintes documentos:

a) Relatório Preliminar de Prestação de Contas (RPPC) nº 101-E/2023/SEF/SPR/CIN e Despacho nº 169-E/2023/SEF/SPR/CIN, da Coordenação de Análise e Instrução (peças 114 e 115);

b) Relatório de Inspeção (RI) nº 178-E/2021/SEF/SPR/CDF e Despacho nº 199- E/2023/SEF/SPR/CDF, da Coordenação de Análise de Aferição de Documentos (peças 116 e 117);

c) Parecer de Análise do Cumprimento do Objeto (PACO) nº 131-E/2023/SEF/SPR/COB e Despacho nº 110-E/2023/SEF/SPR/COB, da Coordenação de Análise de Cumprimento do Objeto (peças 119 e 120); e

d) Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI e Despacho nº 57-E/2023/SEF/SPR/CFI, da Coordenação de Análise Financeira (peças 121 e 122).

37. O referido **Despacho nº 440-E/2023/SEF/SPR**, de **16/11/2023**, sintetizou as conclusões das peças acima referidas, conforme se segue:

a) Quanto à comprovação do cumprimento do objeto e finalidade, esclareceu que, de acordo com o item 7.3 do Parecer de Análise do Cumprimento do Objeto (PACO) nº 131-E/2023/SEF/SPR/COB e item 3 do Despacho nº 110-E/2023/SEF/SPR/COB, recomendou-se a aplicação de glosas, relativas às rubricas “06. Diretor” e “30. Serviços Contábeis”, no valor total de R\$ 5.015,68. A conclusão foi no sentido de que o projeto deva ser aprovado com ressalvas, do ponto de vista do cumprimento do objeto e finalidade;

b) Quanto à análise financeira, nos termos dos itens 8.2 e 8.3 do RAF nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI, recomendou-se a glosa do valor de R\$ 112.296,53, e “que a proponente seja orientada na execução de futuros projetos, a seguir as regras contidas nos normativos da ANCINE quanto à obrigatoriedade de aplicação financeira dos valores depositados na conta de movimentação em fundos de investimentos lastreados em títulos da dívida pública”.

38. O **Relatório Preliminar de Prestação de Contas (RPPC) nº 101-E/2023/SEF/SPR/CIN**, de **21/9/2023** (peça 114), elaborado com base nos manuais operacionais da Superintendência de Prestação de Contas, consubstanciou uma análise prévia e formal dos documentos apresentados pela proponente, verificando a presença dos elementos que a integraram, a composição do financiamento do projeto, e o cotejo entre os valores disponibilizados e os comprovados. Embora não contenha manifestação conclusiva, mas apenas as verificações mencionadas, no aludido relatório constou remissão às conclusões do Parecer de Acompanhamento de Execução nº 52-E/2019/SFO/CAC (peça 24), sugerindo a reprovação da prestação de contas.

39. No **Relatório de Inspeção (RI) nº 178-E/2021/SEF/SPR/CDF**, de **28/9/2023** (peça 116), foi aferida a integralidade dos lançamentos da Relação de Pagamentos vinculada à conta de movimentação do projeto, compreendendo um total de 127 lançamentos, no valor total de R\$ 196.582,71.

40. Dentre os lançamentos analisados, concluiu-se pela necessidade de glosa total no valor de **R\$ 112.184,62**, relativamente aos seguintes itens (peça 116, p. 13):

a) Despesas não enviadas: R\$ 99.108,30;

b) Despesas sem título e indicação do Salic: R\$ 5.029,88;

c) Despesas com passagens aéreas sem fatura e/ou bilhete eletrônico: R\$ 3.859,53;

d) Despesas sem o respectivo tributo: R\$ 4.186,91.

41. Sem embargo de já terem sido acima sintetizadas as conclusões das análises de cumprimento do objeto e financeira (item 14), passa-se a expor os principais pontos destacados no parecer e relatório correspondentes:

Parecer de Análise do Cumprimento do Objeto (PACO) nº 131-E/2023/SEF/SPR/COB (peça 119)

42. No parecer em referência, datado de **14/11/2023**, constatou-se que o objeto desenvolvido pela proponente correspondem ao enquadramento aprovado, no que se refere à tipologia, formato e conteúdo (p. 3).

43. Embora não tenha se verificado a inclusão de itens não previstos no projeto, no parecer destacou-se a extrapolação dos seguintes itens orçamentários, em face dos valores previstos X executados:

a) Diretor (salário): **R\$ 4.000,00** (R\$ 22.500,00 X R\$ 26.500,00);

b) Passagens aéreas RJ-SP (ida e volta): **R\$ 5.180,79** (R\$ 7.000,00 X R\$ 12.180,79);

c) Assessoria Contábil (acomp. Projeto e PC): **R\$ 1.015,68** (R\$ 4.000,00 X 5.015,68);

d) Aluguel de Base 1: **R\$ 2.500,00** (R\$ 3.500,00 X R\$ 6.000,00);

e) Cópias, Xerox e Encadernações: **R\$ 477,32** (R\$ 500,00 X R\$ 977,32);

f) Gerenciamento (proponente): **R\$ 9.180,00** (R\$ 13.820,00 X R\$ 23.000,00).

44. De acordo com o parecer, as justificativas apresentadas em relação aos itens acima foram consideradas “razoáveis e justificáveis”, à exceção daquelas relacionadas aos gastos com Diretor e Assessoria Contábil, que subiram 15,26% e 2,89% no orçamento efetivamente executado, para os quais foi recomendada a glosa de **R\$ 5.015,68** (R\$ 4.000,00 + R\$ 1.015,68). As justificativas para tanto foram no sentido de que não se justificaria um “gasto maior sob o argumento de maior tempo para conclusão do projeto, na medida em que os gastos com ‘Roteiro’, principal razão de ser um projeto de desenvolvimento, não sofreram aumento de gastos”.

45. A despeito das glosas propostas, o parecerista recomendou a aprovação das contas com ressalva, com base no artigos 17; 19, inciso II e parágrafo único; 22 e 25, inciso II, da IN 159/2021. O encaminhamento proposto foi ratificado pela coordenação da SPR, por meio do Despacho nº 110-E/2023/SEF/SPR/COB (peça 120).

Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI (peça 121)

46. O RAF nº 47-E/2023, de **23/10/2023**, baseou-se nas informações contidas no Relatório Preliminar de Prestação de Contas (RPPC) nº 101-E/2023/SEF/SPR/CIN (peça 114) e no Relatório de Inspeção (RI) nº 178-E/2021/SEF/SPR/CDF (peça 116). Por ocasião de sua emissão, ainda não havia sido concluído o Parecer de Análise do Cumprimento do Objeto (PACO) nº 131-E/2023/SEF/SPR/COB, de **14/11/2023**.

47. Por essa razão, objetivamente, a análise financeira pouco, ou quase nada, inovou às conclusões do RI nº 178-E/2021, até mesmo porque, de acordo com a metodologia adotada no RAF nº 47-E/2023, as despesas glosadas nas etapas anteriores não foram novamente analisadas (p. 3, item 4.2, e p. 5, item 5.2.2).

48. Não obstante, em sua conclusão (p. 6, item 8.2), promoveu ligeiro ajuste ao valor total das glosas propostas no RI nº 178-E/2021 (**R\$ 112.184,62** - peça 116, p. 13), redefinindo o valor total para **R\$ 112.296,53**, decorrente das seguintes despesas:

- a) Despesas não enviadas (item 4.1 RI nº 178-E): R\$ 83.108,30;
- b) Contrapartida não comprovada (item 4.1 RI nº 178-E): R\$ 15.202,00
- c) Despesas sem título e indicação do Salic (item 4.2 RI nº 178-E): R\$ 5.029,88;
- c) Despesas com passagens aéreas sem fatura e/ou bilhete eletrônico (item 4.3 RI nº 178-E): R\$ 3.859,53;
- d) Despesas sem o respectivo tributo (item 5.2 RAF): R\$ 4.186,91;
- e) Despesa não comprovada na Relação de Pagamentos (item 3.4 RAF): R\$ 96,82;
- f) Tributos não vinculados aos fatos geradores (item 4.8 RAF): R\$ 813,09.

49. Por fim, propôs que os recolhimentos efetuados pela proponente, no valor de R\$ 2.205,81, fossem levados à crédito para compensar as glosas apuradas na prestação de contas. Originalmente, no RAF nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI, considerou-se que os recolhimentos mencionados não teriam “motivação constatada”, devendo ser glosados.

Análise

50. De início, impende rememorar que os responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza e Vira Lata Filmes Ltda. foram responsabilizados e citados pela “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0184, em virtude da não apresentação dos documentos solicitados pela Ancine, com vistas a complementar a prestação de contas” (item 11.1 supra).

Como visto no Histórico precedente, os responsáveis complementaram a prestação de contas quando o processo já se encontrava neste Tribunal, ensejando seu retorno à Ancine, para expedição de parecer acerca da execução do projeto.

Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator (peça 105), a agência efetuou o novo exame, atestando que o projeto fora desenvolvido em conformidade ao objeto proposto, adequando-se ao enquadramento aprovado, no que se refere à tipologia, formato e conteúdo, de acordo com o Parecer de Análise do Cumprimento do Objeto (PACO) nº 131-E/2023/SEF/SPR/COB (peça 119, p. 3).

No entanto, apesar de ter sua conclusão atestada satisfatoriamente, o projeto apresentou irregularidades em sua execução financeira que motivaram a proposição de glosas, em todas as instâncias de análises técnicas, no âmbito da Ancine, como resultou demonstrado na exposição acima (itens 36-49).

A esse respeito, verificando-se a cronologia das aludidas análises, e expedições dos respectivos relatório e parecer, conclui-se que às glosas propostas no Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI, de 23/10/2023 (item 48 supra) – no qual foram encampadas aquelas sugeridas no Relatório de Inspeção (RI) nº 178-E/2021/SEF/SPR/CDF, de 28/9/2023 (peça 116) –, devam se somar os itens glosados no Parecer de Análise do Cumprimento do Objeto (PACO) nº 131-E/2023/SEF/SPR/COB, de 14/11/2023 (peça 119), quais sejam, “Salário de Diretor” e “Assessoria Contábil”, que juntos perfazem R\$ 5.015,68.

Assim, as glosas apontadas pela Ancine passam ao valor total de **R\$ 117.312,21** (R\$ 112.296,53 + R\$ 5.015,68), reconfigurando o débito originalmente imputado aos responsáveis (R\$ 269.000,01) para **R\$ 175.968,31**, já com o acréscimo da multa de 50%, prevista no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.685/1993.

Embora os responsáveis já tenham sido citados por um valor superior ao ora definido, entende-se que o refazimento do chamamento processual se faça necessário, uma vez que alterados seus fundamentos, originalmente embasados na não apresentação de documentação complementar à prestação de contas, solicitada pela Ancine.

Com a superveniência das análises procedidas pela agência, quanto à execução do projeto (itens 36-49 supra), constatou-se a remanescente de glosas, acerca das quais os responsáveis ainda não se manifestaram com especificidade.

Por essa razão, manifesta-se pela realização de nova citação dos responsáveis, nos moldes a seguir detalhados:

Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0184, em virtude das seguintes irregularidades na execução financeira do projeto, apontadas na conclusão do Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI:

- a) Despesas não enviadas;
- b) Contrapartida não comprovada;
- c) Despesas sem título e indicação do Salic;
- d) Despesas com passagens aéreas sem fatura e/ou bilhete eletrônico;
- e) Despesas sem o respectivo tributo;
- f) Despesa não comprovada na Relação de Pagamentos;
- g) Tributos não vinculados aos fatos geradores.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 14, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 33, 113, 116, 119 e 121.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986 e Art. 6º da Lei 8.685/1993.

Débito relacionado aos responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza e Vira Lata Filmes Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
--------------------	-----------------------

2/10/2012

175.968,31

Cofre credor: Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.

Responsável: Vira Lata Filmes Ltda.

Conduta: Não comprovar, por intermédio de seu dirigente, a boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0184, em virtude de irregularidades na execução financeira do projeto, apontadas na conclusão do Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI.

Nexo de causalidade: A constatação de irregularidades na execução financeira do Pronac 11-0184, apontadas na conclusão do Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do projeto, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0184, escoimada das irregularidades que comprometeram a sua execução financeira, apontadas na conclusão do Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI.

Responsável: Luiz Carlos Pereira de Souza.

Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0184, em virtude de irregularidades na execução financeira do projeto, apontadas na conclusão do Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI.

Nexo de causalidade: A constatação de irregularidades na execução financeira do Pronac 11-0184, apontadas na conclusão do Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do projeto, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0184, escoimada das irregularidades que comprometeram a sua execução financeira, apontadas na conclusão do Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI.

Encaminhamento: citação.

20. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 128), foi efetuada a citação dos responsáveis, conforme detalhamento a seguir:

c) Luiz Carlos Pereira de Souza:

Comunicação: Ofício 6354/2024 – Seproc (peça 132)

Data da Expedição: 23/2/2024

Data da Ciência: 1/3/2024 (peça 136)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 129).

Fim do prazo para a defesa: 16/3/2024

Comunicação: Ofício 6355/2024 – Seproc (peça 131)

Data da Expedição: 23/2/2024

Data da Ciência: 1/3/2024 (peça 135)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 129).

Fim do prazo para a defesa: 16/3/2024

d) Vira Lata Filmes Ltda:

Comunicação: Ofício 7194/2024 – Seproc (peça 134)

Data da Expedição: 6/3/2024

Data da Ciência: 11/3/2024 (peça 137)

Nome Recebedor: Reinaldo Pereira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 133).

Fim do prazo para a defesa: 26/3/2024

Por intermédio de seus advogados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa à peça 138 (cópia à peça 179), acompanhadas de documentação complementar (peças 139-178).

Registra-se que, antes de adentrar ao mérito nas alegações, a defesa postulou prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, com vistas à captação de documentos faltantes para complementar a prestação de contas.

No despacho à peça 181, o Ministro Relator deferiu a prorrogação pleiteada, por mais 60 (sessenta) dias, contados do término dos prazos inicialmente fixados, os prazos para atendimento dos Ofícios 6355 e 7194/2024-TCU/Seproc, respectivamente em 16 e 26/3/2024.

Todavia os responsáveis não se manifestaram nos prazos já prorrogados, razão pela qual as alegações de defesa apresentadas à peça 138 (cópia à peça 179) serão adiante analisadas no tópico “Exame Técnico” desta instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/10/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

Luiz Carlos Pereira de Souza, por meio do Ofício nº 31-E/2020-ANCINE/SPR (peça 28), recebido em 27/7/2020 (AR peça 32).
Vira Lata Filmes Ltda, por meio do Ofício nº 20-E/2020-ANCINE/SPR (peça 31), recebido em 27/7/2020 (AR peça 30).

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 237.928,15, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Outrossim, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

No caso concreto, entende-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal e intercorrente deva recair na data fixada para a apresentação da prestação de contas, em 30/4/2016, na forma do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 344/2022.

A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento (pág.)	Resolução 344	Efeito
1.	30/4/2016	Data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem da prescrição
2.	14/4/2017	Ofício de Diligência nº 406-E/2017-ANCINE/SFO/CGP (7)	Art. 5º, inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial para contagem da prescrição intercorrente
3.	29/12/2017	Ofício nº 652-E/2017-ANCINE/SFO/ CPC (14)	Idem	Sobre ambas
4.	3/7/2018	Ofício de Diligência nº 407-E/2018/ANCINE/SFO/CGP (18)	Idem	Idem
5.	21/3/2019	E-mail 1237425 (22)	Idem	Sobre ambas
6.	17/7/2019	Parecer de Acompanhamento de Execução Final nº 52-	Idem	Idem

		<i>E/2019/SFO/CAC (24)</i>		
7.	24/3/2020	<i>Deliberação Colegiada Ancine nº 166-E (25)</i>	<i>Art. 5º, inc. II</i>	<i>Idem</i>
8.	27/7/2020	<i>Ofício nº 31-E/2020-ANCINE/SPR (28)</i>	<i>Art. 5º, inc. I</i>	<i>Idem</i>
9.	27/7/2020	<i>Ofício nº 20-E/2020-ANCINE/SPR (31)</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>
10.	12/9/2020	<i>Despacho nº 169-E/2020/SPR (33)</i>	<i>Art. 5º, inc. II</i>	<i>Idem</i>
11.	23/9/2021	<i>Relatório de TCE nº 27/2021 (39)</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>
12.	28/10/2021	<i>Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE nº 2987/2020 (43)</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>
13.	16/12/2021	<i>Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU</i>	<i>Art. 8º, § 1º</i>	<i>Apenas sobre a intercorrente</i>
14.	10/8/2022	<i>Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE</i>	<i>Art. 5º, inc. II</i>	<i>Sobre ambas</i>
15.	23/8/2022	<i>Conclusão do pronunciamento da AudTCE</i>	<i>Art. 8º, § 1º</i>	<i>Apenas sobre a intercorrente</i>
16.	18/1/2023	<i>Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE</i>	<i>Idem</i>	<i>idem</i>
17.	29/1/2023	<i>Conclusão do pronunciamento da AudTCE</i>	<i>Art. 8º, § 1º</i>	<i>Apenas sobre a intercorrente</i>
18.	21/3/2023	<i>Emissão de parecer pelo MPTCU</i>	<i>Art. 5º, inc. II</i>	<i>Sobre ambas</i>
19.	4/12/2023	<i>Oficialização de Despacho pelo Ministro Relator</i>	<i>Art. 8º, § 1º</i>	<i>Apenas sobre a intercorrente</i>
20.	31/1/2024	<i>Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>
21.	7/2/2024	<i>Conclusão de pronunciamento da AudTCE</i>	<i>Art. 5º, inc. II</i>	<i>Sobre ambas</i>
22.	27/3/2024	<i>Oficialização de Despacho pelo Ministro Relator</i>	<i>Art. 8º, § 1º</i>	<i>Apenas sobre a intercorrente</i>
23.	3/6/2024	<i>Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>

Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Das alegações de defesa dos responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza e Vira Lata Filmes Ltda.:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, embora os responsáveis não tenham se manifestado nos autos após a última prorrogação de prazo concedida pelo Ministro Relator (peça 181), não há que se falar em revelia no presente caso, tal como induz o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 182), uma vez que foi apresentada uma efetiva manifestação de defesa (peça 138, e cópia à 179), cuja análise ora se procede.

A defesa em exame compõe-se de arrazoadado (peça 138) e vasta documentação complementar (peças 139-178) composta por:

- a) cópias do roteiro e argumento desenvolvidos pela proponente (peças 139-143);
- b) alterações contratuais da empresa Vira Lata Filmes Ltda. e seu cadastro na Receita Federal – CNPJ (peças 144-145); e
- c) notas fiscais, recibos e documentos bancários comprovantes dos pagamentos correspondentes (peças 146-178).

Como visto no Histórico precedente, os fundamentos da citação originalmente realizada (peças 55 e 56) foram alterados após a análise empreendida na instrução técnica à peça 126, promovendo-se nova citação pela seguinte irregularidade:

Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0184, em virtude das seguintes irregularidades na execução financeira do projeto, apontadas na conclusão do Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI:

- a) Despesas não enviadas;
- b) Contrapartida não comprovada;
- c) Despesas sem título e indicação do Salic;
- d) Despesas com passagens aéreas sem fatura e/ou bilhete eletrônico;
- e) Despesas sem o respectivo tributo;
- f) Despesa não comprovada na Relação de Pagamentos;
- g) Tributos não vinculados aos fatos geradores.

Portanto, o conjunto de defesa (peças 138-179) será analisado sob a perspectiva das ocorrências acima expostas.

I – Do arrazoadado (alegações)

Para além de solicitar a derradeira prorrogação de prazo concedida aos responsáveis, o arrazoadado de defesa enfocou objetivamente apenas as questões relacionadas ao incremento de gastos com diretor e assessoria contábil, e às passagens aéreas.

Com relação ao primeiro assunto (incremento de gastos), pleiteou a aprovação do valor glosado (R\$ 5.015,68), sob o argumento de que, em razão de alterações no roteiro, teria sido necessária a prolongação do período de preparação do projeto, o que demandou um maior número de deslocamentos do Diretor para a realização de entrevistas com colaboradores e com a própria Gabriela Leite.

Essa circunstância, segundo a defesa, teria contribuído para a necessidade de um ajuste no cache do diretor, “fundamentalmente pelo maior tempo de dedicação ao projeto, visando garantir qualidade e o comprometimento”. Outrossim, o alongamento do prazo de execução do projeto, com a “ampliação do tempo e de esforço dedicados ao filme”, teriam justificado a “recalibragem” do valor pago à assessoria contábil, no entender da defesa.

Quanto às passagens aéreas, informou que os beneficiários Luiz Carlos (Pereira de) Souza (Diretor), André Bueno (Assessor de Produção) e Rosana Oda (Produtora Executiva), em razão de suas funções, estariam vinculados ao projeto, ao contrário do que teria afirmado a Ancine. No entanto, com relação aos demais valores glosados de passagens, a defesa informou que estaria realizando esforços para o levantamento da documentação pertinente, o que justificaria a prorrogação solicitada, uma vez que a pessoa incumbida disso teria falecido.

Por fim, pleiteou que, em caso de condenação dos responsáveis, seja abatido do débito apurado a quantia de R\$ 2.205,81, já recolhida, em consonância à orientação contida no Despacho 440-E/2023/SEF/SPR (III – Item 8.3 – peça 113, p. 2).

Análise

Como dito na exposição acima (item 43), o arrazoado apresentado pela defesa dos responsáveis abordou tão somente duas ocorrências, dentre as diversas que consubstanciaram a irregularidade a eles atribuídas.

No que concerne ao incremento de gastos nas despesas com Diretor e Assessoria Contábil, entende-se que a argumentação expendida se mostra plausível, na medida em que, de fato, o roteiro do filme sofreu alterações, ao contrário do afirmado no Despacho 440-E/2023/SEF/SPR (peça 113, p. 1, item 1.2).

A ocorrência dessas alterações foi comprovada pela defesa mediante os documentos insertos às peças 139 e 143, nos quais se verifica, respectivamente, a realização de dois tratamentos dados ao roteiro: um em 2010 (original), e outro em 2018. Assim, entende-se que o prolongamento do período de pesquisa e desenvolvimento do projeto justifique, sim, acréscimos nas despesas com direção e assessoramento contábil, ainda mais se considerada a razoabilidade dos valores acrescidos, que somam **R\$ 5.015,68** (R\$ 4.000,00 - direção + R\$ 1.015,68 – assessoria contábil). Entende-se que essa quantia deva ser abatida do débito apurado nos autos.

Já, em relação às passagens aéreas sem fatura e/ou bilhete eletrônico, a defesa apresentou alegações relacionadas apenas em relação aos beneficiários Luiz Carlos (Pereira de) Souza, André Bueno e Rosana Oda, informando que eles desempenhavam, respectivamente, as funções de Diretor, Assessor de Produção e Produtora Executiva, no projeto.

Na documentação anexada, foram apresentadas cópias de e-tickets emitidos em favor desses beneficiários, nos trechos São Paulo – Recife – São Paulo (cf. peças 150, p. 13; e 159, p. 4, 15, 17 e 19).

Todavia, nos autos resta comprovada apenas a vinculação do Sr. Luiz Carlos (Pereira de) Souza com o projeto, na qualidade de dirigente da empresa Vira Lata Filmes Ltda. e diretor do projeto (peça 176, p. 2), não havendo elementos comprobatórios do desempenho das funções atribuídas ao Sr. André Bueno e Rosana Oda.

Por essa razão, tem-se por razoável admitir como aptos à comprovação do alegado os e-tickets emitidos apenas em favor do Sr. Luiz Carlos (Pereira de) Souza, para os trechos de Rio de Janeiro – São Paulo, no valor de **R\$ 245,66** (R\$ 491,32/2, cf. valores à peça 150, p. 13); São Paulo – Rio de Janeiro, no valor de **R\$ 176,32** (R\$ 352,64/2, cf. valores à peça 150, p. 21); São Paulo – Recife – São Paulo, no valor de **R\$ 1.279,32** (R\$ 2.813,28/3 e R\$ 341,56, cf. valores à peça 159, p. 4 e 19).

De resto, quanto às demais despesas com passagens aéreas, a própria defesa alegou necessitar da prorrogação de prazo por último deferida (peça 181) para reunir a documentação comprobatória pertinente. Ao se ter em conta que não foi juntada qualquer manifestação ou documentação após o final do prazo prorrogado, não há qualquer outro valor que se repute comprovado quanto ao item passagem aérea, além do montante de **R\$ 1.701,30** (R\$ 245,66 + R\$ 176,32 + R\$ 1.279,32).

Portanto, manifesta-se pelo acolhimento parcial das alegações aduzidas no arrazoado de defesa (peça 138), com o abatimento do valor de **R\$ 6.716,98** (R\$ 5.015,68 + R\$ 1.701,30) do débito imputado aos responsáveis.

II - Da documentação complementar à defesa (peça 139-178)

A despeito de as alegações de defesa terem se restringido às duas questões acima tratadas (incremento de gastos com direção e assessoria contábil, e passagens aéreas), a defesa juntou aos autos substancial documentação complementar (peças 139-178), composta por notas fiscais, recibos e documentos bancários comprovantes dos pagamentos correspondentes (peças 146-178).

No intuito de verificar se tais elementos se prestam, efetivamente, a afastar parcelas do débito associadas às ocorrências irregulares que impossibilitaram a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac 11-0184 (vide item 41 supra), procedeu-se ao cotejo de seu conteúdo com o Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI (peça 116), **não se identificando qualquer documento que aproveite à defesa.**

Embora tenham sido encaminhados inúmeros recibos e algumas notas fiscais, relativos a pagamentos de despesas de locomoção (taxis), hospedagem, alimentação e prestação de serviços, neles não constou qualquer referência ao Pronac 11-0184 (nome ou nº do projeto) que possibilitasse a correlação com o projeto. Outrossim, alguns dos referidos comprovantes de despesas referiam-se a beneficiários cuja vinculação ao projeto cultural não restou devidamente comprovada (vide item 53 supra)..

Do Débito

Em face da análise das alegações de defesa (peça 138) e da documentação que a complementa (peças 139-178), verifica-se que o montante de **R\$ 6.716,98** pode ser abatido do débito de R\$ 175.968,31 imputado aos responsáveis.

Outrossim, também deve ser abatido do débito o valor de **R\$ 119,75**, recolhido pelos responsáveis, conforme GRU à peça 100. É oportuno registrar que, apesar de constar menção a um suposto recolhimento no valor de R\$ 2.205,81, pleiteado pela defesa conforme orientação contida no Despacho 440-E/2023/SEF/SPR (item 47 supra), foi identificado nos autos apenas a GRU no valor de **R\$ 119,75**, que se propõe seja também abatido da dívida.

Por conseguinte, conclui-se que o valor do débito deva ser reconfigurado para **R\$ 169.131,58** (R\$ 175.968,31 – R\$ 6.716,98 – R\$ 119,75), na data de 2/10/2012.

Por fim, se esclarece que não foram localizados nos autos os comprovantes de recolhimento

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

No caso em tela, a despeito do cumprimento do objeto proposto no projeto cultural, verificou-se a ocorrência de inúmeras irregularidades em sua execução financeira, que impossibilitaram a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, configurando violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986), mas também aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública.

Depreende-se, portanto, que a conduta do Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza, dirigente da empresa Vira Lata Filmes Ltda., se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

Verifica-se que, embora os responsáveis não tenham se manifestado nos autos após a última prorrogação de prazo concedida pelo Ministro Relator (peça 181), já constava dos autos uma efetiva manifestação de defesa (peça 138, e cópia à 179), cuja análise se efetuou no tópico “Exame Técnico” precedente.

As alegações e documentos apresentados pelos responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza e Vira Lata Filmes Ltda. devem ser parcialmente acolhidos, podendo ser reconfigurado o débito a eles imposto para **R\$ 169.131,58** (em 2/10/2012).

No entanto, subsistiram outras irregularidades não elididas pela defesa, subsistindo, portanto, a não comprovação de expressiva parcela dos recursos captados para a execução do Pronac 11-0184.

Assim, por inexistirem nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, reitera-se que, no presente caso, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, conforme analisado em tópico específico desta instrução (itens 27-36).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- d) acolher em parte as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza (CPF: 016.267.438-43) e Vira Lata Filmes Ltda (CNPJ: 00.567.440/0001-25);
- e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, as contas dos responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza (CPF: 016.267.438-43) e Vira Lata Filmes Ltda (CNPJ: 00.567.440/0001-25), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Luiz Carlos Pereira de Souza (CPF: 016.267.438-43) em solidariedade com Vira Lata Filmes Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2012	169.131,58

Valor atualizado do débito (com juros) em 13/6/2024: R\$ 343.578,26.

- f) aplicar individualmente aos responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza (CPF: 016.267.438-43) e Vira Lata Filmes Ltda (CNPJ: 00.567.440/0001-25), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;
- i) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- j) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis que a deliberação a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- k) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Manifestando-se de acordo com a unidade técnica, o representante do Ministério Público teceu as seguintes considerações: Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor de Vira Lata Filmes Ltda. e de Luiz Carlos Pereira de Souza (sócio administrador), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no art. 3º da Lei 8.685/1993 para a execução do projeto Salic 11-0184, intitulado “Filha, Mãe, Avó e Puta (Desenvolvimento)” (peça 4).

Para o custeio do projeto, cujo prazo de execução era de 26/10/2011 a 30/4/2016, foram captados R\$ 179.333,34 (peça 5). Tais recursos, com os respectivos rendimentos, foram transferidos para a conta de movimentação do projeto em 2/10/2012, totalizando R\$ 180.776,33 (peça 16, p. 1, e peça 114, p. 5). Em razão da reprovação da prestação de contas final, o Tomador de Contas Especial apontou débito original de R\$ 271.164,49 (peça 39, p. 4), que correspondente ao total creditado em favor da empresa proponente, mais a multa de 50% prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993.

No âmbito do TCU, foi realizada uma primeira citação dos responsáveis pelo débito decorrente da não apresentação de documentos complementares da prestação de contas solicitados pela Ancine (peças 55 e 56). O valor que constou da citação foi de R\$ 269.000,01 (data de referência: 2/10/2012).

Os responsáveis permaneceram revéis, mas, após a instrução de mérito da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas (peças 64 a 67), o responsável Luiz Carlos Pereira de Souza compareceu aos autos para apresentar diversos documentos relativos à prestação de contas do projeto (peças 68 a 104).

Vossa Excelência, no despacho à peça 105, enviou tal documentação à Ancine, para que a analisasse e expedisse parecer sobre a execução do projeto audiovisual.

Em resposta à diligência, a Ancine encaminhou os documentos às peças 113 a 123.

A AudTCE analisou a resposta da Ancine e promoveu a citação solidária da Vira Lata Filmes Ltda. e de Luiz Carlos Pereira de Souza pelo débito original de R\$ 175.968,31 (data de referência: 2/10/2012), decorrente da seguinte irregularidade (peças 126 a 128):

Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0184, em virtude das seguintes irregularidades na execução financeira do projeto, apontadas na conclusão do Relatório de Análise Financeira (RAF) nº 47-E/2023/SEF/SPR/CFI:

- a) Despesas não enviadas;
- b) Contrapartida não comprovada;

- c) Despesas sem título e indicação do Salic;
c) [sic] Despesas com passagens aéreas sem fatura e/ou bilhete eletrônico;
d) Despesas sem o respectivo tributo;
e) Despesa não comprovada na Relação de Pagamentos;
f) Tributos não vinculados aos fatos geradores.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 14, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 33, 113, 116, 119 e 121.

Os responsáveis apresentaram alegações de defesa em peça conjunta, acompanhada de diversos documentos (peças 138 a 178).

A AudTCE analisou a defesa e formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 183 a 185):

74. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal (peças 183 a 185):

d) [sic] acolher em parte as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza (CPF: 016.267.438-43) e Vira Lata Filmes Ltda (CNPJ: 00.567.440/0001-25);

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, as contas dos responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza (CPF: 016.267.438-43) e Vira Lata Filmes Ltda (CNPJ: 00.567.440/0001-25), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Luiz Carlos Pereira de Souza (CPF: 016.267.438-43) em solidariedade com Vira Lata Filmes Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2012	169.131,58

Valor atualizado do débito (com juros) em 13/6/2024: R\$ 343.578,26.

f) aplicar individualmente aos responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza (CPF: 016.267.438-43) e Vira Lata Filmes Ltda (CNPJ: 00.567.440/0001-25), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

i) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis que a deliberação a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

k) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

II

O Ministério Público de Contas manifesta-se, no essencial, de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, mas com alguns ajustes em relação ao valor do débito a ser imputado aos responsáveis, como explicado a seguir.

O débito original de R\$ 175.968,31, que fundamentou a citação dos responsáveis solidários, foi calculado conforme segue:

Descrição	Valor do Débito (R\$)	Localização da Glosa
documentos de despesa não enviados	83.108,30	item 4.1 do Relatório 178-E/2023 (peça 116)
contrapartida não comprovada	15.202,00	item 4.1 do Relatório 178-E/2023 (peça 116)

		116) e item 5.2.1 do Relatório 47-E/2023 (peça 121)
documentos de despesa sem identificação do projeto	5.029,88	item 4.2 do Relatório 178-E/2023 (peça 116)
despesas com passagens aéreas sem fatura e/ou bilhete eletrônico e sem comprovação da vinculação dos passageiros ao projeto	3.859,53	itens 4.3 e 6.1 do Relatório 178-E/2023 (peça 116)
pagamento de despesa (Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA) desacompanhado do comprovante de recolhimento dos tributos incidentes	4.186,91	item 4.4 do Relatório 178-E/2023 (peça 116)
pagamento não demonstrado na relação de pagamentos [saldo não devolvido – peça 186, p. 6]	96,82	item 3.4 do Relatório 47-E/2023 (peça 121)
pagamento de tributos não vinculados a seus fatos geradores	813,09	item 4.8 do Relatório 47-E/2023 (peça 121)
pagamento acima do valor orçado (item “Salário de Diretor”)	4.000,00	item 5.8 do Parecer 131-E/2023 (peça 119)
pagamento acima do valor orçado (item “Assessoria Contábil”)	1.015,68	item 5.8 do Parecer 131-E/2023 (peça 119)
Subtotal	117.312,21	-
multa de 50%	58.656,10	-
TOTAL	175.968,31	-

A AudTCE entendeu que deveriam ser excluídos do débito os seguintes valores, que totalizam R\$ 6.836,73, como detalhado a seguir:

Descrição	Valor Acolhido (R\$)	Localização da Glosa
passagem aérea Avianca para Luiz Carlos Pereira de Souza no trecho Rio de Janeiro - São Paulo (peça 150, p. 13)	245,66	item 4.1 do Relatório 178-E/2023 (peça 116)
passagem aérea Gol para Luiz Carlos Pereira de Souza no trecho São Paulo - Rio de Janeiro (peça 150, pp. 20/21)	176,32	item 4.1 do Relatório 178-E/2023 (peça 116)
passagem aérea Gol para Luiz Carlos Pereira de Souza no trecho São Paulo - Recife (peça 159, p. 4)	937,76	itens 4.3 e 6.1 do Relatório 178-E/2023 (peça 116)
passagem aérea Webjet para Luiz Carlos Pereira de Souza no trecho Recife-São Paulo (peça 159, p. 19)	341,56	itens 4.3 e 6.1 do Relatório 178-E/2023 (peça 116)
salário de diretor	4.000,00	item 5.8 do Parecer 131-E/2023 (peça 119)
assessoria contábil	1.015,68	item 5.8 do Parecer 131-E/2023 (peça 119)
pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU (peça 100)	119,75	-
TOTAL	6.836,73	-

Desse modo, a unidade técnica conclui que o débito deve ser reduzido para R\$ 169.131,58 (=R\$ 175.968,32 - 6.836,73). No entanto, ao ver do MP de Contas, além dos valores indicados pela unidade técnica, merecem ser excluídos do débito os seguintes valores:

- R\$ 15.202,00, pois não se trata de recursos federais;
- R\$ 2.086,06, pois ficou comprovado o pagamento de GRU, no valor de R\$ 2.086,06, em 30/11/2022 (peça 121, p. 6, e peças 187 e 188);
- R\$ 58.656,10 (multa de 50%).

Merece ser afastada a multa de 50% sobre o valor das despesas glosadas, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993, em razão da aplicação analógica dos seguintes precedentes, extraídos da Jurisprudência Selecionada do TCU:

Na responsabilização por irregularidade em projeto executado com recursos do Fundo Nacional da Cultura (FNC) alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, o valor previsto no art. 61, inciso II, da MP 2.228-1/2001, como adicional obrigatório na devolução dos recursos - 20% sobre o montante repassado, a título de multa -, não deve compor o débito a ser imposto pelo TCU, pois configuraria, de forma implícita, hipótese de dupla apenação do responsável (bis in idem), haja vista que a multa aplicável pelo Tribunal com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 também é proporcional ao prejuízo causado ao erário. (Acórdão 8673/2023-Primeira Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS)

Na responsabilização por irregularidade em projeto executado com recursos do Fundo Nacional da Cultura (FNC) alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, o valor previsto no art. 61, inciso II, da MP 2.228-1/2001, como adicional obrigatório na devolução dos recursos - 20% sobre o montante repassado, a título de multa -, não deve compor o débito a ser imposto pelo TCU, pois configuraria, de forma implícita, hipótese de dupla apenação do responsável (bis in idem), haja vista que a multa aplicável pelo Tribunal com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 também é proporcional ao prejuízo causado ao erário. (Acórdão 2211/2024-Primeira Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS)

Assim, a composição do débito, com valor original líquido de R\$ 93.187,42, passa a ser a seguinte:

Descrição	Valor Original (R\$)	Data de Referência	Débito/Crédito
documentos de despesa não enviados	82.686,32	2/10/2012	Débito
documentos de despesa sem identificação do projeto	5.029,88	2/10/2012	Débito
despesas com passagens aéreas sem fatura e/ou bilhete eletrônico e sem comprovação da vinculação dos passageiros ao projeto	2.580,21	2/10/2012	Débito
pagamento de despesa (RPA) desacompanhado do comprovante de recolhimento dos tributos incidentes	4.186,91	2/10/2012	Débito
pagamento não demonstrado na relação de pagamentos (saldo não devolvido)	96,82	2/10/2012	Débito
pagamento de tributos não vinculados a seus fatos geradores	813,09	2/10/2012	Débito
pagamento de GRU	119,75	17/3/2017	Crédito
pagamento de GRU	2.086,06	30/11/2022	Crédito

Por fim, cabe registrar que as peças 186 a 188 foram obtidas pelo MP de Contas a partir do link informado à peça 119, p. 3, qual seja: <https://drive.google.com/drive/folders/1zcsxlt92g0CFtRFhI1-ovzW6c3XjpCuF>.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, exceto quanto ao valor do débito, que deve ter a seguinte composição:

Valor Original (R\$)	Data de Referência	Débito/Crédito
95.393,23	2/10/2012	Débito
119,75	17/3/2017	Crédito
2.086,06	30/11/2022	Crédito

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em desfavor da Vira Lata Filmes Ltda. e do Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza, sócio da referida empresa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do Projeto Cultural Pronac 11-0184, destinados à adaptação, para o cinema, da obra literária “Filha, Mãe, Avó e Puta (Desenvolvimento)”.

Para consecução do projeto, a empresa proponente foi autorizada a captar o valor de R\$ 288.838,00, no período de 26/10/2011 a 31/12/2015, tendo como prazo para apresentação da prestação de contas o dia 30/4/2016.

Foi efetivamente captada pela proponente a importância de R\$ 179.333,34, creditada na conta bancária específica da avença, em 2/10/2012.

Na fase interna, o tomador de contas imputou responsabilidade à empresa Vira Lata Filmes Ltda. e ao seu dirigente, Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza, em razão da ausência parcial de documentos necessários à correta prestação de contas dos recursos captados.

No âmbito desta Corte de Contas, após a primeira citação dos responsáveis, o dirigente da proponente enviou documentos a título de complementação da prestação de contas, os quais foram enviados à Ancine, para análise e emissão de parecer.

O parecer final da Ancine atestou que o projeto cultural foi desenvolvido em conformidade com o proposto, consoante exposto no Parecer de Análise do Cumprimento do Objeto (PACO) nº 131-E/2023/SEF/SPR/COB (peça 119, p. 3).

Nada obstante, imputou aos responsáveis o débito de R\$ 175.968,31 em razão de irregularidades que impediam a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos:

“a) despesas não enviadas; b) contrapartida não comprovada; c) despesas sem título e indicação do Salic; c) despesas com passagens aéreas sem fatura e/ou bilhete eletrônico; d) despesas sem o respectivo tributo; e) despesa não comprovada na Relação de Pagamentos; f) tributos não vinculados aos fatos geradores.”

Após a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a unidade técnica propôs o abatimento das seguintes despesas, por considerá-las devidamente comprovadas:

Descrição	Valor Acolhido (R\$)
passagem aérea Avianca para Luiz Carlos Pereira de Souza no trecho Rio de Janeiro - São Paulo (peça 150, p. 13)	245,66
passagem aérea Gol para Luiz Carlos Pereira de Souza no trecho São Paulo - Rio de Janeiro (peça 150, pp. 20/21)	176,32
passagem aérea Gol para Luiz Carlos Pereira de Souza no trecho São Paulo - Recife (peça 159, p. 4)	937,76
passagem aérea Webjet para Luiz Carlos Pereira de Souza no trecho Recife-São Paulo (peça 159, p. 19)	341,56
salário de diretor	4.000,00
assessoria contábil	1.015,68
pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU (peça 100)	119,75
TOTAL	6.836,73

Em complemento, o representante do Ministério Público identificou outras despesas que, em seu entendimento, não deveriam constar do débito a ser atribuído aos responsáveis:

Descrição	Valor Acolhido (R\$)
Contrapartida não comprovada, visto que não se refere a recursos federais	15.202,00
pagamento de Guia de Recolhimento da União – GRU peça 121, p. 6, e peças 187 e 188	2.086,06
Multa de 50%, prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993	58.656,10
TOTAL	75.944,16

Portanto, considerando as reduções propostas pela unidade técnica e o MPTCU, o valor total do débito apurado nos autos seria de R\$ 93.187,42.

Feito este breve resumo, **passo a decidir**.

Preliminarmente, declaro que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação aos responsáveis arrolados nos autos, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

No mérito, acompanho a proposta da AudTCE, com o adendo do Ministério Público, incorporando os respectivos fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

Sendo assim, em virtude da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos do Projeto Cultural Pronac 11-0184, julgo irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza e da Vira Lata Filmes Ltda., com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento do débito, no valor histórico de R\$ 93.187,42, a ser corrigido desde 2/10/2012, data em que os recursos ingressaram na conta da Vira Lata Filmes Ltda., conforme previsto no art. 9º, inciso I, da IN-TCU 71/2012.

Aplico-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Corrigido monetariamente, até 22/8/2024, sem a incidência de juros, o débito apurado nestes autos corresponde a R\$ 183.835,85.

Com essas considerações, voto pelo acolhimento da minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 8788/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.514/2021-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Luiz Carlos Pereira de Souza (016.267.438-43); Vira Lata Filmes Ltda. (00.567.440/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ricardo Vidal (2.679/OAB-MT).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 11-0184, destinado ao desenvolvimento da adaptação para o cinema da obra literária “Filha, Mãe, Avó e Puta (Desenvolvimento)”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza e pela empresa Vira Lata Filmes Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza e da empresa Vira Lata Filmes Ltda., nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 93.187,42, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/10/2012, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da importância devida ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza e à empresa Vira Lata Filmes Ltda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, a Agência Nacional do Cinema, e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8788-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 046.573/2020-8

Natureza: Embargos de Declaração em Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Interessados: Claudia Acyilino de Lima Resende (673.582.927-15); Lucia Helena Moroni (725.593.577-04); Maria Helena Ziegler de Andrade (201.608.048-50).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NOVOS ELEMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS. EFEITOS INFRINGENTES. LEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Claudia Acylyno de Lima Resende em face do Acórdão 5.122/2024-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

1.SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO

Trata-se de processo de registro e controle da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à recorrente, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

A recorrente é servidora pública federal aposentada no cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal e recebe a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, oriunda da incorporação de quintos, há mais de 15 (quinze) anos.

Assim, a servidora foi notificada acerca do Acórdão desta Turma, que considerou ilegal sua aposentadoria em razão do pagamento dos quintos pelo exercício da função de Oficial de Justiça/Executante de Mandados, pois, segundo a deliberação, “o Tribunal entende que a função inerente à estrutura remuneratória do cargo de analista judiciário - especialidade execução de mandados, independentemente de qual seja sua denominação, não gera direito à incorporação de quintos.”

Em face desse acórdão foi interposto pedido de reexame, que restou provido parcialmente, nos termos que seguem:

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Claudia Acylyno de Lima Resende contra o Acórdão 1.930/2022-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1.conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2.tornar insubsistente o item 9.3.1. do acórdão recorrido, apenas em relação à Sra. Claudia Acylyno de Lima Resende;

9.3.esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o pagamento da parcela GAE está regular em decorrência da edição da Lei 14.687/2023;

9.4.encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria da Sra. Claudia Acylyno de Lima Resende, no que se refere à parcela de incentivo à qualificação; e

9.5.dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Outrossim, sucede-se que, como será demonstrado na sequência, a decisão apresenta contradições e omissões, haja vista que não foram devidamente fundamentados os argumentos concernentes à legalidade da aposentadoria do recorrente, em especial o argumento de que existe outra irregularidade no ato não apontada no juízo a quo, qual seja, ausência de certificado de escolaridade anexado ao ato que comprove a regularidade do recebimento de parcela incentivo à qualificação, requer-se a juntada

2.CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A decisão ora em exame desafia a oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, II e 34 da Lei nº 8.443/92, eis que é cabível o manejo dos aclaratórios em face de decisão omissa, nos seguintes termos:

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [...]

II - embargos de declaração; [...]

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Diante de flagrante omissão e contradição, a possibilidade de oposição do presente recurso é garantida também pelo artigo 287 do Regimento Interno do TCU, que prevê o cabimento de embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

Ademais, cumpre dizer que o recurso é tempestivo, de acordo com o artigo 287 do Regimento Interno do TCU, que concede o prazo de 10 dias corridos para a interposição do recurso.

Como a ciência da intimação da decisão impugnada ocorreu no dia 16 de julho de 2024 (terça-feira), o prazo para a interposição dos embargos de declaração se encerra no dia 25 de julho de 2024 (quinta-feira).

2.1.Do efeito suspensivo

Conhecidos estes embargos de declaração, deve ser atribuído efeito suspensivo para sobrestar a decisão embargada, conforme determina o § 2º do art. 34 da Lei Orgânica, quando diz, imperativamente, que “Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada”.

Com a obrigatória atribuição do efeito suspensivo, deve restar suspensa a eficácia da decisão recorrida, tal que seu dispositivo não pode ser cumprido até o pronunciamento definitivo da Colenda Câmara.

3.DO MÉRITO RECURSAL

3.1.Do certificado apresentado no processo administrativo

Menciona o Relator que à servidor foi concedido o incentivo à qualificação, no percentual de 7,5%, relativo à “Especialização”, mas não há certificado de escolaridade anexado ao ato que comprove a regularidade do recebimento da parcela.

Neste sentido, pretende esta Corte a revisão de outra parcela incorporada aos proventos da recorrente, a saber, o Adicional de Qualificação.

No caso dos servidores do poder judiciário da União, a normatização do adicional de qualificação está na Lei nº 11.416/2006, nos seguintes termos:

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou

certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 4º Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

Por sua vez a Lei 8.112/90 disciplina que:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Neste caso, cumpre esclarecer que apesar de ausente no referido processo, o certificado de escolaridade/especialização foi devidamente apresentado perante a Administração no momento oportuno, sendo certo que a referida parcela jamais seria concedida à servidora sem o preenchimento dos requisitos para sua concessão.

Portanto, é correta a rubrica “125132-PROVENTO PROVISÓRIO AQ - ESPECIALIZAÇÃO - Especialização (Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação)”, conforme demonstra o certificado de conclusão de curso averbado no órgão de origem.

Frisa-se que no julgamento do Pedido de Reexame, esta Corte de Contas julgou sobre o adicional de qualificação, mesmo sendo matéria completamente estranha do ato que, de fato, foi objeto de alteração da aposentadoria, qual seja: cumulação de GAE e VPNI.

Cumpre destacar que este Tribunal teve a oportunidade de analisar a legalidade do incentivo à qualificação ainda em 2022 e, naquele momento, não se pronunciou a respeito.

Sem prejuízo, cumpre frisar que a desconstituição de relação jurídica relativa à matéria de adicional de qualificação está, igualmente, protegida pelo instituto decadência administrativa prevista no artigo 54 da Lei 9.784, de 1996, aplicável ao Tribunal de Contas da União também nos casos em que pretende a revisão de aposentadoria há mais de 5 anos. Ademais, não há qualquer fato novo ou alteração na aposentadoria no que se refere ao adicional de qualificação, que justifique o novo julgamento ou que afaste a aplicação do instituto da decadência.

De qualquer modo, a recorrente apresenta nesta oportunidade cópia do referido certificado, requerendo seja anexado ao processo e, conseqüentemente, reconhecida a legalidade no recebimento do adicional.

Assim, faz jus a servidora da incorporação do adicional de qualificação aos seus proventos de aposentadoria.

3.2. Da violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos

O inciso XV do artigo 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

No mesmo sentido dispõe o § 3º do art. 41, da Lei 8.112/1990:

Art. 41. (...)

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Esse direito de não redução da remuneração se estende a todos os servidores públicos e os protege de leis e atos normativos que eventualmente o violem. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o termo “vencimentos” tem abrangência ampla, no sentido de corresponder à remuneração global, permitindo a extensão, inclusive, da garantia aos cargos em comissão, funções comissionadas, gratificações e demais parcelas remuneratórias, conforme se constata na decisão do RE nº 518.956:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. DECESSO REMUNERATÓRIO VERIFICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedentes. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de decesso remuneratório demandaria a análise da legislação local aplicável ao caso (Lei estadual nº 8.361/2002), bem como dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. A tese de violação ao art. 195, §§ 4º e 5º, da CF/1988 não faz parte das razões do recurso extraordinário e não foi discutida pelo Tribunal de origem, sendo suscitada somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 836518 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014)

Os agentes públicos possuem a garantia de que seus vencimentos não sofrerão redução. Soma-se a isso o fato de já possuírem a gratificação por mais de 5 anos incorporada, fazendo com que a repercussão nos proventos seja uma decorrência legal, conforme o § 11 do artigo 201, combinado com o § 12 do artigo 40, ambos da Constituição da República:

Art. 40. (...) § 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 201. (...) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei;

Na busca da preservação da irredutibilidade remuneratória, princípio constitucional explícito, o administrador de pautar seus atos pela necessária juridicidade, não devendo prevalecer o entendimento quanto à ilegalidade do adicional de qualificação, seja porque efetivamente foi comprovada a especialização para sua concessão, seja em obediência ao princípio aqui citado.

3.3. Da violação do princípio da segurança jurídica

A pretendida supressão de parcela incluída nos proventos de aposentadoria, esbarra também no princípio da proteção à segurança jurídica. Nesse aspecto, ensina Weida Zancaner:

Claro está que o princípio da legalidade é basilar para a atuação administrativa, mas como se disse, encartados no ordenamento jurídico estão outros princípios que devem ser respeitados, ou por se referirem ao Direito como um todo, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica, ou por serem protetores comuns dos cidadãos, como, por exemplo, a boa-fé, princípio que também visa protegê-los quando de suas relações com o Estado.

Assim, em nome da segurança jurídica, simetricamente ao que referimos quanto à convalidação, o decurso do tempo pode ser, por si mesmo, causa bastante para estabilizar certas situações fazendo-as intocadas. (grifou-se)

Partindo dessa proposição, Canotilho considera os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do

Estado de Direito, indispensáveis à estabilidade das relações sociais. Explica o jurista que a segurança jurídica e a proteção da confiança – que reunidos formam o princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo – são postulados de observância obrigatória perante qualquer ato de qualquer poder, seja executivo, legislativo ou Judiciário.

Essa também é a posição consolidada pela jurisprudência, no sentido de que situações resultantes de ato administrativo ou judiciais devem ser convalidados, não só pela aquisição de direitos dos servidores públicos (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), como também pelo fato da aquisição do direito ter sido consumado pelo manto da boa-fé.

O STF, por meio da visão do Ministro Lafayette de Andrada, firmou o entendimento sobre a consolidação de situações em razão do tempo, o que deve ser analisado especialmente em razão da presunção de legitimidade da norma administrativa e boa-fé das partes:

A verdade, porém, é, que se criou uma situação de fato, que o tempo já consolidou. Em casos semelhantes, a orientação do Supremo Tribunal ter sido no sentido de atender a tais situações cuja excepcionalidade aconselha encarar o problema mais sob o aspecto da finalidade social das leis do que de uma severa interpretação literal dos textos.

Disso, impõe-se a constatação de que os valores percebidos pela recorrente se consolidaram no tempo, sem que se possa retornar para exigir a retirada dos valores da sua aposentadoria.

4. DOS PEDIDOS

Diante dessas considerações, requer o conhecimento e provimento deste dos presentes embargos de declaração, aos quais deve ser atribuído efeito suspensivo (art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92), sob pena de violação aos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/92, bem como aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, para sanar a omissão e contradição apontada e, no mérito, acolher as razões exaradas, considerando legal a concessão e registrar o respectivo ato para o fim de: manter nos proventos de aposentadoria da servidora o adicional de qualificação percebido, abstendo-se de determinar qualquer supressão dessa parcela, nos termos da fundamentação apresentada.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Claudia Acylino de Lima Resende em face do Acórdão 5.122/2024-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que conheceu e deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.930/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Na origem, o ato de aposentadoria foi julgado ilegal em razão de parcelas incorporadas como quintos ou décimos decorrentes do exercício da função de Oficial de Justiça Avaliador, além do pagamento de quintos/décimos cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

Por ocasião do julgamento do pedido de reexame, foi verificado que as irregularidades que motivaram o julgamento do ato pela ilegalidade não mais subsistiam em razão da superveniente edição da Lei 14.687/2023. Contudo, foi detectada a percepção de adicional de qualificação desacompanhado do certificado de escolaridade que lhe comprovasse a regularidade.

A embargante, em síntese, alega que o acórdão é omissivo, pois: i) apresentou um certificado de especialização para justificar a incorporação do Adicional de Qualificação e que foi concedido com base em requisitos legais, não havendo motivos para sua revisão ou supressão; ii) a Constituição garante a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos; e iii) a proteção à segurança jurídica exige que direitos adquiridos e situações consolidadas não sejam desfeitas após longo período de estabilidade.

É o que basta relatar. **Decido.**

Conheço dos embargos, por restarem atendidos os requisitos atinentes à espécie, para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes.

Inicialmente, rejeito o argumento de que as parcelas ilegais estariam garantidas em virtude do suposto direito adquirido e da segurança jurídica alegada pela embargante, uma vez que o ato de aposentadoria é precário e seu aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O voto condutor do acórdão ora embargado foi claro neste sentido, conforme excerto:

As alegações recursais no sentido de que a decisão recorrida teria infringido princípios e direitos constitucionalmente garantidos não merecem prosperar, pois o ato de aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para sua concessão, não cabendo falar em direito adquirido à vantagem devida em momento anterior à inativação.

Em razão da precariedade do ato de aposentadoria, cujo aperfeiçoamento depende do seu julgamento e registro pelo TCU, consoante previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a decisão atacada não padece do suposto desrespeito ao princípio da segurança jurídica. Ou seja, a concessão de aposentadoria apenas se consolida com o seu registro, após a apreciação pelo TCU, o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ainda que houvesse sido determinado o registro do ato, a respectiva decisão não faria coisa julgada administrativa e poderia ser revista de ofício pelo Tribunal.

Visto que o ato em questão foi enviado ao TCU em 24/9/2020 (peça 3), tendo sido apreciado em 5/4/2022 (peça 10), conclui-se que a decisão recorrida está de acordo com a tese de repercussão geral (tema 445) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020)

No que diz respeito ao certificado de escolaridade, também não procede a alegada omissão no Acórdão 5.122/2024-TCU-1ª Câmara, tendo em vista que o certificado de escolaridade não estava anexado ao ato, sendo impossível comprovar a regularidade do recebimento da parcela de incentivo à qualificação e, por isso, foi determinada a revisão de ofício do ato de aposentadoria.

Ocorre que, neste momento processual, a embargante acostou aos autos o certificado de conclusão de pós-graduação *lato sensu*, com respectivo histórico escolar (peça 43), comprovando, adequadamente, a regularidade da percepção do incentivo à qualificação, no percentual de 7,5%, relativo à “Especialização”, conforme consta no ato de aposentadoria.

Por esses motivos, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, julgando legal o ato de aposentadoria da Sra. Claudia Acylino de Lima Resende e concedendo-lhe registro.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

ACÓRDÃO Nº 8789/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.573/2020-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Claudia Acylino de Lima Resende (673.582.927-15); Lucia Helena Moroni (725.593.577-04); Maria Helena Ziegler de Andrade (201.608.048-50).

3.2. Recorrente: Claudia Acylino de Lima Resende (673.582.927-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Claudia Acylino de Lima Resende contra o Acórdão 5.122/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, para julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Claudia Acylino de Lima Resende; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 37/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8789-37/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Procurador